GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COLETÂNEA DE LEIS, DECRETOS

E ATOS NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO

FEDERAL E ESTADUAL

- 15ª COLETÂNEA -

Porto Alegre
2018

CAPA
Autor: Antônio Albino Maciel
Técnica: Colagem com imagens pesquisadas na internet
Tema: Enfoque das normas que orientam e dão sustentação ao Sistema Estadual de Ensino

E-mail: ceed@ceed.rs.gov.br
Site: http://www.ceed.rs.gov.br

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Coletânea de Leis, Decretos e Atos Normativos da Educação Federal e Estadual**. 15ª Coletânea. Porto Alegre, 2018. p. 419 Org. no CEEd.

1. Educação - Legislação I. Título

GOVERNADOR DO ESTADO
José Ivo Sartori

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Ronald Krummenauer

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRESIDENTE
Domingos Antônio Buffon

1º VICE-PRESIDENTE
Marco Antônio Sozo

2º VICE-PRESIDENTE
José Amaro Hilgert

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHEIROS:

Andreia Cesar Delgado
Antônio Quevedo branco
Berenice Cabreira da Costa
Carmem Maria Craidy
Celso Floriano Stefanoski
Domingos Antônio Buffon
Dulce Miriam Delan
Enilson Pool da Silva
Érico Jacó Maciel Michel
Hilário Bassotto
Jane Bohn
Jaqueline Moll
José Amaro Hilgert
Marcia Adriana de Carvalho
Márcio Adriano Cantelli Espíndola
Marco Antonio Sozo
Marli Helena Kümpel
Naíma Marmitt Wadi
Neusa Teresinha Machado Salaberry
Odila Cancian Liberali
Sônia maria Seadi Veríssimo da Fonseca

SECRETÁRIA-GERAL

Iula Santanna Teixeira

COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA

Thalisson Silveira da Silva

CHEFE DE GABINETE

Maria da Graça Fioriolli

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ORGANIZAÇÃO

Beatriz Garrafiel Pimentel
Iula Santanna Teixeira
Maria Izabel Queruz Eickhoff
Vera Beatriz Barbosa da Silva

DIAGRAMAÇÃO

Vera Beatriz Barbosa da Silva

ASSESSORIA TÉCNICA

Adriana Marcon
Ana Paula Vargas Fialho Baggio
Beatriz Kersting Machado
Cleida Beatriz Fraga de Fraga
Dilvenia Diesel
Eunice Maria Paz Kolinski Moreira
Flávia dos Santos Teixeira
José Valdir Rodrigues da Silva
Marcia Melo da Silveira
Maria Isabel Gomes Jardim
Patricia Rodrigues Braunn
Silvia de Lemos Vasques
Olvania Grasselli
Rosali Ruppel

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Alvaro Glauco Zanette
Beatriz Garrafiel Pimentel
Catiucia Vaes Fernandes
Eduardo Licker Bastos
Elisabete Regina Xavier
Inez Wünsch
Maria Izabel Queruz Eickhoff
Mari Teresinha Silva Xavier
Marisete Ludvig
Rejane Bello dos Santos
Ricardo Severo Preto
Tatiana Moita
Vera Beatriz Barbosa da Silva
Vera Lucia Oliveira de Mello
Vera Regina Hardt

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO..... 9

1 – *LEGISLAÇÃO FEDERAL*

1.1 – Leis..... 11

2 – *LEGISLAÇÃO ESTADUAL*

2.1 – Lei 78
2.2 – Decreto..... 90

3 – ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

3.1 – Pareceres 199
3.2 – Resoluções 299

4 – ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

4.1 – Pareceres 331
4.2 – Resoluções 395

5 – ÍNDICE 465

APRESENTAÇÃO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande de Sul apresenta à comunidade rio-grandense sua 15ª Coletânea, reafirmando o compromisso iniciado no ano de 1998, quando lançou a primeira Coletânea das Leis, Decretos e Atos Normativos da Educação Federal e Estadual.

Esta publicação, a primeira na forma digital, foi a alternativa encontrada diante da limitação orçamentária do Conselho e da impossibilidade de repetirmos a parceria com a CORAG que, por anos, permitiu que a Coletânea chegasse às bibliotecas de nossas escolas, às mantenedoras e ao público em geral.

Os Atos aqui reunidos são fruto de muito estudo e de diálogo com a comunidade escolar e uma resposta firme em defesa do direito à educação de qualidade social, diante de uma conjuntura adversa.

Destaco os atos a seguir:

· Parecer CEEd nº 127/2016, que "Responde consulta sobre a duração dos Cursos de Formação Pedagógica para profissionais que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio".

· Resolução CEEd Nº 337, de 03 de agosto de 2016, que "Estabelece procedimentos para o credenciamento de Polos de Apoio Presencial para oferta de Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul".

· Parecer CEEd nº 01/2017, que "Responde consulta sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso como área do conhecimento".

· Parecer CEEd nº 02/2017, que "Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à aplicação da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos deste Parecer. Dá outras providências".

· Resolução CEEd Nº 338, de 12 de julho de 2017, que "Altera a Resolução CEEd nº 323, de 17 de outubro de 2012, para dispor sobre os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia".

· Parecer CEEd nº 03/2017, que "Responde consulta do Instituto Estadual Paulo Freire, de Uruguaiana, sobre exigência de alteração do Regimento Escolar em curso, homologado pela 10ª Coordenadoria Regional de Educação".

· Parecer CEEd nº04/2017, que "Manifesta-se sobre consultas e questionamentos relativos à organização do calendário escolar, em virtude da greve do magistério estadual, segundo disposições da Lei federal nº 9.394/1996 e normas específicas do Sistema Estadual de Ensino".

· Parecer CEEd nº 01/2018, das "Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino".

· Resolução CEEd Nº 339, de 14 de março de 2018, que "Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino".

. Resolução CEEd Nº 340, de 21 de março de 2018, que “Define as Diretrizes Curriculares para a oferta do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino”.

O Conselho Estadual de Educação, órgão de Estado, tem pautado os seus atos no diálogo com a comunidade escolar frente à conjuntura adversa que vivemos. As normas aqui reunidas representam a defesa do direito à educação de qualidade social para toda a sociedade gaúcha.

1 – LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1 – Leis

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
~~II - universalização do ensino médio gratuito;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio,

que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2° Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

~~I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;~~

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

~~Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

~~§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)~~

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016~~

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras~~ ~~(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º~~ ~~(VETADO)~~ ~~(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua

formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

~~Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

~~I - linguagens; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

I - linguagens e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes~~

~~II - matemática; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

II - matemática e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.~~

~~III - ciências da natureza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~IV - ciências humanas; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

V - formação técnica e profissional.(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:~~

~~§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~

III – ~~(revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.~~ ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento) (Regulamento)~~ (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.~~

~~§ 3º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.~~ (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de~~

~~acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do **caput** considerará: (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

I - demonstração prática; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade~~

~~específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~I - demonstração prática; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.~~ ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)(Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.(Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

V - deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

~~Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:~~

~~I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;~~

~~II - ampliação e diminuição de vagas;~~

~~III - elaboração da programação dos cursos;~~

~~IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;~~

~~V - contratação e dispensa de professores;~~

~~VI - planos de carreira docente.~~

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.~~ ~~(Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:~~ ~~(Regulamento)~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)~~

~~III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação – CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) (Vide Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;~~ ~~(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e~~ ~~(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;~~ ~~(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

I - (revogado); (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura,

trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem." (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 9º .....

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano." (NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário." (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13. .....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar." (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 14. .....

§ 1º .....

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

....." (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22. .....

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

....." (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 34. .....

.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora." (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. .....

.....

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

....." (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

"Art. 88. .....

.....

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência." (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 92. .....

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias." (NR)

Art. 32. O inciso IV do **caput** do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. .....

.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

.....” (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 102. .....

.....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. .....

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

.....” (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. .....

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o **caput** será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos."

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473. .....

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança." (NR)

"Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 185. .....

.....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 304. .....

.....

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318. .....

.....

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º O sistema previsto no **caput** deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).” (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Aloizio Mercadante
Marcelo Costa e Castro
Tereza Campello
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2016

LEI Nº 13.306, DE 4 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do **caput** do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

....." (NR)

Art. 2º O inciso III do **caput** do art. 208 da Lei n º 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208.....

.....

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
José Mendonça Bezerra Filho
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.7.2016**.**

LEI Nº 13.348, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera as Leis nºs 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil, para incluir as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e as crianças com deficiência e estabelecer novas regras de repasse do apoio financeiro, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que sejam:

I - de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou

II - beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - pessoas com deficiência, ainda que não se enquadrem nos incisos I ou II.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, sendo contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadrar em mais de um dos incisos do **caput**.

.....

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o **caput** será definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses." (NR)

"Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, na forma a ser disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação."

"Art. 4º-B. (VETADO)"

"Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico." (NR)

"Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º." (NR)

"Art. 12-A. (VETADO)."

"Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Dyogo Henrique de Oliveira
Osmar Terra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.2016

LEI 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e o Decreto-Lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n° 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1° O art. 24 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ...

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

...

§ 1° A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2° Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4°." (NR)

Art. 2° O art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

§ 2° O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

...

§ 5° No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

...

§ 7° A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

...

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

Art. 3° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1° A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2° A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3° O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4° Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5° A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6° A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7° Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8° Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

Art. 4° O art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.

§ 1° A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I - (revogado);

II - (revogado);

...

§ 3° A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

...

§ 5° Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 6° A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7° A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8° A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9° As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput." (NR)

Art. 5° O art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 44. ...

§ 3° O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 6° O art. 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ...

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional,

atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

...." (NR)

Art. 7° O art. 62 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

....

§ 8° Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 8° O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

Art. 9° O caput do art. 10 da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 10. ...

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

...." (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. ...

§ 2° Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3° O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4° As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)

Art. 11. O disposto no § 8° do art. 62 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2°, 3° e 4° desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1° A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2° A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3° Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4° Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5° Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4° os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei n° 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196° da Independência e 129° da República.

MICHEL TEMER
José Mendonça Bezerra Filho

Publicada no D.O.U.: 17.02.2017

LEI Nº 13.440, DE 8 DE MAIO DE 2017

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 244-A. .....

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé." (NR)

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Luislinda Dias de Valois Santos

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 09/05/2017

LEI Nº 13.478, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de ingresso de profissionais do magistério a cursos de formação de professores, em nível de graduação, por meio de processo seletivo especial.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-B:

"Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
José Mendonça Bezerra Filho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 31/08/2017

2 – LEGISLAÇÃO ESTADUAL

2.1 – Leis

LEI Nº 14.842, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade ou submetidos à medida socioeducativa de internação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade ou submetidos à medida socioeducativa de internação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se também aos filhos das vítimas de violência física ou psicológica decorrente de agressão de qualquer natureza, ocasionada por ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente, e não contempladas pela Lei nº 11.314, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 2.º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento, que deverá ser mantido sob sigilo dos órgãos e servidores diretamente envolvidos no projeto, e o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o atendimento psicológico e educacional necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

a) - a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes sob os cuidados da mãe ou do pai ou de terceiros; e

III - o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 3.º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

- - criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados da mãe ou do pai ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente pela escola, pelo Conselho Tutelar e pelos Centros de Referência de Assistência Social – Cras;

III - promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade todas as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão no Programa Mais Educação ou outros programas que venham a substituí-lo;

IV - articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, "bullying", abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

V - garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e desenvolvimento;

VI - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII - capacitar os agentes penitenciários para efetuarem os encaminhamentos de situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

Art. 4.º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I - Plano Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta Política;

II - Sistema Estadual, definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política pública;

III - o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no programa;

IV - rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 5.º A Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade engloba serviços de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 6.º O atendimento a que se refere a Política instituída nesta Lei dar-se-á por meio da rede de serviços públicos já instalada.

Art. 7.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de junho de 2016.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de março de 2016.

Publicada no DOE nº 054, de 22 de março de 2016.

LEI Nº 14.859, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 13.320, **de** 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, o art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Seção, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

b) 1º Os edifícios referidos no "caput" deste artigo deverão dispor de, no mínimo, um sanitário masculino e um sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência.

c) 2º As adaptações de que trata o "caput" deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira – NBR – 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, e demais normas de acessibilidade vigentes.

d) 3º Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de abril de 2016.

Publicada no DOE n.º 075, de 22 de abril de 2016)

LEI COMPLEMENTAR Nº 14.924, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º A Lei Complementar nº 14.376, **de** 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, passa a ter as seguintes alterações:

I - o art. 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI –, expedido pelo CBMRS.

§ 1º Excluem-se das exigências desta Lei Complementar:

I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes;

III - propriedades destinadas a atividades agrossilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RTCBMRS;

IV - empreendedor que utilize residência unifamiliar, sem atendimento ao público ou estoque de materiais.

§ 2º As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas nos incisos abaixo serão regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB –, obtido por meio eltrônico, cumprindo as RTCBMRS:

I - as edificações ou áreas de risco de incêndio deverão atender a todos os seguintes requisitos:

a) ter área total de até 200m² (duzentos metros quadrados);

b) possuir até 2 (dois) pavimentos;

c) ser classificada com grau de risco baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;

d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;

e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

f) não possuir mais de 26kg (vinte e seis quilogramas) de GLP;

g) não possuir subsolo com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200m² (duzentos metros quadrados), acessos independentes e que atendam às alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do referido dispositivo;

III - o CLCB será válido enquanto a edificação não sofrer alterações nos requisitos constantes no inciso I;

IV - as informações fornecidas para obtenção do CLCB são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação.";

II - no art. 5º, fica alterada a redação do "caput" e do § 2º e fica acrescido o § 4º, conforme segue:

"Art. 5º Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, pelo município, no âmbito de suas competências, sem a apresentação, por parte do proprietário ou de seu procurador, ou responsável pelo uso da edificação, do APPCI, ou do CLCB, expedido pelo

CBMRS.

.....

§ 2º Ficam autorizados o Estado e o município, no âmbito de suas competências, a expedir licenças e/ou autorizações precárias e provisórias, pelo prazo de 1 (um) ano, para as edificações com grau de risco baixo e médio, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, exceto ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6.

.....

§ 4º Caso o APPCI não tenha sido expedido no prazo delimitado no § 2º, a licença e/ou autorização precária e provisória poderá ser prorrogada por 1 (um) ano, desde que de forma fundamentada pelo CBMRS, uma única vez.";

III - no art. 6º, ficam alterados os incisos XI, XVII, XVIII, XXII, XXIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV, XLII e fica acrescido o inciso XLIII, conforme segue:

"Art. 6º .....

.....

XI - capacidade de lotação é a quantidade máxima de pessoas em uma edificação ou área de risco de incêndio, de acordo com a ocupação e demais características, cujo cálculo é regulado por RTCBMRS;

.....

XVII - edificação ou área de risco de incêndio existente:

a) regularizada: é aquela detentora de habite-se ou projeto protocolado na Prefeitura Municipal ou PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS ou documentação emitida por órgão público que comprove sua existência, com área e atividade da época, até 26 de dezembro de 2013;

b) não regularizada: é aquela já construída, que não se enquadre no disposto na alínea "a", desde que comprove através de registro fotográfico, documentos históricos e documentos públicos a existência do prédio no endereço anteriormente a 26 de dezembro de 2013;

XVIII - edificação residencial unifamiliar é aquela destinada ao uso exclusivamente residencial, conforme o disposto nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual;

.....

XXII - mezanino é uma plataforma elevada circulável que subdivide parcialmente um andar em dois que, em excedendo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou a terça parte da área do piso de pavimento, deverá, para fins de prevenção, ser considerado outro pavimento. O limite será considerado por unidade autônoma;

XXIII - mudança de ocupação consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de Grupo ou Divisão da edificação ou área de risco, contidas nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual;

.....

XXXI - Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI – é um processo que contém os elementos formais, que todo proprietário ou responsável pelas áreas de risco de incêndio e edificações deve encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, conforme orientações do referido órgão. O PPCI será exigido na sua forma completa ou simplificada, de acordo com o uso, a classificação e a atividade desenvolvida na edificação;

XXXII - Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI – é um processo que contém um conjunto reduzido de elementos formais, em função da classificação de ocupação, carga de incêndio e uso da edificação, que dispensa a apresentação do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI – em conformidade com esta Lei Complementar e Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS –, cuja responsabilidade pelas informações fornecidas:

a) nas edificações de grau de risco de incêndio baixo que atendam a todas as características do art. 21 desta Lei Complementar é exclusiva do proprietário ou do responsável pelo seu uso;

b) nas edificações com grau de risco de incêndio médio, o PPCI ou PSPCI é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo seu uso, em conjunto com o responsável técnico, através de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU;

XXXIII - Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI – é o projeto técnico que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. O PrPCI será elaborado por profissional registrado e com a devida atribuição no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Sistema CONFEA/CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado da devida ART/CREA ou RRT/CAU;

.....

XXXV - responsável técnico é o profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA ou CAU para elaboração e/ou execução de projetos e obras de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

.....

XLII - ocupação subsidiária é a atividade ou dependência vinculada a uma ocupação predominante, sendo regulada por RTCBMRS;

XLIII - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB – é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul certificando que a edificação foi enquadrada no art. 4º, § 2º, desta Lei Complementar, e encontra-se devidamente regularizada junto ao Corpo de Bombeiros.";

IV - no art. 7º, fica alterada a redação dos incisos do "caput", dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º e fica acrescido o § 7º, conforme segue:

"Art. 7º .....

I - da construção de uma edificação e área de risco de incêndio;

II - da mudança de divisão de ocupação;

III - da ampliação da área construída;

IV - do aumento da altura da edificação;

V - da regularização das edificações ou áreas de risco de incêndio existentes;

VI - do aumento do grau de risco de incêndio;

VII - do aumento da capacidade de lotação, quando resultar em alterações nas medidas de segurança contra incêndio.

§ 1º As exigências de segurança nestas ocasiões deverão seguir os critérios técnicos para classificação das edificações e áreas de risco de incêndio, devendo atender ao disposto nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.

.....

§ 4º Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas na edificação, adotar-se-á o conjunto das exigências da ocupação que requer maior nível de segurança, considerando a área total a ser protegida, avaliando-se, ainda, a altura e o grau de risco de incêndio.

§ 5º Poderá ser empregada a técnica de isolamento de riscos nas edificações, conforme regulamentado por RTCBMRS, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio, desde que não haja comunicação interna através de aberturas entre as áreas isoladas.

§ 6º As edificações ou partes de uma mesma edificação isoladas são consideradas edificações distintas para efeitos de risco de incêndio e de aplicação das normas de proteção contra incêndio, sendo que a emissão do CLCB, o protocolo do PPCI e a emissão do APPCI poderão ser de forma individualizada.

§ 7º O CBMRS, mediante RTCBMRS, definirá o procedimento administrativo e as medidas de segurança contra incêndio para as edificações existentes, conforme os prazos estabelecidos em Decreto Estadual.";

V - no art. 9º, o § 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Cabe ao COESPPCI, mediante a aprovação por dois terços de seus membros, encaminhar à Chefia do Poder Executivo as propostas de modificações ou atualizações nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.

.....";

VI - o art. 10. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Compete ao CBMRS, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o APPCI e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio.

§ 1º O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos e de 5 (cinco) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual.

§ 2º O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual, e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3º O APPCI terá prazo de validade de 5 (cinco) anos para as demais edificações e áreas de risco de incêndio.";

VII - o art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Para obtenção do APPCI para as edificações e áreas de risco de incêndio, cabe aos proprietários, responsável pelo uso da edificação e/ou responsáveis técnicos cumprir as exigências das RTCBMRS, e ao responsável pela execução das medidas de segurança contra incêndio compete o fiel cumprimento do que foi projetado.";

VIII - o "caput" do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. O proprietário ou o responsável pelo uso da edificação obriga-se a manter as medidas de segurança contra incêndio, em condições de utilização, providenciando sua manutenção e adequação a esta Lei Complementar.

.....”;

IX - no art. 16., os incisos I e II do § 1º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 16. .....

§ 1º .....

I - 2 (dois) anos, para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS;

II - 5 (cinco) anos, para as demais ocupações.

.....”;

X - no art. 19, o “caput” e os §§ 2º e 3º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A tramitação do PPCI inicia-se com o protocolo junto ao CBMRS.

.....

§ 2º Constatado pelo CBMRS o atendimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, na sua regulamentação e nas respectivas RTCBMRS, e quitadas todas as taxas e multas devidas, será expedido o APPCI.

§ 3º Para o PPCI na sua forma completa, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser projetadas e executadas através do PrPCI, por profissional habilitado, engenheiro ou arquiteto, registrado e com a devida atribuição no Sistema CONFEA/CREA ou CAU, acompanhado da devida ART/CREA ou RRT/CAU.

.....”;

XI - o art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O PSPCI destina-se às edificações ou áreas de risco de incêndio que apresentem todas as seguintes características:

I - classificação com grau de risco baixo ou médio;

II - área total edificada de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - até 3 (três) pavimentos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às edificações enquadradas nas divisões F-11 e F-12, com até 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - depósitos e revendas de GLP a partir de 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas);

II - locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis e explosivos;

III - edificações com central de GLP;

IV - edificações do grupo F que são classificadas quanto ao grau de risco de incêndio como risco médio ou alto;

V - edificações das divisões G-3, G-5 e G-6;

VI - locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3º Para as edificações enquadradas no PSPCI, deverão ser observadas as medidas de segurança, conforme Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros).

§ 4º Para edificações e áreas de risco de incêndio em que houver medidas de segurança contra incêndio diversas das previstas na Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros), deverá ser apresentado o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio completo.

§ 5º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco baixo são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação.

§ 6º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco médio são de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação, em conjunto com o responsável técnico, sendo necessária a apresentação de ART/CREA ou de RRT/CAU.

§ 7º A emissão do APPCI para as edificações enquadradas no PSPCI será efetivada sem a realização de vistoria ordinária, observados os requisitos estabelecidos em RTCBMRS e critérios a seguir determinados:

I - nos PSPCI com grau de risco baixo, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação;

II - nos PSPCI com grau de risco médio, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico.

§ 8º Para a renovação do APPCI das edificações enquadradas no PSPCI, com grau de risco de incêndio médio e área total construída de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), desde que não sofram alterações na ocupação, na área construída, na altura ou no grau de risco de incêndio, não será necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional, ficando sob inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação providenciar a renovação do APPCI, fornecer as informações pertinentes e manter as medidas de segurança contra incêndio definidas no PSPCI aprovado.";

XII - o art. 26 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. Caberá ao COESPPCI a análise dos casos que necessitem de ou utilizem soluções técnicas diversas daquelas previstas nesta Lei Complementar, bem como as edificações e as áreas de risco de incêndio, cuja ocupação e uso não se encontrem entre aquelas constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.";

XIII – o art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Os processos administrativos e a documentação a ser apresentada no PPCI e no PSPCI serão regulamentados por RTCBMRS, podendo ser utilizado o meio eletrônico para sua tramitação, aprovação e emissão do APPCI.";

XIV - no art. 28, o "caput" e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 28. As edificações e áreas de risco de incêndio serão classificadas considerando as seguintes características, conforme critérios constantes nas Tabelas instituídas no Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014:

I - altura;

II - área total onstruída;

III - ocupação e uso;

IV - capacidade de lotação;

V - grau de risco de incêndio.

.....";

XV - o art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. A capacidade de lotação das edificações de que trata esta Lei Complementar é a definida no inciso XI do art. 6.º, devendo seu cálculo obedecer ao previsto em RTCBMRS.";

XVI - o art. 35 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. Para efeitos desta legislação, todos os critérios de medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio serão estabelecidos conforme critérios constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.

Parágrafo único. Os casos omissos de enquadramento do tipo de edificação constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual serão objeto de regulamentação do CBMRS.";

XVII - o "caput" do art. 37. e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 37. A exigência e a fiscalização das medidas de segurança contra incêndio, aplicáveis às edificações e às áreas de risco de incêndio previstas nesta Lei Complementar, deverão obedecer ao estabelecido nas Tabelas constantes no Decreto nº 51.803/14.

.....

§ 2º Serão objetos de análise pelo COESPPCI os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas nesta Lei Complementar, bem como as edificações e as áreas de risco de incêndio cuja ocupação e uso não se encontrem entre aquelas constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual.";

XVIII - o art. 43 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. O CBMRS, durante a realização das vistorias, poderá solicitar ao proprietário ou responsável pela edificação e área de risco de incêndio testes dos

equipamentos de prevenção, bem como exigir documentos relacionados à segurança contra incêndio.”;

XIX - no art. 48, fica acrescido o § 4º, conforme segue:

“Art. 48. .....

.....

§ 4º Nos termos do § 3º do art. 4.º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação ou registro de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”;

XX - o art. 57-A passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57-A. A atualização da legislação municipal sobre segurança contra incêndio suplementará o disposto nesta Lei Complementar, a partir de sua regulamentação, asseguradas a autonomia e a independência dos municípios nos assuntos de interesse local.”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 7º, o art. 55 e os Anexos A e B da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

* Publicada no DOE n.º 182, de 23 de setembro de 2016.

2.1 - Decreto

DECRETO Nº 53.280, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 51.803, **de** 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o "caput" do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A classificação das edificações e das áreas de risco de incêndio quanto à ocupação/uso, à área construída, à altura, ao grau de risco de incêndio e à capacidade de lotação, bem como às medidas de segurança a serem instaladas deverão observar o disposto nas tabelas dos Anexos A (Classificação) e B (Exigências) deste Decreto.

II – o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Na ausência de legislação estadual, Nacional, Normas Brasileiras – NBR, e Normas Regulamentadoras – NR, poderão ser aplicadas as normas internacionais tecnicamente reconhecidas.

Parágrafo único. O CBMRS expedirá RTCBMRS regulamentando o uso das normas técnicas nacionais e internacionais não contempladas na legislação estadual de segurança contra incêndio.

III – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, conforme admite o art. 7º, § 7º, da referida Lei, obedecerão ao disposto a seguir:

I – as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea "a", da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, que possuam projeto protocolado na Prefeitura Municipal no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, desde que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.924, de 22 de setembro de 2016,

poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e à regulamentação vigente à época do protocolo na Prefeitura Municipal, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L;

II – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea "a", da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS, no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e regulamentação vigente à época do protocolo de análise, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L; e

III – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes, regularizadas e não regularizadas, que tiverem PPCI na sua forma completa protocolado conforme Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, terão prazos de adaptação com relação ao previsto no PPCI na sua forma completa, contados a partir da emissão do Certificado de Aprovação, conforme segue:

a) até trinta dias para a adaptação de extintores de incêndio, de treinamento de pessoal e de sinalização de emergência;

b) até doze meses para a adaptação de saídas de emergência, de iluminação de emergência, de alarme e de detecção de incêndio e de plano de emergência, ao previsto no PPCI na sua forma completa, a partir da sua aprovação; e

c) até vinte e quatro meses para a adaptação de hidrantes e de mangotinhos, de sistemas automáticos de extinção de incêndio, de segurança estrutural em situação de incêndio, de compartimentação vertical e horizontal, de controle de materiais de acabamento e de revestimento, de controle de fumaça, de acesso de viaturas, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de sistema de espuma e de resfriamento e de execução de outros sistemas.

§ 1º Não se aplicam os incisos I e II do "caput" deste artigo às edificações e às áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI adaptados a Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações e regulamentações.

§ 2º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI/CLCB protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, adaptados à Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no inciso III do "caput" deste artigo para as edificações e as áreas de risco de incêndio que tramitem como PSPCI ou CLCB.

§ 4º Os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, serão definidos por RTCBMRS.

§ 5º Nas edificações das divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L, a instalação de extintores de incêndio, o treinamento de pessoal, a sinalização e a iluminação de emergência, as saídas de emergência, o controle de materiais de acabamento e de revestimento, o acesso de viaturas e de instalações de gás é condição obrigatória para a emissão do APPCI, não sendo aplicáveis os prazos descritos neste artigo.

§ 6º O prazo de validade do APPCI emitido conforme incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 7º O APPCI das edificações ou das áreas de risco de incêndio descritas no inciso III do "caput" deste artigo terá validade até o vencimento do prazo para adaptação da(s)

próxima(s) medida(s) de segurança contra incêndio, não podendo ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 8º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso III do "caput" deste artigo, deverão ser discriminadas no certificado de aprovação e no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação.

§ 9º O prazo máximo para a apresentação do PPCI/PSPCI e da adaptação das medidas previstas neste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 10. Para as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, que comprovarem inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas, por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, deverá ser encaminhada proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para apreciação e aprovação do CBMRS.

IV – ficam alterados os incisos do "caput" do art. 11 e acrescido o parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. ...

I – leves, quando envolverem descumprimento de prazos no expediente aministrativo de prevenção de incêndios;

II – médias, quando consistirem na falta de apresentação do PPCI/PSPCI/CLCB ou na instalação incompleta ou deficiente de medida preventiva ou de sistema de segurança antes da emissão do APPCI/CLCB;

III – graves, infrações cometidas após a emissão de APPCI/CLCB; e

IV – gravíssimas, quando a ação do infrator expuser a perigo terceiros, a propriedade alheia no entorno de sua edificação, descumprir interdição ou embargo ou deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI/CLCB.

Parágrafo único. Quando tratar-se de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá ser atendido o art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prevê a fiscalização prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento, exceto nos casos de infrações gravíssimas.

V – o parágrafo único do art. 12 passa a ser § 2º, sendo acrescentado, como §1º, o seguinte: *Art. 12. ...*

...

§ 1º Caracteriza-se como reincidência o cometimento de infração de qualquer natureza no período de cinco anos.

...

VI – fica acrescentado o inciso III ao "caput" do art. 13 e o atual parágrafo único passa a ser §1º , sendo acrescentado, ainda, o §2º ao referido artigo, conforme segue:

Art. 13 ...

...

III - ser microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

a) 1º Presente alguma das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a pena de multa será reduzida em trinta por cento.

b) 2º Presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do "caput" deste artigo, a pena de multa será reduzida em cinquenta por cento, não acumulativa com a redução prevista no § 1º deste artigo.

VII - os arts. 15, 16, 17 e 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações de natureza média, grave ou gravíssima, na seguinte forma:

I – infrações de natureza média: 75 UPF-RS;

II – infrações de natureza grave: 110 UPF-RS; e

III – infrações de natureza gravíssima: 140 UPF-RS.

§ 1º A pena de multa diária será aplicada se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples correspondente à infração praticada, começando a contar a partir do decurso do prazo estabelecido pela autoridade competente para sanar a irregularidade constatada, no limite máximo de noventa dias.

§ 2º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

Art. 16. As penalidades de interdição ou embargo poderão ser aplicadas:

I – a qualquer tempo, quando a situação justificar, a critério da autoridade competente, pela iminência de risco à vida ou à integridade física dos usuários ou ao funcionamento da edificação, com motivação expressa em Auto de Interdição;

II – quando, após a emissão do APPCI ou CLCB, for constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas na legislação;

III – quando persistir a irregularidade constatada, mesmo após a aplicação das penas de advertência ou multa; e

IV – às construções provisórias e às instalações provisórias e permanentes de eventos temporários que não atendam ao disposto neste Decreto e nas RTCBMRS.

§ 1º A interdição ou o embargo pode ser parcial ou total.

§ 2º Em todas as situações descritas no "caput" deste artigo, o APPCI da edificação ou área de risco de incêndio deverá ser cassado.

Art. 17. A desinterdição de edificação ou de área de risco de incêndio fica condicionada à emissão do APPCI/CLCB, bem como ao atendimento das exigências específicas constantes do Auto de Interdição ou do Embargo.

Parágrafo único. A desinterdição de edificações e de áreas de risco de incêndio que possuíam APPCI/CLCB em vigor, as de caráter essencial, as de interesse da administração pública e as instalações provisórias e permanentes de eventos temporários terão prioridade de tramitação para a obtenção do APPCI/CLCB.

Art. 18. São infrações às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, cível ou criminal:

I – deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou de vistoria;

Infração: leve

II – descumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou de vistoria;

Infração: leve

– deixar de encaminhar com antecedência mínima de dois meses ao CBMRS o pedido de renovação do APPCI.

Infração: leve

IV – deixar de apresentar PPCI/PSPCI ou de regularizar a edificação ou a área de risco de incêndio mediante CLCB;

Infração: média

– deixar de manter na edificação ou na área de risco de incêndio a documentação exigida pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação;

Infração: média

VI – deixar de cumprir os prazos assinalados para a instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação;

Infração: média

VII – deixar de protocolar PPCI de evento temporário nos prazos estabelecidos neste Decreto e RTCBMRS;

Infração: média

VIII – deixar de afixar o APPCI/CLCB ou a placa com a lotação máxima junto

§ porta principal de acesso da edificação ou área de risco de incêndio e em local visível ao público;

Infração: média

IX – descumprir os prazos ou as exigências constantes do Auto de Infração de Advertência;

Infração: grave

– descumprir os prazos para a adequação previstos pela Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação;

Infração: grave

XI – alterar a divisão, modificar o grau de risco de incêndio, ampliar área construída ou altura ou alterar o "layout", de modo que implique alteração no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, sem atualização do PPCI/PSPCI ou regularizar a edificação ou a área de risco de incêndio mediante novo CLCB;

Infração: grave

XII - utilizar materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes dos constantes no PrPCI;

Infração: grave

XIII – instalar obstáculos ou dificultar o acesso às medidas de segurança, de prevenção e de proteção contra incêndios;

Infração: gravíssima

XIV – prestar informações incorretas ou omitir informações para a obtenção indevida do APPCI/CLCB;

Infração: gravíssima

XV – alterar a capacidade de lotação sem atualização do PPCI/PSPCI ou regularização mediante novo CLCB;

Infração: gravíssima

XVI – permitir a entrada ou a permanência de pessoas em número superior à capacidade de lotação prevista no APPCI/CLCB;

Infração: gravíssima

XVII – retirar, substituir, reduzir ou alterar as medidas de segurança contra incêndio previstas no PPCI/PSPCI ou regularização mediante CLCB;

Infração: gravíssima

XVIII – instalar, sem autorização, barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça o funcionamento normal das rotas e das saídas de emergência durante a permanência de pessoas no seu interior;

Infração: gravíssima

XIX – realizar evento temporário sem emissão do APPCI;

Infração: gravíssima

XX - permitir, o proprietário ou o responsável pelo uso de edificação ou área de risco de incêndio, a realização de evento temporário sem APPCI em suas áreas ou dependências;

Infração: gravíssima

XXI – permitir, o proprietário ou o responsável pelo uso de edificação ou de área de risco de incêndio, a realização de evento temporário em suas áreas ou dependências, sem que a edificação ou a área de risco de incêndio possua APPCI/CLCB válido ou que o tenha encaminhado para renovação com antecedência mínima de dois meses;

Infração: gravíssima

XXII – permitir o funcionamento ou a utilização de edificação, de área de risco de incêndio, de equipamentos, de construções provisórias ou de instalações provisórias e permanentes de eventos temporários interditados ou embargados;

Infração: gravíssima

XXIII – deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI/CLCB;

Infração: gravíssima

XXIV – não dispor da presença de pessoas treinadas, brigadistas de incêndio e/ou bombeiros civis na edificação ou na área de risco de incêndio ou no evento temporário, conforme RTCBMRS;

Infração: gravíssima

XXV - realizar evento, com mais de quatrocentas pessoas, sem a presença de bombeiro ou de brigadista;

Infração: gravíssima

XXVI – deixar de cumprir os prazos previstos no art. 7º deste Decreto; Infração: gravíssima

XXVII – deixar de instalar desfibrilador automático, conforme art. 32 deste Decreto.

Infração: gravíssima

VIII - ao art. 19 é acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 19. ...

Parágrafo único. A contagem do prazo será em dias úteis, contados a partir do dia da ciência efetiva da atuação.

IX – ficam alterados os arts. 23 e 24 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, conforme RTCBMRS.

Parágrafo único. O recurso interposto neste artigo não terá efeito suspensivo, exceto para a pena de multa.

Art. 24. A cassação do APPCI/CLCB ocorrerá:

I – nos casos de interdição de edificações e de áreas de risco de incêndio; e II - no cometimento de infrações gravíssimas previstas no art. 18 deste Decreto.

Parágrafo único. O procedimento de cassação do APPCI/CLCB será regulamentado por RTCBMRS.

X - fica acrescido o art. 24-A com a seguinte redação:

Art. 24-A. Os demais procedimentos para aplicação e julgamento das penalidades serão regulados por RTCBMRS.

XI - o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A emissão do APPCI/CLCB é condicionada à quitação de todas as taxas e multas devidas.

XII – no art. 26 ficam alterados os §§ 1º e 2º, conforme segue:

Art. 26. ...

§ *1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de certificação específica do material, do equipamento ou do sistema por órgãos acreditados, poderão ser aceitos laudos ou relatórios técnicos emitidos por órgãos com credibilidade técnica e/ou científica, ou outros métodos tecnicamente reconhecidos.*

§ *2º As edificações e as áreas de risco de incêndio que possuam APPCI emitido pelo CBMRS até 26 de dezembro de 2013 poderão permanecer com os sistemas e os equipamentos instalados à época da sua emissão e, na medida em que os sistemas e os equipamentos de prevenção de incêndio necessitarem substituição, deverão ser repostos por aqueles certificados nos termos deste artigo.*

XIII - o art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Para as ocupações do grupo "F", com grau de risco de incêndio médio e alto, deverá constar no PPCI/PSPCI o memorial descritivo da capacidade de lotação, discriminando a população máxima a ser registrada no APPCI.

XIV – o art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O CBMRS definirá por meio de RTCBMRS as medidas de segurança contra incêndio que terão a sua funcionalidade e eficiência comprovadas por meio de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com a emissão da respectiva ART/RRT, ficando sob responsabilidade do responsável técnico a instalação de materiais, equipamentos e sistemas certificados nos termos do art. 26 deste Decreto, e do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação a manutenção destes nas mesmas condições.

Parágrafo único. Os documentos que fundamentam os laudos técnicos deverão fazer parte do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI.

XV - o art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A medida de segurança "Brigada de Incêndio" de que trata o Anexo B (Exigências) da Lei Complementar 14.376/2013, será regulamentada por RTCBMRS.

− 1º Os locais de eventos ou de reuniões de público com mais de quatrocentas pessoas ficam obrigados a dispor da presença de bombeiro civil ou brigadistas de incêndio.

− 2º Nas edificações e áreas de risco de incêndio que possuírem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, será obrigatória a presença de bombeiros civis, conforme Lei Federal n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e RTCBMRS.

− 3º Nas edificações e nas áreas de risco de incêndio que possuírem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, deverão dispor de um desfibrilador automático para cada grupo de cinco mil pessoas, limitados ao máximo de cinco equipamentos, a serem instalados em locais estratégicos da edificação/área de risco de incêndio, conforme Lei nº 13.109, de 23 de dezembro de 2008.

XVI - o art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Fica isento de multa o proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco de incêndio se, até a data de 27 de dezembro de 2019, apresentar espontaneamente o PPCI/PSPCI/CLCB junto ao CBMRS.

XVII - o art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 As taxas de (re)análise, de (re)vistoria, de consultas técnicas, de expedição de documentos e de licenças, entre outros serviços não emergenciais prestados pelo CBMRS, serão expedidas considerando o valor do homem/hora, convertido em Unidade Padrão Fiscal – UPF, conforme Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações.

Parágrafo único. O CBMRS expedirá Resolução Técnica estabelecendo o quantitativo homem/hora para a adequada prestação dos serviços não emergenciais.

XVIII – Ficam acrescidos os arts. 35-A e 35-B com a seguinte redação:

Art. 35-A. Os PPCI/PSPCI/CLCB de edificações ou de áreas de risco de incêndio a construir, protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS ou constante na sua aprovação, caso já tenha sido emitida.

Art. 35-B. O CBMRS definirá por meio de RTCBMRS os procedimentos para análise, vistoria ordinária e vistoria extraordinária, sendo de inteira responsabilidade do(s) responsável(is) técnico(s) o cumprimento dos requisitos normativos de projeto e a correta instalação e funcionalidade das medidas de segurança contra incêndio previstas, e do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação providenciar a sua manutenção e a sua utilização devida.

Parágrafo único. O CBMRS, durante a realização das vistorias, poderá solicitar testes das medidas de segurança contra incêndio, bem como exigir quaisquer documentos

comprobatórios relacionados à segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio das edificações e das áreas de risco de incêndio.

Art. 2º Ficam alteradas as tabelas dos Anexos A (Classificação) e B (Exigências) do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, conforme tabelas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de outubro de 2016, ficando revogados os Decretos nºs 52.009, de 17 de novembro de 2014 e 53.085, de 21 de junho de 2016.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de novembro de 2016.

ANEXO ÚNICO
TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO

TABELA 1
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, vestiários, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos
		B-2	Hotel residencial	apartamentos (incluem-se *apart- hotéis*, *flats*, hotéis residenciais)
		C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e Outros
		C-2	alta carga de incêndio	armarinhos, galerias comerciais, supermercados
		C-3	*Shopping centers*	Centro de compras em geral (*shopping centers*)
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e Assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e Assemelhados
		D-5	Teleatendimento em geral	"Call-center"; televendas e assemelhados
E	Educacional e	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e Assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros

				que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem Arquibancadas
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternais, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados
F	Locais de reunião De Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados. Todos com Arquibancadas
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Casas noturnas	Boates, casas de show, casas noturnas e salões de bailes, restaurantes dançantes
		F-7	Construção provisória e evento temporário	Eventos temporários, circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e Assemelhados
		F-10	Exposição de objetos ou animais	Centros, salões e salas para feiras e exposições de objetos ou animais. Edificações permanentes
		F-11	Edificações de Caráter Regional	Centros de Tradições Gaúchas – CTG's
		F-12	Clubes sociais, comunitários e de diversão	Clubes comunitários e de diversão, Salões Paroquiais, Salões Comunitários, Clubes de Sócios, Clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar (casamentos, aniversários, festas infantis e similares), Sedes de entidades de classe. Clubes de bilhares, tiro ao alvo, boliche e Assemelhados
		G-1	Garagem e estacionamento sem acesso de público e sem	Garagens e estacionamentos automáticos, garagens e estacionamentos com manobristas

G	Serviços automotivos e assemelhados		abastecimento	
		G-2	Garagem e Estacionamento com acesso de público e sem abastecimento	Garagens e estacionamentos coletivos sem automação e sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens e estacionamentos (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Oficinas de conserto de veículos, borracharia Serviço de conservação, manutenção e reparos	(sem recauchutagem). Oficinas, garagens e estacionamentos de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem Abastecimento
		G-6	Marinas, garagens e estacionamentos náuticos	Marinas, garagem e estacionamentos de barcos e Assemelhados
H	Serviços de saúde e institucionais	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
I	Industrial	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio de até 300MJ/m^2	Atividades que utilizam pequenas quantidades de materiais combustíveis. Aço, aparelhos de rádio e som, armas, artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, jóias, relógios, sabão, serralheria, suco de frutas, louças, máquinas
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m^2	Artigos de vidro, automóveis, bebidas destiladas, instrumentos musicais, móveis, alimentos, marcenarias, fábricas de caixas
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 1.200MJ/m²	Atividades industriais que envolvam inflamáveis, materiais oxidantes, ceras, espuma sintética, beneficiamento de grãos, tintas, borracha, processamento de lixo
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cal, cimentos, metais não pirofóricos e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m^2
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m^2

L	Explosivo	J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio acima de 1.200MJ/m²
		L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoferroviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Líquido ou gás inflamáveis ou combustíveis	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases inflamáveis ou combustíveis
		M-3	Central de comunicação	Central telefônica, centros e estações de comunicação e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção, demolição, canteiros de obras e assemelhados
		M-5	Unidades de armazenamento e processamento de produtos agrícolas e insumos	Armazéns de grãos, silos e assemelhados, sem beneficiamento
		M-6	Central de energia	Geração, transmissão e distribuição de energia e assemelhados
		M-7	Pátio de contêineres	Área aberta destinada a armazenamento de contêineres

TABELA 2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À ALTURA

Tipo	**Altura**
I	Térrea
II	$H \leq 6{,}00$ m
III	$6{,}00 \text{ m} < H \leq 12{,}00$ m
IV	$12{,}00 \text{ m} < H \leq 23{,}00$ m
V	$23{,}00 \text{ m} < H \leq 30{,}00$ m
VI	Acima de 30,00 m

TABELA 3
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO
QUANTO AO GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO

GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO	**CARGA DE INCÊNDIO MJ/m²**
Baixo	Até 300 MJ/m²
Médio	Acima de 300 até 1.200 MJ/m²
Alto	Acima de 1.200 MJ/m²

NOTAS GERAIS:
a – As edificações e áreas de risco de incêndio terão as suas cargas de incêndio específicas determinadas conforme Tabela 3.1;
b – O Grupo J terá a sua carga de incêndio específica determinada conforme Tabela 3.2;
c – As atividades econômicas que não constarem na Tabela 3.1 terão a sua carga de incêndio específica determinada por similaridade;
d - As edificações destinadas aos Grupos L e M que não constarem na Tabela 3.1 terão a carga incêndio específica determinada através do levantamento da carga incêndio, conforme RTCBMRS;
e - As edificações destinadas ao Grupo J que não constarem na Tabela 3.2 ou que possuírem diferentes materiais depositados terão as cargas de incêndio específicas determinadas através do método determinístico, conforme RTCBMRS.
f – O CBMRS poderá determinar a carga de incêndio probabilística de novos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas, através de RTCBMRS ou outros atos administrativos.

TABELA 3.1
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO ESPECÍFICA POR CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
A	Residencial	Casas térreas ou sobrados	-	A-1	300
		Condomínios prediais	8112-5/00	A-2	300
		Pensões (alojamento)	5590-6/03	A-3	300
		Outros alojamentos não especificados anteriormente	5590-6/99	A-3	300
B	Serviços de hospedagem	Hotéis	5510-8/01	B-1	500
		Motéis	5510-8/03	B-1	500
		Albergues, exceto assistenciais	5590-6/01	B-1	500
		Campings	5590-6/02	B-1	300
		Albergues assistenciais	8730-1/02	B-1	500
		Apart-hotéis	5510-8/02	B-2	500
C	Comercial	Floricultura	0122-9/00	C-1	80
		Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/01	C-1	200
		Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/03	C-1	200
		Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	4530-7/04	C-1	200
		Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/02	C-1	200
		Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/05	C-1	200
		Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	4623-1/06	C-1	80
		Comércio atacadista de leite e laticínios	4631-1/00	C-1	200
		Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	4633-8/01	C-1	200
		Comércio atacadista de água mineral	4635-4/01	C-1	200
		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente – Vinhos	4635-4/99	C-1	300
		Comércio atacadista de próteses e artigos de Ortopedia	4645-1/02	C-1	300
		Comércio atacadista de produtos Odontológicos	4645-1/03	C-1	300
		Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Eletrodomésticos exceto geladeira	4649-4/01	C-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de lustres, luminárias e Abajures	4649-4/06	C-1	300
		Comércio atacadista de ferragens e Ferramentas	4672-9/00	C-1	300
		Comércio atacadista de cimento	4674-5/00	C-1	300
		Comércio atacadista de mármores e granitos	4679-6/02	C-1	300
		Comércio atacadista de vidros, espelhos e Vitrais	4679-6/03	C-1	300
		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4683-4/00	C-1	200
		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	4685-1/00	C-1	300
		Comércio atacadista de resíduos e sucatas Metálicos	4687-7/03	C-1	300
		Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	4689-3/01	C-1	300
		Comércio varejista de carnes - açougues	4722-9/01	C-1	40
		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4724-5/00	C-1	200
		Peixaria	4722-9/02	C-1	40
		Comércio varejista de bebidas – não Alcoolicas	4723-7/00	C-1	200
		Comércio varejista de bebidas – Vinhos	4723-7/00	C-1	300
		Tabacaria	4729-6/01	C-1	200
		Comércio varejista de vidros	4743-1/00	C-1	300
		Comércio varejista de ferragens e Ferramentas	4744-0/01	C-1	300
		Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas - Artigos de argila, cerâmica ou porcelana, pedras e areia	4744-0/04	C-1	200
		Comércio varejista de pedras para Revestimento	4744-0/06	C-1	40
		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/01	C-1	300
		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	C-1	300
		Comércio varejista de artigos de óptica	4774-1/00	C-1	300
		Comércio varejista de artigos de joalheria	4783-1/01	C-1	300
		Comércio varejista de suvenires, bijuterias e Artesanatos	4789-0/01	C-1	300
		Comércio varejista de plantas e flores naturais	4789-0/02	C-1	80
		Comércio varejista de objetos de arte	4789-0/03	C-1	200
		Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08	C-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Locação de automóveis sem condutor	7711-0/00	C-1	200
		Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	7719-5/01	C-1	200
		Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	7719-5/99	C-1	200
		Aluguel de material médico	7729-2/03	C-1	300
		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7731-4/00	C-1	300
		Aluguel de andaimes	7732-2/02	C-1	300
		Aluguel de máquinas e equipamentos para Escritórios	7733-1/00	C-1	300
		Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7739-0/02	C-1	300
		Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – Geladeiras	4649-4/01	C-1	300
		Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4713-0/02	C-1	300
		Comércio varejista de laticínios e frios	4721-1/03	C-1	300
		Comércio varejista de doces, balas, bombons e Semelhantes	4721-1/04	C-1	300
		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4729-6/99	C-1	300
		Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04	C-1	200
		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	4712-1/00	C-1	300
		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e Comunicação	4757-1/00	C-1	300
		Comércio varejista de armas e munições	4789-0/09	C-2	800
		Comércio varejista de equipamentos para Escritório	4789-0/07	C-2	700
		Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	4634-6/01	C-2	400
		Comércio atacadista de aves abatidas e Derivados	4634-6/02	C-2	400
		Comércio atacadista de pescados e frutos do Mar	4634-6/03	C-2	400
		Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	4634-6/99	C-2	400
		Alojamento, higiene e embelezamento de Animais	9609-2/03	C-2	600
		Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	4511-1/01	C-2	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	4511-1/02	C-2	700
		Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	4511-1/03	C-2	700
		Comércio por atacado de caminhões novos e Usados	4511-1/04	C-2	700
		Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	4511-1/05	C-2	700
		Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	4511-1/06	C-2	700
		Comércio sob consignação de veículos Automotores	4512-9/02	C-2	700
		Comércio por atacado de motocicletas e Motonetas	4541-2/01	C-2	700
		Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	4541-2/03	C-2	700
		Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	4541-2/04	C-2	700
		Comércio sob consignação de motocicletas e Motonetas	4542-1/02	C-2	700
		Comércio atacadista de animais vivos	4623-1/01	C-2	600
		Comércio atacadista de fumo em folha não Beneficiado	4623-1/04	C-2	400
		Comércio atacadista de matérias- primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4623-1/08	C-2	400
		Comércio atacadista de aves vivas e ovos	4633-8/02	C-2	400
		Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	4633-8/03	C-2	400
		Comércio atacadista de cerveja, chope e Refrigerante	4635-4/02	C-2	700
		Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada - Bebidas não alcoólicas, Cervejaria e Vinhos.	4635-4/03	C-2	700
		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente - Bebidas não Alcoólicas	4635-4/99	C-2	700
		Comércio atacadista de fumo beneficiado	4636-2/01	C-2	400
		Comércio atacadista de sorvetes	4637-1/06	C-2	400
		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	4645-1/01	C-2	400
		Comércio atacadista de produtos de higiene Pessoal	4646-0/02	C-2	400
		Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	4649-4/02	C-2	400
		Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	4649-4/03	C-2	500

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas - Jóias, bijuterias, e outros exceto relógios	4649-4/10	C-2	500
		Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas – Relógios	4649-4/10	C-2	500
		Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos de ótica	4649-4/99	C-2	400
		Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos de Tabaco	4649-4/99	C-2	400
		Comércio atacadista de equipamentos de Informática	4651-6/01	C-2	400
		Comércio atacadista de suprimentos para Informática	4651-6/02	C-2	400
		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e Comunicação	4652-4/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e Peças	4661-3/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	4662-1/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e Peças	4663-0/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	4664-8/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e Peças	4665-6/00	C-2	400
		Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	4669-9/01	C-2	400
		Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	4669-9/99	C-2	400
		Comércio atacadista de material elétrico	4673-7/00	C-2	800
		Comércio atacadista de materiais de construção em geral - Artigos de argila, cerâmica ou porcelana, Artigos de gesso, Cimento, Pedras	4679-6/99	C-2	800
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos com soda	4684-2/99	C-2	1000

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Antenas, mat. elétricos, eletrônicos e peças p/eletrodomésticos	4689-3/99	C-2	600
		Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Flores ornamentais	4689-3/99	C-2	600
		Comércio varejista de bebidas – Cervejaria	4723-7/00	C-2	700
		Comércio varejista de material Elétrico	4742-3/00	C-2	800
		Comércio varejista de madeira e artefatos - Chapas de aglomerado ou compensado	4744-0/02	C-2	800
		Comércio varejista de materiais hidráulicos	4744-0/03	C-2	800
		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	C-2	400
		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e Fitas	4762-8/00	C-2	700
		Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4763-6/03	C-2	500
		Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	4763-6/05	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de relojoaria	4783-1/02	C-2	500
		Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Animais vivos para criação doméstica	4789-0/04	C-2	600
		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e Acessórios	7723-3/00	C-2	600
		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	7732-2/01	C-2	400
		Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	7739-0/01	C-2	400
		Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	4530-7/02	C-2	800
		Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	4530-7/05	C-2	800
		Comércio atacadista de café em grão	4621-4/00	C-2	400
		Comércio atacadista de soja	4622-2/00	C-2	1700
		Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não- comestíveis de origem animal - Artigos de couro, peles e Outros	4623-1/02	C-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de algodão	4623-1/03	C-2	600
		Comércio atacadista de cacau	4623-1/05	C-2	400
		Comércio atacadista de sisal	4623-1/07	C-2	600
		Comércio atacadista de alimentos para animais	4623-1/09	C-2	2000
		Comércio atacadista de matérias- primas agrícolas não especificadas anteriormente	4623-1/99	C-2	1700
		Comércio atacadista de cereais e leguminosas Beneficiados	4632-0/01	C-2	1700
		Comércio atacadista de farinhas, amidos e Féculas	4632-0/02	C-2	2000
		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – Cereais, farinhas e produtos com amido e outros	4632-0/03	C-2	2000
		Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada - Bebidas destiladas e outros	4635-4/03	C-2	500
		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente - Bebidas destiladas e outros	4635-4/99	C-2	500
		Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e Charutos	4636-2/02	C-2	800
		Comércio atacadista de café torrado, moído e Solúvel	4637-1/01	C-2	400
		Comércio atacadista de açúcar	4637-1/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de óleos e Gorduras	4637-1/03	C-2	1000
		Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	4637-1/04	C-2	1000
		Comércio atacadista de massas alimentícias	4637-1/05	C-2	1000
		Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	4637-1/07	C-2	400
		Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados Anteriormente	4637-1/99	C-2	1000
		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4639-7/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4639-7/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de tecidos	4641-9/01	C-2	700
		Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	4641-9/02	C-2	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de artigos de armarinho	4641-9/03	C-2	700
		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	4642-7/01	C-2	600
		Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do Trabalho	4642-7/02	C-2	600
		Comércio atacadista de calçados	4643-5/01	C-2	600
		Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	4643-5/02	C-2	600
		Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4644-3/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	4644-3/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	4647-8/01	C-2	700
		Comércio atacadista de livros, jornais e outras Publicações	4647-8/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de móveis e artigos de Colchoaria	4649-4/04	C-2	600
		Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	4649-4/05	C-2	600
		Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	4649-4/07	C-2	700
		Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4649-4/08	C-2	400
		Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4649-4/09	C-2	400
		Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma , artigos esportivos , artigos de plástico, artigos de vidro, brinquedos, instrumentos musicais, vassouras ou escovas e outros	4649-4/99	C-2	800
		Comércio atacadista de madeira e produtos Derivados	4671-1/00	C-2	800
		Comércio atacadista de tintas, vernizes e Similares	4679-6/01	C-2	1300
		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados Anteriormente	4679-6/04	C-2	800
		Comércio atacadista de materiais de construção em geral - Artigos de vidro, janelas e portas de madeira e outros	4679-6/99	C-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	4684-2/01	C-2	3000
		Comércio atacadista de solventes	4684-2/02	C-2	4000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Artigos Pirotécnicos	4684-2/99	C-2	4000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Fósforos de segurança	4684-2/99	C-2	4000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos adesivos e produtos de limpeza	4684-2/99	C-2	1000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos petroquímicos e Outros	4684-2/99	C-2	4000
		Comércio atacadista de papel e papelão em Bruto	4686-9/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de embalagens	4686-9/02	C-2	800
		Comércio atacadista de resíduos de papel e Papelão	4687-7/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos de plásticos em geral, artigos de vidro, têxteis em geral e outros	4687-7/02	C-2	800
		Comércio atacadista de fios e fibras Beneficiados	4689-3/02	C-2	600
		Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos de plástico, baterias e pilhas, ceras, peles, sacarias e outros	4689-3/99	C-2	600
		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	4691-5/00	C-2	1000
		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4692-3/00	C-2	400
		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4693-1/00	C-2	400
		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados	4711-3/01	C-2	400
		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados	4711-3/02	C-2	400

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Lojas *duty free* de aeroportos internacionais	4713-0/03	C-2	600
		Padaria e confeitaria com predominância de Revenda	4721-1/02	C-2	400
		Comércio varejista de bebidas - Bebidas destiladas e outros	4723-7/00	C-2	700
		Comércio varejista de mercadorias em lojas de Conveniência	4729-6/02	C-2	400
		Comércio varejista de lubrificantes	4732-6/00	C-2	1000
		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	4741-5/00	C-2	1000
		Comércio varejista de madeira e artefatos - Chapas de aglomerado ou compensado, tratamento de madeira e outros	4744-0/02	C-2	800
		Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	4744-0/05	C-2	800
		Comércio varejista de materiais de construção em geral	4744-0/99	C-2	800
		Recarga de cartuchos para equipamentos de Informática	4751-2/02	C-2	500
		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e Vídeo	4753-9/00	C-2	500
		Comércio varejista de móveis	4754-7/01	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de Colchoaria	4754-7/02	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de iluminação	4754-7/03	C-2	500
		Comércio varejista de tecidos	4755-5/01	C-2	600
		Comercio varejista de artigos de armarinho	4755-5/02	C-2	600
		Comercio varejista de artigos de cama, mesa e Banho	4755-5/03	C-2	600
		Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4759-8/01	C-2	800
		Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	4759-8/99	C-2	600
		Comércio varejista de livros	4761-0/01	C-2	1000
		Comércio varejista de jornais e revistas	4761-0/02	C-2	1000
		Comércio varejista de artigos de papelaria	4761-0/03	C-2	700
		Comércio varejista de brinquedos e artigos Recreativos	4763-6/01	C-2	500
		Comércio varejista de artigos esportivos	4763-6/02	C-2	800
		Comércio varejista de artigos de caça, pesca e Camping	4763-6/04	C-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4771-7/01	C-2	1000
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4771-7/02	C-2	1000
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos Homeopáticos	4771-7/03	C-2	1000
		Comércio varejista de medicamentos Veterinários	4771-7/04	C-2	1000
		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4772-5/00	C-2	400
		Comércio varejista de artigos médicos e Ortopédicos	4773-3/00	C-2	1000
		Comércio varejista de artigos do vestuário e Acessórios	4781-4/00	C-2	600
		Comércio varejista de calçados	4782-2/01	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de Viagem	4782-2/02	C-2	800
		Comércio varejista de antigüidades	4785-7/01	C-2	700
		Comércio varejista de outros artigos usados - Aparelhos domésticos, calçados, livros, revistas, móveis roupas e outros artigos têxteis, coleções de moedas, selos, etc e Outros	4785-7/99	C-2	700
		Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Artigos para animais e rações	4789-0/04	C-2	600
		Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - Produtos de limpeza, Produtos p/piscina, inseticidas, repelentes, etc	4789-0/05	C-2	400
		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - Artigos de couro ou borracha e artigos de plástico	4789-0/99	C-2	800
		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente – Carvão, lenha e Velas	4789-0/99	C-2	2100
		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente – Papel de parede e similares, urnas e caixões e outros	4789-0/99	C-2	500
		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4646-0/01	C-2	400
		Aluguel de equipamentos recreativos e Esportivos	7721-7/00	C-2	800
		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	7722-5/00	C-2	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios – Calçados, produtos têxteis e Outros	7723-3/00	C-2	600
		Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	7729-2/01	C-2	500
		Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, móveis e outros	7729-2/02	C-2	400
		Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Estruturas de madeira, livros, materiais para festas, toldos e outros	7729-2/99	C-2	1000
		Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7739-0/03	C-2	400
		Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7739-0/99	C-2	400
		Lojas de departamentos ou magazines	4713-0/01	C-2	800
		Centro de compras em geral (shopping centers)	4713-0/01	C-3	800
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Edição de livros	5811-5/00	D-1	700
		Edição de jornais	5812-3/00	D-1	700
		Edição de revistas	5813-1/00	D-1	700
		Edição de cadastros, listas e outros produtos Gráficos	5819-1/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de jornais	5822-1/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	5829-8/00	D-1	700
		Defesa civil	8425-6/00	D-1	450
		Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8550-3/02	D-1	700
		Captação, tratamento e distribuição de água	3600-6/01	D-1	300
		Gestão de redes de esgoto	3701-1/00	D-1	700
		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3702-9/00	D-1	500
		Incorporação de empreendimentos Imobiliários	4110-7/00	D-1	700
		Administração de obras	4399-1/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	4512-9/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	4530-7/06	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	**Serviços profissionais, pessoais e técnicos**	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e Acessórios	4542-1/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias- primas agrícolas e animais vivos	4611-7/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	4612-5/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e Ferragens	4613-3/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	4614-1/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	4615-0/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	4616-8/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e Fumo	4617-6/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	4618-4/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	4618-4/02	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras Publicações	4618-4/03	D-1	700
		Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	4618-4/99	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não Especializado	4619-2/00	D-1	700
		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	5221-4/00	D-1	700
		Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/01	D-1	700
		Operações de terminais	5231-1/02	D-1	700
		Atividades de agenciamento Marítimo	5232-0/00	D-1	700
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	5239-7/00	D-1	700
		Operação dos aeroportos e campos de Aterrissagem	5240-1/01	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de Aterrissagem	5240-1/99	D-1	700
		Comissária de despachos	5250-8/01	D-1	700
		Atividades de despachantes aduaneiros	5250-8/02	D-1	700
		Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	5250-8/03	D-1	700
		Organização logística do transporte de carga	5250-8/04	D-1	700
		Operador de transporte multimodal - OTM	5250-8/05	D-1	700
		Atividades do Correio Nacional	5310-5/01	D-1	400
		Atividades de franqueadas do Correio Nacional	5310-5/02	D-1	400
		Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	5320-2/01	D-1	400
		Serviços de entrega rápida	5320-2/02	D-1	400
		Estúdios cinematográficos	5911-1/01	D-1	300
		Produção de filmes para Publicidade	5911-1/02	D-1	300
		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	5911-1/99	D-1	300
		Serviços de dublagem	5912-0/01	D-1	300
		Serviços de mixagem sonora em produção Audiovisual	5912-0/02	D-1	300
		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	5912-0/99	D-1	300
		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	5913-8/00	D-1	300
		Atividades de gravação de som e de edição de Música	5920-1/00	D-1	300
		Atividades de rádio	6010-1/00	D-1	300
		Atividades de televisão aberta	6021-7/00	D-1	300
		Programadoras	6022-5/01	D-1	300
		Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	6022-5/02	D-1	300
		Telecomunicações por satélite	6130-2/00	D-1	300
		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	6141-8/00	D-1	400
		Operadoras de televisão por assinatura por Micro-ondas	6142-6/00	D-1	400
		Operadoras de Televisão por assinatura por Satélite	6143-4/00	D-1	400
		Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	6190-6/99	D-1	400
		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	6201-5/00	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	**Serviços profissionais, pessoais e técnicos**	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	6202-3/00	D-1	700
		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não- customizáveis	6203-1/00	D-1	700
		Consultoria em tecnologia da informação	6204-0/00	D-1	700
		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	6209-1/00	D-1	400
		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	6311-9/00	D-1	400
		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	6319-4/00	D-1	400
		Agências de notícias	6391-7/00	D-1	400
		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas Anteriormente	6399-2/00	D-1	700
		Seguros de vida	6511-1/01	D-1	700
		Planos de auxílio-funeral	6511-1/02	D-1	700
		Seguros não-vida	6512-0/00	D-1	700
		Seguros-saúde	6520-1/00	D-1	700
		Resseguros	6530-8/00	D-1	700
		Previdência complementar fechada	6541-3/00	D-1	700
		Previdência complementar aberta	6542-1/00	D-1	700
		Planos de saúde	6550-2/00	D-1	700
		Peritos e avaliadores de seguros	6621-5/01	D-1	700
		Auditoria e consultoria atuarial	6621-5/02	D-1	700
		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	6622-3/00	D-1	700
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	6629-1/00	D-1	700
		Aluguel de imóveis próprios	6810-2/02	D-1	700
		Compra e venda de imóveis Próprios	6810-2/01	D-1	700
		Loteamento de imóveis próprios	6810-2/03	D-1	700
		Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	6821-8/01	D-1	700
		Corretagem no aluguel de imóveis	6821-8/02	D-1	700
		Gestão e administração da propriedade Imobiliária	6822-6/00	D-1	700
		Serviços advocatícios	6911-7/01	D-1	700
		Atividades auxiliares da justiça	6911-7/02	D-1	700
		Agente de propriedade industrial	6911-7/03	D-1	700
		Cartórios	6912-5/00	D-1	700
		Atividades de contabilidade	6920-6/01	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	**Serviços profissionais, pessoais e técnicos**	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	6920-6/02	D-1	700
		Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica Específica	7020-4/00	D-1	00
		Serviços de arquitetura	7111-1/00	D-1	700
		Serviços de engenharia	7112-0/00	D-1	700
		Serviços de cartografia, topografia e geodésia	7119-7/01	D-1	700
		Atividades de estudos geológicos	7119-7/02	D-1	700
		Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	7119-7/03	D-1	700
		Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	7119-7/04	D-1	700
		Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	7119-7/99	D-1	700
		Agências de publicidade	7311-4/00	D-1	700
		Serviços de pintura de edifícios em geral	4330-4/04	D-1	500
		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	7312-2/00	D-1	700
		Criação de estandes para feiras e exposições	7319-0/01	D-1	700
		Promoção de vendas	7319-0/02	D-1	700
		Marketing direto	7319-0/03	D-1	700
		Consultoria em publicidade	7319-0/04	D-1	700
		Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	7319-0/99	D-1	700
		Pesquisas de mercado e de opinião pública	7320-3/00	D-1	700
		Design	7410-2/01	D-1	700
		Decoração de interiores	7410-2/02	D-1	700
		Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	7420-0/01	D-1	300
		Atividades de produção de fotografias aéreas e Submarinas	7420-0/02	D-1	300
		Filmagem de festas e eventos	7420-0/04	D-1	300
		Serviços de microfilmagem	7420-0/05	D-1	300
		Serviços de tradução, interpretação e similares	7490-1/01	D-1	700
		Escafandria e Mergulho	7490-1/02	D-1	700
		Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	7490-1/03	D-1	700
		Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto Imobiliários	7490-1/04	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	**Serviços profissionais, pessoais e técnicos**	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	7490-1/05	D-1	700
		Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	7490-1/99	D-1	700
		Gestão de ativos intangíveis não- financeiros	7740-3/00	D-1	700
		Seleção e agenciamento de mão- de-obra	7810-8/00	D-1	700
		Locação de mão-de-obra temporária	7820-5/00	D-1	700
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7830-2/00	D-1	700
		Agências de viagens	7911-2/00	D-1	700
		Operadores turísticos	7912-1/00	D-1	700
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	7990-2/00	D-1	700
		Atividades de vigilância e segurança privada	8011-1/01	D-1	700
		Serviços de adestramento de cães de guarda	8011-1/02	D-1	700
		Atividades de transporte de valores	8012-9/00	D-1	700
		Atividades de monitoramento de sistemas de Segurança	8020-0/00	D-1	700
		Atividades de investigação particular	8030-7/00	D-1	700
		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00	D-1	700
		Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00	D-1	700
		Imunização e controle de pragas urbanas	8122-2/00	D-1	700
		Atividades de limpeza não especificadas Anteriormente	8129-0/00	D-1	700
		Atividades paisagísticas	8130-3/00	D-1	700
		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	8211-3/00	D-1	700
		Fotocópias	8219-9/01	D-1	400
		Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados Anteriormente	8219-9/99	D-1	700
		Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01	D-1	700
		Atividades de cobranças e informações Cadastrais	8291-1/00	D-1	700
		Medição de consumo de energia elétrica, gás e Água	8299-7/01	D-1	700
		Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	8299-7/02	D-1	700
		Serviços de gravação de carimbos, exceto Confecção	8299-7/03	D-1	700
		Leiloeiros independentes	8299-7/04	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	**Serviços profissionais, pessoais e técnicos**	Serviços de levantamento de fundos sob Contrato	8299-7/05	D-1	700
		Salas de acesso à internet	8299-7/07	D-1	450
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços de computação, serviços de correio, serviços de escritório, serviços de publicidade/propaganda, Outros Serviços	8299-7/99	D-1	700
		Administração pública em geral	8411-6/00	D-1	700
		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	8412-4/00	D-1	700
		Regulação das atividades econômicas	8413-2/00	D-1	700
		Relações exteriores	8421-3/00	D-1	700
		Seguridade social obrigatória	8430-2/00	D-1	700
		Atividades de sonorização e de iluminação	9001-9/06	D-1	700
		Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	9002-7/01	D-1	700
		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	9411-1/00	D-1	700
		Atividades de organizações associativas Profissionais	9412-0/00	D-1	700
		Atividades de organizações sindicais	9420-1/00	D-1	700
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	9430-8/00	D-1	700
		Atividades de organizações políticas	9492-8/00	D-1	700
		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	9493-6/00	D-1	700
		Atividades associativas não especificadas Anteriormente	9499-5/00	D-1	700
		Cabeleireiros	9602-5/01	D-1	200
		Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	9602-5/02	D-1	200
		Gestão e manutenção de cemitérios	9603-3/01	D-1	400
		Serviços de cremação	9603-3/02	D-1	400
		Serviços de sepultamento	9603-3/03	D-1	400
		Serviços de funerárias	9603-3/04	D-1	400
		Serviços de somatoconservação	9603-3/05	D-1	400
		Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9603-3/99	D-1	400
		Agências matrimoniais	9609-2/02	D-1	700
		Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	9609-2/04	D-1	400
		Atividades de sauna e banhos	9609-2/05	D-1	400

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	**Serviços profissionais, pessoais e técnicos**	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	9609-2/06	D-1	300
		Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	9609-2/99	D-1	400
		Serviços domésticos	9700-5/00	D-1	700
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900-8/00	D-1	700
		Sociedades de crédito imobiliário	6435-2/01	D-1	700
		Associações de poupança e empréstimo	6435-2/02	D-1	700
		Companhias hipotecárias	6435-2/03	D-1	700
		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	6436-1/00	D-1	700
		Sociedades de crédito ao microempreendedor	6437-9/00	D-1	700
		Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	6438-7/99	D-1	700
		Arrendamento mercantil	6440-9/00	D-1	700
		Sociedades de capitalização	6450-6/00	D-1	700
		Holdings de instituições financeiras	6461-1/00	D-1	700
		Holdings de instituições não-Financeiras	6462-0/00	D-1	700
		Outras sociedades de participação, exceto Holdings	6463-8/00	D-1	700
		Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	6470-1/01	D-1	700
		Fundos de investimento previdenciários	6470-1/02	D-1	700
		Fundos de investimento imobiliários	6470-1/03	D-1	700
		Sociedades de fomento mercantil -*factoring*	6491-3/00	D-1	700
		Securitização de créditos	6492-1/00	D-1	700
		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00	D-1	700
		Clubes de investimento	6499-9/01	D-1	700
		Sociedades de investimento	6499-9/02	D-1	700
		Fundo garantidor de crédito	6499-9/03	D-1	700
		Concessão de crédito pelas OSCIP	6499-9/05	D-1	700
		Bolsa de valores	6611-8/01	D-1	700
		Bolsa de mercadorias	6611-8/02	D-1	300
		Administração de mercados de balcão Organizados	6611-8/04	D-1	700
		Corretoras de títulos e valores mobiliários	6612-6/01	D-1	700
		Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	6612-6/02	D-1	700
		Corretoras de câmbio	6612-6/03	D-1	700
		Corretoras de contratos de mercadorias	6612-6/04	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agentes de investimentos em aplicações Financeiras	6612-6/05	D-1	700
		Administração de cartões de crédito	6613-4/00	D-1	700
		Serviços de liquidação e custódia	6619-3/01	D-1	700
		Correspondentes de instituições financeiras	6619-3/02	D-1	700
		Operadoras de cartões de débito	6619-3/05	D-1	700
		Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	6619-3/99	D-1	700
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	6630-4/00	D-1	700
		Comércio atacadista de energia elétrica	3513-1/00	D-1	200
		Casas lotéricas	8299-7/06	D-2	300
		Banco Central	6410-7/00	D-2	300
		Bancos comerciais	6421-2/00	D-2	300
		Bancos múltiplos, com carteira comercial	6422-1/00	D-2	300
		Caixas econômicas	6423-9/00	D-2	300
		Bancos cooperativos	6424-7/01	D-2	300
		Cooperativas centrais de crédito	6424-7/02	D-2	300
		Cooperativas de crédito mútuo	6424-7/03	D-2	300
		Cooperativas de crédito rural	6424-7/04	D-2	300
		Bancos múltiplos, sem carteira Comercial	6431-0/00	D-2	300
		Bancos de investimento	6432-8/00	D-2	300
		Bancos de desenvolvimento	6433-6/00	D-2	300
		Agências de fomento	6434-4/00	D-2	300
		Caixas de financiamento de corporações	6499-9/04	D-2	300
		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	6499-9/99	D-2	300
		Bolsa de mercadorias e futuros	6611-8/03	D-2	300
		Representações de bancos estrangeiros	6619-3/03	D-2	300
		Caixas eletrônicos	6619-3/04	D-2	300
		Bancos de câmbio	6438-7/01	D-2	300
		Restauração de obras-de-arte	9002-7/02	D-3	300
		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3311-2/00	D-3	500
		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	3312-1/02	D-3	200
		Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3312-1/03	D-3	600
		Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3312-1/04	D-3	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	3313-9/01	D-3	600
		Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3313-9/02	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3313-9/99	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	3314-7/01	D-3	200
		Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3314-7/02	D-3	200
		Manutenção e reparação de válvulas Industriais	3314-7/03	D-3	600
		Manutenção e reparação de compressores	3314-7/04	D-3	600
		Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	3314-7/05	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações Térmicas	3314-7/06	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3314-7/07	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	3314-7/08	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não- eletrônicos para escritório	3314-7/09	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3314-7/19	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	3314-7/20	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3314-7/21	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3314-7/22	D-3	600
		Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3314-7/99	D-3	600
		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3319-8/00	D-3	600
		Instalação de máquinas e equipamentos Industriais	3321-0/00	D-3	600

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	**Serviços profissionais, pessoais e técnicos**	Serviços de montagem de móveis de qualquer Material	3329-5/01	D-3	200
		Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3329-5/99	D-3	600
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços de pintura	8299-7/99	D-3	600
		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	9511-8/00	D-3	600
		Reparação e manutenção de equipamentos de Comunicação	9512-6/00	D-3	600
		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	9521-5/00	D-3	600
		Reparação de calçados, de bolsas e artigos de Viagem	9529-1/01	D-3	600
		Chaveiros	9529-1/02	D-3	300
		Reparação de relógios	9529-1/03	D-3	300
		Reparação de artigos do mobiliário	9529-1/05	D-3	500
		Reparação de jóias	9529-1/06	D-3	300
		Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	9529-1/04	D-3	200
		Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos, artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos têxteis, brinquedos, instrumentos musicais e outros	9529-1/99	D-3	600
		Lavanderias	9601-7/01	D-3	300
		Tinturarias	9601-7/02	D-3	300
		Toalheiros	9601-7/03	D-3	300
		Testes e análises técnicas	7120-1/00	D-4	300
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	7210-0/00	D-4	300
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	7220-7/00	D-4	300
		Laboratórios fotográficos	7420-0/03	D-4	300
		Laboratórios de anatomia patológica e citológica	8640-2/01	D-4	300
		Laboratórios clínicos	8640-2/02	D-4	300
		Serviços de diálise e nefrologia	8640-2/03	D-4	300
		Serviços de tomografia	8640-2/04	D-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto Tomografia	8640-2/05	D-4	300
		Serviços de ressonância magnética	8640-2/06	D-4	300
		Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	8640-2/07	D-4	300
		Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	8640-2/08	D-4	300
		Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	8640-2/09	D-4	300
		Serviços de quimioterapia	8640-2/10	D-4	300
		Serviços de radioterapia	8640-2/11	D-4	300
		Serviços de hemoterapia	8640-2/12	D-4	300
		Serviços de litotripsia	8640-2/13	D-4	300
		Serviços de bancos de células e tecidos Humanos	8640-2/14	D-4	300
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas Anteriormente	8640-2/99	D-4	300
		Atividades de teleatendimento	8220-2/00	D-5	700
E	Educacional e cultura física	Ensino fundamental	8513-9/00	E-1	450
		Ensino médio	8520-1/00	E-1	300
		Educação superior - graduação	8531-7/00	E-1	300
		Educação superior - graduação e pós-Graduação	8532-5/00	E-1	300
		Educação superior - pós-graduação e extensão	8533-3/00	E-1	300
		Administração de caixas escolares	8550-3/01	E-1	300
		Cursos preparatórios para concursos	8599-6/05	E-1	300
		Ensino de artes cênicas, exceto dança	8592-9/02	E-2	300
		Ensino de música	8592-9/03	E-2	300
		Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8592-9/99	E-2	300
		Ensino de idiomas	8593-7/00	E-2	300
		Ensino de esportes	8591-1/00	E-3	300
		Ensino de dança	8592-9/01	E-3	300
		Atividades de condicionamento físico	9313-1/00	E-3	300
		Formação de condutores	8599-6/01	E-4	300
		Cursos de pilotagem	8599-6/02	E-4	300
		Treinamento em informática	8599-6/03	E-4	300
		Educação profissional de nível técnico	8541-4/00	E-4	300
		Educação profissional de nível tecnológico	8542-2/00	E-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
E	Educacional e cultura física	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04	E-4	300
		Educação infantil - creche	8511-2/00	E-5	450
		Educação infantil - Pré-escola	8512-1/00	E-5	450
		Outras atividades de ensino não especificadas Anteriormente	8599-6/99	E-6	450
F	Locais de reunião de público	Atividades de bibliotecas e arquivos	9101-5/00	F-1	2000
		Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	9102-3/01	F-1	450
		Atividades de organizações religiosas	9491-0/00	F-2	300
		Gestão de instalações de esportes	9311-5/00	F-3	300
		Produção e promoção de eventos esportivos	9319-1/01	F-3	300
		Outras atividades esportivas não especificadas Anteriormente	9319-1/99	F-3	300
		Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	9001-9/05	F-3	500
		Exploração de apostas em corridas de cavalos	9200-3/02	F-3	150
		Terminais rodoviários e ferroviários	5222-2/00	F-4	200
		Atividades de exibição Cinematográfica	5914-6/00	F-5	600
		Produção teatral	9001-9/01	F-5	600
		Produção musical	9001-9/02	F-5	600
		Produção de espetáculos de dança	9001-9/03	F-5	600
		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas Anteriormente	9001-9/99	F-5	600
		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	9003-5/00	F-5	600
		Casas de festas e eventos	8230-0/02	F-6	600
		Discotecas, danceterias, salões de dança e Similares	9329-8/01	F-6	600
		Exploração de boliches	9329-8/02	F-6	600
		Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares	9329-8/03	F-6	600
		Exploração de jogos eletrônicos recreativos	9329-8/04	F-6	450
		Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	9001-9/04	F-7	500
		Restaurantes e similares	5611-2/01	F-8	450
		Bares e outros estabelecimentos	5611-2/02	F-8	450
		Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares	5611-2/03	F-8	450
		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5620-1/01	F-8	450
		Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	5620-1/02	F-8	450

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
F	Locais de reunião de público	Cantinas - serviços de alimentação privativos	5620-1/03	F-8	450
		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5620-1/04	F-8	450
		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	9103-1/00	F-9	300
		Parques de diversão e parques temáticos	9321-2/00	F-9	500
		Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	9329-8/99	F-9	600
		Centros, salões e salas para feiras e exposições de objetos ou animais	8230-0/01	F-10	800
		Edificações de caráter regional – Centro de Tradições Gaúchas - CTG's	9493-6/00	F-11	600
		Clubes comunitários e de diversão, Salões Paroquiais, Salões Comunitários, Clubes de Sócios, Clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar (casamentos, aniversários, festas infantis e similares), Sedes de entidades de classe. Clubes de bilhares, tiro ao alvo, boliche e Assemelhados	9312-3/00	F-12	600
		Clubes sociais, esportivos e similares	9312-3/00	F-12	600
G	Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamento de veículos com automação e sem abastecimento - Garagem automática	5223-1/00	G-1	200
		Estacionamento de veículos sem automação e sem abastecimento - Garagem sem automação	5223-1/00	G-2	200
		Posto de abastecimento (tanque de superficie)	4731-8/00	G-3	1000
		Posto de abastecimento (tanque enterrado)	4731-8/00	G-3	300
		Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3314-7/12	G-4	300
		Manutenção e reparação de tratores, exceto Agrícolas	3314-7/16	G-4	300
		Manutenção e reparação de veículos Ferroviários	3315-5/00	G-4	300
		Manutenção de aeronaves na pista	3316-3/02	G-4	300
		Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3317-1/01	G-4	300
		Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	3317-1/02	G-4	300
		Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	4520-0/01	G-4	300
		Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	4520-0/05	G-4	300
		Serviços de borracharia para veículos Automotores	4520-0/06	G-4	300
		Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos Automotores	4520-0/07	G-4	300
		Serviço de capotaria	4520-0/08	G-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
G	**Serviços automotivos e assemelhados**	Distribuição de água por caminhões	3600-6/02	G-4	300
		Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	4520-0/02	G-4	300
		Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	4520-0/03	G-4	300
		Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	4520-0/04	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados Anteriormente	3314-7/10	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3314-7/11	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas-Ferramenta	3314-7/13	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de Petróleo	3314-7/14	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	3314-7/15	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3314-7/17	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-Ferramenta	3314-7/18	G-4	300
		Manutenção e reparação de motocicletas e Motonetas	4543-9/00	G-4	300
		Manutenção, reparação e abrigo de aeronaves, exceto a manutenção na pista	3316-3/01	G-5	200
		Locação de aeronaves sem tripulação	7719-5/02	G-5	200
		Gestão de Portos e Terminais Aquaviários - Gestão de Portos e Terminais Aquaviários com ou sem abastecimento	5231-1	G-6	400
		Atividades de Agenciamento Marítimo - Atividades de Agenciamento Marítimo	5232-0	G-6	400
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	5239-7	G-6	400
H	**Serviços de saúde e institucionais**	Atividades veterinárias	7500-1/00	H-1	300
		Clínicas e residências geriátricas	8711-5/01	H-2	350
		Instituições de longa permanência para idosos	8711-5/02	H-2	350
		Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	8711-5/03	H-2	350
		Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8711-5/04	H-2	350

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
H	Serviços de saúde e institucionais	Condomínios residenciais para idosos	8711-5/05	H-2	350
		Atividades de fornecimento de infra- estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8712-3/00	H-2	350
		Atividades de centros de assistência Psicossocial	8720-4/01	H-2	350
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	8720-4/99	H-2	350
		Orfanatos	8730-1/01	H-2	350
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8730-1/99	H-2	350
		Serviços de assistência social sem alojamento	8800-6/00	H-2	350
		Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a Urgências	8610-1/01	H-3	450
		Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a Urgências	8610-1/02	H-3	450
		Defesa	8422-1/00	H-4	450
		Segurança e ordem pública	8424-8/00	H-4	450
		Local com restrição de liberdade - Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas	8423-0/00	H-5	750
		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/01	H-6	300
		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	8630-5/02	H-6	300
		Atividade médica ambulatorial restrita a Consultas	8630-5/03	H-6	300
		Atividade odontológica	8630-5/04	H-6	300
		Serviços de vacinação e imunização humana	8630-5/06	H-6	300
		Atividades de reprodução humana assistida	8630-5/07	H-6	300
		Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	8630-5/99	H-6	300
		Atividades de enfermagem	8650-0/01	H-6	300
		Atividades de profissionais da Nutrição	8650-0/02	H-6	300
		Atividades de psicologia e psicanálise	8650-0/03	H-6	300
		Atividades de fisioterapia	8650-0/04	H-6	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
H	Serviços de saúde e institucionais	Atividades de terapia ocupacional	8650-0/05	H-6	300
		Atividades de fonoaudiologia	8650-0/06	H-6	300
		Atividades de terapia de nutrição enteral e Parenteral	8650-0/07	H-6	300
		Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	8650-0/99	H-6	300
		Atividades de apoio à gestão de saúde	8660-7/00	H-6	300
		Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	8690-9/01	H-6	300
		Atividades de acupuntura	8690-9/03	H-6	300
		Atividades de banco de leite Humano	8690-9/02	H-6	300
		Atividades de podologia	8690-9/04	H-6	300
		Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	8690-9/99	H-6	300
I	Industrial	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	1011-2/05	I-1	40
		Abate de aves	1012-1/01	I-1	40
		Abate de pequenos animais	1012-1/02	I-1	40
		Matadouro - abate de suínos sob contrato	1012-1/04	I-1	40
		Fabricação de conservas de frutas	1031-7/00	I-1	40
		Fabricação de conservas de palmito	1032-5/01	I-1	40
		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1032-5/99	I-1	40
		Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1033-3/01	I-1	200
		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	1033-3/02	I-1	200
		Preparação do leite	1051-1/00	I-1	200
		Fabricação de laticínios	1052-0/00	I-1	200
		Fabricação de sorvetes e outros gelados Comestíveis	1053-8/00	I-1	80
		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e Condimentos	1095-3/00	I-1	40
		Fabricação de vinagres	1099-6/01	I-1	80
		Fabricação de gelo comum	1099-6/04	I-1	80
		Fabricação de vinho	1112-7/00	I-1	200
		Fabricação de águas envasadas	1121-6/00	I-1	80
		Fabricação de refrigerantes	1122-4/01	I-1	80
		Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1122-4/02	I-1	80
		Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1122-4/03	I-1	80
		Fabricação de bebidas isotônicas	1122-4/04	I-1	80
		Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificadas anteriormente	1122-4/99	I-1	80
		Processamento industrial do fumo	1210-7/00	I-1	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	1710-9/00	I-1	80
		Fabricação de intermediários para fertilizantes	2012-6/00	I-1	200
		Fabricação de adubos e fertilizantes	2013-4/00	I-1	200
		Fabricação de defensivos agrícolas	2051-7/00	I-1	200
		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	I-1	300
		Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01	I-1	300
		Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02	I-1	300
		Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03	I-1	300
		Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00	I-1	300
		Fabricação de vidro plano e de segurança	2311-7/00	I-1	200
		Fabricação de cimento	2320-6/00	I-1	40
		Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob Encomenda	2330-3/01	I-1	40
		Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	I-1	40
		Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2330-3/03	I-1	40
		Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	I-1	40
		Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2330-3/05	I-1	40
		Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2330-3/99	I-1	40
		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2341-9/00	I-1	200
		Fabricação de azulejos e pisos	2342-7/01	I-1	200
		Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2342-7/02	I-1	200
		Fabricação de material sanitário de cerâmica	2349-4/01	I-1	200
		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2349-4/99	I-1	200
		Britamento de pedras, exceto associado à Extração	2391-5/01	I-1	40
		Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	I-1	40
		Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	I-1	40
		Fabricação de cal e gesso	2392-3/00	I-1	80

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e Cristal	2399-1/01	I-1	200
		Fabricação de abrasivos	2399-1/02	I-1	200
		Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2399-1/99	I-1	40
		Produção de ferro-gusa	2411-3/00	I-1	200
		Produção de ferroligas	2412-1/00	I-1	200
		Produção de semi-acabados de aço	2421-1/00	I-1	200
		Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2422-9/01	I-1	200
		Produção de laminados planos de aços Especiais	2422-9/02	I-1	200
		Produção de tubos de aço sem costura	2423-7/01	I-1	200
		Produção de laminados longos de aço, exceto Tubos	2423-7/02	I-1	200
		Produção de arames de aço	2424-5/01	I-1	200
		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2424-5/02	I-1	200
		Produção de tubos de aço com costura	2431-8/00	I-1	200
		Produção de outros tubos de ferro e aço	2439-3/00	I-1	200
		Produção de alumínio e suas ligas em formas Primárias	2441-5/01	I-1	200
		Produção de laminados de alumínio	2441-5/02	I-1	200
		Metalurgia dos metais preciosos	2442-3/00	I-1	200
		Metalurgia do cobre	2443-1/00	I-1	200
		Produção de zinco em formas primárias	2449-1/01	I-1	200
		Produção de laminados de zinco	2449-1/02	I-1	200
		Produção de soldas e ânodos para Galvanoplastia	2449-1/03	I-1	200
		Metalurgia de outros metais não- ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2449-1/99	I-1	200
		Fundição de ferro e aço	2451-2/00	I-1	200
		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2452-1/00	I-1	200
		Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	I-1	200
		Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	I-1	200
		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2513-6/00	I-1	200
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2521-7/00	I-1	200
		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para Veículos	2522-5/00	I-1	200
		Produção de forjados de aço	2531-4/01	I-1	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2531-4/02	I-1	200
		Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	I-1	200
		Metalurgia do pó	2532-2/02	I-1	200
		Serviços de usinagem, tornearia e Solda	2539-0/01	I-1	200
		Serviços de tratamento e revestimento em Metais	2539-0/02	I-1	200
		Fabricação de artigos de cutelaria	2541-1/00	I-1	200
		Fabricação de artigos de serralheria, exceto Esquadrias	2542-0/00	I-1	200
		Fabricação de ferramentas	2543-8/00	I-1	200
		Fabricação de embalagens metálicas	2591-8/00	I-1	200
		Fabricação de produtos de trefilados de metal Padronizados	2592-6/01	I-1	200
		Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2592-6/02	I-1	200
		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2593-4/00	I-1	200
		Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	I-1	200
		Serviços de corte e dobra de metais	2599-3/02	I-1	200
		Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2599-3/99	I-1	200
		Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	I-1	300
		Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	I-1	200
		Fabricação de motores elétricos, peças e Acessórios	2710-4/03	I-1	300
		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	I-1	200
		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	I-1	200
		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2733-3/00	I-1	300
		Fabricação de lâmpadas	2740-6/01	I-1	40
		Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	I-1	40
		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Fabricação de eletrodomésticos exceto geladeira	2751-1/00	I-1	300
		Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	I-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2790-2/01	I-1	300
		Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	I-1	300
		Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados Anteriormente	2790-2/99	I-1	300
		Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos Rodoviários	2811-9/00	I-1	200
		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto Válvulas	2812-7/00	I-1	200
		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	I-1	200
		Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	I-1	200
		Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	I-1	200
		Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	I-1	200
		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	I-1	200
		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	I-1	200
		Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	I-1	200
		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01	I-1	200
		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e Acessórios	2825-9/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	I-1	300
		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	I-1	200
		Fabricação de tratores agrícolas, peças e Acessórios	2831-3/00	I-1	300
		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	I-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	I-1	300
		Fabricação de máquinas- ferramenta, peças e Acessórios	2840-2/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e Acessórios	2851-8/00	I-1	200
		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de Petróleo	2852-6/00	I-1	300
		Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2853-4/00	I-1	300
		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2854-2/00	I-1	300
		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas- ferramenta	2861-5/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2864-0/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	I-1	200
		Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2910-7/03	I-1	300
		Fabricação de motores para caminhões e Ônibus	2920-4/02	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos Automotores	2942-5/00	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos Automotores	2944-1/00	I-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	I-1	300
		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas Anteriormente	2949-2/99	I-1	300
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2950-6/00	I-1	300
		Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3011-3/02	I-1	300
		Construção de embarcações para esporte e Lazer	3012-1/00	I-1	300
		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3031-8/00	I-1	200
		Fabricação de peças e acessórios para veículos Ferroviários	3032-6/00	I-1	200
		Fabricação de veículos militares de combate	3050-4/00	I-1	300
		Fabricação de motocicletas	3091-1/01	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	I-1	300
		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	I-1	200
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	I-1	300
		Lapidação de gemas	3211-6/01	I-1	200
		Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	I-1	200
		Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	I-1	300
		Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	I-1	300
		Cunhagem de moedas e medalhas	3211-6/03	I-1	200
		Fabricação de bijuterias e artefatos Semelhantes	3212-4/00	I-1	200
		Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	I-1	300
		Fabricação de materiais para medicina e Odontologia	3250-7/05	I-1	300
		Serviços de prótese dentária	3250-7/06	I-1	200
		Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	I-1	300
		Serviço de laboratório óptico	3250-7/09	I-1	300
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	3530-1/00	I-1	200
		Fabricação de embalagens de vidro	2312-5/00	I-1	200
		Fabricação de artigos de vidro	2319-2/00	I-1	200
		Fabricação de cigarros	1220-4/01	I-2	800
		Fabricação de cigarrilhas e charutos	1220-4/02	I-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de filtros para cigarros	1220-4/03	I-2	800
		Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1220-4/99	I-2	800
		Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1113-5/01	I-2	500
		Fabricação de cervejas e chopes	1113-5/02	I-2	500
		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1313-8/00	I-2	700
		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	I-2	700
		Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	I-2	700
		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	1621-8/00	I-2	800
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2040-1/00	I-2	500
		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	I-2	450
		Fabricação de produtos farmoquímicos	2110-6/00	I-2	450
		Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	I-2	400
		Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	I-2	400
		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	I-2	400
		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	I-2	400
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	I-2	400
		Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	I-2	400
		Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	I-2	400
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2910-7/01	I-2	500
		Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2910-7/02	I-2	500
		Fabricação de caminhões e ônibus	2920-4/01	I-2	500
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2930-1/01	I-2	500

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de carrocerias para ônibus	2930-1/02	I-2	500
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2930-1/03	I-2	500
		Construção de embarcações de grande porte	3011-3/01	I-2	700
		Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	I-2	400
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Flores artificiais	3299-0/99	I-2	400
		Fabricação de produtos de carne	1013-9/01	I-2	500
		Preparação de subprodutos do abate	1013-9/02	I-2	500
		Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	1020-1/01	I-2	500
		Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	1020-1/02	I-2	500
		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1041-4/00	I-2	1000
		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1042-2/00	I-2	1000
		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2122-0/00	I-2	450
		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não- comestíveis de animais	1043-1/00	I-2	1000
		Fabricação de óleo de milho em bruto	1065-1/02	I-2	1000
		Fabricação de óleo de milho refinado	1065-1/03	I-2	1000
		Fabricação de açúcar em bruto	1071-6/00	I-2	800
		Fabricação de açúcar de cana refinado	1072-4/01	I-2	800
		Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	1072-4/02	I-2	800
		Beneficiamento de café	1081-3/01	I-2	400
		Torrefação e moagem de café	1081-3/02	I-2	400
		Fabricação de produtos à base de café	1082-1/00	I-2	400
		Fabricação de produtos de panificação industrial	1091-1/01	I-2	1000
		Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1091-1/02	I-2	1000
		Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	I-2	400
		Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	I-2	400
		Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	I-2	400
		Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	I-2	1000
		Fabricação de alimentos e pratos prontos	1096-1/00	I-2	800
		Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	I-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de fermentos e leveduras	1099-6/03	I-2	800
		Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1099-6/05	I-2	1000
		Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1099-6/06	I-2	1000
		Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	1099-6/07	I-2	1000
		Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1099-6/99	I-2	1000
		Fabricação de aguardente de cana- de-açúcar	1111-9/01	I-2	500
		Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1111-9/02	I-2	500
		Preparação e fiação de fibras de algodão	1311-1/00	I-2	700
		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1312-0/00	I-2	700
		Fabricação de linhas para costurar e bordar	1314-6/00	I-2	600
		Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	I-2	600
		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	I-2	600
		Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1340-5/01	I-2	700
		Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1340-5/02	I-2	700
		Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1340-5/99	I-2	700
		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	I-2	700
		Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	I-2	700
		Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	I-2	700
		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	I-2	700
		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1359-6/00	I-2	700
		Confecção de roupas íntimas	1411-8/01	I-2	500
		Facção de roupas íntimas	1411-8/02	I-2	500
		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1412-6/01	I-2	500
		Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/02	I-2	500
		Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/03	I-2	500
		Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1413-4/01	I-2	500

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1413-4/02	I-2	500
		Facção de roupas profissionais	1413-4/03	I-2	500
		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1414-2/00	I-2	500
		Fabricação de meias	1421-5/00	I-2	500
		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1422-3/00	I-2	500
		Curtimento e outras preparações de couro	1510-6/00	I-2	600
		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	I-2	600
		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	I-2	600
		Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	I-2	600
		Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	I-2	600
		Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	I-2	600
		Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	I-2	600
		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	I-2	600
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	I-2	600
		Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	I-2	800
		Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	I-2	800
		Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	I-2	800
		Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	I-2	800
		Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	I-2	800
		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	I-2	800
		Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	I-2	800
		Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	I-2	800
		Fabricação de papel	1721-4/00	I-2	800
		Fabricação de cartolina e papel- cartão	1722-2/00	I-2	800
		Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	I-2	800
		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	I-2	800
		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	I-2	800
		Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	I-2	500

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	I-2	800
		Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	I-2	1000
		Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	I-2	1000
		Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico- sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	I-2	500
		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	I-2	500
		Impressão de jornais	1811-3/01	I-2	700
		Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	I-2	700
		Impressão de material de segurança	1812-1/00	I-2	700
		Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	I-2	700
		Impressão de material para outros usos	1813-0/99	I-2	700
		Serviços de pré-impressão	1821-1/00	I-2	700
		Serviços de encadernação e plastificação	1822-9/01	I-2	700
		Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastifcação	1822-9/99	I-2	700
		Reprodução de som em qualquer suporte	1830-0/01	I-2	400
		Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1830-0/02	I-2	400
		Reprodução de software em qualquer suporte	1830-0/03	I-2	400
		Fabricação de gases industriais	2014-2/00	I-2	700
		Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2019-3/99	I-2	500
		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente - Produtos com alcatrão, Produtos graxos e Outros	2029-1/00	I-2	800
		Fabricação de desinfestantes domissanitários	2052-5/00	I-2	500
		Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00	I-2	1000
		Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	I-2	500
		Fabricação de catalisadores	2094-1/00	I-2	500
		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2099-1/01	I-2	500
		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2099-1/99	I-2	500
		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	I-2	1000

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	I-2	1000
		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	I-2	1000
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	I-2	600
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2721-0/00	I-2	800
		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2722-8/01	I-2	800
		Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2722-8/02	I-2	800
		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios, fabricação de geladeiras	2751-1/00	I-2	1000
		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	I-2	1000
		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	I-2	1000
		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	I-2	1000
		Fabricação de aeronaves	3041-5/00	I-2	600
		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	3042-3/00	I-2	600
		Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	I-2	600
		Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	I-2	600
		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	I-2	600
		Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	I-2	600
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	I-2	800
		Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	I-2	600

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	I-2	600
		Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	I-2	500
		Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	I-2	600
		Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3250-7/03	I-2	500
		Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	I-2	500
		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	I-2	700
		Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3292-2/01	I-2	500
		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	I-2	600
		Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	I-2	600
		Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	I-2	500
		Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	I-2	600
		Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	I-2	700
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Artigos de cera	3299-0/99	I-2	1000
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Artigos de vidro	3299-0/99	I-2	700
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente – Outros	3299-0/99	I-2	500
		Envasamento e empacotamento sob contrato - Produtos não inflamáveis	8292-0/00	I-2	700
		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2211-1/00	I-3	1300
		Reforma de pneumáticos usados	2212-9/00	I-3	1300
		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00	I-3	1300
		Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	I-3	3000
		Frigorífico - abate de bovinos	1011-2/01	I-3	2000
		Frigorífico - abate de eqüinos	1011-2/02	I-3	2000
		Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	1011-2/03	I-3	2000
		Frigorífico - abate de bufalinos	1011-2/04	I-3	2000
		Frigorífico - abate de suínos	1012-1/03	I-3	2000
		Beneficiamento de arroz	1061-9/01	I-3	1700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de produtos do arroz	1061-9/02	I-3	1700
		Moagem de trigo e fabricação de derivados	1062-7/00	I-3	2000
		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1063-5/00	I-3	2000
		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1064-3/00	I-3	2000
		Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1065-1/01	I-3	2000
		Fabricação de alimentos para animais	1066-0/00	I-3	2000
		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1069-4/00	I-3	2000
		Coquerias	1910-1/00	I-3	4000
		Fabricação de produtos do refino de petróleo	1921-7/00	I-3	4000
		Formulação de combustíveis	1922-5/01	I-3	4000
		Rerrefino de óleos lubrificantes	1922-5/02	I-3	4000
		Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	1922-5/99	I-3	4000
		Fabricação de álcool	1931-4/00	I-3	4000
		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1932-2/00	I-3	4000
		Fabricação de cloro e álcalis	2011-8/00	I-3	2000
		Elaboração de combustíveis nucleares	2019-3/01	I-3	4000
		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2021-5/00	I-3	4000
		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2022-3/00	I-3	3000
		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente – Plastificantes , solventes	2029-1/00	I-3	3000
		Fabricação de resinas termoplásticas	2031-2/00	I-3	3000
		Fabricação de resinas termofixas	2032-1/00	I-3	3000
		Fabricação de elastômeros	2033-9/00	I-3	3000
		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00	I-3	2000
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2071-1/00	I-3	4000
		Fabricação de tintas de impressão	2072-0/00	I-3	4000
		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2073-8/00	I-3	4000
		Envasamento e empacotamento sob contrato - Produtos inflamáveis	8292-0/00	I-3	4000
		Fabricação de colchões	3104-7/00	I-3	3000
		Fabricação de velas, inclusive decorativa	3299-0/06	I-3	1300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	**Industrial**	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	0810-0/04	I-3	2000
J	**Depósitos**	Armazéns gerais - emissão de warrant	5211-7/01	J-1 a J-4	Tabela 3.2
		Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	5211-7/99	J-1 a J-4	Tabela 3.2
		Guarda-móveis	5211-7/02	J-4	2000
L	**Explosivos**	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	4789-0/06	L-1	4000
		Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2092-4/01	L-2	4000
		Fabricação de artigos pirotécnicos	2092-4/02	L-2	4000
		Fabricação de fósforos de segurança	2092-4/02	L-2	4000
		Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2550-1/01	L-2	4000
		Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	2550-1/01	L-2	4000
		Depósito de pólvora, explosivos e detonantes	-	L-3	4000
M	**Especial**	Túnel	-	M-1	500
		Produção de gás; processamento de gás natural	3520-4/01	M-2	4000
		Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	3520-4/02	M-2	4000
		Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	4681-8/01	M-2	2100
		Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	4681-8/02	M-2	2100
		Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	4681-8/03	M-2	2100
		Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	4681-8/04	M-2	2100
		Instalações de gás	4322-3/01	M-2	4000
		Comércio atacadista de lubrificantes	4681-8/05	M-2	2100
		Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	4682-6/00	M-2	2100
		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – até 521 kg	4784-9/00	M-2	800
		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4784-9/00	M-2	2100
		Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	3511-5/02	M-3	600
		Manutenção de estações e redes de telecomunicações	4221-9/05	M-3	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
M	Especial	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	5229-0/01	M-3	100
		Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	6110-8/01	M-3	100
		Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	6110-8/02	M-3	100
		Serviços de comunicação multimídia - SCM	6110-8/03	M-3	100
		Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	6110-8/99	M-3	100
		Serviço móvel especializado - SME	6120-5/02	M-3	100
		Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	6120-5/99	M-3	100
		Provedores de acesso às redes de comunicações	6190-6/01	M-3	100
		Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	6190-6/02	M-3	100
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços telefônicos	8299-7/99	M-3	100
		Construção de edifícios	4120-4/00	M-4	300
		Construção de rodovias e ferrovias	4211-1/01	M-4	300
		Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	4211-1/02	M-4	500
		Construção de obras de arte especiais	4212-0/00	M-4	300
		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	4213-8/00	M-4	400
		Construção de estações e redes de telecomunicações	4221-9/04	M-4	300
		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	4222-7/01	M-4	300
		Obras de irrigação	4222-7/02	M-4	300
		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4223-5/00	M-4	300
		Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291-0/00	M-4	300
		Montagem de estruturas metálicas	4292-8/01	M-4	200
		Obras de montagem industrial	4292-8/02	M-4	200
		Construção de instalações esportivas e recreativas	4299-5/01	M-4	300
		Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (exceto distribuição de energia)	4299-5/99	M-4	300
		Demolição de edifícios e outras estruturas	4311-8/01	M-4	300
		Preparação de canteiro e limpeza de terreno	4311-8/02	M-4	300
		Perfurações e sondagens	4312-6/00	M-4	300
		Obras de terraplenagem	4313-4/00	M-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
M	Especial	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4319-3/00	M-4	300
		Instalação e manutenção elétrica	4321-5/00	M-4	600
		Instalações hidráulicas e sanitárias	4322-3/01	M-4	200
		Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4322-3/02	M-4	600
		Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	4322-3/03	M-4	40
		Instalação de painéis publicitários – Elétrica	4329-1/01	M-4	600
		Instalação de painéis publicitários - Não elétrica	4329-1/01	M-4	500
		Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	4329-1/02	M-4	400
		Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4329-1/03	M-4	600
		Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4329-1/04	M-4	400
		Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	4329-1/05	M-4	200
		Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	4329-1/99	M-4	400
		Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330-4/01	M-4	3000
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Janelas e portas de madeira	4330-4/02	M-4	800
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos de metais	4330-4/02	M-4	200
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos refratários	4330-4/02	M-4	200
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - com chapas de madeira	4330-4/02	M-4	300
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material – Outros	4330-4/02	M-4	500
		Obras de acabamento em gesso e estuque	4330-4/03	M-4	80
		Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	4330-4/05	M-4	3000
		Outras obras de acabamento da construção - Colocação de vidros, cristais e espelhos	4330-4/99	M-4	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
M	Especial	Outras obras de acabamento da construção - Instalação de toldos e persianas	4330-4/99	M-4	600
		Outras obras de acabamento da construção – Outros	4330-4/99	M-4	500
		Obras de fundações	4391-6/00	M-4	300
		Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	4399-1/02	M-4	200
		Obras de alvenaria	4399-1/03	M-4	40
		Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	4399-1/04	M-4	300
		Perfuração e construção de poços de água	4399-1/05	M-4	300
		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	4399-1/99	M-4	300
		Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	9102-3/02	M-4	300
		Silos	5211-7/99	M-5	1000
		Geração de energia elétrica	3511-5/01	M-6	600
		Transmissão de energia elétrica	3512-3/00	M-6	450
		Distribuição de energia elétrica	3514-0/00	M-6	450
		Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	4221-9/03	M-6	450
		Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	4221-9/01	M-6	450
		Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	4221-9/02	M-6	450
		Pátio de containers	7739-0/99	M-7	2000

TABELA 3.2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO RELATIVA À ALTURA DE ARMAZENAMENTO

Tipo de material	Carga de incêndio em MJ/m²					
	Altura de armazenamento (em metros)					
	1	2	4	6	8	10
Açúcar	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Açúcar, produtos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Acumuladores/baterias	360	720	1440	2160	2880	3600
Adubos químicos	90	180	360	540	720	900
Alcatrão	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Alimentação (alimentos industrializados)	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Aparelhos eletroeletrônicos	180	360	720	1080	1440	1800
Aparelhos fotográficos	270	540	1080	1620	2160	2700
Bebidas alcoólicas	360	720	1440	2160	2880	3600
Borracha	12870	25740	51480	77220	102960	128700
Artigos de borracha	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Brinquedos	360	720	1440	2160	2880	3600
Cabos elétricos	270	540	1080	1620	2160	2700
Cacau, produtos de	2610	5220	10440	15660	20880	26100
Café cru	1305	2610	5220	7830	10440	13050
Caixas de madeira	270	540	1080	1620	2160	2700
Calçado	180	360	720	1080	1440	1800
Celuloide	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Cera	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Cera, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Cerâmica e pisos cerâmicos com embalagem	90	180	360	540	720	900
Chocolate	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colas combustíveis	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colchões não sintéticos	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Cosméticos	248	495	990	1485	1980	2475
Couro	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro, artigos de	270	540	1080	1620	2160	2700
Couro sintético	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro sintético, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de madeira, plástico ou de papelão ou em estantes de madeira	90	180	360	540	720	900
Depósitos de mercadorias incombustíveis com ou sem estantes metálicas e sem embalagem	Incombustível					
Depósitos de paletes de madeira	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Espumas sintéticas	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Espumas sintéticas, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Farinha em sacos	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Feltro	360	720	1440	2160	2880	3600
Feno, fardos de	450	900	1800	2700	3600	4500

Tipo de material	Carga de incêndio em MJ/m²					
	Altura de armazenamento (em metros)					
	1	2	4	6	8	10
Fiação, produtos de fio	765	1530	3060	4590	6120	7650
Fiação, produtos de lã	855	1710	3420	5130	6840	8550
Fósforos	360	720	1440	2160	2880	3600
Gorduras	8100	16200	32400	48600	64800	81000
Gorduras comestíveis	8505	17010	34020	51030	68040	85050
Grãos, sementes	360	720	1440	2160	2880	3600
Instrumentos de ótica	90	180	360	540	720	900
Legumes, verduras, hortifrutigranjeiros	158	315	630	945	1260	1575
Leite em pó	4050	8100	16200	24300	32400	40500
Lenha	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Madeira em troncos	2835	5670	11340	17010	22680	28350
Madeira, aparas	945	1890	3780	5670	7560	9450
Madeira, restos de	1350	2700	5400	8100	10800	13500
Madeira, vigas e tábuas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Malte	6030	12060	24120	36180	48240	60300
Massas Alimentícias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Materiais de construção	360	720	1440	2160	2880	3600
Materiais sintéticos	2655	5310	10620	15930	21240	26550
Material de escritório	585	1170	2340	3510	4680	5850
Medicamentos, embalagem	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis de madeira	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis, estofados sem espuma sintética	180	360	720	1080	1440	1800
Painel de madeira aglomerada	3015	6030	12060	18090	24120	30150
Papel	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Papel prensado	945	1890	3780	5670	7560	9450
Papelaria, estoque	495	990	1980	2970	3960	4950
Produtos farmacêuticos, estoque	360	720	1440	2160	2880	3600
Peças automotivas	360	720	1440	2160	2880	3600
Perfumaria, artigos de	225	450	900	1350	1800	2250
Pneus	810	1620	3240	4860	6480	8100
Portas de madeira	810	1620	3240	4860	6480	8100
Produtos químicos combustíveis	450	900	1800	2700	3600	4500
Queijos	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Resinas sintéticas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Resinas sintéticas, placas de	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Sabão	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Sacos de papel	5670	11340	22680	34020	45360	56700
Sacos de plástico	11340	22680	45360	68040	90720	113400
Tabaco em bruto	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tabaco, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Tapeçarias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tecidos em geral	900	1800	3600	5400	7200	9000
Tecidos sintéticos	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, fardos de algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, seda artificial	450	900	1800	2700	3600	4500
Toldos ou lonas	450	900	1800	2700	3600	4500
Velas de cera	10080	20160	40320	60480	80640	100800
Vernizes	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Vernizes de cera	2250	4500	9000	13500	18000	22500

ANEXO B
TABELAS DE EXIGÊNCIAS

TABELA 4
EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO	**ÁREA CONSTRUÍDA $\leq$750m²** **e** **ALTURA $\leq$12m**	**ÁREA CONSTRUÍDA >750m² e/ou ALTURA >12m**
EDIFICAÇÕES A CONSTRUIR	Conforme Tabela 5	Conforme Tabelas 6
EDIFICAÇÕES EXISTENTES	Conforme RTCBMRS	

NOTAS GERAIS:

a – As características das edificações para exigência de central predial de gás e as respectivas medidas de proteção serão determinadas em RTCBMRS;
b – As edificações existentes pertencentes à Divisão F-6 não poderão dispor de inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas.

TABELA 5

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750m^2 E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12m E DIVISÕES F-11 E F-12 COM ÁREA ATÉ 1.500m² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12m

Medidas de segurança contra incêndio	**A, D, E e G**	**B**	**C**	**F**				**H**	**I e J**	**L**	**M**
	-	-	-	F1, F2, F3, F4, F8, F9 e F10	F5 e F6	F7	F11 e F12	-	-	-	M-3 e M-4
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	-	-	-	-	X	X[1]	-	-	-	X	-
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X[2]	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio[3]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X[4]
Plano de Emergência	-	-	-	-	X[5]	-	X[7]	-	-	X	-
Alarme de incêndio	-	-	-	-	X[6]	-	-	-	-	-	-
Detecção Automática	-	-	-	-	X[6]	-	-	-	-	-	-
Controle de Fumaça	-	-	-	-	X[6]	-	-	-	-	-	-
Hidrantes e Mangotinhos	X[8]	-	-	-	-	-	X[7]	-	-	-	-

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Exigido conforme RTCBMRS específica.

2 - Estão isentas as edificações que não possuam corredores internos de serviços.

3 – A formação, composição e aplicação da Brigada de Incêndio será definida em RTCBMRS.

4 – Para a Divisão M-3, será exigida a Brigada de Incêndio apenas quando houver a permanência de pessoas.

5 - Exigido para lotação superior a 200 pessoas.

6 – Exigido para lotação superior a 200 pessoas somente para a Divisão F-6.

7 – Exigido acima de 750m² até 1.500m² de área total construída.

8 – Somente para a Divisão G-3, podendo ser substituído por extintores de incêndio sobre rodas, conforme RTCBMRS sobre sistemas de proteção por extintores de incêndio.

NOTAS GERAIS:

a - Para o Grupo M, exceto Divisões M-3 e M-4, atender as exigências das Tabelas 6M e RTCBMRS específicas, não
podendo tramitar como PSPCI;

b - Para a Divisão G-5, prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;

c - Para as Divisões L-1, L-2 e L-3, observar, ainda, as exigências das RTCBMRS específicas; d -
Observar ainda as exigências para os riscos específicos previstos em RTCBMRS;

e – Para depósitos em áreas descobertas, observar as exigências das Tabelas 6J, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB caso seja requerido sistema de hidrantes de incêndo;

f - Para lotação superior a 500 pessoas, da Divisão F-6, será exigido sistema de chuveiros automáticos, podendo a reserva ser dimensionada para 20 minutos de operação;

g - Para edificações classificadas no Grupo F sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB;

h – Para as Divisões F-5, F-6 e F-7 observar ainda as exigências das RTCBMRS específicas;

i – Nas marinas e estacionamentos a céu aberto, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas somente nas áreas cobertas, desconsiderando as áreas descobertas para o cálculo da área a ser protegida.

TABELA 6A
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO A** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO A – RESIDENCIAL**					
Divisão	A-2, A-3 e Condomínios Residenciais					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	-	-	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[1]	X[1]	X[1]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	-	-	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[2]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	X[3]	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	-	-	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios.
2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 80 metros.
3 – Pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 minutos.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;
c - Para condomínios e loteamentos poderá ser exigido hidrante urbano conforme RTCBMRS específica;
d – O acesso de viatura para edificações com altura inferior a 12 metros poderá ser substituído por rede seca junto ao passeio público, conforme RTCBMRS.

TABELA 6B
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO B** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**					
Divisão	B-1 e B-2					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	X[1]	X[1]	X[2]	X[3]	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[4]	X[4]	X[5]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[6]
Plano de Emergência	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X[7]	X[7]	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X[7,8]	X[8]	X[8]	X[8]	X[8]
Alarme de Incêndio	X[9]	X[9]	X[9]	X[9]	X[9]	X[9]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[10]

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos.

3 – Pode ser substituído por controle de fumaça.

4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas em RTCBMRS.

6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60 metros.

7 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviço.

8 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos.

9 – Os acionadores manuais devem ser instalados nas áreas de circulação.

10 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6C
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO C** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO C – COMERCIAL**					
Divisão	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X[1]	X[1]	X[2]	X[3]	X[3]	X[4]
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[5]	X[5]	X[6]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[7]
Plano de Emergência	X[8]	X[8]	X[8]	X[8]	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X[9]	X[9]	X[9]	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X[10]	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[11]

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio em todas as áreas e chuveiros automáticos.

3 – Poderá ser substituído por controle de fumaça somente nos átrios, áreas de uso comum e rotas de fuga.

4 - Poderá ser substituído por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura.

5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios, áreas de uso comum e rotas de fuga, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

6 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

7 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

8 – Para edificações de Divisão C-3.

9 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m².

10 – Exceto para as edificações comerciais com grau de risco de incêndio baixo.

11 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;

c - Para edificações sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça.

TABELA 6D
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO D** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS**					
Divisão	D-1, D-2, D-3, D-4 e D-5					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[2]	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[3]	X[4]	X[5]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[6]
Plano de Emergência	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7,8]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[9]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
2 – Pode ser substituído por controle de fumaça.
3 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
7 – Exigido somente para a Divisão D-5.
8 – Exigido para todas as edificações acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6E
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO E** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL**					
Divisão	E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[1]	X[1]	X[2]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[3]
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X[4]	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[5]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
4 - Nas áreas de apoio (biblioteca, laboratórios, escritórios, reprografia, casas máquinas, refeitórios etc.).
5 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Os locais destinados a laboratórios devem ter medidas de proteção adicionais específicas em função dos produtos utilizados, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico a correta definição, projeto e instalação;
c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6F.1
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO F-1** E **F-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-1						F-2					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[1]	X[1]	X[2]	-	-	-	X[3]	X[1]	X[2]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X[4]
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[5]	-	-	-	-	-	X[5]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
3 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
4 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros de altura.
5 – Exigido somente acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6F.2
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO F-3, F-9** E **F-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-3 e F-9						F-4					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[1]	X[1]	X	-	-	-	X[1]	X[2]	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[3]	X	X	X	X	X	X[3]
Plano de Emergência	X[4]	X[4]	X[4]	X	X	X	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	-	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos Chuveiros Automáticos	X -	X -	X -	X X[7]	X X[7]	X X[7]	X X[8]	X X[8]	X X[8]	X X[8]	X X	X X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[9]	-	-	-	-	-	X[9]

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Será considerada somente para as fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

2 – Pode ser substituída por controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

§ – Somente para a Divisão F-3.

§ - Somente para locais com público acima de 1.000 pessoas.

§ – Exigido nos depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas, e nos locais de reunião de público.

§ – Exigido somente para a Divisão F-3, conforme a RTCBMRS específica. Para a Divisão F-9 será exigido somente para edificações com altura superior a 12 metros.

§ – Exigido para áreas edificadas superiores a 10.000m², nos depósitos, escritórios, cozinhas, casas de máquinas e nos locais de reunião de público.

§ – Exigido acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Os locais de comércio ou atividades distintas das Divisões F-3, F-4 e F-9 terão ainda as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações;

c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6F.3
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO F-5, F-6** E **F-8** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-5 e F-6						F-8					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X	-	-	-	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[2]	X[2]	X	-	-	-	X[2]	X[2]	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[3]	X	X	X	X	X	X[3]
Plano de Emergência	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	-	-	-	-	-	X[6]

NOTAS ESPECÍFICAS

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

4 – Obrigatório somente para a Divisão F-6.

5 – Exigido para a Divisão F-5 acima de 60 metros de altura.

6 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local;

c – É obrigatória a instalação de iluminação de balizamento nas saídas de emergência e para edificações sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça.

TABELA 6F.4
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO F-7** E **F-10** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-7						F-10					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X[2]	X[3]	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X[5]
Plano de Emergência	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X[7]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
3 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
4 – Exigido conforme RTCBMRS específica.
5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
6 – Somente para locais com público acima de 1.000 pessoas.
7 – Exigido acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados da Divisão F-10 ver Tabela 7; b - A Divisão F-7 deve observar as exigências complementares da RTCBMRS específica;
c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6F.5
EDIFICAÇÕES DAS **DIVISÕES F-11** E **F-12**, COM ÁREA SUPERIOR A 1.500m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-11						F-12					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	X[1]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (Áreas)	X[2-3]	X[2-3]	X[2-3]	-	-	-	X[2-3]	X[2-3]	X[3]	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	X[2-3]	X[2-3]	-	-	-	-	X[2-3]	X[2-3]	-	-	-
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X[4]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X[5]	X[5]	X[5]	X	X	X	X[5]	X[5]	X[5]	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	-	-	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Controle de Fumaça	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 - Pode ser substituída por detecção de incêndio, a ser instalada nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.
2 - Exigida somente para edificações com mais de 3.000m². Cada módulo compartimentado não poderá possuir mais de 3.000m².
3 - Pode ser substituída pelo sistema de chuveiros automáticos em toda a edificação.
4 - Pode ser substituída pelo dobro da quantidade de saídas de emergência exigida. Qualquer abertura situada no pavimento térreo poderá ser considerada como saída de emergência, desde que atendidos os requisitos da RTCBMRS de Saídas de Emergência, devendo ser mantidas abertas e desobstruídas durante o horário de funcionamento da edificação e enquanto houver a permanência de pessoas em seu interior.
5 - Exigida somente para edificações com população superior a 2.500 pessoas.
6 - Exigida somente nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.

NOTAS GERAIS:
a - Deve haver Elevador de Emergência para altura superior a 60 metros;
b - Para subsolos ocupados, ver Tabela 7;
c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6G.1
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-1** E **G-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS**					
Divisão	G-1 e G-2					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[1]	X[1]	X[1]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[2]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X[4]	X[4]	X[4]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
3 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência.
4 – Dispensado caso a edificação seja aberta lateralmente.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6G.2
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-3** E **G-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS**											
Divisão	G-3						G-4					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[2]	X[2]	X[2]	-	-	-	X[2]	X[2]	X[2]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[3]	X	X	X	X	X	X[3]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[5]	-	-	-	-	-	X[5]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
2 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
4 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência.
5 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6G.3
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-5** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**Divisão G-5 – HANGARES**					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X[1]	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Sistema de Espuma	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Somente para áreas superiores a 5.000m².
2 – Não exigido entre 750m² e 2.000m². Para áreas entre 2.000m² e 5.000m², o sistema de espuma pode ser manual. Para áreas superiores a 5.000m², o sistema de espuma deve ser fixo por meio de chuveiros, tipo dilúvio, podendo ser setorizado e interligado ao sistema de detecção automática de incêndio. Para o dimensionamento ver as RTCBMRS específicas.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Deve haver sistema de drenagem de líquidos nos pisos dos hangares para bacias de contenção à distância;
c – Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6G.6
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-6** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS**					
Divisão	G-6					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[1]	X[1]	X[1]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[2]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	-	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	X[4]	X[4]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
3 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência.
4 – Dispensado caso a edificação seja aberta lateralmente.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6H.1
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO H-1** E **H-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL**											
Divisão	H-1						H-2					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[1]	X[2]	X[3]	-	-	-	X[1]	X[2]	X[3]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[4]	X	X	X	X	X	X[4]
Plano de Emergência	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]
Alarme de Incêndio	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[7]	-	-	-	-	-	X[7]

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituída por sistema detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

4 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

5 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos e nas áreas comuns.

6 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores.

7 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6H.2
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO H-3** E **H-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL**											
Divisão	H-3						H-4[1]					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação Quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X	-	-	-	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	-	X[3]	X[4]	X[4]	X[5]	-	-	-	X[4]	X[4]	X[5]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-
Saídas de Emergência	X	X	X[6]	X[7]	X[7]	X[7]	X	X	X	X	X	X[8]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X[9]	X[9]	X[9]	X[9]	X[9]	X	-	-	-	-	-	-
Alarme de Incêndio	X[10]	X[10]	X[10]	X[10]	X[10]	X[10]	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[11]	-	-	-	-	-	X[11]

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - As áreas administrativas devem ser consideradas como da Divisão D-1 e os hotéis de trânsito devem ser enquadrados na Divisão B-1.

2 – Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

3 – Exigido para selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

6 – Deve haver elevador de emergência, podendo ser substituído por rampas que conduzam ao pavimento de descarga.

7 – Deve haver Elevador de Emergência.

8 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

9 – Dispensado nos corredores de circulação e obrigatório em todos os quartos.

10 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores.

11 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6H.3
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO H-5** E **H-6** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL**											
Divisão	H-5						H-6					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação Quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X[3,8]	X[4]	X[5]
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[6]	X	X	X	X	X	X[6]
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[8]	X[8]	X[8]	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[9]	-	-	-	-	-	X[9]

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deverá haver controle de fumaça nos átrios.

4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

7 – Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios etc.) não é necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados prever detecção em todos os quartos.

8 – Somente nos quartos, se houver.

9 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6I.1
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO I-1** E **I-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO I – INDUSTRIAL**											
Divisão	I-1 (risco baixo)						I-2 (risco médio)					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	X[1]	X[1]	X[1]	X	-	X[1]	X[1]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[2]	X	X	X	X	X	X[2]
Plano de Emergência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[3]	-	-	-	-	-	X[3]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
3 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6I.2
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO I-3** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO I – INDUSTRIAL**					
Divisão	I-3 (risco alto)					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[2]	X[2]	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[3]
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

NOTAS GERAIS:
a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6J.1
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO J-1** E **J-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO J – DEPÓSITO**											
Divisão	J-1 (material incombustível)						J-2 (risco baixo)					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[3]	X[3]	X	-	-	-	X[4]	X[4]	X
Controle de Materiais de Acabamento	-	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X[5]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X[6]	-	-	-	-	-	X[6]

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – O acesso de viatura poderá ser substituído por rede seca junto ao passeio público, conforme RTCBMRS.

2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

4 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

6 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;

c – Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3 e J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais, além de instruções específicas constantes em RTCBMRS:

c.1: Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósito superiores a 2.500 m²;

c.2: Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 60 metros;

c.3: Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3 metros; limite das divisas laterais e dos fundos de 2 metros; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3 metros;

c.4: O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 metros de comprimento e largura, separados por corredores entre os lotes com largura mínima de 1,5 metros.

TABELA 6J.2
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO J-3** E **J-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO J – DEPÓSITO**											
Divisão	J-3 (risco médio)						J-4 (risco alto)					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**						**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X[2]	X[2]	X	-	-	-	X[2]	X[2]	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[3]	X	X	X	X	X	X[3]
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;

c – Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3 e J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais:

c.1: Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósito superiores a 2.500m²;

c.2: Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 60 metros;

c.3: Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3 metros; limite das divisas laterais e dos fundos de 2 metros; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3 metros;

c.4: O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 metros de comprimento e largura, separados por corredores entre os lotes com largura mínima de 1,5 metros.

TABELA 6L.1

EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO **GRUPO L** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO L – EXPLOSIVOS**					
Divisão	L1, L2 e L3					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 <H ≤ 12	12 <H ≤ 23	23 <H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[1]	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X[2,3]	X[2,3]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de incêndio	-	-	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]
Detecção de incêndio	-	-	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]	X[2,4]
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]

NOTA ESPECÍFICA:

1 - Obrigatório para L-2 e L-3. Para a Divisão L-1 será exigido se a edificação estiver afastada mais do que 30
metros da via pública.

2 – Conforme exigências da RTCBMRS específica.

3 - Somente para as divisões L-2 e L-3.

4 - Deverá ser à prova de explosão.

NOTAS GERAIS:

a – Atender adicionalmente as medidas de segurança contra incêndio e exigências constantes em RTCBMRS específica;

b - Devido às peculiaridades deste Grupo, as exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica;

c – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6M.1
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE **DIVISÃO M-1**

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**			
Divisão	M-1 TÚNEL			
Medidas de segurança contra incêndio	**Extensão em metros (m)**			
	Até 200	De 200 a 500	De 500 a 1.000	Acima de 1.000
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Controle de Fumaça	X	X	X	X
Plano de Emergência	-	X[1]	X[1]	X[1]
Brigada de Incêndio	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]
Iluminação de Emergência	-	X	X	X
Sistema de Comunicação	-	-	X	X
Sistema de Circuito de TV (monitoramento)	-	-	-	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	-	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	X	X	X

NOTA ESPECÍFICA:
1 – Exigido em rodovias e ferrovias administradas por concessionárias.

NOTAS GERAIS:
a – Atender as exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio de acordo com a RTCBMRS específica;
b – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica;
c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6M.2
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE **DIVISÃO M-2**

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**				
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis				
Medidas de segurança contra incêndio	**Tanques ou cilindros e processos**		**Plataforma de carregamento**	**Produtos acondicionados**	
	Líquidos até 20m³ ou gases até 10m³	Líquidos acima de 20m³ ou gases acima de 10m³	-	Líquidos até 20m³ ou gases até 24.960kg	Líquidos acima de 20m³ ou gases acima de 24.960kg
Acesso de Viatura na Edificação	X[1]	X	X	X[1]	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X[2]	X[2]	-	X[2]	X[2]
Controle de Materiais de Acabamento	X[2]	X[2]	-	X[2]	X[2]
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	-	X	X	-	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X[2,3]	X[2,3]	-	X[2,3]	X[2,3]
Alarme de Incêndio	-	X[4]	X[4]	-	X[4]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	X[5]	X[5]	-	X[5]
Resfriamento	-	X[5]	X[5]	-	X[6]
Espuma	-	X[6]	X[5]	-	X[6]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Apenas para áreas de armazenamento e distribuição situadas a mais de 30 metros da via de circulação de veículos.
2 - Exigido apenas para instalações cobertas.
3 – Deve ser à prova de explosão.
4 – Deve ser à prova de explosão. Instalado nas edificações e áreas de armazenamento e distribuição, conforme RTCBMRS.
5 – Conforme RTCBMRS específica.
6 - Exigido para instalações de líquidos combustíveis e inflamáveis, conforme RTCBMRS específica.

NOTAS GERAIS:
a – Atender adicionalmente as medidas de segurança contra incêndio e exigências constantes em RTCBMRS específica;
b – Devido as peculiaridades desta Divisão, o detalhamento das exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica;
c – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;
e - Considera-se, para efeito de gases inflamáveis, a capacidade total do volume em água que o recipiente pode comportar, expressa em m³ (metros cúbicos);
f - As bases de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverão atender os requisitos previstos em RTCBMRS específica.

TABELA 6M.3
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO M-3** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**					
Divisão	M-3 – Centrais de Comunicação					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação Quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X[1,2]	X[1,2]	X[1,2]	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X[3]
Plano de Emergência	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X[2]	X[2]	X[2]

NOTA ESPECÍFICA:
1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos.
2 - O sistema de chuveiros automáticos pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente.
3 – Exigido elevador de emergência acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:
a – Devido as peculiaridades desta Divisão, as exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica;
b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6M.4
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO M-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m^2
OU ALTURA SUPERIOR A 12m E **M-7**

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**	
Divisão	M-4 e M-7	
Medidas de segurança contra incêndio		
	M-4	M-7 (térreo – áreas externas)
Acesso de Viatura na Edificação	X	X[1]
Saídas de Emergência	X[2]	X[2]
Brigada de Incêndio	X	X
Sinalização de Emergência	X	X
Extintores	X	X
Iluminação de Emergência	X[3]	-
Hidrante urbano	-	X[4]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Exigido vias de acesso para viaturas entre as quadras de armazenamento.
2 - Para a Divisão M-4: aceitam-se as próprias saídas da edificação, podendo as escadas ser do tipo Não Enclausurada - NE, respeitando-se as larguras mínimas exigidas. Para as demais ocupações do canteiro de obras (alojamentos, refeitórios, escritórios, etc.) as distâncias máximas a percorrer deverão ser cumpridas segundo a ocupação específicas. Para a Divisão M-7: aceitam-se os arruamentos entre as quadras de armazenamento, conforme RTCBMRS específica.
3 – Exigido nos alojamentos, oficinas, escritórios e refeitórios dos canteiros de obras, bem como nas edificações em construção que tiverem atividade noturna no período entre 18h e 06h.
4 – Deverá ser instalado no máximo a 30 metros do acesso ao pátio de contêineres, conforme RTCBMRS específica.

NOTAS GERAIS:
a – Atender as exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio de acordo com a RTCBMRS específica;
b – As áreas a serem consideradas para a Divisão M-7 são as áreas dos terrenos abertos (lotes) onde há depósito de contêineres;
c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6M.5
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE **DIVISÃO M-5**

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**
Divisão	M-5
Medidas de segurança contra incêndio	
Acesso de Viatura na Edificação	X
Saídas de Emergência	X
Plano de Emergência	X
Brigada de Incêndio	X
Iluminação de Emergência	X
Sinalização de Emergência	X
Extintores	X
Hidrantes e Mangotinhos	X

NOTAS GERAIS:
a – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica;
b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 6M.6
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE **DIVISÃO M-6**

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**					
Divisão	M-6 – Centrais de Energia					
Medidas de segurança contra incêndio	**Classificação Quanto à altura (em metros)**					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X[1]	X[1]	X[1]	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X[2]	X[2]	X[2]

NOTA ESPECÍFICA:
1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos ou por sistema de gases por supressão de ambiente.
2 – O sistema de chuveiros automáticos pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente, ou de resfriamento.

NOTAS GERAIS:
a – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica;
b – Para centrais de energia a céu aberto deverão ser observadas exigências constantes em RTCBMRS específica;
c – Medidas de segurança contra incêndio poderão ser substituídas mediante análise a aprovação do CBMRS;
d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

TABELA 7
EXIGÊNCIAS ADICIONAIS PARA OCUPAÇÕES EM SUBSOLOS DIFERENTES DE ESTACIONAMENTO

Área ocupada (m²) no(s) subsolo(s)		**Ocupação do subsolo**	**Medidas de segurança adicionais no subsolo**
No primeiro ou segundo subsolo	Até 50	Todas	- Sem exigências adicionais
	Entre 50 e 100	Depósito	- Depósitos individuais[1] com área máxima até 5m² cada, ou - Depósitos individuais[1] com área máxima até 25m² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou - Chuveiros automáticos[2] de resposta rápida no depósito, ou Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Ambientes subdivididos[1] com área máxima até 50m² e detecção automática de incêndio em todo o subsolo, ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida em todo subsolo, ou Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Ambientes subdivididos[1] com área máxima até 50m² e detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados, ou - Chuveiros automáticos[2] de resposta rápida nos ambientes ocupados, Ou - Controle de fumaça.
	Entre 100 e 250	Depósito	- Depósitos individuais[1] com área máxima até 5m² cada, ou - Ambientes subdivididos[1] com área máxima até 50m², detecção automática de incêndio no depósito e exaustão[4], ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida no depósito e exaustão[4] ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão[4] e duas saídas de emergência ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão[4], ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão[4], ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão[4], ou - Controle de fumaça.
		Depósito[5]	- Depósitos individuais[1], em edificações residenciais, com área máxima até 5m² cada, ou - Detecção automática de incêndio em todo o subsolo e exaustão[4] ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão[4], ou - Controle de fumaça.

	Entre 250 e 750	Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão[4] e duas saídas de emergência em lados opostos, ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão[4], ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo e exaustão[4] ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão[4], ou - Controle de fumaça.
	Acima de 750	Depósito[5]	- Depósitos individuais[1], em edificações residenciais, com área máxima até 5m² cada, ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.
Nos demais subsolos	Até 100	Depósito	- Depósitos individuais[1] com área máxima até 5m² cada, ou - Depósitos individuais[1] com área máxima até 25m² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou - Chuveiros automáticos[2] de resposta rápida no depósito, ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão[4] e duas saídas de emergência ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão[4], ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão[4], ou - Chuveiros automáticos[2] de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão[4], ou - Controle de fumaça.
	Acima de 100	Depósito[5]	- Depósitos individuais[1], em edificações residenciais, com área máxima até 5m² cada, ou - Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Chuveiros automáticos[3] de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – As paredes dos compartimentos devem ser construídas com material resistente ao fogo por 60 minutos, no mínimo.

2 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da bomba e da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes.

3 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes, entretanto a bomba de incêndio deve ser dimensionada considerando o funcionamento simultâneo de seis bicos e um hidrante. Havendo chuveiros automáticos instalados no edifício, não há necessidade de trocar os bicos de projeto por bicos de resposta rápida.

4 – Exaustão natural ou mecânica nos ambientes ocupados conforme estabelecido na RTCBMRS sobre controle de fumaça.

5 – Somente depósitos situados em edificações residenciais.

NOTAS GERAIS:

a – Ocupações permitidas nos subsolos (qualquer nível) sem necessidade de medidas adicionais: garagem de veículos, lavagem de autos, vestiários até 100m², banheiros, áreas técnicas não habitadas (elétrica, telefonia, lógica, motogerador) e assemelhados;

b – Entende-se por medidas adicionais àquelas complementares às exigências prescritas ao edifício;

c – Para área total ocupada de até 750m², se houver compartimentação, de acordo com a RTCBMRS pertinente, entre os ambientes, as exigências desta tabela poderão ser consideradas individualmente para cada compartimento;

d – O sistema de controle de fumaça será considerado para os ambientes ocupados.

Publicada no D.O.E nº 209, de 03 de novembro de 2016.

RETIFICAÇÃO
(publicada no DOE nº 212, de 08 de novembro de 2016)

No Decreto nº 53.280, de 1º de novembro de 2016, que altera o Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, publicado no Diário Oficial do Estado nº 209, de 3 de novembro de 2016:

onde se lê:

XVII - o art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 As taxas de (re)análise, de (re)vistoria, de consultas técnicas, de expedição de documentos e de licenças, entre outros serviços não emergenciais prestados pelo CBMRS, serão expedidas considerando o valor do homem/hora, convertido em Unidade Padrão Fiscal – UPF, conforme Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações.

Parágrafo único. O CBMRS expedirá Resolução Técnica estabelecendo o quantitativo homem/hora para a adequada prestação dos serviços não emergenciais."

leia-se:

XVII – fica incluído o art. 34-A com a seguinte redação:

"Art. 34-A. As taxas de (re)análise, de (re)vistoria, de consultas técnicas, de expedição de documentos e de licenças, entre outros serviços não emergenciais prestados pelo CBMRS, serão expedidas considerando o valor do homem/hora, convertido em Unidade Padrão Fiscal – UPF, conforme Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações.

Parágrafo único. O CBMRS expedirá Resolução Técnica estabelecendo o quantitativo homem/hora para a adequada prestação dos serviços não emergenciais."

3 – ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

3.1 - Pareceres

Parecer CNE/CEB nº 5/2015*

Remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o Ofício nº 2.799/2012/GAB/SECADI/MEC, pelo qual o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça solicitam Parecer desta Câmara de Educação Básica sobre a possibilidade de oferta de atividades educacionais para fins de remição de pena pelo estudo para as pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro.

A Nota Técnica nº 125/2012/MEC/MJ encaminhada pela SECADI/MEC, com a intenção de subsidiar o CNE quanto à análise e elaboração de Parecer sobre a matéria, provocou quase imediata movimentação, gerando debates ao longo dos anos de 2013 e 2014 com os diferentes atores sociais envolvidos.

A referida Nota Técnica trata de manifestação conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça, por intermédio, respectivamente, da Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos, da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação (CGEJA/DPAEJA/SECADI/MEC) e da Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino, da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça (CGRSE/DIRPP/DEPEN/MJ), especificamente sobre a remição de pena pelo estudo para as pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro, a partir da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Considerando que a SECADI/MEC pretendia que esse estudo do CNE fosse realizado em regime de colaboração com o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esses órgãos e a própria SECADI/MEC foram convidados, pela Câmara de Educação Básica, em diversas oportunidades, ao longo desse período, para o debate da matéria, tendo sido recolhidos preciosos subsídios.

O ponto de partida para esse estudo, obviamente, é o entendimento de que a educação é um direito humano fundamental. O art. 6º da Constituição Federal (CF) elenca a educação como o primeiro dos direitos sociais a serem garantidos ao cidadão brasileiro. O § 1º do art. 208 da CF destaca que *o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo,* e o § 2º do mesmo artigo assegura que *o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*. Este *ensino obrigatório e gratuito* deve ser garantido a todos os brasileiros, na qualidade de direito público subjetivo e direito social, definido pelo inciso I do mesmo art. 208, como sendo a *Educação Básica, obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*.

A redação dada a este preceito na nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 59/2009, garantindo o direito subjetivo e social a todas as pessoas que, por qualquer motivo, não tenham tido acesso completo à Educação Básica na chamada *idade própria*, isto é, até os 17 anos de idade, *assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria,* efetivamente, obriga o Poder Público à oferta dos programas educacionais de Educação Básica a todos os habitantes do sistema prisional brasileiro que ainda não tenham concluído o Ensino Médio, quando se viram privados de liberdade e passaram a viver no sistema prisional.

Esse princípio constitucional foi expressamente reafirmado na estratégia 9.8 da meta 9 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, nos seguintes termos: *assegurar a oferta da Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, às pessoas privadas de liberdade, em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se a formação específica dos professores e das professoras e a implementação de Diretrizes Nacionais em regime de colaboração.*

O art. 205 da Constituição Federal não deixa dúvida alguma ao definir que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* Entendemos que a redação dada a esse artigo constitucional, de fato, obriga o Poder Público, em colaboração com a sociedade, a incluir, necessariamente, em sua oferta de programas educacionais, também, de Educação Profissional, em termos de *qualificação para o trabalho,* como define o preceito constitucional.

É com este entendimento amplo da Educação Básica que a oferta de programas educacionais no interior do sistema prisional brasileiro deve ser encarada na perspectiva do cumprimento de direito indisponível, que deve ser efetivamente assegurado a todas as pessoas em situação de privação de liberdade, pois esta situação passageira, independentemente dos motivos que as conduziram à transitória privação de liberdade, não anula a titularidade de seus direitos fundamentais, sociais e subjetivos.

O § 1º do art. 208 da Constituição Federal é enfático, ao definir que *o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito publico subjetivo*. O § 2º do mesmo artigo ainda dispõe que *o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente*. A Lei nº 9.394/96 (LDB), de um lado, no inciso IV do art. 4º, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, reafirma o dever do Estado em relação à educação escolar pública mediante a garantia de *acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria*. Por outro lado, o art. 5º da LDB, define que *o acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo*. O § 4º do mesmo art. 5º, por sua vez, determina que, *comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade*.

Nesse contexto é que devem ser analisados os dispositivos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). O art. 10 da referida Lei estabelece que *a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.* No artigo seguinte, são definidas as ações que devem ser adotadas em termos de assistência educacional aos presos, isto é, àqueles que estão temporariamente privados de liberdade. O inciso IV do art. 11 dessa Lei determina expressamente que os estabelecimentos penais devem oferecer assistência educacional aos presos. Por outro lado, a Lei nº 9.394/96 define, no seu art. 37, que *a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou*

continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria. Este artigo, originalmente, contava com dois parágrafos: o § 1º determina que *os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames*. O § 2º define que *o Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si*. Entretanto, a Lei nº 11.741/2008 introduziu nesse artigo da LDB o § 3º, com a seguinte redação: *a Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento*.

Os dispositivos legais acima citados não deixam margem para dúvidas quanto à responsabilidade do Poder Público em relação à educação de toda a população de jovens e adultos que, por qualquer motivo, não tiveram condições de concluir a Educação Básica, enquanto direito social e subjetivo, na chamada idade própria. Essa responsabilidade abrange tanto as pessoas livres quanto aquelas que vivem em situação temporária de privação de liberdade.

Por outro lado, em 11 de março de 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) instituiu a Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais. Seguindo na mesma direção, em 19 de maio de 2010, o Conselho Nacional de Educação instituiu a Resolução CNE/CEB nº 2/2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Além desses importantes documentos normativos, merecem destaque os referenciais políticos e pedagógicos da Educação de Jovens e Adultos presentes em documentos nacionais e internacionais que reafirmam a importância da educação ao longo da vida, englobando todo o processo de aprendizagem permanente, formal ou informal, no que diz respeito ao enriquecimento de saberes, de conhecimentos e de habilidades, além de aperfeiçoar suas qualificações técnicas ou profissionais.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2010 considerou, entre outros motivos, as responsabilidades do Estado e da sociedade quanto à garantia do direito à educação para os jovens e os adultos nos estabelecimentos penais e à necessidade da existência de normas que regulamentem sua oferta, para possibilitar o adequado cumprimento dessas responsabilidades. A Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, definiu Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais. O protocolo de intenções firmado entre o Ministério da Justiça e o da Educação teve como objetivo fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade. O projeto "Educando para a liberdade", fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça, juntamente com a Representação da UNESCO no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto de privação de liberdade, elaborada e implementada de forma integrada.

O conjunto dessas ações educacionais desenvolvidas em contexto de privação de liberdade deve estar calcado em legislação e normas educacionais vigentes no país, bem como na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, no âmbito das políticas públicas orientadas para a defesa dos direitos humanos e para a assistência às pessoas que estejam vivendo em uma situação transitória de privação de liberdade.

As Diretrizes Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, definem, no art. 3º, que a oferta de Educação de Jovens e Adultos em estabelecimentos penais deverá obedecer às seguintes orientações básicas:

Art. 3º (...)

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;
III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;
IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;
V – *poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;*
VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;
VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;
VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

O art. 4º da mesma Resolução ainda definiu que deverão ser institucionalizados os mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, objetivando o planejamento e o controle social dessas atividades educacionais. Para tanto, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

Art. 4º (...)
I – *tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;*
JJ – promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;
III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Em seu art. 5º, a Resolução CNE/CEB nº 2/2010 estabelece que *os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.*

O art. 6º da Resolução dispõe que *a gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade*.

Para essas parcerias, o parágrafo único do mesmo artigo define que elas devem complementar a política educacional implementada pelos órgãos próprios responsáveis pela educação no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por outro lado, o art. 7º determina que *as autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais*. O parágrafo único desse mesmo artigo ainda acrescenta que *os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender a essas exigências*.

Ainda, nos termos do art. 8º da Resolução, *as ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.* O art. 9° prevê que *a oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive em relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo*. O art. 10, por sua vez, estabelece que *as atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.*

Para tanto, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, *as atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.*

De acordo com o art. 11 da Resolução, por outro lado, *educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.* O § 1º do mesmo artigo define que *os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função;* por sua vez, o § 2º do mesmo artigo pontua que *a pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.*

O art. 12 da Resolução esclarece que *o planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância,* conforme orientações específicas deste Conselho. O art. 13 esclarece que *os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.* Para tanto, nos termos do art. 14, *os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários*

Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres, sendo que, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, nas penitenciárias federais a atuação prevista *compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.*

Assim, por oportuno, o Parecer da Câmara de Educação Básica deve incorporar grande parte dessas Diretrizes Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2010, para deixar claro que a educação de pessoas privadas de liberdade é parte integrante da política educacional brasileira, realizada nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes no país e que essa política é que deve orientar os programas de remição de pena por estudo. Diversos estudos e pesquisas acadêmicas sobre o desenvolvimento de atividades educacionais em estabelecimentos penais demonstram que este é um espaço diferenciado do presídio, um lugar onde as relações podem ser estabelecidas em outras bases. Obviamente, como em qualquer espaço social, o potencial formativo da educação escolar encontra-se submetido às condições objetivas em que ocorre a atividade educacional.

Em sintonia com a finalidade básica definida para a educação nacional pelo art. 205 da Constituição Federal e pelo art. 2º da LDB, no que diz respeito ao *pleno desenvolvimento da pessoa (do educando), seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*, a política de educação nas prisões deve atender basicamente ao desafio de extensão das políticas públicas de pleno acesso à educação, incluindo a população carcerária. Para tanto, é fundamental a perspectiva de definição de parâmetros de qualidade para a promoção dessa educação, que efetivamente contribua para a restauração da autoestima e para a reintegração do indivíduo na sociedade.

Estas são as orientações básicas que deverão guiar a oferta de atividades educacionais no sistema prisional brasileiro. Os cidadãos que, em situação de privação de liberdade, forem motivados e decidam utilizar o seu tempo disponível para participar efetivamente dessas atividades educacionais, no âmbito da Educação Básica, farão valer seus direitos públicos subjetivos e sociais em relação ao aprimoramento pessoal e profissional, elevando os níveis de escolaridade e complementando a Educação Básica, com a comprovação de efetiva aprendizagem, devidamente avaliada pelos educadores participantes do projeto educacional.

O estudo acompanhado pela equipe educacional que atua no sistema prisional, em regime de cooperação entre as áreas da educação e da justiça, possibilita a adoção da remição como um direito de redução da duração da pena de privação de liberdade que o custodiado interno no sistema prisional brasileiro adquire pelo exercício de seu direito público subjetivo à educação. Com isso, ele faz jus aos benefícios definidos pela Lei nº 12.433/2011, que alterou dispositivos definidos nos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210/84, tornando possível, não a remição da pena como beneficio ou perdão, e sim a remição da pena pelo estudo, de acordo com as seguintes alterações introduzidas na Lei de Execução Penal, a qual contempla, também, a remição de pena pelo trabalho ou mesmo pela leitura orientada, na perspectiva da realização de estudo individualizado:

> *Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*
> *I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.*

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.
Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Ressalta-se que a Lei nº 12.433/2011 trouxe a possibilidade da remição pelo estudo sem prejuízos à remição de pena pelo trabalho, expondo claramente que as duas atividades são compatíveis e podem ser cumulativas, ou seja, não há impedimento legal para que um custodiado, provisório ou não, trabalhe em um período e estude em outro, obtendo assim o direito a 2 (dois) dias de remição para cada 3 (três) dias em exercício, desde que atendido o disposto no § 3º do art. 226 da referida Lei: *Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.*

A remição de pena concedida em função de objetivos educacionais torna-se um importante mecanismo de promoção do exercício do direito de cidadania. A Lei nº 12.433/2011 define a frequência escolar como registro válido para a conversão de horas em dias de pena remida quando esta frequência se relacionar à efetiva atividade escolar nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, incluindo o chamado ensino profissionalizante, ou seja, a Educação Profissional e Tecnológica (artigos 39 até 42 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008).

Podem ser incluídos nesta proposição os dispositivos sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contemplada nos artigos 36–A até 36–D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como a Educação Superior, definida nos termos dos artigos 43 até 57 da LDB. Evidentemente, a remição de pena deverá sempre vincular-se à efetiva frequência do prisioneiro às atividades de estudo e ensino, desenvolvidas nas modalidades presenciais ou a distância, devidamente acompanhadas, supervisionadas e avaliadas pelos órgãos próprios do sistema educacional brasileiro em cooperação com a área da justiça.

Portanto, vencido o desafio de alteração da legislação para fins de reconhecimento da remição da pena pelo estudo, faz-se necessário, também, detalhar o alcance desta medida. A educação nos estabelecimentos penais não deve se reduzir simplesmente às atividades formais de ensino, uma vez que ela pode acontecer ainda na relação cotidiana do espaço prisional que compreende características de atividades de ensino não formais, inclusive com adoção de metodologias e de plataformas tecnológicas de Educação a Distância. Nesse sentido, se ampliam as possibilidades de educação nas prisões, por meio do fomento e interface com as atividades de cultura, esporte, trabalho e saúde previstas nas respectivas propostas pedagógicas, bem como de ser considerada a participação nas atividades de educação não formal no cômputo do cálculo para a remição da pena.

Para tanto, é fundamental que as operadoras da execução penal reconheçam essas formas de educação e que sejam definidos critérios para a normatização dessa prática, inclusive fomentando parcerias, no caso da Educação Profissional e da Educação a Distância, com instituições públicas e/ou privadas, conforme já prevê as Resoluções CNE/CEB nº 2/2010, nº 3/2010, nº 4/2010 e nº 6/2012, bem como pelo Parecer CNE/CEB nº 12/2012, revisado pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2015, em processo de homologação ministerial.

Na perspectiva de ampliação e da qualificação da oferta de educação no sistema prisional brasileiro, o Decreto nº 7.626/2011 instituiu o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), estabelecendo as atribuições dos Ministérios da Educação e da Justiça para o financiamento das ações, bem como dos sistemas de ensino para efetivação da oferta educacional nos estabelecimentos penais. Assim, esse direito pressupõe uma ação articulada entre os dois Ministérios, bem como a atuação cooperativa das respectivas Secretarias Estaduais de Educação e dos órgãos responsáveis pelos serviços de administração do sistema prisional. Para a consecução desse objetivo, pode-se contar com a participação da sociedade civil, entre outros, por meio da atuação nos diferentes Fóruns de Educação de Jovens e Adultos organizados no Brasil, a Conferência Internacional de Jovens e Adultos (CONFITEA), bem como a relevante contribuição dos diferentes movimentos da Pastoral Carcerária e das Instituições de Educação Superior.

Em quaisquer circunstâncias ou modalidades de ensino que forem adotadas, sempre será necessário que haja o devido acompanhamento das atividades educacionais desenvolvidas, tanto para fins de certificação dos concluintes, que fundamente a elevação do seu nível de escolaridade, bem como para documentar o nível de aprendizagem dos educandos para fins de continuidade de seus estudos, em caso de transferência para outro estabelecimento prisional ou mesmo quando de sua liberação, por meio de relatórios circunstanciados do desenvolvimento da aprendizagem, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2012. Para poder contar com a correspondente remição de pena, entretanto, a Lei de Execução Penal considera necessário que as autoridades educacionais promovam o devido controle de frequência dos educandos, incluindo a avaliação de aproveitamento da aprendizagem, como uma das condições essenciais para a obtenção da certificação das etapas de estudo da Educação Básica. Com essa certificação, a pessoa privada de liberdade no sistema prisional brasileiro faz jus, ainda, à obtenção de acréscimos na redução de sua pena. Para tanto, todas as atividades educacionais programadas, sejam presenciais ou utilizando plataformas tecnológicas adequadas para a promoção da Educação a Distância, devem contar com o necessário acompanhamento didático-pedagógico e

organizadas segundo calendário próprio, que contemple a participação dos estudantes em sala de aula ou outros ambientes de aprendizagem, observando um tempo diário, mensal, semestral ou anual disponível para estas atividades educacionais devidamente acompanhadas e registradas, possibilitando aos educandos o contínuo e articulado aproveitamento de estudos, para fins de elevação de seu nível de escolaridade ou de qualificação para o trabalho.

A proposta pedagógica e a organização curricular devem contemplar as especificidades dessa modalidade educacional, apresentadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Programas governamentais que integrem a EJA e a profissionalização nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, para fins de remição de pena, devidamente avaliadas, em termos de desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, propostos pela LDB, devem considerar a carga horária determinada pela legislação e pelas normas educacionais pertinentes, tanto em relação à Educação de Jovens e Adultos, quanto à Educação Profissional. No caso da Educação a Distancia, a carga horária dever ser contemplada na proposta pedagógica do curso, prevendo encontros presenciais e atividades de orientação de estudos e de avaliação da aprendizagem, com o acompanhamento de tutoria especializada ou similar.

Os programas e ações de alfabetização de jovens e adultos oferecidos em parceria com as Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação, ou mesmo com Instituições de Educação Superior, bem como instituições não governamentais autorizadas ou conveniadas com o Poder Público, deverão estar previstos no projeto político-pedagógico da unidade educacional, em comum acordo de cooperação técnica com o estabelecimento penal, contemplando plano de curso e/ou de estudos com a respectiva carga horária, participação do educador alfabetizador, instituição responsável, referencial teórico-metodológico, material didático, acompanhamento e avaliação da aprendizagem dos educandos. A alfabetização de jovens e adultos pode se dar tanto nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, quanto por meio de programas específicos, ficando a critério da gestão local definir qual a oferta de alfabetização que melhor atenda a cada estabelecimento penal. Para o cálculo da remição de pena pelo estudo, serão contabilizadas as horas de efetiva frequência às aulas do referido programa de alfabetização, nos termos legais e regulamentares.

Conforme previsto no art. 38 da LDB, os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Esses exames correspondem ao nível de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio. Além dos exames supletivos ofertados pelas redes municipais e estaduais de ensino, os exames também podem ser realizados pelo Ministério da Educação, em parceria com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. É o caso do Exame Nacional para a Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), que certifica a conclusão do Ensino Fundamental, e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), na função de ENCCEJA, que certifica a conclusão do Ensino Médio, ressaltando-se que, para a participação no ENEM, não é exigida a conclusão prévia do Ensino Fundamental. Tanto os exames supletivos estaduais quanto os oferecidos em parceira com o MEC podem ser aplicados diretamente nos estabelecimentos penais. Pode ser lançado edital específico adequado a esse contexto e serem realizados exames a partir da adesão das unidades prisionais, contando com o apoio das Secretarias de Educação e de Justiça. Para a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio é imprescindível que o responsável pedagógico do estabelecimento penal, no ato da inscrição no ENEM, indique a opção “certificação”, pois, caso contrário, a Secretaria Estadual de Educação ou o órgão competente para a emissão do certificado não poderá emiti-lo. O § 5º do art. 126 da Lei nº 12.433/2011 estabelece que do “tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do Ensino Fundamental, Médio ou Superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Assim, em caso de aprovação e conclusão de nível de ensino por meio de exames supletivos ou similares, deve ser utilizado um valor de referência a ser definido conjuntamente em Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do

Nacional de Educação (CNE), para fins de contabilização das horas de estudo para a remição de pena, a carga horária definida pelas normas específicas que regulam a oferta desses cursos na modalidade de Educação a Distância, destacando-se que todos esses procedimentos deverão ser previstos no projeto político-pedagógico da unidade educacional, em comum acordo com a administração do estabelecimento penal.

Para a oferta de atividades educacionais complementares e de qualificação profissional, como cursos e oficinas, estas devem estar integradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional, definida articuladamente com o sistema prisional e serem oferecidas por instituições devidamente autorizadas ou conveniadas com o Poder Público e/ou privadas. O plano do curso referente à oficina ou realização de atividades de prática profissional deve contemplar a modalidade de oferta (presencial ou a distância), a instituição responsável, os educadores envolvidos, os objetivos a serem alcançados, os referenciais teóricos e metodológicos utilizados, a carga horária planejada, os conteúdos curriculares propostos e os processos planejados para propiciar contínua avaliação da aprendizagem e contínua recuperação da aprendizagem dos educandos de menor rendimento, objetivando a progressão em seus esforços de elevação dos níveis de escolaridade e de construção de seus itinerários formativos para fins de profissionalização. No caso de atividades de Educação a Distancia, estas deverão ser realizadas necessariamente com o devido acompanhamento de professor/tutor. Assim, para o cômputo dessas horas para a remição de pena pelo estudo em atividades educacionais complementares, deverão ser consideradas as horas de efetiva participação nas referidas atividades educacionais.

No caso de atividades de leitura, estas deverão ser planejadas sob a forma de metodologia de projetos de trabalho, tais como em círculos de leitura e outros espaços, contemplando o acompanhamento das atividades de autoestudo por parte de um mediador, tutor ou similar. O registro das horas efetivamente dedicadas a essa atividade deve incluir a exigência de apresentação de resenhas ou a adoção de outras formas de acompanhamento dos resultados dessa autoaprendizagem. O acompanhamento é condição necessária para o cômputo das horas individualizadas de estudo orientado, pois a Lei de Execução Penal permite que elas sejam informadas e contabilizadas para fins de remição da pena, nos termos legais e regulamentares para o desenvolvimento da aprendizagem permanente.

Em quaisquer das alternativas, presenciais ou a distância, mediadas por tecnologias específicas e devidamente orientadas por tutores ou similares, bem como desenvolvidas coletivamente ou por meio de autoinstrução ou autoestudo, como é o caso, por exemplo, dos projetos de leituras monitoradas, os procedimentos para os registros relativos à frequência nas atividades educacionais para o cômputo das horas para fins de remição de pena são absolutamente essenciais. Todo esse acompanhamento da aprendizagem dos educandos deve estar contemplado no respectivo projeto político-pedagógico, construído pela equipe de educadores, em regime de colaboração com os órgãos próprios da Justiça.

Os instrumentos pedagógicos de controle da frequência feito pelos educadores/professores/tutores, resultam nos contínuos registros para fins de remição de pena, os quais deverão ser feitos em documento próprio, conforme estabelecido em norma específica do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), pelos órgãos responsáveis pela Administração do Sistema Prisional, em observância aos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal. Destaca-se, por último, a necessidade de garantir a permanente organização documental da trajetória escolar do estudante por parte dos órgãos sponsáveis pela educação nos estabelecimentos penais, a fim de possibilitar efetiva continuidade dos estudos aos egressos do sistema prisional.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o anexo Projeto de Resolução, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

* Publicado no D.O.U. de 11/05/2015, Seção 1, Pág. 42.

Parecer CNE/CEB nº 8/2015*

Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

I – RELATÓRIO

Histórico

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), por meio da Indicação CNE/CEB nº 2/2014, criou comissão especial para elaborar Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

A comissão, composta pelos conselheiros Luiz Roberto Alves, presidente, Rita Gomes do Nascimento, relatora, José Fernandes Lima e Malvina Tania Tuttman, membros, foi instituída a partir de demanda apresentada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em sessão ordinária da CEB, do dia 30 de janeiro de 2014. Na ocasião, foram apresentados os resultados de um seminário nacional, realizado em novembro de 2013, organizado pela SECADI/MEC, em parceria com as instituições acima referidas, para discutir o tema e propor ações no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído por meio da Lei nº 12.594/2012.

A partir de então, as atividades desenvolvidas contaram com a colaboração de representantes da SDH/PR, da SECADI/MEC, do MDS, do CONANDA e da Universidade de Brasília (UnB) que, por meio de seus diferentes apoios, contribuíram com a construção destas Diretrizes.

Ao longo de um ano e oito meses de trabalho, a CEB promoveu e participou de várias atividades relacionadas ao assunto. Além de encontros da comissão da CEB, juntamente com os parceiros citados acima, foram realizadas três reuniões técnicas nas dependências do CNE, respectivamente nas datas de 13 de março e 17 de julho de 2014, e 30 de janeiro de 2015. Essas reuniões tiveram como objetivo discutir o assunto com os operadores dos direitos de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo, os profissionais dos sistemas de ensino e do sistema socioeducativo.

Em um processo de escuta mais ampla, foram promovidas também audiências públicas em São Luís, MA, em 8 de maio de 2014, em Recife, PE, em 8 de abril de 2015, e em Maceió, AL, em 5 de agosto de 2015, durante as reuniões ordinárias itinerantes do CNE, e uma em São Paulo, SP, em 25 de setembro de 2015, encerrando o processo de escuta. Em São Luís, houve visitas a duas unidades de atendimento socioeducativo e, em Maceió, contou-se com a presença de jovens em cumprimento de medidas. Em todos esses eventos, foi intensa e significativa a participação dos profissionais ligados à assistência social, à educação, aos conselhos locais de defesa e promoção dos direitos de adolescentes e jovens, contando ainda com eventuais participações de pesquisadores das instituições de Educação Superior.

No que se refere às atividades de participação, podem ser citados o lançamento e o encerramento do Curso de Aperfeiçoamento em Docência na Socioeducação, promovido pela

de Brasília (UnB), em parceria com a SECADI/MEC; o acompanhamento dos debates sobre o tema "Direito à Educação para adolescentes, jovens e adultos em situação socioeducativa e para pessoas privadas de liberdade", durante a realização da CONAE/2014, em Brasília; a discussão do texto orientador destas diretrizes, no Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras de Políticas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD), em Salvador, no dia 10 de julho de 2015; o acompanhamento das discussões que culminaram com as contribuições das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal ao texto das Diretrizes, na reunião técnica, realizada nos dias 30 e 31 de julho de 2015, promovida pela SECADI/MEC.

Além dessas atividades, considera-se importante registrar que ocorreram significativas mobilizações de diversos órgãos ligados ao assunto para produzir e enviar contribuições ao texto orientador, que ficou disponível na página eletrônica do CNE para receber sugestões ao longo de dois meses.

Apresentação

A construção deste texto se deu com base nas recomendações advindas do "Seminário nacional: o papel da educação no Sistema socioeducativo", referenciado adiante, e na Nota Técnica nº 38, de 26 de agosto de 2013, emanada da SECADI/MEC, por meio de sua Coordenação-Geral de Direitos Humanos (CGDH), no âmbito da Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania (DPEDHUC). Esses dois documentos foram consolidados nos "Subsídios à elaboração das Diretrizes Nacionais para efetivação do direito à escolarização e educação profissional de adolescentes e jovens no Sistema socioeducativo", remetidos ao CNE pelo MEC, MDS e SDH/PR, em janeiro de 2014.

Fruto das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), criado pela Portaria Interministerial nº 990, de 1º de agosto de 2012, envolvendo o MEC e a SDH/PR, a Nota Técnica nº 38/2013 da SECADI/MEC traz orientações para as Secretarias Estaduais de Educação implementarem a política educacional no SINASE.[1] Esse documento apresenta diagnóstico, premissas e parâmetros para garantir a escolarização e Educação Profissional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas nas escolas da rede pública, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas etapas, níveis e modalidades do processo educacional.

Desse modo, a Nota Técnica apresenta um diagnóstico inicial do atendimento educacional dos estudantes que cumprem medidas socioeducativas, das ações realizadas pelos sistemas de ensino no atendimento dessas medidas, traçando particularmente o seu perfil de escolarização, das escolas e dos professores que atuam nesse campo. Esse diagnóstico foi realizado com o apoio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" (INEP/MEC), a partir de dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2011 a 2013.

A Nota Técnica estabelece também quatro premissas para a consolidação de uma política educacional no Sistema socioeducativo:

1. Garantia do direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos.

[1] O GTI (MEC e SDH/PR) tinha como objetivo elaborar propostas e estratégias para a escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, por meio de diálogos intersetoriais e levantamentos de ações, projetos e programas dirigidos a esse público, desenvolvidos pelo MEC e pelas Secretarias Estaduais de Educação.

2. Reconhecimento de que a educação é parte estruturante do sistema socioeducativo e de que a aplicação e o sucesso de todas as medidas socioeducativas dependem de uma política educacional consolidada no SINASE.

3. Reconhecimento da condição singular do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas e, portanto, da necessidade de instrumentos de gestão qualificados na garantia de seu direito à educação.

4. Reconhecimento da educação de qualidade social como fator protetivo de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e, portanto, do papel da escola no sistema de garantia de direitos.

Com o objetivo de discutir a Nota Técnica e as ações e metas previstas no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, aprovado por meio da Resolução nº 160, de novembro de 2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a SECADI/MEC, em parceria com a SDH/PR e o MDS, realizou, nos dias 11 e 12 de novembro de 2013, em Brasília, o "Seminário nacional: o papel da educação no Sistema socioeducativo".

O evento contou com as presenças de gestores das medidas socioeducativas em meio fechado, gestores da assistência social que respondem pelas medidas em meio aberto, de gestores das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, representantes do Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD), do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e da Câmara de Educação Básica (CEB/CNE).

A partir das discussões do seminário e do diagnóstico apresentado na nota técnica, anteriormente mencionados, foi esboçado o seguinte quadro geral da situação da educação no interior do sistema de atendimento socioeducativo:

1. Ausência de proposta metodológica específica no processo de ensino/aprendizagem para os estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas, tanto em meio aberto quanto em meio fechado.

2. Carência de formação específica dos profissionais da educação que atuam no Sistema socioeducativo, referindo-se aqui a professores, gestores e apoio técnico administrativo.

3. Prevalência de classes multisseriadas, implementadas sem diagnóstico inicial e seus necessários processos de avaliação contínua.

4. Subordinação das escolas ao regime disciplinar das unidades de internação, impossibilitando, em diversas situações, a presença dos estudantes em sala de aula, uma vez que a unidade de internação utiliza com frequência a restrição desta atividade como elemento disciplinador.

5. Inadequação dos espaços educativos nas unidades de internação.

6. Ausência de instância gestora responsável, nos sistemas de ensino, pela escolarização e Educação Profissional de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, dificultando a interlocução entre os sistemas de ensino e os órgãos gestores das políticas setoriais que compõe o SINASE.

7. Ausência de planejamento intersetorial para o acompanhamento sistematizado desse estudante, inclusive quando egresso do sistema socioeducativo.

8. Ausência de atendimento escolar nas unidades provisórias de internação (casos em que o adolescente permanece por até 45 dias).

9. Dificuldades de matrícula a qualquer tempo por parte dos sistemas de ensino, revelando o estigma sofrido por adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo no ambiente escolar, particularmente aqueles que cumprem medidas em meio aberto e egressos do sistema socioeducativo.

10. Falta de normativas sobre o sigilo da documentação escolar dos estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas ou inadequação da escrituração escolar às especificidades do SINASE.

11. Ausência de acompanhamento e monitoramento pelos sistemas de ensino das escolas localizadas em unidades de internação, principalmente naquelas definidas como anexas.

12. Incompletude dos dados do Censo Escolar da Educação Básica referentes a estudantes em unidades de internação e ausência destes dados no que se refere a estudantes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto.

13. Dificuldade das escolas que atendem unidades de internação em operacionalizar programas do Ministério da Educação para a Educação Básica e acessar programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

14. Dificuldade das escolas que atendem unidades de internação em se constituírem como unidades executoras.

Neste Parecer são apresentados conceitos gerais pertinentes ao campo da socioeducação, normativas que fundamentam o SINASE e a socioeducação, em especial as elencadas em um quadro sinóptico, apresentado como Apêndice. Na última parte do texto seguem as orientações constituidoras do Projeto de Resolução.

1. Sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

Ao romper com a concepção de "menor infrator", trazida pelo Código de Menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, instaurou em nosso país o paradigma da doutrina da proteção integral. Esta doutrina afirma que todas as crianças e adolescentes são sujeitos com direito à proteção integral e promoção da cidadania, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito aos adolescentes que praticam ato infracional, o ECA estabelece que estes devam cumprir medidas socioeducativas que lhes oportunizem condições para ressignificar o ato infracional cometido e as suas trajetórias de vida. Nesse sentido, a dimensão pedagógica da socioeducação, traduzida em ação formadora e transformadora dos sujeitos, será um mecanismo de qualificação dos processos de escolarização e profissionalização de adolescentes e jovens. Buscando romper os ciclos de violência e exclusão vivenciados por esses sujeitos, o processo socioeducativo se fundamenta em uma concepção de educação voltada para a autonomia e a vida em liberdade.

Ao considerar o adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a educação deve ser enfatizada como meio de construção de um novo projeto de vida para os adolescentes que praticaram ato infracional, almejando a liberdade e a plena expansão da sua condição de sujeito de direitos e de responsabilidades.

A socioeducação deve, portanto, ser desenvolvida pelos agentes públicos que atuam com esses adolescentes, com ações orientadas para a transformação de sua realidade, numa perspectiva emancipatória, como processo capaz de promover o pleno desenvolvimento de todas as dimensões do sujeito, bem como das competências que lhes possibilitem a plena atuação no contexto em que vive, por meio de ações educativas integradas e que compreendam esses sujeitos em suas múltiplas dimensões.

A articulação e a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil são fundamentais para efetivação dos direitos de adolescentes como sujeitos de direitos.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)[2], regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que cometem ato infracional. A lei estabeleceu, em seu art. 82, o prazo de 1 (um) ano, a partir da sua publicação, a obrigatoriedade de inserção de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Enquanto política pública, o SINASE destina-se à organização do atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. A sua implementação objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, fundamentando-se, principalmente, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente[3].

O SINASE é composto por programas, serviços, ações e projetos das diferentes políticas públicas setoriais. No sistema de garantia de direitos, o SINASE representa a articulação entre os sistemas de ensino, o sistema de justiça, o sistema de segurança pública, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), além das políticas de cultura, esporte e trabalho, visando o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, a incompletude institucional constitui-se como princípio fundamental e orientador do sistema socioeducativo, que se caracteriza pela corresponsabilidade das políticas setoriais na oferta de serviços destinados ao atendimento aos adolescentes. A Resolução nº 119/2006 do CONANDA estabelece que, além do respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, a execução de medidas socioeducativas deve obedecer às seguintes diretrizes pedagógicas:

1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios.

2. Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo.

3. Participação de adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas.

4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa.

5. Exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo.

6. Diretividade no processo socioeducativo.

7. Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa.

8. Dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional.

---

3. O SINASE foi inicialmente constituído em 2006, por meio da Resolução nº 119/2006, traduzindo as indicações normativas do ECA para a organização do atendimento socioeducativo.

4. No Apêndice estão os principais marcos normativos que dão sustentação ao SINASE.

9. Organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente.

10. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica.

11. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa

A Lei do SINASE estabelece a comprovação da existência de estabelecimento educacional[4] com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência como um dos requisitos específicos para a inscrição de programas de semiliberdade ou internação.

O trabalho de acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas deve considerar as questões relacionadas a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação; de identidade de gênero; de sexualidades; de religião; de raça, cor ou etnia; de classe social; e de diferenças geracionais. A família, considerada em suas múltiplas configurações, se constitui em importante suporte para o efetivo cumprimento de medidas socioeducativas, portanto deverá também ser partícipe desse processo. Essa prerrogativa requer que, nos programas e ações de atendimento socioeducativo, sejam criadas estratégias para garantir a participação das famílias.

Conforme estabelecem a Resolução nº 119/2006 do CONANDA e a Lei nº 12.594/2012, o SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas podem ser executadas em meio aberto (Liberdade Assistida ― LA, ou Prestação de Serviço à Comunidade ― PSC) e em meio fechado (semiliberdade e internação). A execução de medidas em meio aberto é de responsabilidade dos municípios e as de meio fechado são de responsabilidade dos estados. A Lei do SINASE dispõe que, entre outras atribuições, compete à União estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento, bem como as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Independentemente do tipo de medidas socioeducativas, deve ser elaborado, com o adolescente, o Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. O PIA deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e responsabilidade solidária de sua família, representada por seus pais ou responsável. Desta forma, se torna imprescindível uma participação mais ativa de representantes das Secretarias de Educação na elaboração do PIA, visando aprofundar a análise das alternativas educacionais mais adequadas para cada adolescente, tendo como objetivo maior o alcance do fortalecimento dos projetos de reconstrução de sua trajetória de vida.

Conforme a referida Resolução nº 119/2006 do Conanda, as medidas socioeducativas estão subordinadas a um conjunto de princípios, dentre os quais se destacam:

- Respeito aos direitos humanos.
- Responsabilidade solidária da família, sociedade e estado pela promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

---

[4] O termo "estabelecimento educacional" é mencionado na Lei do SINASE referindo-se a toda a estrutura física onde se materializam os programas de atendimento socioeducativo de semiliberdade ou internação. Não se refere a escolas em geral, nem a uma escola dentro de uma unidade de internação, mas entende a própria unidade de internação em si como um estabelecimento educacional.

- Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades.

    - Prioridade absoluta para o adolescente.
    - Excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
    - Incolumidade, integridade física e segurança.
    - Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
    - Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência.
    - Respeito e promoção da diversidade étnico-racial, de gênero, de sexualidade, de credo e religião, de origem de lugar, devendo ser abolidas todas as formas de discriminação e preconceito.
    - Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Conforme definido na Lei do SINASE, as medidas socioeducativas têm por objetivo:

1. A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.

2. A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do Plano Individual de Atendimento.

3. A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O atendimento socioeducativo deve ser realizado por meio de “ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte”, de acordo com os princípios do ECA. Como forma de construir consensos sobre tais ações os entes federados deverão formular seus planos de atendimento socioeducativo de modo articulado, estabelecendo, de um lado, os papeis de cada um e, de outro, as formas de cooperação entre si. Essa articulação pressupõe os compromissos intersetoriais das diferentes áreas das políticas públicas responsáveis pelo atendimento socioeducativo.

Com essa articulação, tendo como centralidade o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, construído em torno de consensos por todos os envolvidos, busca-se alcançar a melhoria da qualidade da gestão e da execução do atendimento da política socioeducativa, a partir do estabelecimento de diretrizes, parâmetros e normas de referência para unidades, programas e serviços; da existência de planos decenais nas três esferas, bem como da implantação de um sistema de avaliação, possibilitando um monitoramento do atendimento socioeducativo. Essa conjunção de fatores objetiva a expansão e a qualidade do atendimento aos adolescentes e a efetividade das medidas socioeducativas.

2. A educação no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

2.1 Acordos internacionais

As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, durante o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e do tratamento do adolescente em conflito com a lei, estabelecem diretrizes para a educação e Educação Profissional do adolescente nesta situação.

Conforme o documento:

> *Qualquer menor em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os menores possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação.*

Entre as principais orientações previstas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução nº 40/33, de novembro de 1985, ressaltamos o papel fundamental da educação, conforme o artigo abaixo destacado:

> *26.6. Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação.*

2.2 Normativas nacionais

Conforme a Constituição Federal, o direito à educação é assim declarado:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.* (Emenda Constitucional n° 59/2009).

Conforme o art. 8º da Lei nº 12.594/2012, os Planos Estaduais e Distrital de Atendimento Socioeducativo deverão conter diretrizes e normas do atendimento:

> *Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Todos os Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Atendimento Socioeducativo devem ser formulados de acordo com o que definem as diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, estabelecendo formas de colaboração para o atendimento socioeducativo.

Dentre as 27 metas de ações sobre a educação, dispostas no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, a homologação das diretrizes para a escolarização da educação é parte do item 6: *Implantação e implementação das políticas setoriais que atuam no sistema socioeducativo*, mais especificamente no subitem 6.3: *Homologar as Diretrizes Nacionais para escolarização no sistema socioeducativo, incluídas no eixo 1 - Gestão do SINASE.*

2.3 Plano Nacional de Educação (PNE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo demanda reflexão sobre as seguintes metas do PNE:

> *Meta 2 - Ensino Fundamental*
> *Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. Meta 3 - Ensino Médio*
> *Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%.*
> *Meta 6 - Educação integral*
> *Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica. Meta 9 - Alfabetização e alfabetismo de jovens e adultos*
> *Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional. Meta 10 - EJA integrada à Educação Profissional*
> *Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. Meta 11 - Educação Profissional*
> *Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.*
> *Meta 19 - Gestão democrática*
> *Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.*

3. As diferentes modalidades de atendimento socioeducativo e suas implicações para a Escolarização

De acordo com a Lei 12.594/2012, os programas de atendimento são os que executam as medidas de internação provisória, prestação de serviço comunitário, liberdade assistida, semiliberdade e internação, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal os programas que envolvem as medidas em meio aberto, ao passo que, as que envolvem as medidas privativas e restritivas de liberdade são de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, por meio de seus respectivos órgãos gestores.

Os programas de atendimento asseguram as condições para a materialização da política de atendimento socioeducativo, o que envolve desde o desenho da proposta pedagógica até sua operacionalização no cotidiano do próprio atendimento. Cada medida socioeducativa apresenta desenhos e funções específicas, ao passo que também segue objetivos gerais, definidos em lei.

Tanto as medidas de privação de liberdade quanto as de meio aberto têm, como parâmetros estruturantes da qualidade do atendimento, a integralidade, no que se refere à atenção dos direitos do adolescente, e a intersetorialidade, como forma de atuação em rede.

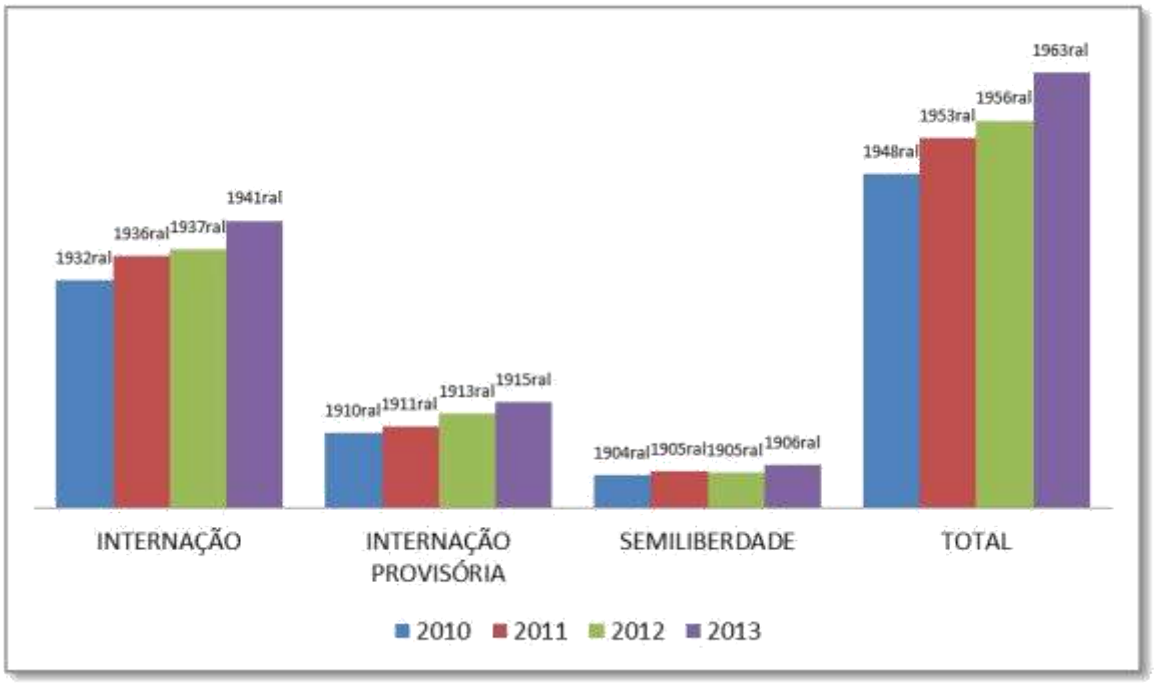

Fonte: SDH/PR

3.1 Internação

Na internação, a realização de atividades externas, como escolarização e Educação Profissional, é permitida a critério da equipe, a menos que o juiz a proíba expressamente na sentença. Como medida privativa de liberdade, a internação deve assegurar a integralidade e intersetorialidade do atendimento a partir de uma dupla perspectiva: por um lado, as unidades devem se estruturar de modo a garantir o exercício de direitos básicos internamente e, por outro, devem manter vivo diálogo com a rede externa de serviços públicos que viabilizem a realização de atividades externas. Nos casos de adolescentes cuja sentença vede a realização de atividades externas, ao menos inicialmente, o atendimento de seus direitos e suas necessidades deve ser assegurado, como é o caso do acesso à escola na unidade de internação.

O acesso à educação escolar é um dos eixos importantes do atendimento, o que significa assegurar a frequência a todos os níveis escolares, em caráter obrigatório, para todos os adolescentes. Além de se buscar a sintonia entre o projeto político-pedagógico do programa de internação e as políticas de educação estaduais e municipais, a ênfase no eixo do acesso à educação requer, entre outras ações:

- A atenção dos professores às dificuldades eventuais de aprendizagem, buscando ativar os dispositivos de aceleração de aprendizagem e de superação de defasagem escolar.
- A oferta de atividades de apoio pedagógico e a criação de outros espaços de formação que estimulem a autonomia, a responsabilidade, a autoestima e a criatividade do adolescente na relação com o acervo cultural e de conhecimento social acumulados.
- A oportunidade de vivenciar processos de aprendizagem formais e não formais, que lhes permitam desenvolver habilidades, ampliando e diversificando seu universo simbólico e cultural.

A seguir, alguns dados sobre escolarização em unidades de internação[5]:

Gráfico: Evolução do número de estudantes matriculados em turmas em unidades de internação. Brasil. 2011-2014

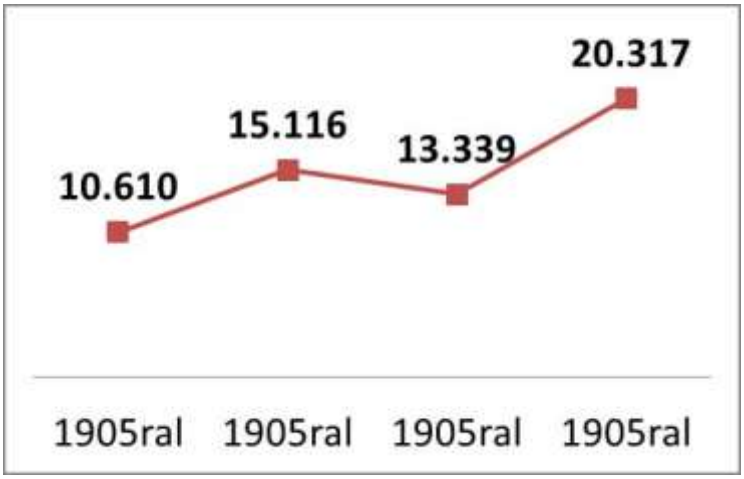

Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Comparativo entre número de adolescentes e jovens em unidades de internação e número de estudantes matriculados em turmas em unidades de internação. Brasil. 2010-2014

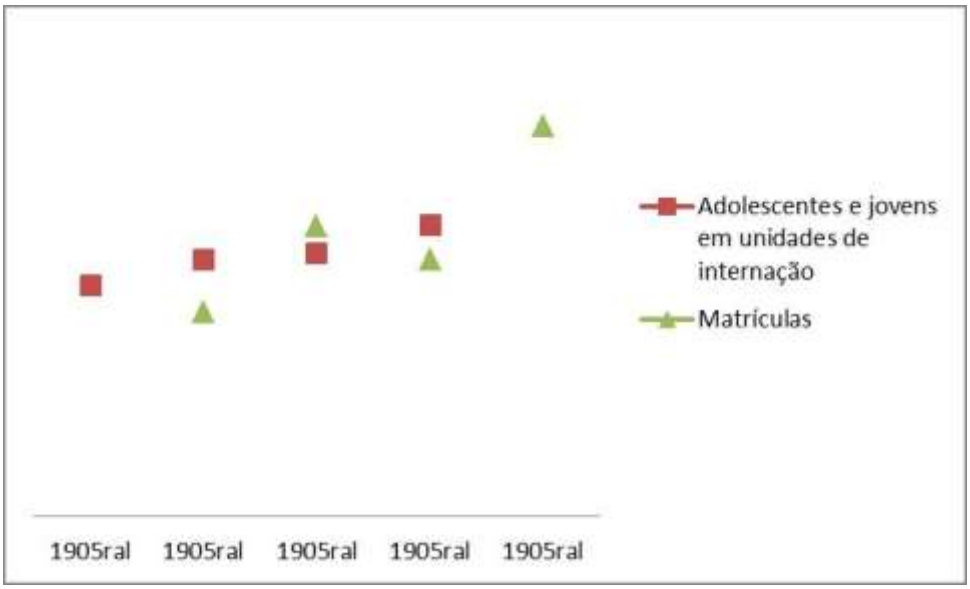

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica) e SDH/PR (levantamento anual SINASE)

[5] Os dados a seguir referem-se exclusivamente à escolarização e formação profissional de adolescentes e jovens em unidades de internação, excluídos os programas de semiliberdade e todas as modalidades em meio aberto.

Imagem: Representação comparativa do número total de matrículas em turmas em unidades de internação em relação ao total de matrículas no Brasil.

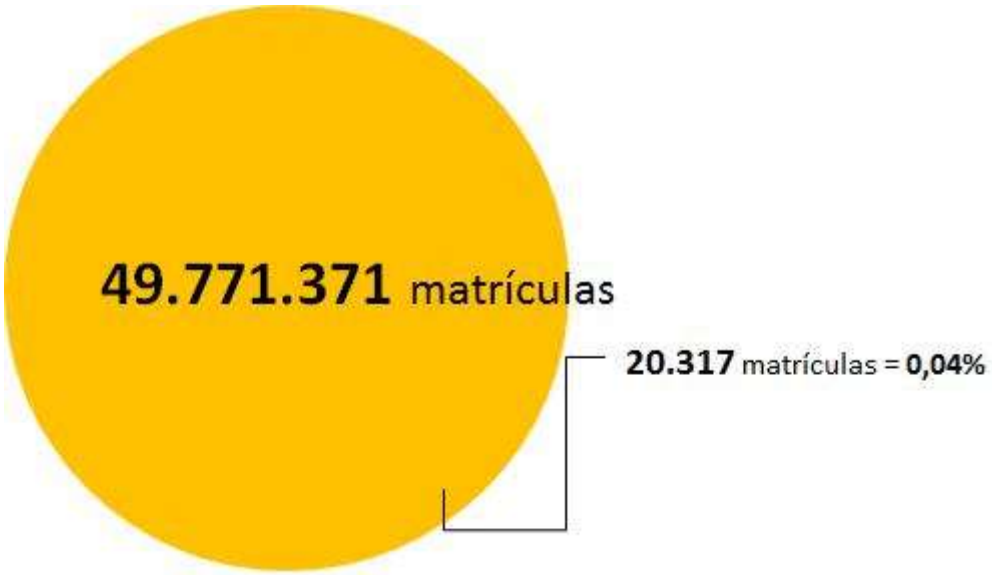

Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Matrículas em turmas em unidades de internação, por sexo. Brasil. 2014

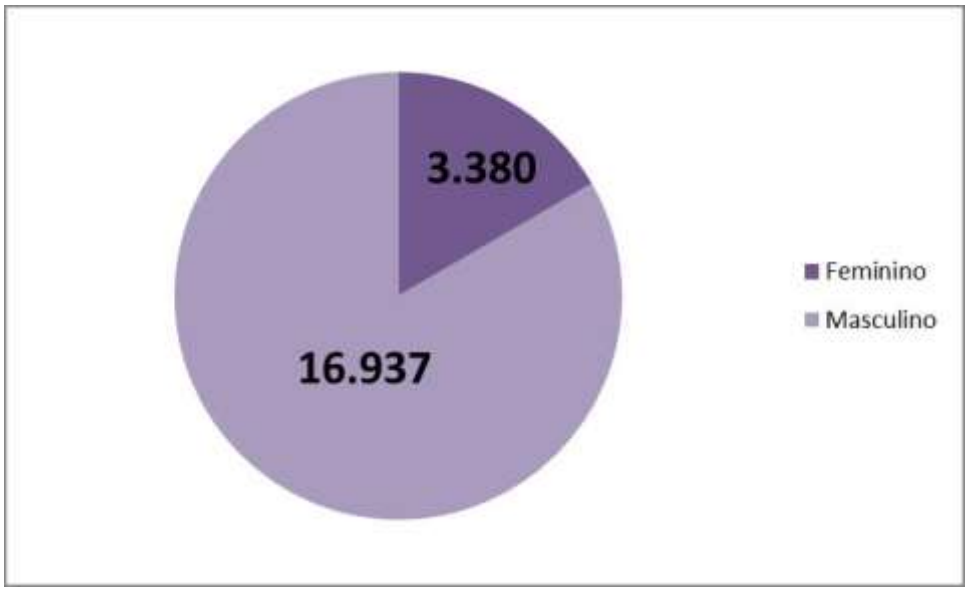

Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Matrículas em turmas em unidades de internação, por idade. Brasil. 2014

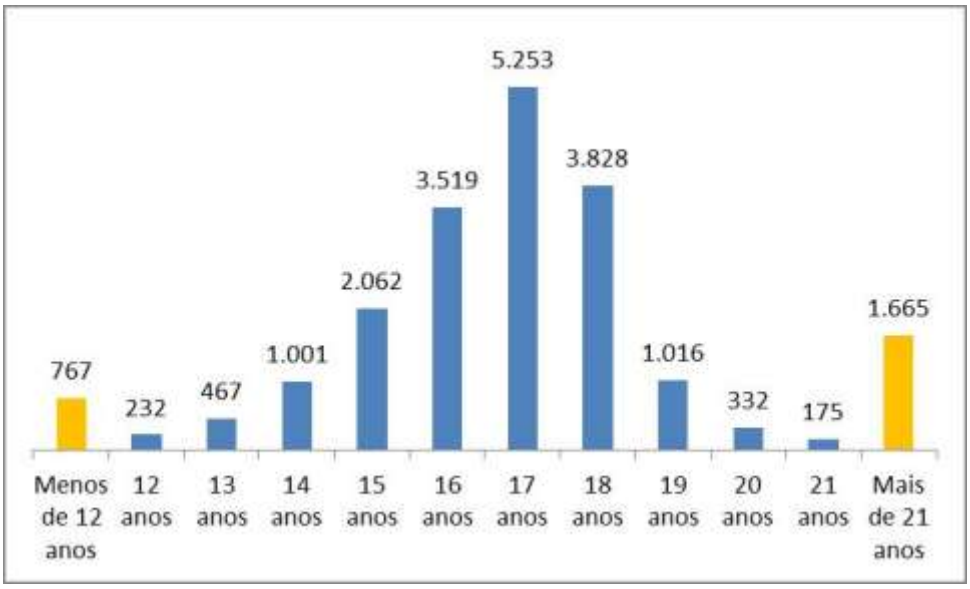

Fonte: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Tabela: Número de matrículas em turmas que atendem unidades de internação por unidade da federação. 2014.

Brasil		**20.317**
Norte	Rondônia	25
	Acre	398
	Amazonas	9
	Roraima	7
	Para	325
	Amapá	81
	Tocantins	104
Nordeste	Maranhão	691
	Piauí	1.091
	Ceará	794
	R. G. do Norte	-
	Paraíba	1.205
	Pernambuco	1.121
	Alagoas	243
	Sergipe	95
	Bahia	1.051
Sudeste	Minas Gerais	1.445
	Espírito Santo	533
	Rio de Janeiro	1.132
	São Paulo	6.262
Sul	Paraná	675
	Santa Catarina	183
	R.G. do Sul	869
Centro-Oeste	M. G. do Sul	234
	Mato Grosso	158
	Goiás	987
	Distrito Federal	599

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Imagem: Representação proporcional da distribuição das matrículas em turmas em unidades de internação por unidade da federação

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Escolas exclusivas e não exclusivas. Brasil. 2014.

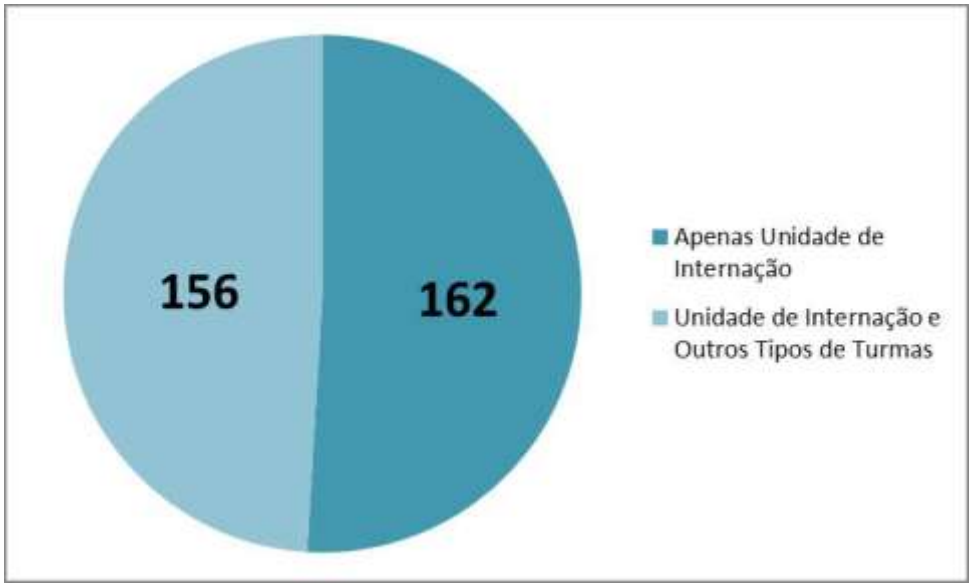

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Obs.: Vale chamar a atenção para o fato de que, dentre as 162 escolas exclusivas, 114 estão no Estado de São Paulo, o que evidencia que a maior parte dos sistemas vem optando por escolas não exclusivas.

Gráfico: Matrículas em turmas em unidades de internação, por modalidade de ensino. Brasil. 2014.

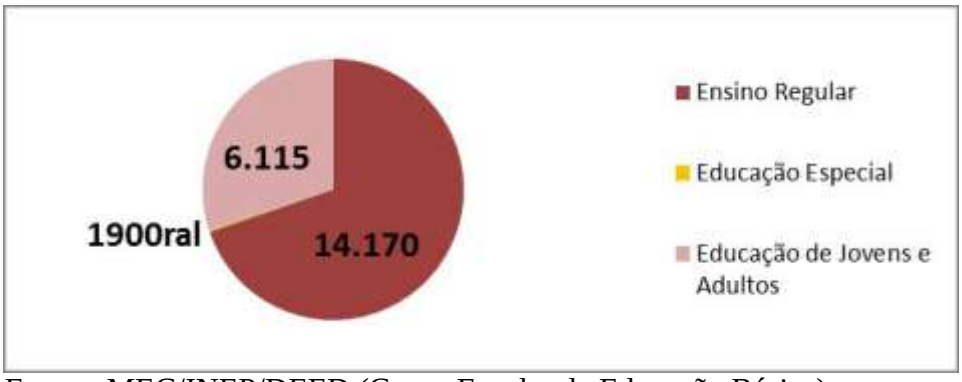

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Comparativo aprovação, reprovação e abandono em turmas de ensino regular em unidades de internação e demais turmas. Ensino fundamental (anos iniciais). 2013

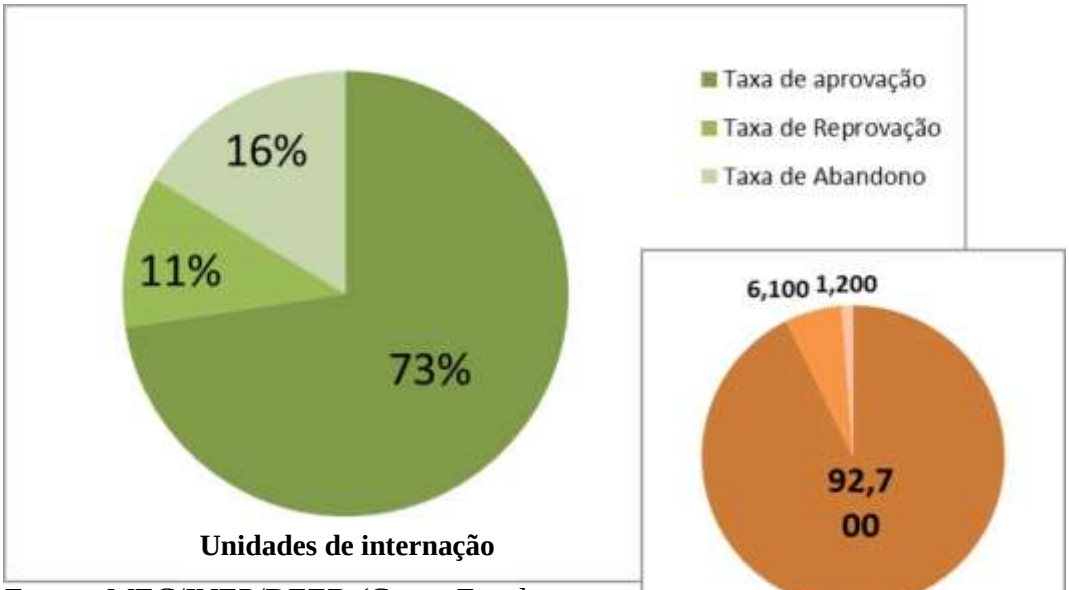

Unidades de internação

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Demais turmas

Gráfico: Comparativo aprovação, reprovação e abandono em turmas de ensino regular em unidades de internação e demais turmas. Ensino fundamental (anos finais). 2013

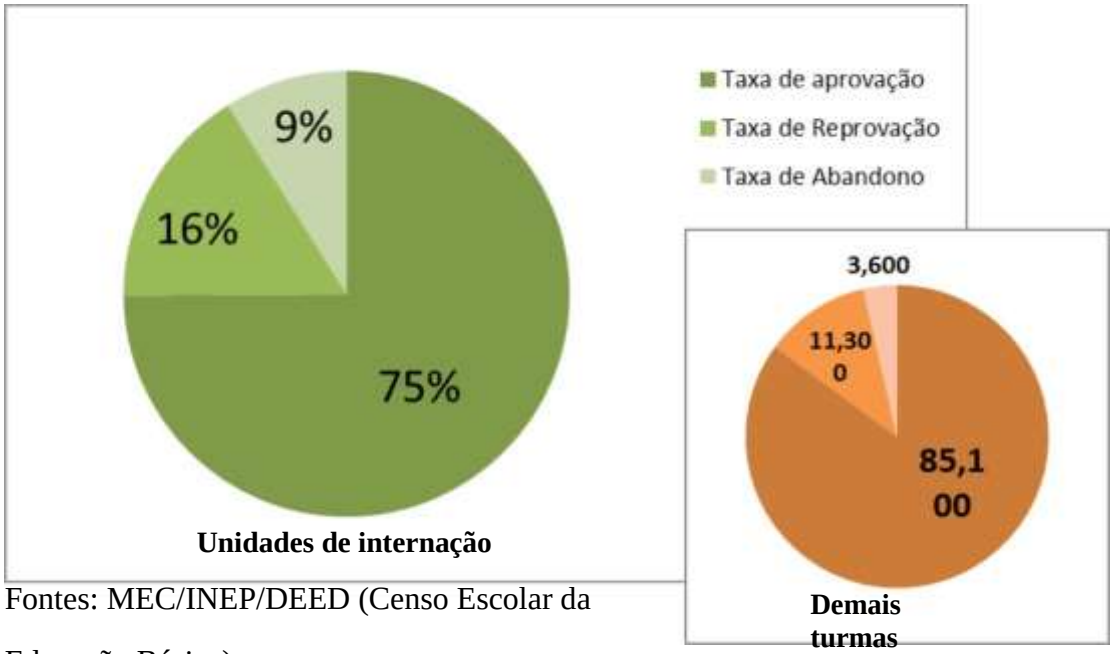

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Comparativo aprovação, reprovação e abandono em turmas de ensino regular em unidades de internação e demais turmas. Ensino Médio. 2013

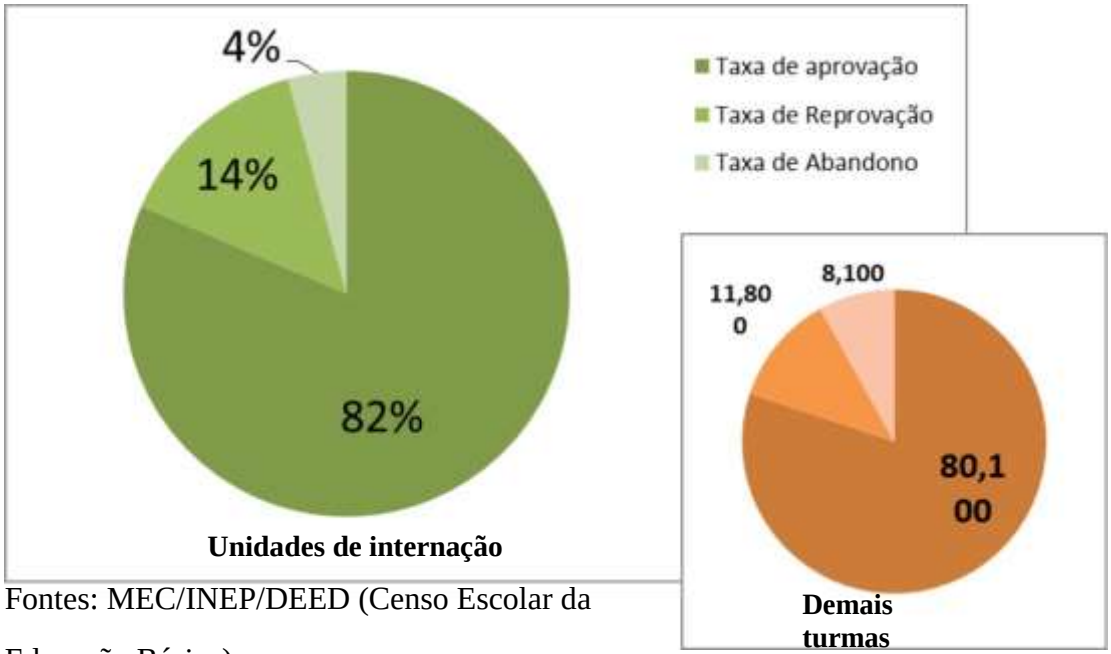

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Gráfico: Comparativo das taxas de distorção idade-série entre turmas em unidades de internação e demais turmas. 2014.

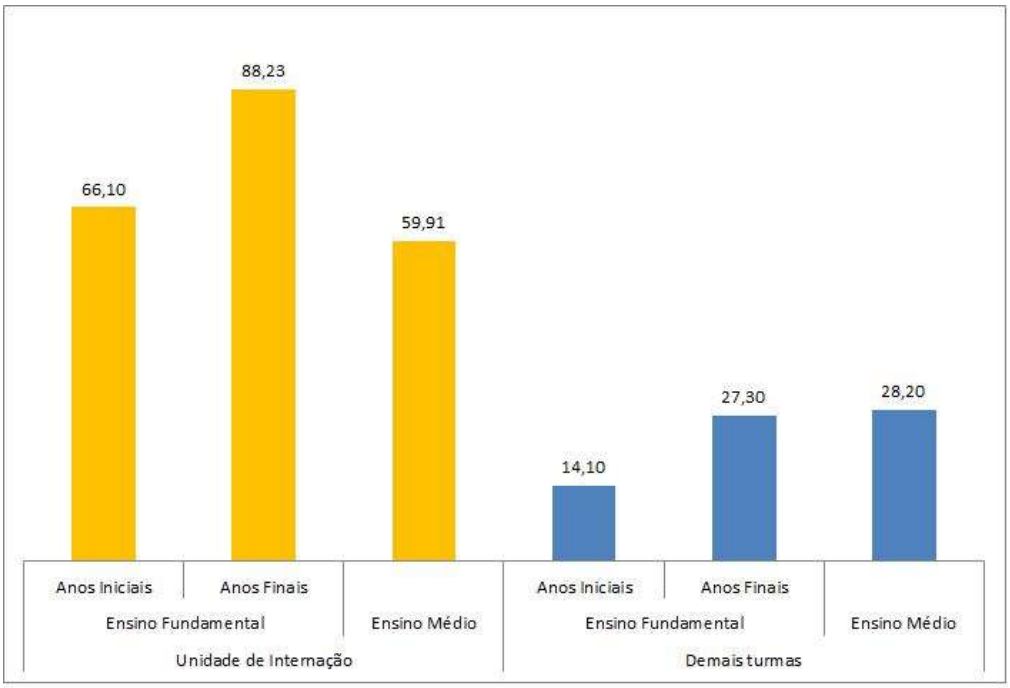

Fontes: MEC/INEP/DEED (Censo Escolar da Educação Básica)

Quanto às estruturas das unidades de internação, o relatório "Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação", elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2012, constatou que parte delas não possui em sua estrutura física espaços destinados à realização de atividades consideradas obrigatórias para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela legislação, tais como saúde, educação e lazer. Quanto ao aspecto educacional, 49% das unidades não possuem biblioteca, 69% não dispõem de sala com recursos audiovisuais e 42% não possuem sala de informática. Conclui-se que há grande déficit na qualidade das medidas socioeducativas e na aplicação de programas voltados à educação desses jovens.

3.2 Internação provisória

A internação provisória pode durar, no máximo, 45 dias e, considerando-se sua natureza cautelar, não se deve perder de vista o princípio constitucional da presunção do estado de inocência, que proíbe que o adolescente seja tratado como se culpado fosse. Todos os profissionais que atuam na unidade de internação provisória devem respeitar esse princípio e, com maior razão, as intervenções socioeducativas devem ser as mínimas necessárias ― o que não se confunde com a ausência de uma abordagem pedagógica ou com a violação dos direitos fundamentais.

Nesse período, enquanto o adolescente aguarda a apuração da infração e, eventualmente, a imposição da medida, o atendimento de seus direitos fundamentais, individuais e sociais deve ser assegurado, com exceção, obviamente, da liberdade de ir e vir. Assim, cabe ao programa de atendimento articular todos os recursos materiais e humanosdisponíveis para não restringir os direitos para além do mínimo necessário, reduzindo os danos decorrentes da privação de liberdade.

Entre os direitos de adolescentes que deverão ser cuidados na internação provisória estão a frequência escolar em condições compatíveis a que vinha sendo ofertada antes da privação (provisória). Portanto, a infraestrutura física em que se realiza o cumprimento da medida de internação provisória deve viabilizar o exercício do direito à educação.

3.3 Semiliberdade

A semiliberdade é uma medida que requer, em menor ou maior grau, a privação da liberdade do adolescente, não possuindo prazo definido de duração, sujeitando-se ao princípio da brevidade da medida. Na semiliberdade, a realização de atividades externas, incluindo-se aí a escolarização e Educação Profissional, é decorrência natural da medida, não estando sujeita à discricionariedade da equipe técnica ou do juiz.

A realização de atividades extramuros vincula o adolescente aos recursos, serviços e programas existentes no território. Sendo as atividades externas a peculiaridade desta modalidade de atendimento, torna-se indispensável a efetiva participação da equipe nas redes que se articulam no território. Isso exige capacidade de mediação entre atividades internas, próprias da presença educativa na unidade de semiliberdade, e também no território, reconhecendo interlocutores, ajustando fluxos, facilitando o acesso a direitos, enfim, mobilizando a rede para cada situação que se apresenta e que demanda atenção integral.

3.4 Medidas socioeducativas em meio aberto

As medidas socioeducativas de meio aberto compreendem a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Conforme a Lei nº 12.594/2012, cabe aos municípios a execução das medidas em meio aberto, podendo adotar o modelo de execução pela rede privada ou o modelo público. O modelo público foi adotado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), desde 2008, ao pactuar a criação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), conhecido como Serviço de MSE em Meio Aberto, que deve ser ofertado de forma contínua nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

De acordo com o ECA, as medidas socioeducativas de LA e de PSC não são restritivas de liberdade. A medida socioeducativa de Liberdade Assistida, determinada legalmente pelo prazo mínimo de seis meses, consiste no acompanhamento sistemático ao adolescente em conflito com a lei por um técnico de serviço ou programa de atendimento socioeducativo, com vistas à responsabilização e à integração social do adolescente por meio do atendimento individual e da inserção em serviços, programas, projetos e ações das diversas políticas setoriais (educação, saúde, assistência social, cultura, trabalho e esporte).

Já a Prestação de Serviços à Comunidade, aplicada pelo prazo máximo de seis meses, consiste na prestação de serviços comunitários gratuitos e de interesse geral. Deve ser cumprida em jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, não prejudicando a frequência escolar ou jornada de trabalho. Pode ser cumprida em hospitais, escolas, instituições da rede socioassistencial, outros órgãos públicos e programas comunitários.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais[6] estabelece o atendimento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em

[6] Resolução CNAS nº 109/2009.

Meio Aberto no âmbito da Política de Assistência Social, definindo os critérios, as descrições, as provisões, as aquisições, os objetivos e os resultados esperados do serviço e vincula a sua oferta ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Por conseguinte, o serviço de medidas socioeducativas em meio aberto deve realizar o acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas, que se fundamenta no atendimento especializado, por meio da escuta qualificada, do trabalho social com as famílias e do acompanhamento social do adolescente de forma integrada aos demais serviços socioassistenciais e às políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e lazer. A garantia do acesso aos serviços e a ação integrada entre as políticas setoriais são imprescindíveis para a concretização dos objetivos das medidas socioeducativas e para a ampliação da proteção social ao adolescente e sua família.

A educação é imprescindível para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto. Torna-se difícil pensar na integração social de um adolescente que abandonou a escola. A escolarização está diretamente relacionada a mais e melhores oportunidades para a construção de um projeto de vida. Além disso, uma das principais ações que devem ser efetivadas pelos programas e serviços de atendimento socioeducativo, em parceria com as escolas, refere-se à matrícula e à frequência escolar do adolescente, que devem ser periodicamente relatadas e comprovadas ao Judiciário, durante o cumprimento das medidas socioeducativas de LA ou de PSC.

É importante que as escolas assumam a sua corresponsabilidade pelo atendimento socioeducativo, aperfeiçoando ou estabelecendo parcerias com os serviços e programas de LA e de PSC, disponibilizando suas dependências e designando funcionários para a orientação aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de PSC. Vale ressaltar que as escolas parceiras dos serviços e programas de atendimento socioeducativo deverão observar a adequação das atividades a serem desenvolvidas pelos adolescentes no cumprimento da PSC, não os submetendo a atividades degradantes e não permitindo que estigmas e preconceitos influenciem o olhar da comunidade escolar sobre os mesmos.

Segundo o Censo SUAS 2014, a rede educacional foi citada por 60,8% dos CREAS, quando perguntados sobre principais locais onde o adolescente cumpre a medida de PSC. Ainda de acordo com o Censo SUAS 2014, em 94,7% dos CREAS os profissionais realizaram, na execução da Liberdade Assistida, encaminhamentos para o sistema educacional. Já na execução da Prestação de Serviços à Comunidade, esse percentual foi de 93,3%.

Em relação ao acompanhamento da frequência escolar, 83,5% dos CREAS afirmaram que essa atividade é realizada por seus profissionais no âmbito da Liberdade Assistida, enquanto que, no âmbito da Prestação de Serviços à Comunidade, essa atividade foi realizada em 82,2% dos CREAS. Esses percentuais mostram como é importante o estabelecimento de uma interlocução entre escolas, serviços e programas de atendimento socioeducativo. Vale lembrar que essa relação não pode se resumir a encaminhamentos e fluxo de documentos. É fundamental que seja estabelecido um diálogo pautado na realidade dos territórios e de cada adolescente, visando à construção de estratégias que ampliem as possibilidades de escolarização dos alunos que estão em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

Sobre a escolaridade de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, pesquisa realizada no ano de 2013, pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), aponta que 46,5% dos adolescentes que cumprem a medida de PSC declararam não estar estudando e 9,1% declararam estar matriculados, mas sem frequentar a escola. Do universo pesquisado, 63,6% dos adolescentes em cumprimento de PSC não têm instrução ou não completaram o Ensino Fundamental. Já dos adolescentes que estão em cumprimento de medida de LA, 49,1% afirmaram não estudar e 7,6% declararam estar matriculados, mas não frequentam

escola. Do total de adolescentes em cumprimento de LA, 61,6% destes não têm instrução ou Ensino Fundamental completo. A realidade das demais unidades federativas pode ser ainda mais preocupante do que os dados que a pesquisa revelou, considerando que a rede pública de ensino do Distrito Federal é uma das mais estruturadas do País no que se refere à cobertura e à qualidade da oferta.

A matrícula a qualquer tempo, garantida no art. 82 da Lei do SINASE, tem sido um grande desafio para as equipes dos serviços e programas de atendimento socioeducativo, pois a maioria dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto já se evadiram ou estão infrequentes na escola. Porém, muitas vezes, o adolescente é encaminhado para a escola e não consegue se matricular em razão de resistência da própria escola em efetivar a sua matrícula.

Crianças e adolescentes devem ter assegurado o acesso à escola pública próxima de sua residência, de acordo com o ECA. Dessa forma, os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, que frequentam ou que serão matriculados nas diversas escolas da rede de ensino no município também são amparados por essa prerrogativa legal. Vale ressaltar que não deve haver turmas específicas para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto.

É fundamental que programas e serviços de atendimento socioeducativo estabeleçam interlocução constante com as escolas da rede, de forma que os esforços garantam a matrícula e a permanência do adolescente na escola. A interlocução pode ser efetivada por meio de ligações telefônicas, visitas institucionais, reuniões e capacitações. Esses mecanismos podem proporcionar aos profissionais da educação um maior entendimento sobre a concepção e a metodologia da execução de medidas socioeducativas em meio aberto. Essa relação deverá ser estabelecida, inicialmente, por meio dos órgãos gestores de cada uma das políticas envolvidas para a posterior efetivação pelas equipes dos serviços e programas de atendimento socioeducativo e pelos profissionais da educação.

O Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de registro e acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas, pode facilitar a interlocução entre o programa de atendimento socioeducativo e a escola. No PIA, são estabelecidos os objetivos e as metas pactuadas com o adolescente e sua família para o cumprimento de medidas socioeducativas, sendo sempre a escolarização uma meta a ser atingida. É importante que o técnico do serviço ou programa de atendimento socioeducativo converse com o professor ou coordenador pedagógico a respeito das metas relativas à escolarização dispostas no PIA do adolescente que está frequentando a escola e cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto.

O estigma geralmente marca os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. Um dos principais desafios para o acompanhamento realizado pelos serviços e programas é o combate ao preconceito institucional, seja na escola ou em outras unidades das demais políticas setoriais. O fato de estar cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto não dá direito à escola, ou a qualquer outra instituição, de rotular o adolescente. Às vezes, essa discriminação se manifesta não só na recusa à realização da matrícula, mas também no olhar, nas palavras, no “medo” ou na indiferença. Deve-se entender que o cumprimento de medidas socioeducativas é uma situação transitória e que o adolescente deve ser visto como os demais alunos.

A identificação do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas na escola deve se restringir ao diretor, coordenador/supervisor pedagógico, secretário escolar e professores. Não há razão para que essa informação seja disseminada na comunidade escolar. Outra questão importante diz respeito ao processo judicial. Nesse sentido, a escola não precisa

qual foi o ato infracional cometido pelo adolescente. O acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas cabe ao técnico do serviço ou programa em estreita interlocução com o sistema de justiça.

A incompletude institucional, princípio do SINASE, pressupõe a corresponsabilidade das políticas setoriais no atendimento socioeducativo. Este princípio é o precursor da intersetorialidade nesse sistema, fundamental para a convergência das ações dos atores envolvidos, com vistas à integração social dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. No caso da relação da educação com as medidas socioeducativas em meio aberto, é fundamental que seja estabelecido um canal permanente de diálogo entre serviços e programas de atendimento socioeducativo, escolas, Secretarias Municipais e Estaduais de Educação.

4. Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

O adolescente que viola o direito de outros precisa ser responsabilizado de acordo com sua situação peculiar de desenvolvimento. É importante destacar que o adolescente que comete um ato infracional não deixa de ser sujeito de direitos fundamentais, visto que "não estamos diante de um infrator que, por acaso, é um adolescente, mas diante de um adolescente que, por circunstâncias, cometeu ato infracional" (COSTA, 2002, p. 16).

No Brasil, o estigma social ainda continua se refletindo nos números da Justiça, isto é, as determinações judiciais penais continuam sendo, em sua esmagadora maioria, destinadas a homens pobres, negros, com baixa escolaridade. O mesmo ocorre na aplicação de medidas socioeducativas.

Os levantamentos existentes[7] sobre o atendimento socioeducativo demonstram que são, majoritariamente, os adolescentes pobres, negros, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social que cumprem medidas socioeducativas, embora ainda seja necessário conhecer melhor a realidade nacional. Portanto, a tentativa de caracterização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas deve considerar o quanto ainda pesa a desigualdade social nas oportunidades disponíveis a uma parcela dos adolescentes brasileiros, tanto no que se refere ao acesso a direitos e a serviços públicos quanto à defesa sistemática nos processos judiciais. Existe, dessa forma, um cenário que precede o cometimento do ato infracional impondo condições desfavoráveis aos adolescentes em relação ao seu desenvolvimento e à construção de projetos de vida.

Segundo informações do Censo 2010 do IBGE, a população total do Brasil é de 190.755.799 pessoas, com a população de adolescente (12 a 18 anos incompletos) somando 21.265.930 pessoas. Destes, a porcentagem de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade é de 0,10% e de 0,41% em medidas socioeducativas de PSC e LA, conforme o último levantamento nacional do SINASE (2014). Embora signifique uma porcentagem pequena, do ponto de vista quantitativo, tal dado merece a atenção do Estado no tocante ao cuidado integral desses adolescentes, por meio das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho, convivência familiar e comunitária, tendo, dessa forma, garantidos os direitos fundamentais, conforme prevê o ECA.

---

[7] Ver dados referentes à pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) para o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Ver também www.codeplan.df.gov.br

Os estudos e pesquisas realizados no âmbito do sistema socioeducativo indicam que, no geral, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são do gênero masculino, com idade entre 14 a 17 anos, que se declaram da cor/raça negra. Cumpre assinalar que esses adolescentes vivem, também em sua grande maioria, em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que 38% dos adolescentes brasileiros pertencem a famílias pobres que vivem com renda inferior a ½ salário mínimo, segundo dados do Censo 2010 do IBGE.

O relatório "Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação", elaborado pelo CNJ, em 2012, apresenta as características dos adolescentes e jovens em situação de internação, resumido nos seguintes dados: grande parte dos adolescentes alcança a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida; a maioria cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos; os atos infracionais mais praticados por eles são os correspondentes a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros); a reincidência é significativa uma vez que quase metade deles já passou por medida de internação mais de uma vez; 14% dos jovens têm filhos; 43% dos jovens foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe; 38% foram criados por ambos e 17% pelos avós.

Quanto à escolarização, o relatório aponta que, em média, os adolescentes interrompem seus estudos aos 14 anos, sendo que o último ano ou série cursada é do Ensino Fundamental, embora muitos deles tenham deixado de frequentar a escola há alguns anos. Portanto, evidencia-se que a maioria não chegou a concluir a Educação Básica.

O Censo Escolar da Educação Básica indica uma maior concentração de matrículas entre 15 a 17 anos de idade nos anos finais do Ensino Fundamental, com alta taxa também para 18 a 20 anos. No que se refere a programas de reinserção dos egressos na rede regular de ensino, em todas as regiões do país os índices são muito baixos, o que significa mais uma dificuldade para a inclusão educacional. Ainda conforme o Censo Escolar, as taxas de aprovação dos adolescentes em unidades de internação, em comparação com a média do país, demonstram a maior dificuldade da escolarização em privação de liberdade. Entretanto, observa-se que a taxa de aprovação no Ensino Médio entre esses adolescentes é maior do que a média do país. Destaca-se também a constatação, no Censo Escolar, de 344 matrículas referentes a alunos com deficiência em turmas com unidade de internação, o que corresponde a aproximadamente 1,7% do total dessas matrículas. Em relação ao gênero, a proporção entre adolescentes do sexo masculino e do sexo feminino matriculados em unidade de internação é de 83,4% de meninos e 16,6% de meninas.

De acordo com o Registro Mensal de Atendimento (RMA)[8], em 2014, havia 67.356 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Desses, 58.525 são do sexo masculino e 8.831 do sexo feminino. Ao se comparar o total de adolescentes no ano de 2014 em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto com o total de 23.066 adolescentes em cumprimento de medidas em meio fechado em 2013, pode-se inferir, que, assim como disposto na Lei nº 12.594/2012, tem sido efetivada a diretriz de prevalência na aplicação de medidas socioeducativas de meio aberto em detrimento às medidas de meio fechado, no âmbito do sistema socioeducativo brasileiro.

[8] Ferramenta informatizada do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que tem como objetivo coletar informações mensais sobre a gestão, os atendimentos e as atividades dos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Portanto, para além desses cenários e das estatísticas aqui apresentadas, deve-se considerar o adolescente em suas dimensões antropológica, política, cultural e social, dentre outras. Nessa perspectiva, cabe ressaltar que os sujeitos não podem ser reduzidos a sua situação de vulnerabilidade ou simplesmente ao *status* de violador de direitos. Um olhar, também, sobre suas potencialidades é importante para que seja percebido enquanto pessoa em desenvolvimento e na sua inteireza, considerando os seus múltiplos elementos constituidores: cognição, afetividade, corporeidade e espiritualidade como uma totalidade complexa e indissociável.

Na dimensão política, cabe considerá-los como sujeitos de direitos e cidadãos em processo de desenvolvimento, pertencente a uma coletividade e também responsável por ela. Considera-se, também, de alta relevância a valorização das múltiplas culturas e dos modos de expressão das adolescências e juventudes, como riqueza e possibilidades de construção de identidades. Ressalta-se que as culturas infanto-juvenis são constituintes e constituidoras dos adolescentes e os coloca numa relação peculiar com o mundo, com os territórios e com os coletivos sociais com os quais se relaciona e os constitui.

Por fim, importa destacar, que não cabe traçar um perfil reducionista desses sujeitos, mas avançar para uma concepção mais complexa sobre os mesmos e, sobretudo, ampliar a concepção observando outros aspectos que os conformam. Em especial, apontar para uma visão de ser em desenvolvimento, passível de transformações em sua trajetória pessoal e social.

5. Professores que atuam no sistema socioeducativo

A educação é uma prática social voltada à constituição das novas gerações, que ocorre a partir da apropriação de um conjunto de tradições, ideias, normas e valores partilhados pela cultura. Dessa maneira, o processo de formação das pessoas é fruto de interações e de relações interpessoais que ocorrem em muitos lugares: na família, no trabalho, na igreja, na escola e em todas as instituições que buscam contribuir para o desenvolvimento humano.

No que diz respeito à escola, um espaço institucional de produção e de disseminação do saber historicamente produzido pela humanidade, é particularmente importante o papel dos professores, os agentes principais do processo de educação escolar. A eles é atribuída grande parte da responsabilidade por uma educação escolar de qualidade social, voltada à formação para a cidadania e a transformação da realidade, conquistada por meio do desenvolvimento das dimensões cognitivas, culturais, antropológicas, econômicas e políticas dos estudantes.

Nesse contexto, o professor de Educação Básica tem sido tema frequente nas discussões empreendidas no campo educativo. A formação (inicial e continuada) e a atuação profissional, ambas intimamente articuladas no desenvolvimento do perfil profissional docente, têm sido particularmente colocadas em discussão. Cada vez com mais frequência o termo perfil vem sendo utilizado em diferentes contextos e adotado para se referir a distintas caracterizações, especialmente de ordem socioeconômica (faixa etária, gênero, renda, condição social e econômica etc.). No âmbito da Educação Básica, por exemplo, o termo perfil tem sido bastante adotado nos estudos relativos aos professores.

Nessa direção, pesquisas e censos vêm contemplando características sociais, econômicas e profissionais no mapeamento do perfil dos docentes. A partir de dados do Censo Escolar de 2007[9], o professor brasileiro é do gênero feminino, tem em média 30 anos de idade e escolaridade de nível superior, principalmente em Pedagogia ou Ciência da Educação. Leciona, predominantemente, a disciplina Língua/Literatura Portuguesa, trabalha

[9] INEP. Estudo exploratório sobre o professor brasileiro com base nos resultados do Censo Escolar da Educação Básica 2007. Brasília: INEP, 2009.

apenas uma escola urbana e é responsável por uma turma que tem, em média, 35 alunos. O Censo da Educação Básica de 2013[10] acrescenta que o nível de formação dos professores melhora de acordo com a de atuação do professor na Educação Básica, ou seja, 60% dos professores da Educação Infantil são formados em nível superior, enquanto 86,8% dos professores dos anos finais do Ensino Fundamental têm nível superior.

Apesar de o termo perfil frequentemente designar um conjunto de informações socioeconômicas, também se refere à definição e sistematização de um conjunto de características e competências desejáveis a determinado profissional. Nessa direção, tratar do perfil profissional do professor implica explorar questões relativas à identidade profissional docente e às especificidades da sua atuação na mediação dos processos de aprendizagem e de desenvolvimento dos estudantes. No caso da socioeducação, especificidades que estão associadas à capacidade de influenciar o desenvolvimento mais complexo dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, à ressignificação das trajetórias infratoras e à construção de novos projetos de vida por meio da aprendizagem dos saberes historicamente produzidos pelo conjunto da humanidade.

Há que se alertar que a noção de perfil profissional não é estática, imutável ou cristalizada, ao contrário, está relacionada à noção de desenvolvimento humano e, portanto, envolve a ideia de construção processual e temporal, abarcando ressignificações e transformações. Além disso, a noção de perfil profissional considera a íntima conexão entre elementos da formação e da atuação, pois compreende que o perfil se constitui pelo entrelaçamento dinâmico e complexo entre as dimensões pessoais e profissionais dos professores.

Dessa forma, o perfil profissional é construído e reconstruído ao longo do tempo, é um processo extenso e complexo que revela a história de vida da pessoa, seus valores, conhecimentos, necessidades, crenças e expectativas pessoais, assim como as diversas relações de trabalho, o reconhecimento social da profissão e suas características e demandas específicas.

Falar no perfil profissional dos professores que atuam no sistema socioeducativo significa delimitar um conjunto de características que os identificam (e os diferenciam de outros profissionais), podendo ser materializadas a partir de combinações dos recursos mais apropriados à situação. São, portanto, muitos os caminhos que podem levar ao perfil profissional.

Algumas das características definidoras do perfil dos professores que atuam no sistema socioeducativo seriam: a) postura ética; b) domínio do conhecimento e articulação interdisciplinar; c) compreensão crítica da escola, da aprendizagem e do desenvolvimento humano; d) compromisso com o desenvolvimento humano complexo e de novos projetos de vida; e) prática pedagógica reflexiva e investigativa; f) atuação orientada para a cidadania; e g) compromisso com a qualificação permanente e a identidade profissional docente.

Dessa maneira, o professor que trabalha com adolescentes em medidas socioeducativas é o profissional que conhece, de maneira aprofundada, os processos de aprendizagem e de desenvolvimento humano, atuando pedagogicamente com forte compromisso social e ético de formar sujeitos críticos que recusem o lugar social no qual foram colocados sem, contudo, romperem com as regras sociais e éticas vigentes.

---

[10] INEP. Censo Escolar da Educação Básica 2013: resumo técnico. Brasília: INEP, 2014.

6. Principais ações de consolidação do SINASE em âmbito nacional

A trajetória de implementação do SINASE tem apresentado formulações que buscam estruturar o atendimento socioeducativo em todo o território nacional. Nesse marco, a natureza do trabalho socioeducativo é considerada transversal, intersetorial, complexa e especializada e se efetiva por meio de ações articuladas das esferas de governo.

Nos últimos anos, particularmente após a Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que teve como objetivo concretizar a intersetorialidade no sistema socioeducativo, foram instituídos mecanismos de articulação entre as políticas, com destaque para a Comissão Intersetorial de Acompanhamento do SINASE, composta pelos seguintes órgãos e instituições:

- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que a coordena;
- Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República;
- Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- Ministério da Cultura;
- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Esporte;
- Ministério da Justiça;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- Fórum Nacional de Secretários(as) de Estado de Assistência Social (FONSEAS);
- Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS);
- Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD).

Criada no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), pelo Decreto de 13 de julho de 2006, a Comissão Intersetorial tem a finalidade de acompanhar o processo de implementação do SINASE, articular políticas governamentais e elaborar estratégias conjuntas para o desenvolvimento de ações relativas à execução de medidas socioeducativas dirigidas ao adolescente.

Em 2012, o MEC e a SDH/PR instituíram o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), por meio da Portaria Interministerial n° 990/2012, com o objetivo de elaborar propostas e estratégias para a escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. O GTI realizou reuniões de trabalho, levantamentos e diálogos intersetoriais com esse fim.

Ao longo do ano de 2012, a área de direitos humanos do MEC trabalhou no mapeamento, análise e diagnóstico de ações, projetos e programas vinculados a este Ministério, que visam à melhoria da oferta de escolarização e profissionalização de adolescentes que cumprem medidas

socioeducativas; discutiu estratégias de articulação das secretarias e autarquias do MEC para adequação de oferta de seus projetos e programas para esse público e realizou diagnóstico a partir de articulação com o INEP e análise de dados do Censo Escolar da Educação Básica sobre a ação dos sistemas de ensino no cumprimento de medidas socioeducativas, particularmente no que se refere ao perfil de escolarização, perfil de escolas e perfil de professores.

Nesse mesmo ano foi assinado acordo de cooperação técnica entre o MEC e a SDH/PR, com vigência de três anos, visando à oferta de vagas a adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, entre outros públicos, em cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), conforme previsto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012, e nas Resoluções CD/FNDE nº 61 e nº 62, ambas de 11 de novembro de 2011.

Mais recentemente, a Portaria SDH/PR nº 693, de 25 de novembro de 2014, estabeleceu regras e critérios de execução e monitoramento do "PRONATEC Direitos Humanos", que visa à formação, ao aperfeiçoamento e à qualificação profissional das pessoas com deficiência, dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e de pessoas em situação de rua. A execução do "PRONATEC SINASE" cabe à SDH/PR, em parceira com o MEC.

7. A educação integral e o SINASE

A discussão sobre uma proposta de educação integral para escolarização, tanto dos adolescentes em unidades de internação, quanto daqueles que cumprem medidas socioeducativas em semiliberdade e meio aberto, é fundamental no contexto da busca pela garantia da escolarização e Educação Profissional de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo. Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, é também uma das 20 metas do Plano Nacional de Educação.

Ampliar o atendimento integral para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é uma das metas do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ainda conforme este Plano, cabe ao Ministério da Educação e à Secretaria de Direitos Humanos a responsabilidade pelo alcance dessa meta.

Uma das estratégias para a efetivação dessa meta será a necessária adequação das escolas como unidades executoras, para que se tornem aptas a implementar alguns programas educacionais do Governo Federal. Outra possibilidade poderia ser, considerando-se a rotatividade de matrículas de adolescentes e jovens em unidade de internação, a criação de um programa que dê continuidade a sua formação, mesmo após o término da medida socioeducativa. Para aqueles que estão em semiliberdade, Prestação de Serviços à Comunidade e liberdade assistida também se faz necessário o seu encaminhamento para as escolas que tenham programas desta natureza. Programas esses constituídos pelas comunidades escolares com a intenção clara de incluir e ajudar a reconstruir vidas e afirmar seus direitos.

Para que essas estratégias tenham êxito, é fundamental que haja o alinhamento do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo com as normas nacionais definidas para a socioeducação, considerando-se, dentre outras as orientações ligadas à segurança, arquitetura e gestão, garantindo-se espaços adequados para o desenvolvimento das atividades formativas.

Além da adequação dos programas educacionais já existentes em âmbito nacional e local, recomenda-se a criação de programas específicos considerando-se as particularidades do sistema socioeducativo. Essas particularidades foram, aqui, apresentadas sob a forma de necessidades, desejos e exigências de garantia de direitos, bem como pelo fato de a socioeducação ser um elo na construção da educação como totalidade social. Espera-se de tais programas específicos o acolhimento e a escuta aos jovens, com uma clara orientação para a construção de projetos de vida que possam superar as condições de exclusão que os levaram a cometer uma infração.

Por essa razão, a construção de currículos a partir das necessidades dos jovens e que permitam o exercício criativo do professor é fundamental.

Destaca-se, ainda, que, para os que cumprem medidas em meio aberto, optar pela inclusão destes no modelo de educação integral, constitui-se como uma importante estratégia para que se mantenham afastados das situações de risco e vulnerabilidades em que se encontram. Acredita-se que a educação integral poderá proporcionar uma formação mais consistente, ampliando-se as oportunidades de socialização com o mundo da educação, cultura, lazer e esporte.

8. Orientações

Para a garantia do direito à educação de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, apresenta-se neste Parecer as seguintes orientações:

No que se refere à necessária cooperação, colaboração e intersetorialidade para a consolidação e a qualificação do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os diferentes entes federados e as instituições de ensino, no âmbito de suas atribuições definidas em lei, devem atuar de modo cooperado e colaborativo para:

a) a inserção de ações nos Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Educação voltadas para o atendimento escolar no âmbito do SINASE;

b) a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo;

c) a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo;

d) a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior;

e) a promoção de parcerias com instituições de Educação Superior para o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão que contribuam para a criação, implementação e fortalecimento de políticas públicas educacionais no âmbito do SINASE.

O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras. Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o SINASE, e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os sistemas de ensino devem:

a) definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dos egressos;

b) formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE;

c) participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE;

d) observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo SINASE ligados ao campo educacional;

e) manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;

f) disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento;

g) fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;

h) articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

i) manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável;

j) articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto político-institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa.

No tocante ao direito à matrícula, os sistemas de ensino devem assegurá-la ao estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo, conforme a Constituição Federal de 1988:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
> *§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

Nesse sentido, a matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo, assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável. No caso do estudante não dispor, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente a sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para definição da série ou ciclo, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem.

Para adolescentes e jovens já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado o seu interesse. Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período.

Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a inserção em turmas exclusivas.

Nos casos de falta de qualquer tipo de documentação, seja de identificação pessoal ou escolar, os órgãos competentes pela sua expedição devem ser acionados pelos pais ou responsáveis, conselhos tutelares ou operadores de órgãos de assistência social ou de justiça.

Quando solicitado e a qualquer tempo, os sistemas de ensino devem fornecer, aos órgãos de assistência social e de justiça, documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativa.

Além da garantia do acesso, o estado brasileiro deverá implementar políticas públicas que busquem assegurar a permanência de adolescentes e jovens nas escolas com a qualidade social requerida.

Deve ser garantido atendimento escolar nas unidades de internação provisória, com elaboração e implementação de proposta pedagógica específica à natureza desta medida, voltado à continuidade do processo de escolarização de adolescentes e jovens já matriculados ou que subsidie a reconstrução da trajetória escolar daqueles que se encontram fora da escola.

Para que este direito seja efetivado, adolescentes e jovens que cumprem medida em unidade de internação socioeducativa poderão ter o atendimento educacional realizado em espaços específicos, dotados de recursos pedagógicos, infraestrutura adequada, equipe docente, pedagógica e administrativa capaz de garantir a qualidade social do processo educacional.

As escolas localizadas em unidades de internação socioeducativa devem elaborar projeto político-pedagógico próprio, articulado ao projeto institucional da unidade em que se insere, com vistas ao atendimento das particularidades de tempo e espaço desta medida, balizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantido o cumprimento da carga horária mínima definida em lei.

Destaca-se a necessidade da oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares, bem como a promoção do acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade. Na impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade no espaço da unidade de internação, deve ser viabilizado, aos adolescentes e jovens, o acesso à instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou Educação Profissional.

Esta escolarização deve se pautar pela oferta de educação integral em tempo integral e de Educação Profissional, bem como pela garantia do Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência. Além disso, é preciso que se promova a participação de adolescentes, jovens e suas famílias nos processos de gestão democrática da escola.

O planejamento das ações de educação em espaços de privação de liberdade poderá contemplar, além das atividades de educação formal, as de educação não formal em horários e condições compatíveis com as atividades escolares.

No caso da Educação Profissional articulada à Educação Básica, nas formas integrada, concomitante ou subsequente, observada a legislação pertinente, deve ser organizada a partir de interesses e demandas de adolescentes e jovens, tendo em vista seu pleno desenvolvimento e sua preparação para o trabalho, sendo ainda integrada ao seu Plano Individual de Atendimento. Importante ressaltar que o acesso à educação de adolescentes e jovens não deve ser restrito a esta modalidade de educação, ampliando as possibilidades e oportunidades de inserção autônoma e qualificada desses adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

Para os profissionais de educação que atuam com esses adolescentes e jovens, em especial os que trabalham em unidades de internação, devem ser garantidas condições adequadas de trabalho, com atenção à saúde e à segurança, formação contínua e valorização profissional, devendo os docentes que atuam nestes espaços pertencerem, prioritariamente, aos quadros efetivos da Secretaria de Educação.

Nos cursos de formação inicial e continuada desses profissionais, devem ser incluídos conteúdos sobre direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre os processos de escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, sendo a Educação em Direitos Humanos componente curricular obrigatório nos cursos de formação inicial e continuada destinados a esses profissionais, de acordo com o que define a Resolução CNE/CP nº 1/2012.

Os cursos de formação de professores devem garantir nos currículos, além dos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Aos adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo deve ser garantida a continuidade de seu atendimento educacional, mantido o acompanhamento de sua frequência e trajetória escolar pelas instituições responsáveis pela promoção de seus direitos educacionais. Caso eles tenham perdido o vínculo com sua escola de origem, deve ser oportunizado o regresso à mesma ou a outra escola de sua comunidade, desde que não implique em risco para si e sempre respeitado seu interesse.

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Uma vez homologado este Parecer, o Ministério da Educação deve dar amplo conhecimento do seu teor e da Resolução dele decorrente aos órgãos dos sistemas de ensino, da assistência social, da justiça e, especialmente, aos Conselhos Tutelares.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2015.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

* Publicado no D.O.U. de 11/05/2016, Pág. 42

Parecer CNE/CEB nº 9/2015*

Orientações para a promoção do acesso de povos indígenas de recente contato a processos educacionais

I – RELATÓRIO

O tema "processos educacionais para povos indígenas de recente contato" recebeu tratamento inicial neste colegiado por meio de consulta encaminhada, em janeiro de 2014, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), sobre a possibilidade de as escolas indígenas serem criadas com a natureza de escolas comunitárias. A consulta foi referenciada na experiência de uma escola criada pelo CIMI, na Terra Indígena Caru, localizada no Estado do Maranhão, entre o povo Awá Guajá.

Em 23 de abril de 2015, designada pelo CNE, esta Relatora participou de uma audiência pública, a convite do Ministério Público Federal no Maranhão (MPF/MA), para tratar da Educação Escolar Indígena local, em especial a situação educacional dos Awá Guajá. Participaram, além do MPF/MA, representantes da Secretaria Estadual de Educação do Maranhão, do CIMI e representantes indígenas, estes últimos, em sua maioria, pertencentes àquele povo.

Como desdobramentos da referida consulta encaminhada ao CNE e participação na audiência pública, a Câmara de Educação Básica deste colegiado convidou a FUNAI, por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial/Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (DPT/CGIIRC), para apresentar um panorama da situação dos índios de recente contato, mormente no que diz respeito a sua política de proteção e promoção dos direitos desses povos, com destaque para os processos educacionais desenvolvidos junto a eles.

Na continuidade dos encaminhamentos, em reunião ordinária ocorrida no dia 11 de junho de 2015, a CEB promoveu mais um debate sobre a temática, envolvendo um público mais ampliado. Na ocasião estiveram presentes os seguintes convidados: Paulo Gabriel Soledade Nacif e Susana Grillo, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC); Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, do Ministério Público Federal (MPF); Carlos Travassos, Sirlene Bendazzoli, Clarisse Jabour e Neide Martins Siqueira, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Ilma Fátima de Jesus, da Secretaria Estadual de Educação do Maranhão (SEDUC/MA); Maiakaty, Samiri e Armírio, indígenas Awá Guajá; Marina Magalhães, da Universidade de Brasília (UnB); Madalena Borges Pinheiro, Rosana de Jesus e Alessandra Farias, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

De modo sintético, esses eventos tiveram como objetivo, de um lado, ouvir os indígenas sobre suas demandas educacionais e, de outro, ouvir os órgãos indigenistas (CIMI e FUNAI), a Secretaria Estadual de Educação do Maranhão e o Ministério da Educação sobre suas ações voltadas para o atendimento dessas demandas. A articulação e promoção desses eventos foram realizadas pelo Ministério Público Federal no Maranhão e pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Como resultado dessas discussões, o presente Parecer apresenta orientações nacionais para o desenvolvimento de processos educacionais entre os indígenas de recente contato, subsidiado pelos seguintes documentos: Carta/Consulta do CIMI (2014); Nota Técnica nº 20/2015 da SECADI/MEC, que trata da consulta, encaminhada pelo CIMI, sobre a criação de escolas indígenas comunitárias (MEC, 2015); projeto pedagógico da Escola Awá *'yruhu waǏtuhu ma'a*[1] na Terra Indígena Caru (CIMI, 2014); apresentação, em *power point*, da FUNAI sobre a Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas de Recente Contato (FUNAI, 2015); Ofício nº 1.100/2015, da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS) da FUNAI à CEB, formulando consulta sobre o acesso a processos educacionais pelos povos indígenas de recente contato (FUNAI, 2015) e atas das reuniões ordinárias da CEB, nos dias 6 de maio e 11 de junho de 2015. (CNE/CEB, 2015)

Além desses subsídios, o Parecer fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); no Decreto nº 5.051/2004, que promulga, no Brasil, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; no Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2012, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica; no Parecer CNE/CP nº 6/2014 e na Resolução CNE/CP nº 1/2015, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio.

1. Situando a questão

Povos indígenas de recente contato: os Awá Guajá

Para a FUNAI, de acordo com seu Plano Plurianual 2012-2015, são considerados povos indígenas de recente contato:

> *...aqueles grupos (povos ou fragmentos de povos) que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, apresentam singularidades em sua relação com a sociedade nacional e seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços. São, portanto, grupos que mantêm fortalecidas suas formas de organização social e suas dinâmicas coletivas próprias, e que definem sua relação com o Estado e a sociedade nacional com alto grau de autonomia.*

Atualmente, a FUNAI possui cento e sete registros de presença de povos indígenas de recente contato, localizados em todos os Estados da Amazônia Legal. Foi confirmada a existência de vinte e seis deles, dentre os quais podem ser citados os Zo'é; Awá Guajá; Avá Canoeiro; Akun'tsu; Canôe; Piripkura; Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca; Araweté; Suruwahá; e Yanomami.

Os Awá Guajá são falantes de língua indígena filiada ao tronco Tupi, família linguística Tupi-Guarani, e estão situados em três Terras Indígenas (TI) no Maranhão: TI Caru, TI Awá e TI Alto Turiaçu, com uma população de aproximadamente 400 pessoas.

[1]Tradução: "rio onde há muito coco, cocal" (CIMI, 2014).

Foram contatados inicialmente pela FUNAI, em meados da década de 1970. Entretanto, é prevista a situação de isolamento para, pelo menos, três grupos desse povo. São grupos caçadores e coletores, cujas atividades de caça e coleta de alimentos determinam o padrão de ocupação tradicional dos seus territórios.

A proteção e promoção dos direitos territoriais desses povos são fundamentais para sua sobrevivência física e cultural. Entretanto, das três TI ocupadas pelos Awá Guajá, apenas a TI Awá está demarcada e homologada. Esses povos vivem em situação de extrema vulnerabilidade, ocasionada pela constante ameaça de invasão de seus territórios, pelas práticas de desmatamento dos madeireiros e, de modo geral, pelo pouco alcance e efetividade das políticas públicas entre eles.

É importante destacar que nem todos os grupos Awá demandam educação escolar, exceção do grupo que habita a TI Caru, onde o CIMI desenvolve atividades de escolarização. Apesar das negociações mediadas por esse órgão indigenista e pelo MPF/MA, a SEDUC/MA ainda não conseguiu atender a essa solicitação.

O caso dos Awá demonstra que, diante da situação peculiar dos povos indígenas de recente contato, torna-se premente o desenvolvimento de projetos educacionais com o objetivo de promover reflexões sistemáticas e aquisição de conhecimentos relevantes para suas relações interétnicas. Desse modo, as experiências de escolarização devem estar a serviço do fortalecimento sociocultural desses povos, favorecendo, na produção de conhecimento, a auto-referência dos seus patrimônios que fundamentam seus modos de bem viver.

Assim, a situação vivida pelos Awá, semelhante a dos outros povos de recente contato, dá mostras de que é necessário o acesso a informações estratégicas para a construção de suas relações com segmentos da sociedade envolvente, seja ela regional, seja nacional.

Ações educacionais dos órgãos indigenistas CIMI e FUNAI

Os documentos que fundamentam este Parecer apresentam algumas das ações, com seus objetivos e finalidades, realizadas pelo CIMI e pela FUNAI, que visam à implementação de processos educacionais, escolares e não escolares, entre os povos de recente contato. O CIMI apresentou sua experiência localizada de educação escolar com os Awá Guajá (MA), e a FUNAI retratou, de modo geral, o seu trabalho educacional realizado com os povos de recente contato em todo o território nacional.

O CIMI desenvolve um trabalho de escolarização entre os Awá Guajá desde 1999, dando origem, na TI Caru, à Escola Awá que, atualmente, conta com duas professoras missionárias. No entanto, com dificuldades para a manutenção da escola e formação de seus professores, o órgão indigenista missionário apresentou a demanda para o sistema de ensino do Estado do Maranhão de criação de uma escola de gestão comunitária para o povo Awá. A sua proposta é, então, que essa escola, sendo administrada pela comunidade, pertença ao sistema de ensino, seja reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação e, assim, receba apoio financeiro da Secretaria Estadual de Educação.

Para a realização deste processo, o CIMI, junto a esse grupo étnico, elaborou o projeto político-pedagógico, entendido como um "documento que reflete a especificidade da educação escolar entre os Awá, tal como ela vem ocorrendo e como eles desejam que ela continue a ocorrer" (CIMI, 2014). O projeto, conforme foi apresentado, busca preparar os indígenas para assumirem a gestão pedagógica e administrativa dessa escola, a ser apropriada como estratégia de fortalecimento comunitário frente às relações interétnicas desiguais e produtoras de vulnerabilidades sociais e à reflexão de como esse espaço de aprendizagem deveria se articular com o modo de vida dos Awá e se organizar para atender a seus interesses. Destaca-se o registro das reflexões dos Awá, durante as oficinas em sua própria língua e a transcrição em língua portuguesa, salvaguardada a oralidade dessas manifestações.

A atuação da FUNAI neste campo se dá por meio dos Programas para Povos Indígenas de Recente Contato, realizados no âmbito da Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados e da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania que, além de seus servidores, conta com o apoio de consultores que possuem experiência no tema, em razão das especificidades socioculturais e linguísticas e da situação de vulnerabilidade desses povos.

As atribuições do órgão indigenista do Estado em relação aos povos isolados e de recente contato estão expressas em seu Regimento Interno de 2012, que cria a Coordenação de Política para Povos Indígenas de Recente Contato (COPIRC). No art.197 deste regimento são definidas as competências da COPIRC nos seguintes termos:

> *I – coordenar a elaboração de diretrizes para as políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas de recente contato;*
> *II – manifestar-se intersetorial e interinstitucionalmente e controlar a implementação de políticas sociais universais junto aos povos indígenas de recente contato;*
> *(...)*
> *IV - coordenar, monitorar e articular a implementação de políticas, programas e ações governamentais e da sociedade civil voltadas à proteção e promoção dos direitos das populações indígenas de recente contato;*
> *(...)*

Com vistas à execução destas competências, a FUNAI estabeleceu, em seu Plano Plurianual (PPA) 2012/2015, entre seus objetivos: "Promover e proteger os direitos dos povos indígenas de recente contato por meio da implementação de iniciativas que considerem sua situação de extrema vulnerabilidade física e cultural."

De maneira geral, a FUNAI referencia suas ações em "processos interculturais, comunitários, não escolares e que se realizam de maneira contínua ou esporádica no interior das terras indígenas (...), preferencialmente por meio de programas de ações articuladas, intersetoriais e interinstitucionais" (FUNAI, 2015). Esses processos têm por objetivo principal "fomentar o conhecimento e reflexão crítica sobre o „mundo dos brancos‟ assim como a apropriação de linguagens, conceitos e questões relativas a esse mundo de uma maneira autônoma, não colonizada."

Assim, a FUNAI concebe suas ações como um contraponto ao modelo oficial das escolas indígenas municipais e estaduais, buscando evidenciar os contextos de produção dos conhecimentos e seus modos de transmissão. Assim, os espaços educacionais são pensados como locais de discussão de temas relacionados à realidade indígena, de questões que façam sentido para os índios, tendo em vista suas peculiaridades históricas, geográficas, linguísticas e culturais.

2. As demandas por educação escolar

O professor indígena Samiri, da TI Caru, relatou, nos diferentes eventos dos quais participou, os esforços de seu grupo para manter a experiência de escola criada pelo CIMI na sua comunidade. Em suas narrativas, foram destacados os sentidos simbólico e instrumental da escola, bem como seu papel estratégico frente às relações de contato interétnico. Sobressai de suas falas a necessidade de processos educacionais, mediados pela escola, que valorizem e promovam suas culturas, línguas, costumes e tradições, em respeito aos seus modos de bem viver.

Essa demanda se coaduna com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e Resolução CNE/CEB nº 5/2012. São essas Diretrizes, complementadas pelas orientações desse Parecer, que devem orientar os sistemas de ensino, órgãos indigenistas do Estado e da sociedade civil que, a partir dos processos de consulta prévia, livre e informada, desenvolvem projetos educacionais, escolares ou não, junto aos povos indígenas de recente contato.

Em que pesem as orientações destas e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em Cursos de Educação Superior e de Ensino Médio, instituídas pelo Parecer CNE/CP nº 6/2014 e pela Resolução CNE/CP nº 1/2015, constata-se que, no geral, o tratamento dado às escolas indígenas ainda se pauta pelo não respeito às suas especificidades, obstaculizando a consolidação dos dispositivos legais que permitem que as escolas indígenas sejam criadas e geridas por normas e procedimentos jurídicos próprios. Esses dispositivos legais são dados, principalmente, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que buscam assegurar o direito das comunidades indígenas ao uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, a garantia e proteção dos seus territórios, a proteção das suas manifestações culturais, o reconhecimento da sua organização social, tradições e crenças.

Por seu turno, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, em seu art. 27, dispõe sobre a necessidade dos programas e serviços educacionais atenderem às "necessidades especiais" dos povos, sendo desenvolvidos e implementados em cooperação com eles, garantindo-lhes o direito de criarem suas próprias instituições e meios de educação, bem como a destinação de recursos para essa finalidade.

Ocorre que as escolas indígenas existentes, de uma maneira geral, ainda não apresentam as condições necessárias para realizar o atendimento educacional que os povos indígenas demandam, independente de suas situações de contato ou de relação interétnica. Nessas escolas, ainda prevalecem padrões, concepções, ideologias, bem como modos de ser e de viver homogêneos e universalistas, razão pela qual apresentamos o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Apesar dos avanços legais e da luta do movimento indígena, a escola almejada, aquela efetivamente diferenciada, intercultural, bilíngue e comunitária, que não pretende mudar o jeito de ser indígena, ainda precisa ser consolidada. Assim, os sistemas de ensino devem cumprir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, que visam à consolidação dos projetos de escola de cada povo.

Em se tratando de povos indígenas de recente contato, propomos que os processos educacionais, mediados ou não pela escola, observem as seguintes orientações:

1. Os espaços educacionais poderão ser pensados como locais de discussão de temas relacionados à realidade indígena, de questões que façam sentido para os índios, tendo em vista suas peculiaridades históricas, geográficas, linguísticas e culturais, seus processos e atores educacionais tradicionais, sua autonomia na definição e condução de seus projetos societários e a situação de contato interétnico vivida.

2. O acesso aos conhecimentos sistematizados e registrados historicamente nas línguas maternas e na língua portuguesa, em textos escritos e/ou na modalidade oral, poderá ser promovido de acordo com os modos, tempos e espaços próprios dos indígenas.

3. Poderão ser criadas infraestruturas físicas para o desenvolvimento dos projetos educacionais nas comunidades indígenas de recente contato com funcionalidade múltipla, a partir do tratamento de temas relevantes para a comunidade, geralmente ligados as suas atividades cotidianas.

4. Os projetos educacionais deverão ser de natureza intersetorial e interinstitucional, articulando-se temas ligados, prioritariamente, aos direitos territoriais, à educação, à saúde, à cultura e à assistência social.

5. As atividades educacionais podem ser organizadas por módulos ou etapas e, na medida do possível, integradas ao cotidiano das comunidades, atendendo à natureza coletiva dos interesses comunitários ou a grupos indicados pela coletividade.

6. Poderão ser realizadas oficinas, apresentações, debates, intercâmbios interculturais, visitas dirigidas às cidades e a outras comunidades indígenas, dentre outras atividades.

7. A Língua Portuguesa e a Matemática podem ser ferramentas úteis para a relação que esses povos desejam estabelecer com a sociedade nacional e com as esferas do estado brasileiro, possibilitando, sobremaneira, acesso aos códigos necessários ao conhecimento dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos.

8. Poderão ser elaborados, publicados e distribuídos materiais didáticos e pedagógicos específicos em diversos suportes e mídias, como apoio para a implementação dos projetos educacionais.

9. Os processos educacionais poderão fomentar o conhecimento e a reflexão crítica sobre o "mundo dos brancos", assim como a apropriação de linguagens, conceitos e questões relativas a esse mundo de uma maneira autônoma, não colonizada.

No desenvolvimento de processos educacionais junto a povos de recente contato, os órgãos dos sistemas de ensino e outras organizações governamentais e não governamentais devem zelar pela integridade do patrimônio cultural desses povos e adotar providências para que seus valores e práticas não sejam anuladas, substituídas, fragmentadas ou desqualificadas.

Tais patrimônios são a expressão da pluralidade das formas de saberes e fazeres da humanidade que devem ser reconhecidos, protegidos e promovidos por meio das ações dos diferentes atores sociais com os quais esses povos travem contato.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2015.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

* Publicado no D.O.U. de 31/3/2016, Pág. 16

Parecer CNE/CEB Nº 13/2015*

Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

I - RELATÓRIO

Desde meados do ano de 2010, esta Câmara de Educação Básica, em conjunto com o Ministério da Educação, a partir da então Secretaria de Educação a Distância e em articulação com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, tem debatido propostas de instituição do regime de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de programas de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em especial para a oferta de cursos de Ensino Médio e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Ainda no final do ano de 2010, em reunião plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizada em Vila Velha, ES, essa proposta foi tema de exaustivo debate, retomando mais conclusivamente uma temática já debatida em outras reuniões do referido Fórum, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

Ao longo do ano de 2011, esse assunto foi amplamente discutido em várias reuniões regionais daquele Fórum, as quais contaram sempre com representação desta Câmara e das várias instâncias do MEC. Com ampla representação nacional, o assunto foi considerado objeto de consenso na reunião plenária geral do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, no final de 2011, realizada no Rio de Janeiro, RJ. Finalmente, em 10 de maio de 2012, esta Câmara aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 que havia sido objeto de consenso entre a Câmara de Educação Básica e os Conselhos Estaduais de Educação, bem como dos órgãos próprios do MEC. Assim, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 estava fundamentado nas seguintes premissas:

a. Obrigatoriedade de dar atendimento ao regime de colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, conforme determinado pelo art. 211 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 8º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

b. Necessidade do estabelecimento de regras e normas que orientassem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, para possibilitar a integração dos diferentes sistemas de ensino, tal como determinado pelo art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, observadas as disposições da Lei nº 9.394/96.

3. Importância da padronização de normas e procedimentos, tanto para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendessem atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD), quanto para a autorização e a renovação da autorização de funcionamento de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, que viessem a ser oferecidos por essas instituições de ensino nessa modalidade.

4. Oportunidade para se enfatizar que a oferta e o desenvolvimento de cursos na modalidade de Educação a Distância devem garantir a plena observância dos dispositivos legais e normativos sobre a matéria, definidos principalmente na Lei nº 9.394/96 e nos Decretos que os regulamentam.

5. Obrigatoriedade dos diferentes sistemas de ensino quanto à organização e manutenção, em regime de colaboração, de correspondentes sistemas de informação que sejam confiáveis e abertos ao público, contendo os dados de todas as instituições educacionais que ofereçam cursos na modalidade de Educação a Distância, tanto em relação ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional, quanto à autorização dos respectivos cursos, em regime de colaboração, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, bem como em relação aos resultados dos seus respectivos processos de supervisão e de avaliação de instituições educacionais e seus cursos de Educação a Distância.

6. Possibilidade de que os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, também possam ser ofertados em Unidades da Federação distintas daquelas em que a instituição de ensino esteja previamente credenciada e legalmente autorizada a oferecer cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 5.622/2005 e em normas posteriores, por parte dos sistemas de ensino.

7. Necessidade de se encontrar uma solução adequada, de acordo com os termos do regime de colaboração constitucional e legalmente definido, para ser executado entre os diversos sistemas de ensino, a fim de dar cumprimento à determinação normativa no sentido de que a atuação fora de sede esteja sujeita ao respectivo credenciamento institucional e devidas autorizações de funcionamento de cursos por parte do sistema de ensino da correspondente Unidade da Federação. Essas condições pré-estabelecidas são essenciais para que a instituição educacional possa se beneficiar do regime de colaboração.

8. Exigência de estabelecimento de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado em seu art. 11, § 3º, por parte da Câmara de Educação Básica, em regime de colaboração com os órgãos próprios do Ministério da Educação, com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e, intermediado por este, com os respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, quanto ao credenciamento institucional e respectivas autorizações de funcionamento de cursos, no âmbito da Educação Básica, na modalidade de Educação a Distância, tanto na sede da instituição educacional quanto nas demais Unidades da Federação, ou até mesmo no exterior.

9. Necessidade de definir, com a necessária clareza, os limites da possibilidade admitida pelo art. 26 do Decreto nº 5.622/2005, no sentido de que as instituições de ensino devidamente credenciadas para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, possam formar consórcios e firmar parcerias, bem como celebrar convênios, acordos e contratos com outras instituições educacionais, desde que devidamente autorizadas na Unidade da Federação em que está situada a sede da instituição educacional, para executar seus cursos e programas em bases territoriais múltiplas.

10. Para tanto, será necessário um esforço conjunto, à luz das experiências desenvolvidas, para a definição, em regime de colaboração entre o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, de referenciais de qualidade para a oferta de programas e cursos de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, especificamente em relação ao Ensino Médio, à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e à Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

A partir desses princípios norteadores, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para concretizar a efetiva implantação do regime de cooperação entre os diferentes sistemas de ensino para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância. Estas Diretrizes Operacionais Nacionais englobam tanto as instituições educacionais do sistema federal de ensino, envolvendo a própria rede federal de ensino e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, quanto as instituições privadas dedicadas à Educação Básica e à Educação Profissional, bem como as instituições educacionais estaduais ou do Distrito Federal, respeitados os limites normativos de cada sistema de ensino.

Essas Diretrizes Operacionais Nacionais objetivam orientar a oferta da Educação a Distância na Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todas as Unidades da Federação, a partir de um credenciamento inicial e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito de uma Unidade da Federação, valendo-se do regime de colaboração instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96, para atuar nas demais Unidades da Federação.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu anexo Projeto de Resolução foram objeto de longa tramitação nos diversos órgãos técnicos do MEC, rumo à homologação. Durante esse período de tramitação, foram objeto de diversos questionamentos por parte de alguns Conselhos Estaduais de Educação, como o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que aprovou a Indicação CEE/SP nº 120/2013, relatado pelo Conselheiro Walter Vicioni, o qual questiona não apenas o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu Projeto de Resolução, como principalmente o art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definida com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Outros questionamentos também foram encaminhados a esta Câmara pela Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) e por diversos educadores e estudiosos da área da Educação a Distância.

Considerando a complexidade da matéria, esta Câmara decidiu, no âmbito do Projeto CNE/UNESCO 914BZR1142.3, elaborar um Termo de Referência (TOR) para o desenvolvimento de estudo analítico mais aprofundado em relação à oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância na Educação Básica, para o qual foi selecionada a pesquisadora Lilian Schwab Gelatti, que apresentou valiosos subsídios e importantes reflexões para a consolidação do presente Parecer.

Em boa hora, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação também constituiu grupo de trabalho especial para estudar a matéria e melhor se posicionar sobre o tema da Educação a Distância na Educação Básica, apresentando ao Conselho Nacional de Educação um completo material analítico e propositivo, o qual foi amplamente aproveitado na redação final deste Parecer. O ponto de partida do trabalho apresentado pelo Fórum é o preceito constitucional e legal da educação como direito de todos e dever do Estado e de toda a sociedade para o pleno desenvolvimento do ser humano, nas dimensões individual e social. Com base nesses princípios e nesse cenário desafiador, e frente ao avanço e expansão das tecnologias de informação e comunicação (TIC) geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, foram sendo criadas novas maneiras de ensinar e de aprender. Nesse sentido, a Educação a Distância apresenta-se como uma possibilidade, por excelência, de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrita. Nesse contexto, o Fórum de Conselhos Estaduais de Educação concluiu pela necessidade de revisão do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, razão pela qual a própria Câmara de Educação Básica, por intermédio da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC), provocou o retorno do processo a esta Câmara para revisão do Parecer e do Projeto de Resolução, o que está sendo promovido agora.

Nessa perspectiva, foram retomadas as discussões anteriores, tanto no âmbito desta Câmara, quanto no do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação. Com este objetivo, a Câmara de Educação Básica se fez representar em duas reuniões plenárias daquele Fórum, realizadas na Região Norte: uma em Boa Vista, RR, e outra em Macapá, AP.

A retomada das discussões levou em consideração, principalmente, as Notas Técnicas encaminhadas pelo MEC, em especial as oriundas da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC); as contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho constituído pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação; os questionamentos da Associação Brasileira de Educação a Distância e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo; as contribuições de educadores e especialistas em Educação a Distância, que foram encaminhadas a esta Câmara; bem como os dois produtos apresentados pela consultora contratada pela UNESCO, Lilian Schwab Gelatti.

A temática foi extensamente debatida em reuniões plenárias do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e em uma reunião plenária do Fórum Ampliado de Conselhos de Educação, realizada na sede do Conselho Nacional de Educação. Todas essas contribuições trazidas à apreciação da Câmara de Educação Básica resultaram na elaboração da presente proposta de resolução, a qual foi amplamente debatida nesta Câmara, que considerou, ainda, o resultado dos debates que ainda estão ocorrendo na Câmara de Educação Superior, em relação à Educação à Distância na Educação Superior.

Na reunião ordinária da Câmara de Educação Básica do dia 29 de janeiro do corrente, o Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari solicitou vista do processo, nos termos regimentais, o que foi concedido. Considerando que o referido pedido de vista implicaria no adiamento do debate conclusivo do tema para o mês seguinte, de comum acordo, os dois Conselheiros decidiram, *ad cautelam*, encaminhar uma cópia do Parecer e anexo Projeto de Resolução em debate nesta Câmara para o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e à SETEC/MEC para uma última revisão da matéria. A presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação decidiu estender a consulta original a todos os Conselhos Estaduais de Educação e, para tanto, solicitou um novo prazo para receber novas contribuições. À vista dessa solicitação, ficou estabelecido como novo prazo para o recebimento de sugestões e questionamentos o último dia do mês de fevereiro de 2015. Assim, a apreciação final deste Parecer e de seu anexo Projeto de Resolução foi transferida para a reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, no mês de março de 2015. O Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari, após atenta leitura da nova redação do Parecer, restituiu o processo, manifestando-se de acordo com o Voto do Relator.

Aprovado o Parecer CNE/CEB nº 2/2015, em 11 de março de 2015, pela unanimidade dos conselheiros presentes na Câmara de Educação Básica, foi o mesmo encaminhado ao Gabinete do Ministro da Educação para a devida homologação, para dar início imediato a esse processo de supervisão efetiva dos programas educacionais desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, valendo-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Após intensa movimentação do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 nos órgãos próprios do MEC, foi encaminhado à SETEC/MEC o Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 533/2015, favorável à aprovação e devida homologação ministerial do Parecer CNE/CEB nº 2/2015. Entretanto, a CONJUR julgou por bem propor algumas alterações no Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CEB nº 2/2015, de modo especial, considerando as normativas atuais que foram definidas pela Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), em especial na redação dada pela Lei nº 12.816/2015.

A partir das considerações apresentadas pelo Parecer CONJUR nº 533/2015, a SETEC/MEC promoveu intensa análise e estudos sobre a matéria, inclusive envolvendo representantes do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e até mesmo este relator. Em consequência desses novos estudos, foi apresentada ao Conselho Nacional de Educação, no início do corrente mês, Nota Técnica da SETEC/MEC que conta com a concordância inicial deste relator, para apreciação desta Câmara de Educação Básica. A Nota Técnica nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC foi apresentada nos seguintes termos, a qual está sendo transcrita na íntegra:

> ***SUMÁRIO EXECUTIVO***
> *1. Trata a presente Nota de analisar os termos do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e do anexo Projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que visa definir as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a autorização da oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.*
> ***ANÁLISE***
> *2. O Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica e a partir de discussões envolvendo o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), os próprios Conselhos Estaduais de Educação, a Associação Brasileira de Educação a Distância, bem como educadores e especialistas em Educação a Distância e também esta Secretaria, desenvolvendo ampla análise de material analítico e propositivo produzidos pelas citadas instituições/especialistas, concluiu pela necessidade do reexame do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, o qual ainda não havia sido devidamente homologado pelo titular do Ministério da Educação.*
> *3. A nova proposta de Resolução apresentada na conclusão do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 objetiva estabelecer as Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta da Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todas as Unidades da Federação, a partir de um credenciamento inicial e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito de uma Unidade da Federação, valendo-se, para tanto, do regime de colaboração instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atuar nas demais Unidades da Federação.*
> *4. Da análise empreendida por esta Secretaria, com fundamento no Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 533/2015, em relação ao Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e seu anexo Projeto de Resolução, do ponto de vista técnico, entende-se ser viável sua aprovação. No entanto, considerando as normativas estabelecidas pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, esta Secretaria sugere que sejam promovidos ajustes de ordem técnica e formal, conforme indicado no texto do Projeto de Resolução, anexo a esta Nota Técnica, detalhada a seguir:*
> *I. No art. 1º, § 1º, sugere-se a inserção de dois textos explicitando, no primeiro, o fundamento legal e normativo da EAD, e no segundo ampliar as opções tecnológicas a serem utilizadas em EAD, considerando o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.*

II. Ainda no art. 1º, incluir um novo parágrafo - § 3º, que especifique e detalhe, no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as instituições e os sistemas de ensino ofertantes, bem como o estabelecimento do regime de colaboração entre os Estados, o Distrito Federal e a União, para fins de supervisão e avaliação.

III. Na alínea b), inciso I, do art. 2º, que trata do processo de autorização de funcionamento de cursos, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, em relação à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, sugere-se a retirada da expressão ***"primeira",*** *bem como, a inserção da expressão* ***"pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem"****, haja vista os termos da Lei nº 12.816/2013:*

IV. Na alínea c), inciso I, do art. 2º, considerando-se a nova redação dada à alínea anterior, sugere-se a sua supressão, substituindo-a por nova alínea contemplando as Instituições de Educação Superior Privadas em sua atuação com oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013.

V. Na alínea a), inciso II, do mesmo art. 2º, sugere-se a retirada da expressão ***"ou",*** *substituindo-a pela expressão* ***"e".***

VI. No art. 3º, sugere-se a inserção do termo ***"vinculadas aos Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal"****, para se especificar a obrigatoriedade de vinculação das instituições privadas aos respectivos sistemas de ensino na observação das diretrizes estabelecidas na resolução.*

VII. Na alínea f), inciso II, art. 3º, sugere-se a substituição do termo ***"importante",*** *por* ***"necessário",*** *para se referir à regra de vistoria dos polos de apoio presencial fora da Unidade da Federação de origem.*

VIII. No inciso II, após a alínea f) do mesmo art. 3º, sugere-se a inserção da alínea g), renomeando as demais alíneas, a qual especificará as normas para as visitas in loco nos polos de apoio presencial.

IX. Na antiga alínea h) inciso II, do art. 3º, sugere-se a inserção, no final da alínea, da seguinte frase ***"devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas",*** *quando se tratar da identificação e comprovação da existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem.*

X. Na alínea i), inciso II, do art. 3º, sugere-se a inserção no final da alínea da frase ***"suspendendo-se em definitivo novas matrículas"****, com vistas a reafirmar a reprimenda à instituição, quando da não correção da irregularidade nos prazos estabelecidos.*

XI. No inciso II, art. 4º, sugere-se a inserção do termo ***"receptor"*** *ao final do Inciso, com vistas a conferir maior clareza à conceituação estabelecida na Resolução para Conselho Estadual de Educação.*

XII. No art. 6º, sugere-se a substituição do termo ***"instituído"*** *pela expressão* ***"utilizado o SISTEC",*** *bem como a exclusão da expressão* ***"um sistema público de acesso"****, visando assim, estabelecer a divulgação do regime de colaboração, por intermédio de um sistema já instituído e consolidado na divulgação de informações da educação profissional e tecnológica.*

*XIII. No art. 7º, sugere-se a substituição do termo "***entre***" por "***tanto em***", e a inclusão do termo "***quanto em cursos à***", para se referir com maior clareza à possibilidade de efetivo aproveitamento de estudos entre as duas modalidades de ensino.*

XIV. No art. 8º, sugere-se simples adequação de forma na frase, para maior clareza.

*XV. No art. 12, sugere-se a alteração do prazo para a obrigatoriedade das diretrizes estabelecidas na Resolução de "***60 (sessenta)"*** *para "***90 (noventa) dias".***

XVI. Por fim, sugere-se a inclusão do art. 13, com redação que especifique o período de transição para a regularização de casos pendentes para adequação quanto às normas estabelecidas na Resolução.
5. São essas as considerações da SETEC/MEC que visam contribuir para a plena aplicabilidade da resolução proposta pela CEB/CNE. Acatadas as sugestões desta Secretaria, ***manifestamo-nos favoráveis*** *à imediata homologação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e seu anexo Projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em 11/3/2015.*

CONCLUSÃO
6. Pelo exposto, esta Coordenação-Geral submete à consideração da Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica a presente Nota Técnica, recomendando o posterior envio para apreciação do Senhor Secretário de Educação Profissional e Tecnológica que, em estando de acordo, deverá restituir os autos ao Conselho Nacional de Educação para os devidos encaminhamentos.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, nos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, incorporando as sugestões de redação apresentadas pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC, alterando a redação anteriormente aprovada em 11 de março de 2015.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

*Publicado no D.O.U. de 28/1/2016, Seção 1, Pág. 19.

Parecer CNE/CEB 14/2015*

Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008.

I – RELATÓRIO

Histórico

A temática da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência do que preceitua a Lei nº 11.645/2008, que altera a redação do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), recebeu particular tratamento neste Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Indicação CNE/CEB nº 1/2011, proposta em 7 de julho de 2011, em reunião ordinária da Câmara de Educação Básica (CEB).

Para desenvolver esses estudos, a presidência da CEB, por meio do Ofício Circular CEB/CNE/MEC nº 2/2012, solicitou informações sobre o desenvolvimento de ações referentes à implementação da referida Lei por parte das Secretarias Estaduais de Educação, bem como dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação.

Concomitante a essa ação, a CEB contratou duas consultorias para realizar estudo analítico sobre a temática da história e da cultura dos povos indígenas na Educação Básica e na Educação Superior, com o objetivo de subsidiar o CNE em sua função orientadora aos sistemas de ensino e suas instituições, zelando pela aplicação da legislação educacional, com vistas à garantia da qualidade socialmente referenciada da educação brasileira.[1]

O tema também recebeu atenção no Conselho Pleno (CP/CNE), por meio de ação específica da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Execução do Parecer CNE/CP nº 3/2004 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, que instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Esta comissão foi criada em 2005 e vem sendo recomposta ao longo dos anos, tendo como membros permanentes as representações dos movimentos negro e indígena que, desde 2003, passaram a compor este colegiado na qualidade de conselheiros(as).

A última recomposição da comissão, realizada por meio da Portaria CNE/CP nº 5, de 2 de dezembro de 2014, apresenta os seguintes membros: Rita Gomes do Nascimento (presidente), Nilma Lino Gomes (relatora); Arthur Roquete, Luiz Dourado, Luiz Roberto Alves e Malvina Tuttman (membros). Cabe assinalar, ainda, a participação do CNE nos diversos fóruns de educação nos quais foi convidado para debater e apresentar proposições sobre o tratamento da temática no âmbito da Educação Básica e da Educação Superior, ao longo desses sete anos de existência da Lei nº 11.645/2008.

[1] Os produtos dessas consultorias se encontram disponíveis no sítio do CNE, aba Projeto CNE/Unesco, no endereço http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/projeto-cneunesco.

Finalmente, merece destaque o interesse de diferentes atores sociais, tais como professores, gestores educacionais e operadores do direito que, por meio de consultas e outras iniciativas, têm provocado o CNE a se manifestar sobre a matéria. Nesse sentido, o presente Parecer dá encaminhamento aos resultados dos estudos já realizados até então, com a intenção de responder a essas constantes solicitações.

A temática da história e da cultura dos povos indígenas na Educação Básica: o contexto legal e a promoção de políticas públicas

Desde a aprovação da Lei nº 11.645/2008, os sistemas de ensino e suas instituições educacionais têm sido desafiados a trazer a temática da história e da cultura dos povos indígenas para dentro dos estabelecimentos de ensino, o que não tem ocorrido sem tensões e contradições entre os povos indígenas e os sistemas de ensino e suas instituições formadoras. Isto se dá, principalmente, pelos modos equivocados de implementação dos dispositivos dessa Lei, incorporados na redação da Lei nº 9.394/96 (LDB) mas, em muitos casos, não sendo cumpridos da maneira estabelecida pelo referido diploma legal.

Desse modo, a Lei nº 11.645/2008 tem provocado inúmeros debates sobre a necessidade de se repensar os processos relativos à formação de estudantes e de professores dessa temática diante de uma concepção mais alargada de cidadania, dada pelo reconhecimento da participação dos povos indígenas na formação da sociedade brasileira, bem como de suas culturas e patrimônios.

Neste sentido, a Lei tem favorecido a compreensão de que é preciso construir representações sociais positivas que valorizem as diferentes origens culturais da população brasileira como um valor e, ao mesmo tempo, crie um ambiente escolar que permita a manifestação criativa e transformadora da diversidade como forma de superar situações de preconceito e discriminações étnico-raciais.

A correta inclusão da temática da história e da cultura dos povos indígenas na Educação Básica tem, assim, importantes repercussões pedagógicas na formação de professores e na produção de materiais didáticos e pedagógicos, os quais devem atribuir os devidos valores à história e culturas dos povos indígenas para o efetivo reconhecimento da diversidade cultural e étnica da sociedade brasileira.

Isso se faz necessário tendo em vista que, embora haja avanços inegáveis na quantidade e na qualidade das informações atualmente disponíveis sobre os povos indígenas, ainda existe, seja em termos de conhecimento acadêmico, seja em termos de sua difusão pelos meios de comunicação social, tanto em esferas de governo quanto das diferentes mídias, o desconhecimento e o preconceito em relação aos povos indígenas. Esse mesmo preconceito ainda se faz presente com amplas ramificações em toda a sociedade brasileira, o que exige grande esforço interinstitucional para superar essa desinformação.

É importante lembrar que a referida Lei representa uma grande conquista para o movimento indígena brasileiro no plano legal e também reflete um contexto internacional de afirmação dos direitos sociais e individuais das minorias e dos grupos historicamente marginalizados. Nas últimas décadas, tem se estabelecido uma política de reconhecimento dos direitos das diversidades étnicas e culturais no âmbito do direito internacional, fazendo surgir acordos, decretos e convenções de natureza multilateral.

Neste contexto histórico, as diferenças e diversidades étnicas, culturais e linguísticas vêm deixando de ser vistas, pelo menos no plano formal ou legal, como algo negativo e empecilhos ao desenvolvimento de muitos países, passando a ser oficialmente reconhecidas como patrimônios da humanidade, "riquezas" e valores éticos universais que devem ser valorizados, promovidos e afirmados nos planos internacional, nacional e local. Dentre esses documentos, merece destaque especial a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, a qual foi ratificada e promulgada no Brasil por meio dos Decretos nº 143/2002 e nº 5.051/2004 que, em seu art. 31, prevê:

> *Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.*

Já a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 47/135, de 18 de dezembro de 1992, em seu art. 4º, estabelece que:

> *Os Estados deverão, sempre que necessário, adotar medidas no domínio da educação, a fim de estimular o conhecimento da história, das tradições, da língua e da cultura das minorias existentes no seu território. Às pessoas pertencentes a minorias deverão ser dadas oportunidades adequadas para adquirir conhecimentos relativos à sociedade em seu conjunto.*

A Declaração e o Programa de Ação adotados em 2011, na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, por sua vez, no art. 97 ressalta:

> *Sublinhamos a ligação existente entre o direito à educação e a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa e o papel fundamental da educação que respeite a diversidade cultural e seja sensível, em especial entre as crianças e os jovens, na prevenção e erradicação de todas as formas de intolerância e discriminação.*

Finalmente, do conjunto de documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e que exercem influência direta na definição da Lei nº 11.645/2008, merece destaque a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2007 sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cujo art. 15 afirma com clareza:

> *Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos. Os estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.*

Esse conjunto de documentos internacionais, ao lado da Constituição Federal de 1988, que reconhece o Brasil como um país pluriétnico e multicultural, fundamenta e ajuda a garantir o direito dos povos indígenas de serem representados, nos currículos escolares, em suas diversidades históricas, econômicas, políticas, culturais e linguísticas.

Nessa direção, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), alterada por força da Lei nº 10.639/2003, que incluiu a temática da história e da cultura afro-brasileira nos currículos das escolas de Educação Básica, tem seu escopo ampliado a partir da publicação da Lei nº 11.645/2008, que deu nova redação ao art. 26-A da LDB, para contemplar a história e a cultura dos povos indígenas.

Diferente do que pode ser visto em algumas práticas pedagógicas e de gestão da Educação Básica que restringem o tratamento da temática indígena às áreas de educação artística, literatura e história brasileira, a Lei em questão determina que a sua inserção se dê em todo o currículo escolar, devendo estar presente em todas as disciplinas, áreas do conhecimento ou outra forma de organização curricular de cada escola.

Importa destacar, ainda, que a inserção dos conteúdos referentes a essa temática nos currículos das instituições de Educação Básica tem rebatimentos diretos na Educação Superior, principalmente nos cursos destinados à formação de professores, bem como na formação de outros profissionais ligados ao desenvolvimento educacional e cultural.

Ainda com relação aos fundamentos legais para o tratamento da temática da história e da cultura dos povos indígenas, destaca-se o papel do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CP nº 3/2004 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, chamando a atenção para a importância de se considerar a pluralidade étnico-racial da população brasileira, nela incluindo os povos indígenas, na promoção de uma educação antirracista.

Com as mudanças trazidas à LDB pela inclusão do art. 26-A, esta Câmara de Educação Básica, em cumprimento ao que determina a legislação educacional brasileira, incluiu em suas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, bem como nas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais relativas à suas diferentes etapas e modalidades, a obrigatoriedade do ensino desta temática.

Assim, a título de exemplo, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena integra a base nacional comum, constituída por:

> *... conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.* (art. 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

A mesma orientação é observada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que em seu art. 15, § 3º, reconhece que esta

> *... inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias*.

O art.26-A da LDB encontra ressonância nas Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2012, que apresenta como um dos seus princípios o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades como forma de se promover uma educação para a mudança e a transformação social.

A partir do estabelecimento destes marcos normativos, os sistemas de ensino e suas instituições têm buscado desenvolver ações voltadas para a implementação da Lei nº 11.645/2008.

No âmbito nacional, o Ministério da Educação (MEC) formulou, em 2008, o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Embora nesse momento histórico, logo após a publicação da Lei nº 11.645/2008, ainda não estivessem claramente definidas no âmbito do CNE as Diretrizes relacionadas à temática dos povos indígenas, o seu tratamento já foi antevisto em diversas oportunidades, tanto do referido Plano, quanto nas Diretrizes que motivaram a sua formulação. Nesse sentido, esta Câmara de Educação Básica reafirma a atualidade e a necessidade de cumprimento do referido Plano por todos os atores sociais nele citados.

De fato, o Plano supracitado foi concebido com o objetivo de orientar os sistemas de ensino e suas instituições educacionais a adotarem os procedimentos exigidos para a implementação da Lei nº 10.639/2003 e, no que couber, da Lei nº 11.645/2008, tendo em vista que esta *conjuga da mesma preocupação de combater o racismo, desta feita contra os indígenas, e afirmar os valores inestimáveis de sua contribuição, passada e presente, para a criação da nação brasileira*.

Dentre seus objetivos específicos, destacam-se:

- *Colaborar e construir, com os sistemas de ensino, instituições, conselhos de educação, coordenações pedagógicas, gestores educacionais, professores e demais segmentos afins, políticas públicas e processos pedagógicos para a implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.*
- *Criar e consolidar agendas propositivas junto aos diversos atores do Plano Nacional para disseminar as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, junto a gestores e técnicos, no âmbito federal e nas gestões educacionais estaduais e municipais, garantindo condições adequadas para seu pleno desenvolvimento como política de Estado.*

No tocante a ações implementadas pelos sistemas de ensino e suas instituições, é importante citar que, de modo geral, duas ações do MEC se destacam no âmbito do que propõe a Lei em questão: a promoção da formação continuada de professores, realizada por Instituições de Educação Superior (IES) em cursos de aperfeiçoamento e de especialização; e a aquisição e distribuição de livros didáticos para as escolas de Educação Básica. Estas são duas ações estruturantes para a implementação do referido dispositivo legal inserido na atual LDB.

Com a formação continuada, o MEC busca suprir uma lacuna na formação inicial dos docentes e atualizá-los sobre a contemporaneidade dos povos indígenas. Já as orientações para a aquisição de livros didáticos estão voltadas para o enfrentamento das diferentes formas de discriminação e preconceito. De modo resumido, pode-se dizer que o MEC orienta para que os livros didáticos não veiculem preconceitos, estereótipos ou qualquer outra forma de discriminação; que abordem temas relacionados às questões da identidade e das diferenças, bem como reconheçam a contemporaneidade dos povos indígenas, tornando esses livros ferramentas importantes na formação contínua dos professores, desenvolvendo também nos estudantes uma consciência reflexiva crítica a respeito de sua própria sociedade e história, bem como dos grupos que as constituem.

Também é digno de nota, no âmbito do MEC, a criação, já em 2004, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), renomeada, em 2012, como Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), que nacionalmente coordena as políticas educacionais para a diversidade, com o intuito de superar as diferentes situações de exclusão educacional, promovendo um conjunto de ações que constituem uma agenda positiva do Estado junto aos diferentes atores sociais histórica, social e culturalmente marginalizados.

Nessa seara, também merece destaque o papel das Instituições de Educação Superior que têm demonstrado especial preocupação quanto à implementação da Lei em questão, desenvolvendo diversas ações relevantes no campo da pesquisa, da produção de materiais didáticos e pedagógicos e da formação de professores, por meio de seus diferentes núcleos, laboratórios e grupos de estudos e de pesquisas ou outras instâncias. Algumas IES, inclusive, tiveram a iniciativa de criar disciplinas obrigatórias e optativas, projetos multidisciplinares entre diferentes programas, cursos de extensão, dentre outras importantes ações. Assim, vale reafirmar, mais uma vez, ser imprescindível a inserção de conhecimentos, valores, atitudes e práticas relacionados a esta temática, convergentes com as Diretrizes Nacionais definidas para a Educação em Direitos Humanos e Educação para as Relações Étnico-Raciais, tanto nos currículos de cada etapa e modalidade da Educação Básica, bem como nos cursos de graduação e pós-graduação, por meio dos seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI) e Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

De modo geral avalia-se, com base nos resultados dos estudos realizados no âmbito deste CNE, que tanto as instituições escolares quanto as Secretarias e Conselhos de Educação têm desenvolvido ações relevantes em relação a esta importante temática. Algumas destas ações, pelo seu caráter inovador, devem ser mais visibilizadas e difundidas por meio do aporte dos sistemas de ensino que, de modo colaborativo e intersetorial, devem criar ações específicas para esse fim. Tais ações podem ser realizadas por meio da criação de observatórios, portais e boletins que permitam a todos os interessados acompanhar a implementação da Lei nº 11.645/2008.

Todavia, percebe-se que ainda persistem muitas incompreensões em torno do que determina a Lei nº 11.645/2008 em seu componente curricular referente à história e culturas indígenas, quando, por exemplo, são desenvolvidas somente ações isoladas para a criação e manutenção das escolas indígenas ou para a formação de seus professores. Pode-se afirmar que, em determinados sistemas de ensino, por exemplo, há programas e iniciativas que, baseados na ideia geral de diversidade ou de respeito a ela, não apresentam ações específicas para o tratamento da temática indígena nas escolas. Em alguns casos, as ações realizadas nesse campo são feitas sem a devida orientação antropológica, linguística ou histórica, provocando a reprodução de estereótipos e preconceitos tradicionalmente utilizados contra os povos indígenas.

Sinteticamente, observa-se que ainda persistem nestas ações problemas relacionados à representação dos povos indígenas no imaginário social brasileiro, tais como:

- reificação da imagem do indígena como um ser do passado e em função do colonizador;
- apresentação dos povos indígenas pela negação de traços culturais (sem escrita, sem governo, sem tecnologias);
- omissão, redução e simplificação do papel indígena na história brasileira;
- adoção de uma visão e noção de índio genérico, ignorando a diversidade que sempre existiu entre esses povos;
- generalização de traços culturais de um povo para todos os povos indígenas;
- simplificação, pelo uso da dicotomia entre índios puros, vivendo na Amazônia versus índios já contaminados pela civilização, onde a aculturação é um caminho sem volta;
- prática recorrente em evidenciar apenas características pitorescas e folclóricas no trato da imagem dos povos indígenas;
- ocultação da existência real e concreta de povos indígenas particulares, na referência apenas “aos índios” em geral;
- ênfase no “emprobrecimento” material dos estilos e modos de vida dos povos indígenas.

Para que seja efetivo o tratamento correto da temática indígena, os sistemas de ensino, em especial seus professores e todos os responsáveis pela elaboração, aquisição e distribuição de materiais didáticos, paradidáticos e pedagógicos devem conhecer e superar os principais problemas retro evidenciados, os quais somente reforçam preconceitos e produzem desinformações sobre os povos indígenas.

Consciente desses problemas, o movimento indígena, reconhecendo também a importância da Lei em questão para a pauta de uma educação intercultural, assumida como bandeira de luta para uma sociedade plural, democrática e com relações interétnicas menos desiguais, tem assumido como ação estratégica em suas reivindicações a efetiva implementação da Lei nº 11.645/2008. Uma de suas demandas é a de que os próprios indígenas assumam o protagonismo de falar sobre suas histórias e culturas. Nesse sentido, os sistemas de ensino devem fomentar a publicação de materiais didáticos e pedagógicos sobre a temática de autores indígenas, bem como criar possiblidades, como a que prevê a Resolução CNE/CEB nº 5/2012,

que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, de contar com a presença das lideranças indígenas (pajés, xamãs, sábios, intelectuais em geral) nas instituições de Educação Básica como formadores, palestrantes e conferencistas, dentre outras formas de reconhecimento de saberes e conhecimentos indígenas.

É importante relembrar que a redação do art. 26-A da LDB, inicialmente reconhecendo a necessidade de inclusão da história e da cultura afro-brasileira nos currículos da Educação Básica, por meio da Lei nº 10.639/2003, foi alterada posteriormente pela Lei nº 11.645/2008. Essa alteração, de fato, representa um importante avanço na construção de uma educação mais respeitosa em relação às diferenças e diversidades raciais, étnicas, culturais e linguísticas formadoras da sociedade brasileira.

Nessa direção, a compreensão da dinâmica sociocultural da sociedade brasileira visa à construção de representações sociais positivas que valorizem as diferentes origens culturais da população brasileira como um valor e, ao mesmo tempo, crie um ambiente escolar que permita a manifestação da diversidade de forma criativa e transformadora na superação de preconceitos e discriminações étnico-raciais.

É neste contexto que deve ser entendida a nova redação dada ao art. 26-A da Lei nº 9.394/96 pela Lei nº 11.645/2008, alterando redação anteriormente inserida pela Lei nº 10.639/2003, no sentido de que *nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, públicos e privados, tornar-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena*. O § 1º do referido art. 26-A enfatiza que *o conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil*. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, buscando evitar uma interpretação reducionista do dispositivo definido no parágrafo anterior, definiu com clareza que *os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.*

Assim, as instituições de Educação Básica públicas e privadas devem incluir em suas propostas curriculares e em suas atividades acadêmico-científicas e culturais o tratamento da temática história e culturas indígenas, tanto quanto o da história e cultura afro-brasileira, em cumprimento ao que determina a Lei nº 11.645/2008, que deu nova redação ao art. 26-A da Lei 9.394/96 (LDB). O objetivo claro dessa inclusão do ensino da história e da cultura dos povos indígenas é o da promoção do reconhecimento e da valorização da identidade, da história e da cultura dos povos indígenas, bem como a busca da garantia de reconhecimento e igualdade de valorização de todos os grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira.

Como já foi enfatizado neste Parecer, é oportuno reafirmar que a correta inclusão da temática dos povos indígenas na Educação Básica tem fortes repercussões pedagógicas, tanto na formação de professores quanto na produção de materiais didáticos que, por sua vez, devem valorizar devidamente a história e a cultura dos povos indígenas, tanto quanto dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, repercutindo na construção da imagem do povo brasileiro e no reconhecimento da diversidade cultural e étnica que caracteriza nossa sociedade como multicultural, pluriétnica e multilíngue. Esta ênfase é essencial, uma vez que a inclusão da temática da história e da cultura indígena nos currículos da Educação Básica brasileira, ampliando a compreensão das relações étnico-raciais no país, exige novos procedimentos de ensino e pesquisa, o estabelecimento de novos objetivos e metas, a reflexão sobre conceitos, teorias e práticas que historicamente marcaram a compreensão sobre esses povos e de seus relacionamentos com segmentos da sociedade brasileira e com o Estado brasileiro.

A inclusão da temática da história e da cultura indígenas nos currículos objetiva promover a formação de cidadãos atuantes e conscientes do caráter pluriétnico da sociedade

brasileira, contribuindo para o fortalecimento de relações interétnicas positivas entre os diferentes grupos étnicos e raciais e a convivência democrática, marcada por conhecimento mútuo, aceitação de diferenças e diálogo entre as culturas. Efetivamente, o acolhimento da diferença cultural pela escola contribui decisivamente para a construção de um pacto social mais democrático, igualitário e fraterno, promovendo a tolerância como sinônimo de respeito, aceitação e apreço pela riqueza e diversidade das culturas humanas.

O reconhecimento do direito à diversidade étnica e cultural como princípio constitucional exige, por sua vez, o conhecimento, por meio de informações corretas e atualizadas, sobre os povos indígenas, seus modos de vida, suas visões de mundo, seus saberes e práticas, suas línguas, suas histórias e suas lutas políticas. Assim, esse reconhecimento também exige a compreensão da diversidade étnica e cultural existente no Brasil, desde os tempos da colonização até os dias atuais, bem como da viabilidade de outras ordens sociais e arranjos societários.

Esta orientação determinada pela nova redação dada ao art. 26-A da atual LDB implica em compreender os fenômenos de organização social e modos de vida como produtos históricos de longa duração e sujeitos às dinâmicas de interação social contemporâneas. É uma orientação que exige o entendimento dos processos de construção social de desigualdade e assimetrias como produtos históricos de dinâmicas de interação sociais contemporâneas que transformam diferenças em desigualdades. Por outro lado, orienta para a percepção de que os conceitos de Estado-Nação e de identidade nacional foram construídos a partir de uma etnia, raça, cultura, língua e religião, invisibilizando diversos povos e culturas, o que requer uma compreensão de que o ensino da história brasileira tem sido historicamente eurocêntrico, ignorando processos, personagens e histórias indígenas e afro-brasileiras. Esse entendimento, conduz à compreensão do preconceito como produto de comportamento apreendido no grupo social do qual se faz parte e a partir de ideias e de valores que o dominam, exigindo o combate ao preconceito, à discriminação, à intolerância, ao racismo e ao sectarismo que impedem uma atitude de compreensão e de respeito ao outro, ontologicamente concebido. Tudo isto é essencial para a compreensão do processo histórico que originou a sociedade brasileira e para o qual o reconhecimento atual da diversidade como valor maior dessa sociedade pluricultural e pluriétnica, estimulando um convívio mais fraternal na diferença, marcado por respeito e por solidariedade.

Assim, o estudo da temática da história e da cultura indígena na Educação Básica, nos termos deste Parecer, deverá ser desenvolvido por meio de conteúdos, saberes, competências, atitudes e valores que permitam aos estudantes:

1. Reconhecer que os povos indígenas no Brasil são muitos e variados, possuem organizações sociais próprias, falam diversas línguas, têm diferentes cosmologias e visões de mundo, bem como modos de fazer, de pensar e de representar diferenciados.

2. Reconhecer que os povos indígenas têm direitos originários sobre suas terras, porque estavam aqui antes mesmo da constituição do Estado brasileiro e que desenvolvem uma relação coletiva com seus territórios e os recursos neles existentes.

3. Reconhecer as principais características desses povos de modo positivo, focando na oralidade, divisão sexual do trabalho, subsistência, relações com a natureza, contextualizando especificidades culturais, ao invés do clássico modelo de pensar esses povos sempre pela negativa de traços culturais.

4. Reconhecer a contribuição indígena para a história, cultura, onomástica, objetos, literatura, artes, culinária brasileira, permitindo a compreensão do quanto a cultura brasileira deve aos povos originários e o quanto eles estão presentes no modo de vida dos brasileiros.

5. Reconhecer que os índios têm direito a manterem suas línguas, culturas, modos de ser e visões de mundo, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 e que cabe ao Estado brasileiro, protegê-los e respeitá-los.

6. Reconhecer a mudança de paradigma com a Constituição de 1988, que estabeleceu o respeito à diferença cultural porque compreendeu o país como pluriétnico, composto por diferentes tradições e origens.

7. Reconhecer o caráter dinâmico dos processos culturais e históricos que respondem pelas transformações por que passam os povos indígenas em contato com segmentos da sociedade nacional.

8. Reconhecer que os índios não estão se extinguindo, têm futuro como cidadãos deste país e que, portanto, precisam ser respeitados e terem o direito de continuarem sendo povos com tradições próprias.

A inclusão da temática da história e da cultura dos povos indígenas implica em produzir um novo olhar sobre a pluralidade de experiências socioculturais presentes no Brasil, o que exige, em termos de metodologia de ensino, que essa temática seja trabalhada durante todo o período formativo do estudante, em diferentes disciplinas e com diferentes abordagens, sempre atualizadas e plurais, evitando que o tema fique restrito a datas comemorativas. Assim, a título de exemplo, propõe-se às unidades de ensino como enfoque metodológico a comparação, seja entre povos indígenas distintos (nomeando, caracterizando, contextualizando os aspectos abordados), seja entre os povos indígenas e outros segmentos da sociedade brasileira, para evidenciar diferenças e proximidades. Os conceitos antropológicos de diversidade, diferença, cultura, interculturalidade, identidade, etnocentrismo terão que ser trabalhados sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, constituindo-se em conceitos chave para a abordagem da temática indígena. Para tanto, os sistemas de ensino deverão promover a devida articulação para a consecução dos objetivos previstos pela Lei n° 11.645/2008, com fundamento no regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na LDB e na forma integrada de enfrentamento do desafio de construir um lugar mais digno para os povos indígenas, suas histórias e modos de vida, na escola brasileira.

É essencial, para tanto, que toda a sociedade brasileira se conscientize da importância da promoção deste salto qualitativo da educação nacional a exigir que os sistemas de ensino estimulem e orientem os estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição para:

Elaborar ou reformular, com a participação de toda a comunidade escolar, o seu projeto pedagógico e cultural, incorporando em seu currículo o ensino da história e da cultura dos povos indígenas, bem como dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, em uma abordagem multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar ao longo do ano letivo.

Estimular a realização de estudos sobre a história e culturas dos povos indígenas e dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, proporcionando condições para que os professores, gestores e demais funcionários participem de atividades de formação continuada promovidas na própria escola.

Estimular o trabalho colaborativo dos docentes, numa perspectiva interdisciplinar, para disseminação do tratamento adequado da temática dos povos indígenas no âmbito escolar.

Possibilitar encontros entre estudantes e representantes de povos indígenas que vivam no Município ou no Estado em que a escola se situa, com a finalidade de realizar atividades científico-culturais que promovam o tema da diversidade étnico-racial e cultural.

Criar espaços específicos nas bibliotecas e salas de leitura com material de referência sobre a temática dos povos indígenas, bem como dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, que sejam adequados à faixa etária e à região geográfica das crianças, incorporando tanto materiais escritos por especialistas quanto a produção de autoria indígena.

Diagnosticar e enfrentar, por meio de diferentes ações e procedimentos, os casos de racismo, preconceito, discriminação e intolerância existentes em suas dependências, procurando dar-lhes o devido encaminhamento na perspectiva do desenvolvimento de uma sociedade brasileira mais justa, solidária e igualitária.

Os Conselhos de Educação de todas as instâncias do sistema nacional de educação, para tanto, devem orientar, por meio de seus atos normativos, os diferentes órgãos executivos do respectivo sistema de ensino e instituições formadoras de professores e seus estabelecimentos de ensino para o esforço de organizar e reorganizar de seus projetos, programas, propostas curriculares e pedagógicas, de modo a se adequarem ao proposto na LDB, na redação dada pela Lei nº 11.645/2008, acompanhando sua implementação e articulando ações e instrumentos que permitam o correto tratamento da temática da história e da cultura dos povos indígenas pelos sistemas e estabelecimentos de ensino, bem como promovendo ampla divulgação deste Parecer em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, em termos de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e da aprendizagem da temática da história e da cultura dos povos indígenas.

II - VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e das Diretrizes Operacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, no âmbito da Educação Básica, para todos seus cursos e modalidades de ensino, os sistemas de ensino e instituições educacionais deverão dar cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.645/2008, contemplando as temáticas da história e da cultura dos povos indígenas, bem como, no que couber, dos demais grupos étnicos constituintes da sociedade brasileira, promovendo o efetivo reconhecimento da diversidade cultural e étnica da sociedade brasileira.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente da Câmara

Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente da Câmara

* Publicado no D.O.U. de 18/4/2016, Seção 1, Pág. 43.

Parecer CNE/CEB Nº 4/2017*

Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino de Educação Básica e de Educação Superior em todo o território nacional.

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" (DEED/INEP) solicitou ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 3003/2015, a elaboração de Parecer sobre a coleta do campo cor/raça nos censos educacionais.

A solicitação refere-se à elaboração de ato normativo orientador do preenchimento do campo raça/cor nos censos educacionais para as escolas públicas e privadas de Educação Básica e, também, pelas Instituições de Educação Superior do país.

A Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP é responsável pela coordenação nacional do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior e, assim, responde pelo processo censitário e pelos procedimentos e normas que dão sustentação à execução dos censos educacionais.

Vale ressaltar a importância das informações coletadas pelo censo educacional, que auxiliam o traçado do panorama nacional da Educação Básica e que, principalmente, são as referências utilizadas na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas e execução dos programas da área educacional, incluindo a transferência de recursos públicos, especialmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Os resultados obtidos no Censo Escolar da Educação Básica que destacam o rendimento e o movimento dos alunos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, conjugados com outras avaliações do INEP, como Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e Prova Brasil, são utilizados para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), indicadores que referenciam a qualidade da educação no país, uma das metas principais do Plano Nacional de Educação (PNE).

Histórico

O Censo Escolar da Educação Básica vem sendo realizado pelo INEP como pesquisa declaratória aplicada anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a coleta de dados descentralizados.

Até o ano de 2006, o censo foi realizado por quantitativo total de alunos, utilizando o Sistema Integrado de Informações Educacionais (SIED).

A partir de 2007, o censo passou a ser realizado por meio do Sistema Integrado de Levantamento de Dados (Educacenso), que utiliza os dados como referência dos informes censitários.

O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da Educação Básica e abrange as suas diferentes etapas e modalidades: ensino regular (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e

Educação Profissional (cursos técnicos e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional).

O INEP também realiza a coleta de dados sobre a Educação Superior, visando oferecer ao Ministério da Educação (MEC), à comunidade acadêmica e científica e à sociedade em geral, informações detalhadas da situação e das tendências do setor.

No Censo da Educação Superior são coletadas informações individualizadas, desde 2009, sobre as instituições, alunos, docentes e cursos.

Tanto a Educação Básica como a Educação Superior têm como referência as diretrizes gerais previstas pelo Decreto nº 6.425/2008, que dispõe sobre o censo anual da educação. As informações são coletadas a partir do preenchimento dos questionários pelas IES e por importação de dados do Sistema e-MEC, com o apoio de pesquisadores institucionais credenciados pelas IES, junto ao INEP.

Levando-se em consideração esses dados gerais, é relevante a análise das informações resultantes da coleta de campo cor/raça, objeto desta reflexão.

Esse campo foi incluído em 2005 como obrigatório de preenchimento e, a partir de 2007, passou a ser coletado nos formulários individualizados de aluno e docente.

Essa inclusão ocorreu a partir de pactuação entre o INEP, o MEC e os órgãos governamentais responsáveis pela promoção da igualdade racial.

Estudos estatísticos e pesquisas científicas apontam que os dados sobre cor e raça são importantes para o detalhamento e análise do perfil educacional dos brasileiros.

As políticas voltadas à eliminação de desigualdades históricas entre grupos populacionais são elaboradas, implementadas, monitoradas e avaliadas a partir da análise do quesito em questão. Por essa razão, o INEP instituiu, por meio de normativa, o referido campo no Censo Escolar.

A Portaria nº 156/2004 orientou as escolas a incluírem em suas fichas de matrícula os quesitos do Censo Escolar da Educação Básica, facilitando a coleta da informação cor/raça.

As categorias escolhidas foram as mesmas utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): amarela, branca, indígena, parda e preta. Considerando que a informação é de autodeclaração de alunos e docentes ou responsáveis pelos mais novos, foi incluída a opção "não declarada", garantindo o direito de não informação de cor ou raça na mesma política da opção "sem declaração" do censo demográfico.

Na coleta de dados do Censo da Educação Superior, desde 2009, a informação, além das opções amarela, branca, preta, parda e indígena, inclui a opção "não dispõe de informação" e "não declarada". Esses campos foram alterados pela Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP de acordo com as IES para opções como "não dispõe de informação" e "o aluno não quis declarar o campo cor/raça".

Vale considerar como relevantes nessa análise que o alto índice de respostas nas opções "não declarada" ou "não dispõe de informação" vem dificultando essa informação como ponto de análise da educação brasileira.

No caso da opção "não declarada" no Censo Escolar da Educação Básica, representa 33% das respostas do censo de 2014. Para os docentes esse índice ficou em 27%.

Se a investigação for aprofundada sobre a composição étnico-racial dos alunos, observam-se diferenças consideráveis quando a coleta de dados é feita em escolas localizadas em áreas com identificação de ancestralidade. Nas escolas indígenas constata-se um índice de opção "não declarada" abaixo de índices nacionais, de apenas 14%. Nas escolas quilombolas, entretanto, o percentual é similar à média nacional, de 33%.

Ao investigar as causas para o elevado índice de "não declarada", foi constatado que muitas escolas não dispunham desses dados, pois a informação não havia sido preenchida.

Na Educação Superior, ao se somar os resultados das opções "não declarada" e "não dispõe da informação", temos um percentual de subnotificação de 60,2%.

Por essa constatação, o INEP solicita ao CNE parecer normativo sobre as questões que vêm gerando controvérsias, principalmente quando se considera que:

- não seria adequada a retirada tempestiva da questão, dos formulários dos censos educacionais;

- será necessário ato normativo para "obrigar" o responsável pelo preenchimento dos censos a informar no campo raça/cor apenas as categorias amarela, branca, preta, parda e indígena.

Constata-se, portanto, que essa pergunta deve constar das fichas de matrícula tanto da Educação Básica quanto da Educação Superior e que para essa orientação os atos normativos do próprio INEP não podem obrigar tal declaração.

Análise

A partir dessas considerações, o INEP solicitou ao CNE a emissão de uma norma federal de repercussão nacional determinando às escolas a obrigatoriedade de coletar os dados raça/cor junto às famílias e aos alunos, para posterior declaração do campo raça/cor nos censos educacionais, estendidas as medidas também aos docentes.

Na sequência, a mesma norma recomendará ao INEP, com prazo fixado, a retirada dos censos das opções "não declarada", "não dispõe de informação" e "aluno não quis declarar a raça/cor".

Nessa questão, ainda é relevante considerar que a Lei nº 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que garante ao governo federal a prerrogativa de deliberar sobre as questões étnico-raciais, possibilitando que os censos educacionais proporcionem informações estatísticas capazes de demonstrar, com a maior fidelidade possível, se o que propõe a referida lei vem sendo objeto da responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais.

Diante desse importante arrazoado expresso pelo INEP com relação à coleta de dados pelo censo educacional do quesito raça/cor, esta Câmara de Educação Básica considerou a pertinência da solicitação e deliberou sobre normas orientadoras da questão.

II – VOTO DA RELATORA

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em reunião da comissão responsável pela elaboração de Diretrizes Operacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, considerando as questões relevantes levantadas pelo INEP sobre a coleta de dados do campo raça/cor nos formulários do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior deliberou:

- que estas Diretrizes Operacionais orientem os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional;

- que as instituições de ensino públicas e privadas devem obedecer às Diretrizes Operacionais, instituídas por Resolução do Conselho Nacional de Educação, de forma que essas Diretrizes sejam observadas nas normas de regulação dos sistemas de ensino;

- que as Diretrizes Operacionais em discussão devem constituir um conjunto de orientações e de procedimentos que norteiem a sistematização dos processos administrativos das

instituições de ensino, melhorando a comunicação e a informação sobre a comunidade educacional e escolar, em diferentes contextos;

- que os registros administrativos das escolas sejam organizados, incluindo o cadastro de estudantes e profissionais da educação, em conjunto de documentos produzidos no âmbito escolar como subsídio, orientação e comunicação do trabalho organizacional que resulta do cadastro de estudantes e professores da Educação Básica e da Educação Superior;

- que o sistema de ensino seja responsável pelo histórico do alunado e possa registrar sua frequência e história educacional, bem como a trajetória funcional dos professores;

- que os dados individuais das pessoas, informados aos censos educacionais, gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados;

- que os gestores institucionais sejam responsáveis pela permanente atualização dos registros administrativos da instituição;

- que as instituições de ensino serão responsáveis pela guarda e acesso permanente aos dados, que devem estar disponíveis quando solicitados no processo de recenseamento ou outros, inclusive atendimento às demandas dos órgãos de controle externo e internos do Ministério da Educação;

- que as instituições públicas e privadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão incluir em seus registros administrativos os campos obrigatórios fixados pela Resolução, sem prejuízo da autonomia de construção e adoção de documentos;

- que os sistemas de ensino e respectivos Conselhos de Educação deverão normatizar as questões adicionais para as instituições de Educação Básica, de acordo com as peculiaridades e realidades de cada Unidade da Federação;

- que sejam consideradas as informações obrigatórias que devem constar dos registros administrativos de alunos e docentes elencados na Resolução;

- que as instituições públicas e privadas de ensino, para a inclusão de informações do campo raça/cor em seus cadastros, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo IBGE ─ amarela, branca, parda, preta e indígena ─ além de observar a obrigatoriedade do preenchimento das informações;

- que as instituições de ensino, ao incluírem as informações da certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração desses dados não impedirá a realização da matrícula dos estudantes;

- que os sistemas de ensino e suas instituições devem realizar procedimentos que promovam a cidadania, orientem e incentivem a comunidade escolar para a emissão e informação de documentos pessoais de identificação que lhes permitam acesso a serviços e programas públicos;

- que outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de dados educacionais pertinentes, podendo compor os registros administrativos como carteira de identidade, Número de Identificação Social (NIS), certificados de formação e nome social, quando for o caso;

- que podem ser incluídas informações adicionais que melhorem a qualidade de informação estatística, prestada como:

- ID: código de identificação de pessoa; e

- código de identificação da instituição de ensino, da procedência do estudante transferido.

Considerando que todas essas questões foram detalhadamente discutidas e aprovadas pelos membros da comissão do CNE que estuda as Diretrizes Operacionais para a Educação das

Relações Étnico-Raciais e pelos técnicos do INEP, pactuou-se a elaboração e aprovação de Resolução que institui as Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

Brasília (DF), 4 de julho de 2017.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente

* Publicado no D.O.U. de 12/1/2018, Seção 1, Pág. 12.

Parecer CNE/CP nº 15/2017*

Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A determinação legal de elaboração de uma base nacional comum curricular pode ser percebida como resultado de um longo processo evolutivo na história da educação brasileira. Ainda que a tradição normativa nesse campo, durante muito tempo, tenha se voltado, no que se refere às etapas equivalentes ao atualmente denominado nível da Educação Básica, apenas para a educação secundária, já aí se fazia presente o conceito da formação comum, associada à noção de nacionalidade. Por exemplo, o Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942, a chamada Lei Orgânica do Ensino Secundário, previa, com detalhes, a forma de organização acadêmica desse nível de ensino, dividido em curso ginasial, clássico e científico, bem como a lista de disciplinas e respectiva seriação ao longo da duração dos cursos.

A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também dedicou atenção à organização de um núcleo central de estudos no âmbito do ensino médio da agora denominada Educação Básica, dividido em ginasial e colegial, em cujas séries determinado número de disciplinas deveria ser ministrado. Competia ao então Conselho Federal de Educação (CFE) definir até cinco disciplinas obrigatórias e aos Conselhos Estaduais completar a lista de disciplinas. Tanto ao Conselho Federal como aos Conselhos Estaduais competia definir a amplitude com que estas disciplinas seriam tratadas.

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que trata das Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, introduziu, pela primeira vez na legislação educacional, de modo explícito, o conceito de núcleo comum, obrigatório em todo o território nacional, ao qual deveria ser agregada uma parte diversificada, destinada a atender às peculiaridades locais, das escolas e às diferenças individuais dos alunos. Ao CFE competia fixar, para cada grau, as matérias relativas ao núcleo comum, definindo seus objetivos e sua amplitude. A parte diversificada ficou a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação e das escolas, exceção feita às habilitações profissionais do 2º grau, detalhadas pelo colegiado federal. O passo mais importante, nesse sentido, foi o Parecer CFE nº 853/71, cuja ementa estabelecia o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus.

A concepção de que a educação escolar deveria conter um conjunto nuclear de estudos seguiu presente na discussão de propostas de normas legais. O primeiro projeto para uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Projeto de Lei nº 1.258, de 1998, de autoria do Deputado Octávio Elísio, apresentado à Câmara dos Deputados, em novembro do mesmo ano, logo após, portanto, a promulgação da Constituição Federal, afirmava, em sua justificativa, estar fundamentado em estudo elaborado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa (ANPEd) e apresentado durante a XI Reunião da associação, em Porto Alegre, em abril de 1988. No documento conclusivo dessa reunião, a ANPEd defendia:

> [...] *uma base nacional comum para os conteúdos dos currículos do 1º Grau e da formação de professores no 2º Grau, respeitadas as condições regionais e locais, com vistas a assegurar a apropriação do saber básico por todas as camadas sociais, inclusive e especialmente pela classe trabalhadora urbana e rural, entendido este saber como aquele produzido nas relações sociais, inclusive na atividade científica*. (Boletim ANPEd. Rio de Janeiro, v. 10, n. 2/3, abr/set 1988, p. 67)

A Constituição Federal de 1988, nessa trajetória, configura um marco especial e historicamente consequente. Foi constitucionalizado, no seu art. 210, o conceito da formação básica comum, associado à fixação de conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental. Trata-se de grande mudança normativa, cuja promulgação inicia um período a ser mais detalhadamente examinado neste Parecer, e cujos eventos devem ser considerados para a construção do referencial histórico que conduziu à discussão atual sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). De modo particular, é preciso, na recuperação histórica, observar como o conceito inicial da formação básica comum levou o debate e as normas educacionais a convergirem para a necessidade de construção de uma base nacional comum curricular.

O conceito da formação básica comum, presente no art. 210 da Constituição Federal de 1988, é tratado em dois artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O art. 26 estabelece que os currículos da Educação Básica devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, o ensino da arte, a educação física, o ensino da História do Brasil levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia. A este conjunto de conhecimentos a LDB chamou de base nacional comum. No entanto, o art. 27 indica que no processo de ensino destes conteúdos curriculares deverá ser considerada "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática". Ou seja, a LDB mostra que a formação básica comum é constituída de conhecimentos, mas também de atitudes e valores, formulação que aparece em todas as normas posteriores.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), formulados pelo Ministério da Educação (MEC) em 1997, se assumem como a explicitação da base nacional comum. Esta interpretação não foi, entretanto, aceita plenamente pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que logo em 1998 emitiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, em razão da competência prevista na Lei nº 9.131/95, ambas anunciando a necessidade de se formular posteriormente uma base nacional comum.

O CNE, na Resolução CNE/CEB nº 2/98, que dispõe sobre o Ensino Fundamental, voltou a ressaltar uma formulação mais disciplinar da organização de conhecimentos, enquanto a Resolução CNE/CEB nº 3/98, que trata do Ensino Médio, enfatizou a forma interdisciplinar, contextualizada e comprometida com a solução dos problemas da vida dos estudantes. Esta dicotomia entre uma visão da base comum nacional mais centrada em conhecimentos disciplinares e outra mais centrada nas finalidades gerais da educação aparece em todos os documentos posteriores, e a solução desta tensão é uma questão importante na BNCC.

Depois da Emenda Constitucional nº 59, aprovada em 2009, o CNE emitiu uma diretriz geral para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010), e diretrizes específicas para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE/CEB nº 7/2010) e para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2012). Todas estas diretrizes anunciam a necessidade da construção de uma base nacional comum. Assim sendo, a diretriz sobre a BNCC deve ser vista como uma decorrente complementação destas diretrizes.

Essa complementação, necessidade que já estava presente nas resoluções do CNE, foi consagrada no texto da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação (PNE), e introduz a expressão *objetivos de aprendizagem e desenvolvimento*, termo suficientemente geral para englobar os conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que as resoluções anteriores colocam como os saberes a serem desenvolvidos na Educação Básica. No entanto, essa mesma lei estabelece que estes objetivos devem ser apresentados por ano, exigência legal que define um arcabouço mais rígido para a BNCC.

A Constituição Federal fixa no seu art. 205 três finalidades gerais para a educação brasileira e determina os seus respectivos responsáveis:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O estabelecido nesse artigo é uma ideia muito geral, não sendo suficiente para orientar decisões pedagógicas dos sistemas de ensino e de suas redes e instituições. Reconhecendo isso, o legislador introduziu, no art. 210, o conceito da formação básica comum e determinou que uma norma posterior, que nunca foi promulgada, especificasse os conteúdos desta formação. O referido dispositivo centra-se na formação básica comum, mas deixa claro que a construção desta formação exige a aquisição de "conteúdos mínimos". Importante observar que, nesse artigo, não aparece o termo currículo, e muito menos o termo currículo mínimo, e não esclarece, também, quais seriam estes conteúdos. Por outro lado, relaciona a ideia de unidade ("formação básica comum") com diversidade ("respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais"): "Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais".

A LDB, nos seus arts. 9º, 10 e 11, define as responsabilidades dos diferentes entes federados. De modo especial, a União deve liderar a fixação das responsabilidades dos entes federados e deve construir, com a colaboração destes, as diretrizes curriculares nacionais:

> *Art. 9º A União incumbir-se-á de:*
> *IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.*

No art. 22, a LDB, ao fixar as finalidades da Educação Básica, define, ainda de maneira muito geral, os conteúdos da formação básica comum, ou seja, o que seria necessário para o exercício da cidadania, para o trabalho e para estudos posteriores: "Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*"*.

O art. 26 da referida lei introduz dois conceitos fundamentais: base nacional comum e parte diversificada:

> *Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

Observe-se que, depois de afirmar que a formação básica comum é adquirida mediante o currículo, a lei introduz a ideia de que os currículos de todas as escolas devem ter uma base nacional comum, a qual, portanto, precisa ser estabelecida. No entanto, esta afirmativa vem juntamente com a especificação de que cada currículo deverá ter uma parte diversificada. Servindo-se de termos distintos, a LDB reafirma uma concepção que já havia sido expressa na Lei nº 5.692/1971 e que, de modo genérico, está presente também no art. 210 da Constituição Federal.

A interpretação do conceito de parte diversificada foi objeto de várias diretrizes e pareceres do CNE. O Parecer CNE/CEB nº 6/2001 indica que os currículos devem ser uma combinação harmônica entre a base nacional comum e a parte diversificada, e não uma justaposição de partes, formulação repetida posteriormente em outras normativas.

Nos parágrafos e incisos do art. 26, a LDB especifica os conteúdos que, necessariamente, devem estar presentes nos currículos. Em contraponto, o art. 27 estabelece que estes conteúdos curriculares devem ser escolhidos atendendo a diretrizes gerais, remetendo seu inciso I ao social e ao político como valores, e seu inciso II às condições dos estudantes, entre as quais pode-se mencionar as sociais, territoriais e culturais:

> *Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:*
> *I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;*
> *II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;*
> *III - orientação para o trabalho;*
> *IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.*

Esta tensão entre o disciplinar, referenciado em conteúdos curriculares, e o geral, consagrado nas finalidades gerais e nas diretrizes do art. 27 aparece em todas as manifestações posteriores sobre a base nacional comum.

Em 1997, o Ministério da Educação (MEC) preparou e divulgou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) que, segundo os termos do documento, referente ao Ensino Fundamental, constituem a explicitação da base nacional comum.

Nesse sentido, o estabelecimento de uma referência curricular comum para todo o país, ao mesmo tempo que fortalece a unidade nacional e a responsabilidade da União com a educação, busca garantir, também, o respeito à diversidade, que é marca cultural do país, mediante a possibilidade de adaptações que integrem as diferentes dimensões da prática educacional.

Os PCNs não atribuíram a si mesmos um caráter normativo, o que demostra a escolha do próprio termo *parâmetros*:

> *Por sua natureza aberta, configuram uma proposta flexível, a ser concretizada nas decisões regionais e locais sobre currículos e sobre programas de transformação da realidade educacional empreendidos pelas autoridades governamentais, pelas escolas e pelos professores. Não configuram, portanto, um modelo curricular homogêneo e impositivo, que se sobreporia à competência político-executiva dos Estados e Municípios, à diversidade sociocultural das diferentes regiões do País ou à autonomia de professores e equipes pedagógicas*.

Segundo o entendimento do CNE, conforme dispõe o Parecer CNE/CEB nº 3/97:

> *Os PCN´s não dispensam a necessidade de formulação de diretrizes curriculares nacionais que deverão fundamentar a fixação de conteúdos mínimos e a base nacional comum dos currículos, em caráter obrigatório para todo o território nacional, nos termos do Artigo 26 da Lei no 99.394/96 (LDB).*

O tema foi revisitado, quando da emissão da diretriz para o Ensino Fundamental, conforme estabelece o Parecer CNE/CEB nº 4/98:

> *Embora os Parâmetros Curriculares propostos e encaminhados às escolas pelo MEC sejam Nacionais, não têm, no entanto, caráter obrigatório, respeitando o princípio federativo de colaboração nacional. De todo modo, cabe à União, através do próprio MEC o estabelecimento de conteúdos mínimos para a chamada Base Nacional Comum (LDB, art. 9º).*

Por outro lado, o mesmo parecer reafirma explicitamente que "as propostas pedagógicas e os regimentos das unidades escolares devem, no entanto, observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e os demais dispositivos legais".

Assim, o CNE estabeleceu a necessidade de produção de diretrizes para as diversas etapas e modalidades da Educação Básica, que teriam, estas sim, caráter normativo, advindas diretamente de uma disposição legal. O Conselho dedicou-se a esta tarefa durante muitos anos, tendo, direta ou indiretamente, retomado o conceito de base nacional comum, registrando as seguintes normas:

- Resolução CNE/CEB nº 1/1999, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98, que instituiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, sob a égide da nova LDB;

- Resolução CNE/CEB nº 2/1998, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 4/98, que instituiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, sob a égide da nova LDB;

- Resolução CNE/CEB nº 3/1998, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 15/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

- Resolução CNE/CEB nº 4/2010, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

- Resolução CNE/CEB nº 5/2009, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

- Resolução CEB/CNE nº 7/2010, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a qual define que:

> *Art. 49 O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental (art. 9º, § 3º, desta Resolução).*

- No Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que fundamenta a Resolução CNE/CEB nº 2/2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, novamente aparece a necessidade de maior explicitação dos conteúdos curriculares, na forma que era então denominada de "expectativas de aprendizagem":

> *Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação deverá apreciar proposta dessas expectativas [de aprendizagem], a serem elaboradas pelo Ministério da Educação em articulação com os órgãos dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Tais normas contêm dispositivos que reconhecem que a definição de diretrizes curriculares nacionais, explicitando os princípios que devem presidir os currículos e especificando as áreas do conhecimento ou disciplinas que devem compor a base nacional comum, não esgotavam toda a responsabilidade normativa com relação aos conteúdos mínimos destinados a assegurar uma formação básica comum, havendo a prescrição para que o Ministério

da Educação (MEC) viesse a propor a formulação de expectativas de aprendizagem com detalhamento ainda maior. Não foi dado, porém, seguimento imediato a esta determinação.

Foi usada a expressão "expectativas de aprendizagem" que, embora colocada na proposta de lei do Plano Nacional de Educação que o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados em dezembro de 2010, não foi mantida no texto final, refletindo, também, discussões havidas no âmbito da Conferência Nacional de Educação (CONAE).

Apesar de estas Resoluções serem mais propositivas sobre o que, de fato, constitui a base nacional comum, suas disposições não são suficientes para orientar os currículos, sob a égide de uma formação básica comum, já que, apesar de indicarem áreas do conhecimento a serem incluídas na base, omitem-se em relação à extensão da presença e a profundidade e detalhes da cobertura de cada área. Esta é a discussão retomada na lei do Plano Nacional de Educação, que adotará determinações muito mais precisas quanto ao assunto.

No PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, o conteúdo da Base Nacional Comum tem estratégias de concretização de metas que dispõem sobre a BNCC.

A estratégia 2.1, com modificação de termos utilizados, tem praticamente o mesmo conteúdo do art. 49 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 2010:

> *2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do Ensino Fundamental.*

Substituiu-se a expressão "expectativas de aprendizagem" por "direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento" e estabeleceu-se um prazo para a elaboração da proposta pelo MEC e seu encaminhamento ao CNE. Observe-se que não constava essa redação no projeto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual apresentava estratégia cujo teor era bastante próximo:

> *2.12) Definir, até dezembro de 2012, expectativas de aprendizagem para todos os anos do Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.*

A seguir, a estratégia 2.2 do PNE estabelece que a BNCC é um conjunto de direitos e objetivos de aprendizagem e associa ao conceito de base nacional comum o adjetivo curricular. Embora esta associação entre base comum e currículo já tivesse figurado em outros momentos, é a partir da lei do PNE que o termo BNCC é explicitamente inscrito na legislação e passa, portanto, a ser usado no debate:

> *2.2. pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental;*

O mesmo é reafirmado na estratégia 3.2, dedicada ao Ensino Médio, que, adicionalmente, estabelece os objetivos a serem fixados para cada etapa deste nível escolar:

> *3.2. o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação (CNE), até o segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de Ensino Médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;*

Finalmente, a estratégia 7.1 explicita que os direitos e objetivos de aprendizagem da BNCC devem ser estabelecidos para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, o que de alguma forma assume uma estrutura seriada para estas duas etapas da Educação Básica.

> *7.1. estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do Ensino Fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;*

Esse relato histórico evidencia, pois, que a necessidade da construção da BNCC é resultado de uma determinação legal, prevista na Constituição Brasileira, na LDB e no PNE. Como última norma aprovada, o texto da lei do PNE torna claro que a construção da BNCC deve especificar direitos e objetivos de aprendizagem. Há uma sequência lógica de aprovação de dispositivos legais que, progressivamente, consolidou o que deve ser entendido como formação básica comum, assegurada pela aquisição de conhecimentos, explicitados nos objetivos de aprendizagem e nos direitos que definem as aprendizagens essenciais, incluídas nestas as atitudes, os valores e a cultura.

No entanto, a definição da BNCC deve se dar no sentido de que não se trata de estabelecer um currículo único nacional, o que precisa ser sublinhado. A estratégia 7.1 do PNE, por sinal, enfatiza este ponto, ao mencionar o respeito à diversidade regional, estadual e local.

Vários estudos foram precursores do estabelecimento da BNCC, entre os quais são indicados, adiante, alguns marcantes.

O MEC, logo após preparar o projeto de lei do PNE, inicia, ainda em 2010, os estudos para a construção da BNCC, de modo a atender o dispositivo que acabaria incorporado à lei do PNE. Este trabalho executado pelas equipes dos sucessivos Ministros da Educação e também pelo Conselho dos Secretários Estaduais de Educação (Consed) e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), ambas caracterizadas como organizações da sociedade civil.

Desde 2009, ocorreram iniciativas relevantes para a preparação do terreno para a construção da Base Nacional Comum Curricular. Por exemplo, entre 2009 e 2010, no âmbito do Programa Currículo em Movimento, o MEC promoveu encontros, como o Seminário Nacional Currículo em Movimento - Perspectivas atuais, e estudos voltados para subsidiar as políticas curriculares para a Educação Básica.

Entre 2011 e junho de 2012 foi elaborado o documento "A Política Curricular da Educação Básica: as Novas Diretrizes Curriculares e os Direitos à Aprendizagem e ao Desenvolvimento", que consolidou a mudança de perspectiva de "expectativas" para "direitos de aprendizagem e desenvolvimento".

Em dezembro de 2012 foi instituído o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) e elaborado, pelo Ministério da Educação, os "Elementos Conceituais e Metodológicos para Definição dos Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento do Ciclo de Alfabetização (1º, 2º e 3º anos) do Ensino Fundamental", em cujo escopo foram definidos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os anos iniciais do Ensino Fundamental. Este documento foi enviado ao CNE, mas sua análise pelo Conselho não foi concluída.

Entre 2012 e 2014 foi realizada uma série de encontros do Grupo de Trabalho do MEC sobre os Direitos à Aprendizagem e ao Desenvolvimento.

Em julho de 2014, a Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação produziu o estudo "Por uma Política Curricular para a Educação Básica: contribuição ao debate da base nacional comum a partir do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento". Esse

documento, elaborado entre 2011 e 2013, e que não foi divulgado ao público em geral, contou com a participação, especialmente, de representantes das Universidades Públicas, de Secretarias Estaduais de Educação, da CAPES e do Inep, e de outros atores que seguiram envolvidos com o processo de construção da BNCC.

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, paralelamente ao Ministério da Educação, também realizou discussões e fez propostas para a construção da Base Nacional Comum Curricular.

Estudos para a preparação de um documento sobre a BNCC se iniciaram, logo no início de 2015, tendo resultado na chamada "primeira versão", disponibilizada para consulta pública entre setembro de 2015 e março de 2016. Mais de 12 milhões de contribuições, de cerca de 300 mil pessoas e instituições, foram recebidas.

A "segunda versão" do documento foi disponibilizada em maio de 2016, e submetida à discussão por mais de 9 mil educadores em seminários realizados pela Undime e o Consed em todo o país, entre junho e agosto de 2016.

A "terceira versão" da BNCC, atualmente em exame, focada na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, foi enviada ao CNE em abril de 2017.

A Undime e o Consed têm apoiado ativamente a construção da Base Nacional Comum Curricular e, também, a preparação do terreno para a sua implementação. Os principais marcos da participação dessas entidades se fazem presentes desde 2014 até o momento atual, com a elaboração conjunta, por ambas as instituições, de um guia com orientações para a preparação do terreno para a implementação da BNCC.

O processo de elaboração da BNCC foi, portanto, de grande complexidade e duração, até que, no dia 6 de abril de 2017, o MEC entregou ao Conselho Nacional de Educação o documento construído com a participação de educadores e órgãos educacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contendo proposição de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, consolidando proposta da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

2. A BNCC no Conselho Nacional de Educação

No Conselho Nacional de Educação, o tema da BNCC já vinha sendo discutido em uma Comissão Bicameral, criada pela Portaria CNE/CP nº 11/2014, e que tinha como objetivo "*acompanhar e contribuir com o Ministério da Educação na elaboração de documento acerca dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, tendo em vista, principalmente, as estratégias 2.1 e 2.2 da Meta 2 e as estratégias 3.2 e 3.3 da Meta 3 previstas no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014*".

Tal Comissão Bicameral, especialmente constituída para tratar do tema da BNCC, era presidida pela Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), tinha como Relator o Conselheiro José Fernandes de Lima (CEB/CNE), e ainda era constituída pelos seguintes Conselheiros: Antonio Carlos Caruso Ronca (CEB/CNE), Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), Erasto Fortes Mendonça (CES/CNE), Luiz Fernandes Dourado (CES/CNE), Luiz Roberto Alves (CEB/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (CEB/CNE), Sérgio Roberto Kieling Franco (CES/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

A Comissão Bicameral foi recomposta pela Portaria CNE/CP nº 15/2016, com o objetivo de "*acompanhamento dos debates sobre a BNCC e a emissão de parecer conclusivo acerca da proposta a ser recebida pelo CNE*", sendo presidida pelo Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), e tendo como Relatores os Conselheiros Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), e como membros os Conselheiros Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araújo Freitas Junior (CES/CNE), Eduardo Deschamps

(CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Raul Jean Louis Henry (CES/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

Nova configuração foi dada à Comissão Bicameral, pela Portaria CNE/CP nº 9/2017, com os mesmos objetivos, presidida pelo Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), e tendo como Relatores os Conselheiros Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), e pelos Conselheiros Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araújo Freitas Junior (CES/CNE), Aurina Oliveira Santana (CEB/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Paulo Monteiro vieira Braga Barone (CES/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

Pela Portaria CNE/CP nº 11/2017, sua composição foi alterada, que é a atual, com os Conselheiros Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), Presidente; Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), Relatores; e Alessio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio Carbonari Netto (CES/CNE), Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE), Arthur Roquete de Macedo (CES/CNE), Aurina Oliveira Santana (CEB/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Maurício Eliseu Costa Romão (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (CES/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE), membros.

No CNE, a Comissão Bicameral que ficou encarregada pelo estudo e devido encaminhamento em relação à BNCC, em reunião realizada em 8 de maio de 2017, deliberou que o CNE promoveria cinco Audiências Públicas Nacionais, sendo uma em cada Região Geográfica do país, as quais ocorreram conforme foram planejadas, com grande participação de representantes de instituições educacionais e organizações profissionais, bem como de pessoas interessadas na discussão do tema:

- Região Norte, 7 de junho de 2017, em Manaus (AM), a qual teve 228 participantes, com 38 intervenções;

- Região Nordeste, 28 de julho de 2017, em Recife (PE), a qual teve 428 participantes, com 57 intervenções;

- Região Sul, 11 de agosto de 2017, em Florianópolis (SC), a qual teve 340 participantes, com 62 intervenções;

- Região Sudeste, 25 de agosto de 2017, em São Paulo (SP), a qual teve 491 participantes, com 54 intervenções;

- Região Centro-Oeste, 11 de setembro de 2017, em Brasília (DF), a qual teve 220 participantes, com 72 intervenções.

Após o recebimento da proposta da BNCC, o CNE a analisou, sugerindo inclusão de tópicos como os relativos às temáticas das populações indígenas, quilombolas e afro-brasileiras.

A Comissão Bicameral, encarregada da temática BNCC, ainda realizou oito de trabalho em que foram tratados assuntos de relevância que poderiam fazer parte do Parecer e da Resolução em processo de elaboração por parte dos Conselheiros Relatores.

As propostas apresentadas nas cinco Audiências Públicas, tanto oralmente, quanto por meio de documentos entregues aos organizadores, foram atentamente analisadas no âmbito do CNE. Nesse processo, foi elaborada uma planilha que se encontra no Anexo I deste Documento. No mês de outubro, o CNE encaminhou ao MEC o conjunto das contribuições obtidas nas audiências públicas, bem como suas análises e as contribuições do próprio Conselho. Na reunião de novembro, estas contribuições foram debatidas pelo CNE com o MEC.

A Comissão Bicameral constituída pelo Plenário do Conselho Nacional de Educação, realizou debates que levaram à proposição de sugestões e alterações no documento.

3. O Desafio de uma Educação Básica de qualidade com equidade: Uma leitura a partir dos dados oficiais

A especificação dos direitos e objetivos de aprendizagem implica na reflexão sobre qual é a sociedade que desejamos construir. No caso brasileiro, é a Constituição Brasileira de 1988 que, no seu preâmbulo, estabelece os seguintes objetivos:

> *Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.*

Embora contemplado implicitamente no preâmbulo constitucional, o projeto educacional brasileiro deve ter como princípios orientadores o enfrentamento de problemas crônicos estruturantes da sociedade brasileira, a exemplo das desigualdades raciais naturalizadas ao longo da história do país. É preciso valorizar a diversidade de nossas matrizes culturais e étnicas indígenas e afro-brasileiras na rotina das escolas, contribuindo para a inclusão social de todos os brasileiros, em especial dessas populações historicamente excluídas. Também é necessário buscar a igualdade nos resultados educacionais entre os diferentes grupos sociais, assegurando a aquisição de aprendizados pelos estudantes em níveis compatíveis com as necessidades contemporâneas de participação plena na sociedade local e global, considerando os laços com os países da América Latina e Caribe.

Para que isso ocorra, há que se buscar a essência da diversidade, ultrapassando o aspecto meramente formal, respeitando e valorizando o patrimônio humano que são as línguas indígenas do território nacional, suas culturas e epistemologias. Do mesmo modo, os saberes quilombolas e os elementos culturais afro-brasileiros e das demais populações que habitam o Brasil. Ao lado das matrizes epistêmicas eurocêntricas, é preciso respeitar, valorizar e incorporar os saberes indígenas e quilombolas a fim de que se tornem realidade outras possibilidades de interculturalidade e transdisciplinaridade na escola brasileira.

Um projeto de nação só pode prosperar com a inclusão de todos os segmentos populacionais na busca por uma sociedade fraterna que oferece as condições básicas para que todos possam desenvolver as suas potencialidades. Nesse sentido, a educação cumpre papel essencial.

O reconhecimento da Educação Básica como direito público subjetivo na Constituição Federal de 1988 representou passo determinante para o país finalmente enfrentar com maior vigor um de seus principais erros históricos. A negligência para com a educação de todos os seus cidadãos, empenhada ao longo de séculos, foi responsável pela produção de um grave cenário de exclusão educacional de parte expressiva da população jovem durante décadas e que só foi significativamente atenuado ao final da década de 90.

Mesmo que o Brasil ainda não tenha universalizado a matrícula dos 4 aos 17 anos conforme obrigatoriedade exigida pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, nossa taxa de atendimento da população nessa faixa etária está em 94,2%, segundo dados da PNAD 2015. Os avanços são inegáveis e devem ser comemorados: na década de 70, por exemplo, aproximadamente metade da população de 5 a 19 anos nem sequer tinha acesso sscola[1]. Não obstante, para promovermos uma educação que vise o "*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*", conforme explicitado pelo art. 205 da Constituição Federal, o esforço de efetivação do direito à Educação Básica necessariamente há de considerar, pelo menos, duas outras vertentes que vão além do atendimento da demanda por vagas: as agendas da qualidade e da equidade.

Nesse sentido, os dados observados ao longo das últimas duas décadas deflagram um conjunto substancial de obstáculos. O diagnóstico de **baixa qualidade** – no que diz respeito aos resultados de aprendizagem e taxas de conclusão dos alunos brasileiros – com **ampla desigualdade** (de diferentes ordens) vem sendo continuamente evidenciado por diferentes indicadores oficiais divulgados periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em especial por aqueles que aferem o desempenho em Língua Portuguesa e Matemática dos alunos de Ensino Fundamental e Ensino Médio por meio das avaliações em larga escala que fazem parte do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), existente desde o final da década de 90. Ainda que tais informações tenham capacidade limitada no sentido de compreender as múltiplas facetas de um sistema educacional, são elas que nos permitem sustentar parte importante da necessidade de o país desenvolver uma Base Nacional Comum Curricular. Assim, apresentamos, a seguir, uma análise longitudinal dos indicadores que compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e, também, os resultados da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA) que, mesmo contendo apenas duas edições divulgadas, reforçam a magnitude do desafio de qualidade e equidade da educação básica pública brasileira.

3.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O Ideb, criado em 2007, tem relevante significado no processo de análise do desempenho do sistema educacional brasileiro, uma vez que seu cálculo agrega duas dimensões essenciais para aferição dos esforços empenhados por uma rede de ensino: aprendizagem e fluxo escolar. Variando de 0 a 10, o índice permite observar a taxa de aprovação dos alunos e seus respectivos níveis de desempenho na Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb) e na Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc), também conhecida como Prova Brasil.

A última edição do Ideb, datada de 2015 e divulgada em 2016, mostra que os anos inicias do Ensino Fundamental do país têm média 5,5, número alcançado com sucessivos aumentos no índice desde o seu primeiro cálculo (na ocasião do lançamento do Ideb, foram divulgadas também as notas de 2005, em um movimento retroativo). Tal tendência positiva é percebida também nos anos finais do Ensino Fundamental, mas com menor velocidade e média mais baixa, chegando a 4,5 na última divulgação.

Já no Ensino Médio, última etapa da trajetória escolar obrigatória, o índice está praticamente estagnado há 12 anos. Desde 2005, o Ideb da última fase da Educação Básica cresceu apenas 0,3, sendo que há três edições não apresenta mudanças, como se vê no gráfico subsequente.

---

[1]Lourenço Filho, M.B. Redução das taxas de analfabetismo no Brasil entre 1900 e 1960: descrição e análise. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Rio de Janeiro, v.44, n.100, p. 250-272, out/dez. Fundação IBGE, Séries Estatísticas Retrospectivas, 1970. Encontrado em: www.oei.es/quipu/brasil/historia.pdf

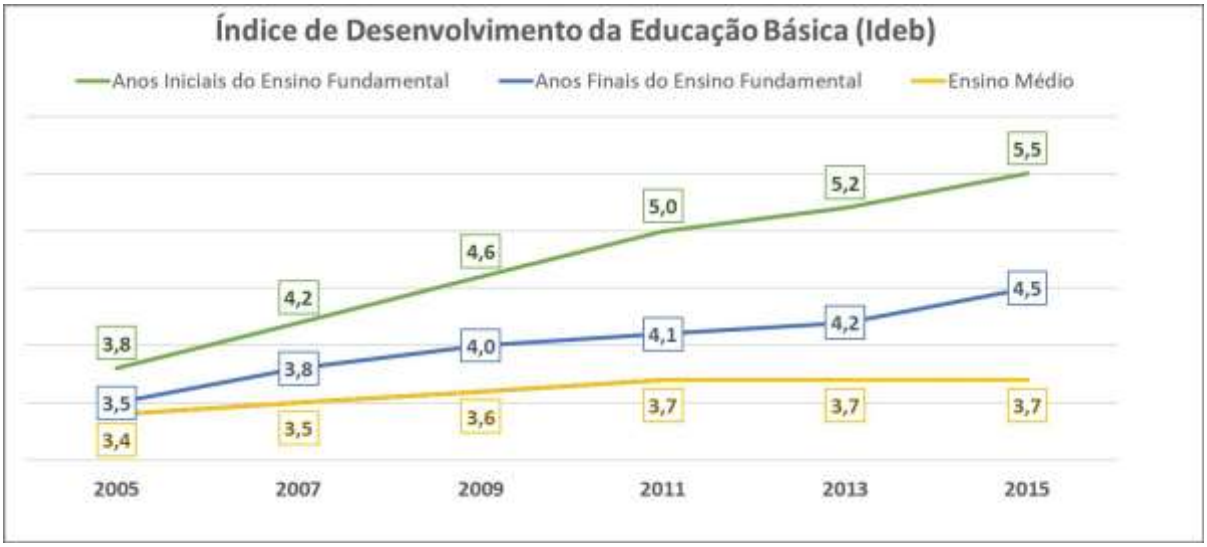

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep)

De qualquer modo, mesmo com o crescimento nas duas etapas do Ensino Fundamental ao longo da década, é preciso destacar que tais médias escondem profundas desigualdades que só ficam evidentes ao observarmos separadamente as duas dimensões que formam o cálculo do Ideb, apresentadas em maior detalhe na sequência.

Dimensão de Aprendizagem

No que tange à aprendizagem, uma leitura acurada do cenário pode ser feita a partir da utilização de parâmetros de qualidade pertencentes à escala das avaliações aplicadas pelo Inep para estabelecer os níveis de aprendizagem adequados que alunos de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º do Ensino Médio deveriam alcançar[2].

Os dados mostram que, em Língua Portuguesa, a porcentagem de alunos do 5º e 9º do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio com aprendizagem adequada em 2015 era de, respectivamente, 55%, 34% e 28%, o que demonstra que, conforme avançam na escolaridade, os índices de proficiência das crianças e jovens brasileiros são menores. No caso do Ensino Médio, a situação é ainda mais grave, uma vez que tal taxa era de 40% em 2005, tendo regredido em 12 pontos percentuais até o ano retrasado.

[2]Utiliza-se aqui a metodologia estabelecida pelo movimento Todos Pela Educação, que calcula parâmetros de qualidade na escala das avaliações aplicadas pelo Inep com base no desempenho médio dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

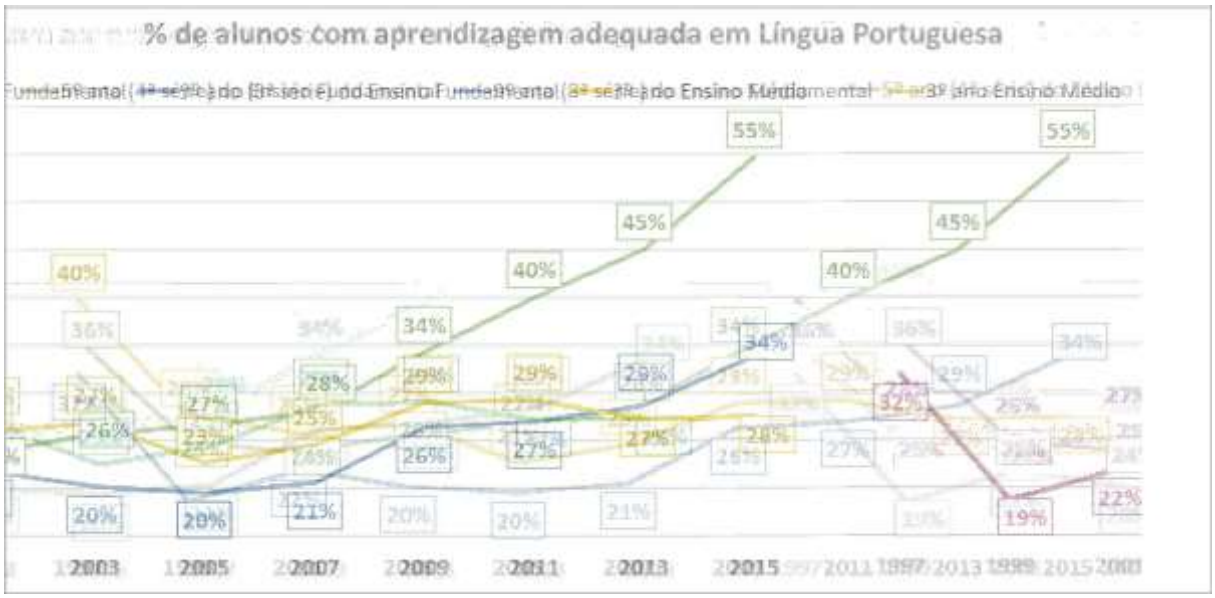

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep); Metodologia de cálculo: Todos Pela Educação

Em Matemática, o cenário é ainda mais grave: no 5º ano, menos da metade (43%) das crianças são proficientes na disciplina. Para o 9º ano, essa taxa cai para 18% e, no Ensino Médio, para 7%, índice que, tal qual o de Língua Portuguesa, caiu no decorrer de 18 anos, sofrendo um decréscimo de 11 pontos percentuais, como se observa no gráfico abaixo. Ou seja, além de não avançarem, fato que por si só já é bastante preocupante, os níveis de aprendizagem têm diminuído no decorrer dos anos de avaliação.

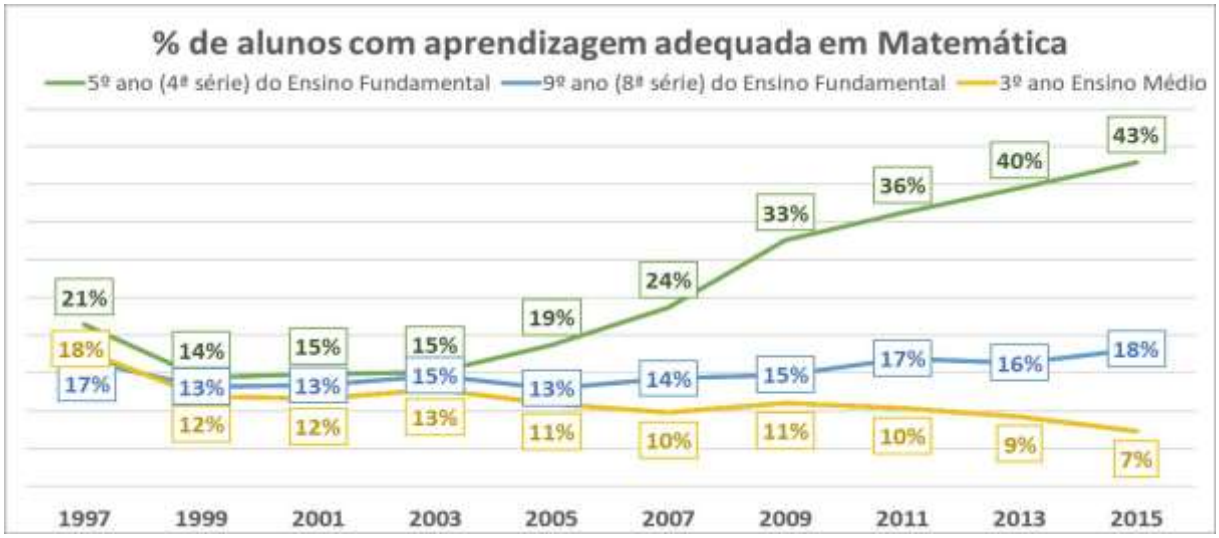

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep); Metodologia de cálculo: Todos Pela Educação

Ainda que o enfrentamento do desafio de elevar o resultado médio de aprendizagem dos alunos brasileiros seja, por si só, tarefa de grande monta, tal esforço terá seu impacto de transformação individual e coletiva comprometido se não for realizado em consonância com o objetivo de reduzir as substantivas desigualdades nos resultados educacionais observados do ponto de vista regional, socioeconômico, racial, de diferenças de gênero e da relação urbano/rural. Em outras palavras, se não formos capazes de unir qualidade com equidade, continuaremos a ter um quadro nacional em que a educação, ao invés de servir como mecanismo de combate à desigualdade econômica e social, atuará para aprofundá-la. A título de exemplo, o gráfico subsequente deflagra a dimensão do grau de desigualdade nos resultados a

partir da comparação por nível socioeconômico (NSE) no que se refere a porcentagem de estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental da rede pública com aprendizagem adequada em Matemática. Como podemos ver, a diferença entre níveis socioeconômicos não só é alta, mas vem aumentando ao longo do tempo. Mais à frente veremos exemplos dos demais tipos de desigualdade mapeados pela Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

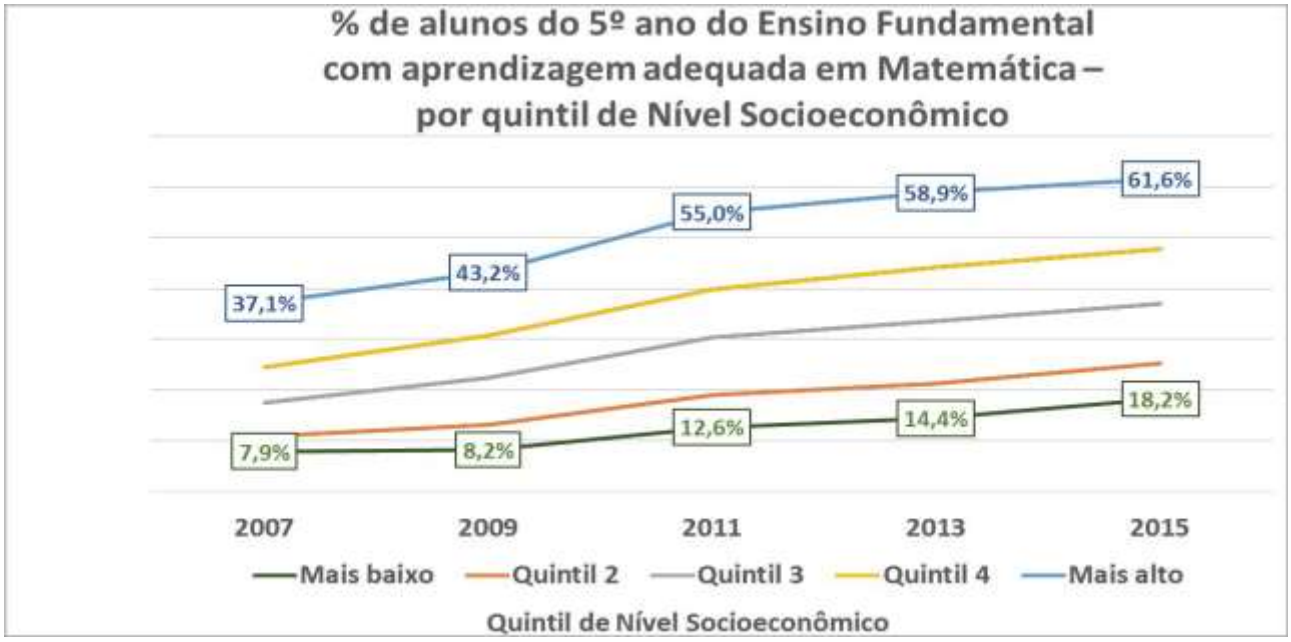

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep); Metodologia de cálculo: Todos Pela Educação

Dimensão de Fluxo

A segunda dimensão do Ideb, o fluxo escolar, permite observarmos que parte importante da melhoria do índice nacional pode ser explicada pelo avanço nas taxas da aprovação e redução do abandono escolar. Os dados de aprovação, ao longo do tempo, apresentam crescimento. Em 2007, por exemplo, o índice para o Ensino Fundamental era de 83,1%, sendo que em 2015 subiu para 89,8%. No Ensino Médio, o crescimento no mesmo período foi de 74,1% para 81,5%. Em contrapartida, como era de se esperar, as taxas de reprovação decaíram ao longo desse mesmo tempo: no Ensino Fundamental, a queda foi de 12,1% para 8,3% e, no Ensino Médio, de 12,7% para 11,9%.

As taxas de abandono também apresentaram redução, sendo que em 2015 o Ensino Fundamental registrou índice de 1,9% e o Ensino Médio, de 6,6%. Os gráficos subsequentes trazem mais dados sobre os três parâmetros do fluxo escolar ao longo do período.

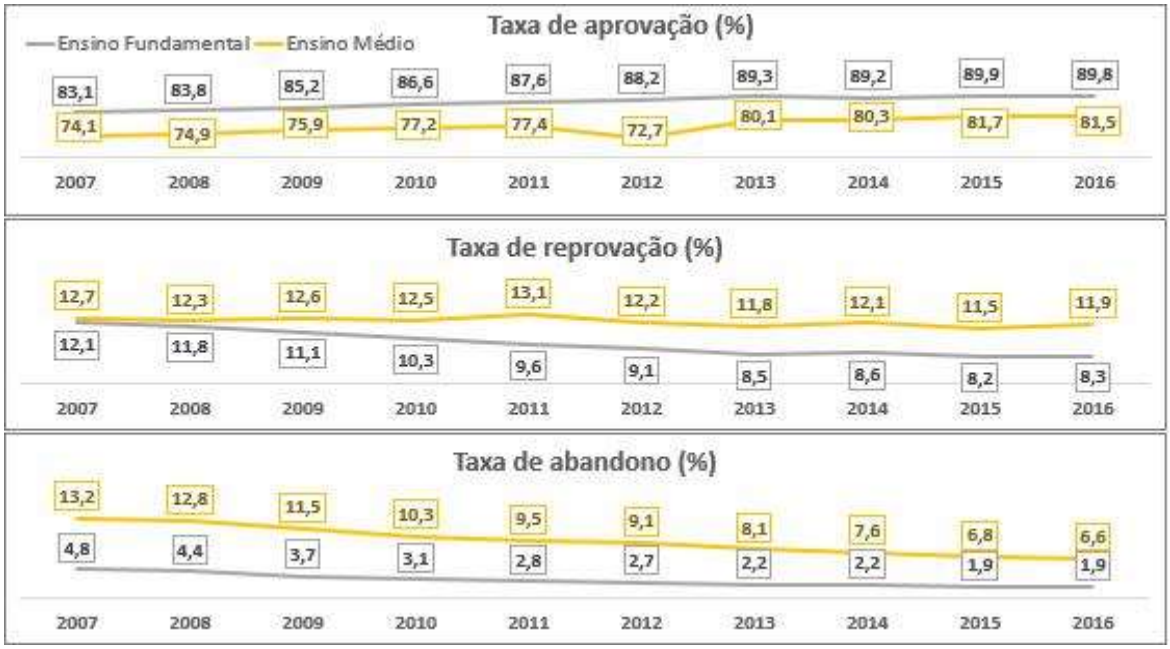

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep)

Ainda que os avanços dessa dimensão sejam motivo de destaque, o resultado perde força quando consideramos que, com exceção dos anos iniciais do Ensino Fundamental, a melhoria nas taxas de aprovação e abandono não veio acompanhada de ganhos proporcionais de aprendizagem, conforme já apresentado. Ainda que não haja resposta única para justificar tal fenômeno, parte importante da explicação pode estar nos resultados, apenas recentemente capturados em território nacional, daquilo que é a base da trajetória escolar de um aluno: a alfabetização. É o que veremos a seguir.

3.2 Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA)

Conforme apresentado até aqui, os dados de desempenho e fluxo apontam para grandes desafios no sistema público educacional brasileiro, que vão se agravando conforme os alunos avançam nos anos escolares. Um desses gargalos apresenta-se antes do 5º ano do Ensino Fundamental, período de alfabetização que ocorre do 1º ao 3º ano. A Avaliação Nacional de Alfabetização, criada pelo Ministério da Educação (MEC) em 2012, e cujos dados só se tornaram públicos em 2014, na segunda edição, deu o primeiro diagnóstico nacional da magnitude do problema. De lá para cá, a terceira edição da prova, ou seja, a segunda com dados divulgados, revelou um cenário de estagnação em nível bastante crítico, o que ajuda a justificar a dificuldade em avançarmos nas séries e etapas subsequentes, uma vez que um aluno que não está plenamente alfabetizado ao fim deste ciclo não usufrui por completo as oportunidades de aprendizagem que aparecerão em seu caminho.

A ANA 2016, cujos resultados foram divulgados neste ano, traz o seguinte diagnóstico: 54,7% dos anos do 3º ano, ou seja, crianças de 8 e 9 anos, em sua maioria, são consideradas analfabetas em leitura. Em Matemática, o índice é praticamente o mesmo: 54,5% dos alunos não estão alfabetizados numericamente ao fim dessa série. Já em escrita, a taxa é de 33,8%.

Assim como ilustrado para os resultados de aprendizagem no 5º ano do Ensino Fundamental, as diferenças entre os índices de alfabetização quando isoladas por diversas características, como se vê no gráfico seguinte, guardam desigualdades profundas. Por exemplo, conforme indicado, as taxas das regiões Norte e Nordeste apresentam quase 20 pontos percentuais de distância das médias da Região Sudeste.

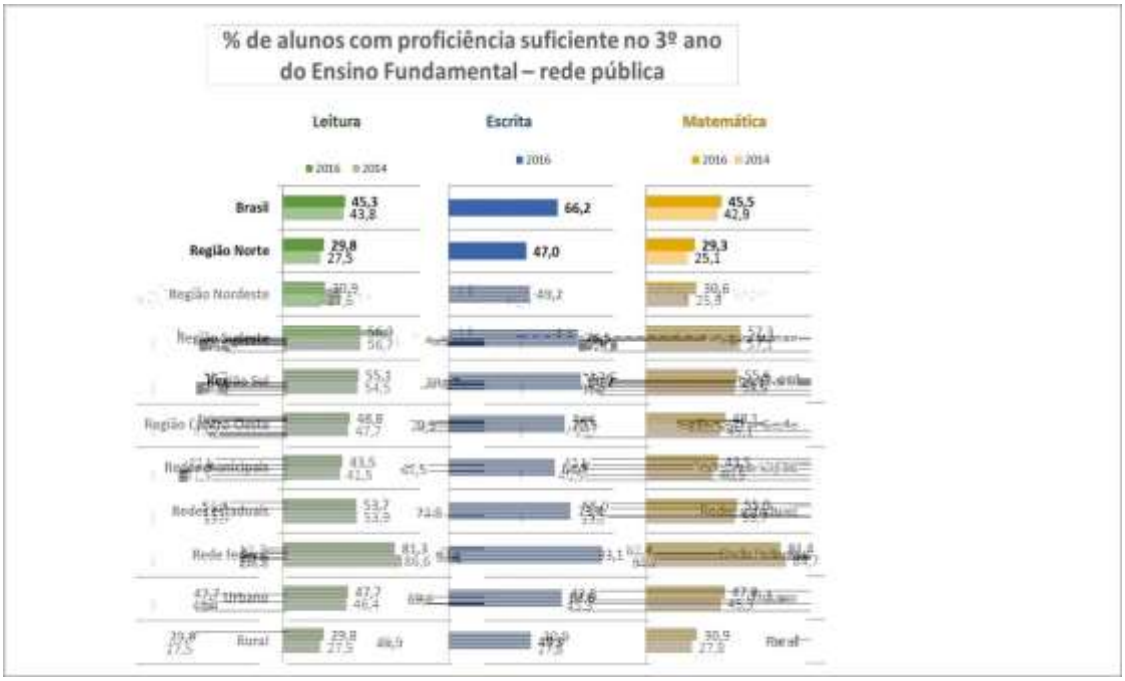

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep).

Assim, percebe-se que, de saída, milhares de crianças têm seu direito de aprender negado, sendo possivelmente excluídas do processo de aprendizagem. A alta correlação entre o nível socioeconômico e o desempenho, que também pode ser percebida nos dados de alfabetização, mostra como o cenário pode ser ainda mais desigual. Como exemplo: considerado o nível socioeconômico muito baixo, a porcentagem de escolas com mais da metade dos alunos alfabetizados em leitura é de 17,9%, enquanto o mesmo índice sobre para 82% quando se observa o nível socioeconômico muito alto. Essa desigualdade é vista nas três áreas de proficiência avaliadas pela ANA: quanto maior o nível socioeconômico, maior a taxa de crianças plenamente alfabetizadas naquela dimensão do conhecimento alfabético.

Diante desse e dos demais cenários apresentados, se faz tão urgente uma agenda educacional que lance mão de políticas públicas voltadas para o combate à baixa qualidade e ampla desigualdade nos resultados educacionais brasileiros. E é neste exato contexto que o esforço da Base Nacional Comum Curricular se apresenta.

3.3 Dados Gerais da Educação Brasileira

Matrículas - 2016			
	Todas as redes	Rede pública	Rede privada
Educação Básica	**48.817.479**	**39.834.378**	**8.983.101**
Educação Infantil	8.279.104	5.895.604	2.383.500
Ensino Fundamental	27.691.478	23.049.773	4.641.705
Ensino Médio	8.133.040	7.118.426	1.014.614
Educação Profissional	1.859.940	1.097.716	762.224
Educação de Jovens e Adultos	3.482.174	3.273.439	208.735
Classes especiais e Escolas especializadas	174.886	46.029	128.857

Fonte: MEC/Inep/DEED - Sinopse Estatística da Educação Básica.
Nota: (1) O mesmo aluno pode ter mais de uma matrícula. Apenas são consideradas as turmas de escolarização, excluindo turmas de atendimento e de atendimento educacional especializado. As seguintes etapas são consideradas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos. Ensino Fundamental inclui matrículas das turmas do Ensino Fundamental de 8 e 9 anos. Educação de Jovens e Adultos inclui matrículas de EJA presencial, semipresencial e integrada à Educação Profissional de nível médio. (2) As matrículas de Educação Profissional integrada ao Ensino Médio são incluídas no Ensino Médio

Docentes -2016	
	Todas as redes
Educação Básica	**2.196.397**
Educação Infantil	540.567
Ensino Fundamental	1.413.495
Ensino Médio	519.883
Educação Profissional	134.440
Educação de Jovens e Adultos	247.830
Classes especiais e Escolas especializadas	27.947

Fonte: MEC/Inep/DEED - Sinopse Estatística da Educação Básica.

Nota: São considerados apenas os docentes em atividade que atuam em turmas de escolarização. Os professores são contados uma única vez em cada etapa/modalidade de ensino e em cada município, Unidade da Federação (UF), região e país, porém podem atuar em mais de uma etapa/modalidade de ensino e em mais de uma UF. As seguintes etapas são consideradas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos. Ensino Fundamental inclui matrículas das turmas do Ensino Fundamental de 8 e 9 anos. Educação de Jovens e Adultos inclui matrículas de EJA presencial, semipresencial e integrada à Educação Profissional de nível médio.

Estabelecimentos -2016			
	Todas as redes	Rede pública	Rede privada
Educação Básica	**186.081**	**146.065**	**40.016**
Educação Infantil	117.191	84.975	32.216
Ensino Fundamental	134.523	110.461	24.062
Ensino Médio	28.354	20.083	8.271
Educação Profissional	7.937	4.742	3.195
Educação de Jovens e Adultos	31.964	29.996	1.968
Classes especiais e Escolas especializadas	3.619	1.868	1.751

Fonte: MEC/Inep/DEED - Sinopse Estatística da Educação Básica**.**

*São excluídos os estabelecimentos que não estão em atividade no ano ou que não têm turmas de escolarização.

**O mesmo estabelecimento pode ter mais de uma etapa/modalidade de ensino. As seguintes etapas são consideradas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

3.4 Financiamento

Investimento público total em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB)							
Ano	Percentual do Investimento Público Total em relação ao PIB (%)						
		Níveis de Ensino					
	Todos os Níveis de Ensino	Educação Básica	Educação Infantil	Ensino Fundamental		Ensino Médio	Educação Superior
				De 1ª a 4ª Séries ou Anos Iniciais	De 5ª a 8ª Séries ou Anos Finais		
2000	**4,6**	3,7	0,4	1,5	1,2	0,6	0,9
2001	**4,7**	3,8	0,4	1,4	1,3	0,7	0,9
2002	**4,7**	3,8	0,3	1,6	1,3	0,5	1,0
2003	**4,6**	3,7	0,4	1,5	1,2	0,6	0,9
2004	**4,5**	3,6	0,4	1,5	1,2	0,5	0,8
2005	**4,5**	3,6	0,4	1,5	1,2	0,5	0,9

2006	**4,9**	4,1	0,4	1,6	1,5	0,6	0,8
2007	**5,1**	4,2	0,4	1,6	1,5	0,7	0,9
2008	**5,3**	4,4	0,4	1,7	1,6	0,7	0,8
2009	**5,6**	4,7	0,4	1,8	1,7	0,8	0,9
2010	**5,6**	4,7	0,4	1,8	1,7	0,8	0,9
2011	**5,8**	4,8	0,5	1,7	1,6	1,0	1,0
2012	**5,9**	4,9	0,6	1,7	1,5	1,1	1,0
2013	**6,0**	4,9	0,6	1,6	1,5	1,1	1,1
2014	**6,0**	4,9	0,7	1,6	1,5	1,1	1,2

Fonte**:** Inep/MEC - Tabela elaborada pela Deed/Inep.

Notas: 1 - Utilizaram-se os seguintes grupos de Natureza de Despesa: Pessoal Ativo e Encargos Sociais (inclusive, a estimativa para complemento
da aposentadoria futura do pessoal ativo), outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras; 2 - Estão computados nos cálculos os recursos para bolsa de estudo, financiamento estudantil e a modalidade de aplicação: Transferências Correntes e de Capital ao Setor Privado;

3 - Não se incluem nestas informações as seguintes despesas: aposentadorias e reformas, pensões, juros e encargos da dívida, e amortizações da dívida da área educacional;

4 - Os investimentos em Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena foram distribuídos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais e no Ensino Médio, dependendo do nível de ensino ao qual fazem referência. No Ensino Médio estão computados os valores da Educação Profissional (concomitante, subsequente e integrado);

5 - A Educação Superior corresponde aos cursos superiores em Tecnologia, demais cursos de Graduação (Presencial e a distância) (exceto cursos sequenciais) e cursos de pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado (excetuando-se as especializações Lato Sensu);

6 - Estes dados referem-se aos investimentos em educação consolidados do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;

7 - Para os anos de 2000 a 2003, estão contabilizados na área educacional, os valores despendidos pelo Governo Federal para o Programa Bolsa-Escola;

8 - Nos dados enviados para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) nos anos anteriores a 2004, não estão alocados os valores do complemento para a aposentadoria futura do pessoal ativo;

9 - Entre os anos de 2000 e 2005: para os dados estaduais, foi utilizada como fonte de informações, um trabalho técnico realizado pelo Inep diretamente dos balanços financeiros de cada estado; para os dados municipais do mesmo período, utilizou-se uma metodologia baseada no percentual mínimo de aplicação de cada município, definido pela legislação vigente;

10 - A partir de 2006, utilizaram-se como fontes de dados estaduais e municipais, o Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - Siope -, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

11 - Os dados da União foram coletados do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi/STN - para todos os anos;

12 - Para o cálculo dos valores de Investimentos Públicos em Educação, utilizaram-se as seguintes fontes de dados primários:

- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC; - Secretaria do Tesouro Nacional (STN); - FNDE; - Balanço Geral dos Estados e do Distrito Federal; - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); - Caixa Econômica Federal (CEF); - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Investimento Público direto em educação por estudante

Valores Atualizados para 2014 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Ano	Investimento Público Direto por Estudante R$1,00						
		Níveis de Ensino					
	Todos os Níveis de Ensino	Educação Básica	Educação Infantil	Ensino Fundamental		Ensino Médio	Educação Superior
				De 1ª a 4ª Séries ou Anos Iniciais	De 5ª a 8ª Séries ou Anos Finais		
2000	**2.338**	1.946	2.455	1.866	1.954	1.878	21.341
2001	**2.416**	2.014	2.191	1.846	2.129	2.112	21.089
2002	**2.397**	1.986	2.051	2.174	2.051	1.423	19.531
2003	**2.355**	1.978	2.338	2.088	1.977	1.578	17.067
2004	**2.497**	2.135	2.353	2.385	2.205	1.441	16.157
2005	**2.660**	2.254	2.188	2.556	2.378	1.528	17.409
2006	**3.164**	2.749	2.391	2.863	3.125	2.123	18.023
2007	**3.696**	3.218	2.899	3.365	3.552	2.576	19.044
2008	**4.183**	3.695	3.097	3.877	4.134	2.980	17.602
2009	**4.601**	4.046	3.101	4.374	4.567	3.142	19.769
2010	**5.294**	4.654	3.808	5.000	5.010	3.958	21.013

2011	**5.791**	5.045	4.507	5.175	5.189	4.906	22.389
2012	**6.168**	5.472	5.313	5.572	5.353	5.582	20.335
2013	**6.601**	5.847	5.783	5.873	5.809	5.902	22.753
2014	**6.669**	5.935	5.878	5.911	5.927	6.021	21.875

Fonte**:** Inep/MEC - Tabela elaborada pela Deed/Inep.
Notas:
1 - Utilizaram-se os seguintes grupos de Natureza de Despesa: Pessoal Ativo e Encargos Sociais; outras Despesas Correntes; Investimentos e Inversões Financeiras;
2 - Não se incluem nestas informações as seguintes despesas: aposentadorias e reformas, pensões, recursos para bolsa de estudo e financiamento estudantil, despesas com juros e encargos da dívida e amortizações da dívida da área educacional e a modalidade de aplicação: Transferências Correntes e de Capital ao Setor Privado;
3 - Os investimentos em Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena foram distribuídos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais e no Ensino Médio, dependendo do nível de ensino ao qual fazem referência. No Ensino Médio estão computados os valores da Educação Profissional (concomitante, subsequente e integrado);
4 - A Educação Superior corresponde aos cursos superiores em Tecnologia, demais cursos de Graduação (Presencial e a distância) (exceto cursos sequenciais) e cursos de pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado (excetuando-se as especializações Lato Sensu);
5 - Estes dados referem-se aos investimentos em educação consolidados do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;
6 - Para os anos de 2000 a 2003, estão contabilizados na área educacional, os valores despendidos pelo Governo Federal para o Programa Bolsa-Escola;
7 - Entre os anos de 2000 e 2005: para os dados estaduais, foi utilizada como fonte de informações, um trabalho técnico realizado pelo Inep diretamente dos balanços financeiros de cada estado; para os dados municipais do mesmo período, utilizou-se uma metodologia baseada no percentual mínimo de aplicação de cada município, definido pela legislação vigente;
8 - A partir de 2006, utilizaram-se como fontes de dados estaduais e municipais, o Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - Siope -, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
9 - Os dados da União foram coletados do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi/STN - para todos os anos;
10 - Para o cálculo dos valores de Investimentos Públicos em Educação, utilizaram-se as seguintes fontes de dados primários:
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC; - Secretaria do Tesouro Nacional (STN); - FNDE; - Balanço Geral dos Estados e do Distrito Federal; - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); - Caixa Econômica Federal (CEF); - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

4. Conformidade com a Legislação Educacional

Na análise do mérito foram levados em consideração pressupostos decorrentes de disposições legais e normativas, com as mais diretas implicações pedagógicas para a BNCC, bem como peculiaridades estruturais que tangenciam problemas centrais da educação no país, tais como as desigualdades sociais e regionais, o racismo estrutural, a marginalização histórica de grupos indígenas e afrodescendentes, e o analfabetismo histórico como consequência de escolhas políticas.

Quanto às disposições legais e normativas, citam-se a seguir:

- O art. 205 da Constituição Federal define que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", o qual foi reafirmado no art. 2º da LDB, nos seguintes termos: "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

- O art. 210 da Constituição Federal define que "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais", ao passo que o art. 9º da LDB, em seu inciso IV, define uma das incumbências da União, como a de "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum";

- O § 1º do mesmo art. 9º da LDB define que, "na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei". Complementarmente, o art. 90 da mesma LDB resolve que, "as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária";

- O art. 22 da LDB esclarece que "a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores";

- O art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que:

> *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

- O art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre outras, a diretriz da "difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática";

- O art. 26 da LDB, com as alterações propostas pela Lei nº 10.639 e modificações dada pela Lei nº 11.645/2008, o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e a Resolução CNE/CP nº 1/2004 dispõem sobre a educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena;

- O art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que "a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade";

- O art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, dispõe que:

> O *ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*
>
> *I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;*
>
> II - *a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;*
>
> *III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;*
>
> *IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.*

- O art. 34 da LDB determina que "a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola";

- A Meta 2 do PNE, de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, ao definir a obrigatoriedade de "universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE"

(2024), estabelece, em sua estratégia 2.1, que "o Ministério da Educação, em articulação ecolaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental", e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão "pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental";

A Meta 7 do mesmo PNE, ao tratar da incumbência de "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir" as médias nacionais que foram estabelecidas para o Ideb no período, define como estratégia 7.1 "estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local*"*;

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, nos termos de seu art. 1º, define:

> *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.*

– O art. 3º da referida Resolução determina que:

> *As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.*

O art. 6º da mesma Resolução define que "na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana";

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, ao tratar das formas para a organização curricular no âmbito das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, no § 3º do art. 13, orienta no sentido de que:

> A *organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar* [...].

- O art. 14 da mesma Resolução determina com clareza as competências a serem constituídas pelos estudantes da Educação Básica, ao estabelecer que:

> *A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais*.

- O art. 15 da referida Resolução também estabelece que:

> *A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola*.

A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais que devem ser observadas na organização de propostas pedagógicas para a oferta da Educação Infantil, define, em seu art. 4º, que essas propostas pedagógicas devem:

> [...] *considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.*

- O art. 8º da aludida Resolução orienta no sentido de que:

> *A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.*

- O art. 11 dessa Resolução ainda estabelece que, nessa etapa da Educação Infantil,

> *Na transição para o Ensino Fundamental, a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental*.

- A Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, define, no Parágrafo Único de seu art. 4º, que as escolas que atuam nessa etapa educacional:

> [...] *deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais*.

- O art. 10 dessa Resolução esclarece que “o currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada”;

- O art. 11 da mesma Resolução aponta, também, que “a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos”. O § 1º do mesmo artigo, por sua vez, pontua que:

> A *articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos da formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.*

- O art. 18 da referida Resolução define que:

> *O currículo do Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais*;

- O art. 19, por sua vez, esclarece que:

> *Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei nº 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental*.

- O art. 23 dessa Resolução elucida que:

> *Na implementação do projeto político-pedagógico, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços 6 de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões*.

- O art. 49 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010 estabelece que:

> *O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental* [...].

Estes pressupostos estiveram presentes ao longo dos trabalhos realizados pela Comissão Bicameral, lembrando-se que o conceito da formação básica comum foi consagrado na LDB, nos arts. 26 e 27. O primeiro destes artigos especificou, ainda com certo grau de generalidade, os *conteúdos curriculares* que deveriam fazer parte desta formação básica comum. O segundo trata de diretrizes para a formação comum que não são associadas a conhecimentos disciplinares, mas às dimensões das *atitudes*, *valores* e *cultura*.

É usual, embora não consensual, referir-se aos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores como *saberes* a serem adquiridos pelos estudantes da Educação Básica. A Lei do PNE estabelece que esses saberes sejam explicitados e usa a expressão "*direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento*" para se referir a seu conjunto, injunção legal que deve ser respeitada.

Por outro lado, a recente mudança introduzida na LDB pela Lei nº 13.415/2017, consagra, no texto legal para a política educacional, a equivalência das expressões "*direitos e objetivos de aprendizagem*" e "*competências e habilidades*". Os artigos da LDB, em sua redação atual, são claros: o art. 35-A indica que a BNCC definirá *direitos e objetivos de aprendizagem* do ensino médio nas áreas do conhecimento (linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas); e o § 1º do art. 36 determina que a organização das referidas áreas e das respectivas *competências e habilidades* será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

A primeira categoria do art. 26 da LDB, acima referida, de conteúdos disciplinares, congrega os conhecimentos científicos sobre a natureza das coisas e dos seres humanos, ou seja, conhecimentos factuais, conceituais, procedimentais e metacognitivos, desenvolvidos pelas ciências da natureza e pelas ciências humanas. Estes conhecimentos são adquiridos principalmente em atividades de ensino organizadas com a intenção explícita de possibilitar sua aquisição pelos estudantes.

A segunda categoria, referida no art. 27 da LDB, envolve as atitudes, motivações e disposições pessoais que afetam a forma de realização de tarefas, tomada de decisão e escolha de uma maneira de agir. As atitudes são desenvolvidas na interação entre pessoas, ou seja, nas oportunidades geradas pelo convívio social. Também envolve os valores, que são os saberes necessários para o exercício da cidadania: o respeito aos outros, a introjeção dos valores éticos democráticos e a capacidade de participação. Inclui-se, ainda, o respeito aos valores religiosos, inclusive o respeito àqueles que não professam religiões. No campo dos valores deve-se enfatizar a importância da desconstrução de preconceitos e de discriminações, e enfatizar, também, a tolerância e, acima dela, a aceitação e o reconhecimento do diferente, posicionamentos necessários para se desenvolver a capacidade de solucionar conflitos pelo diálogo e o reconhecimento do outro como igual e diferente.

Os saberes culturais permeiam cada uma das categorias anteriores, incorporados pela participação, apreciação e preservação das manifestações culturais, entre as quais devem-se destacar as artísticas, assim como os artefatos e o patrimônio imaterial do país, enquanto substrato da expressão das comunidades, das identidades e dos modos de compreender o mundo e as contingencias históricas.

Pode-se dizer que os saberes a serem adquiridos pelos estudantes durante a Educação Básica, embora nem sempre isso se dê na escola, englobam: *conhecimentos* (cognitivos, fatos, procedimentos e conceitos); *habilidades* (práticas cognitivas e socioemocionais); *atitudes* (motivações e disposições pessoais); e *valores* (éticos, democráticos), bem como respeito aos valores religiosos e expressões culturais, como os costumes e artes. Expressão legal deste conjunto de saberes pode ser lida no art. 27 da LDB que faz jus ao preâmbulo da Constituição e aos seus artigos que tratam dos fundamentos e das finalidades do Estado Democrático de Direito.

Em decorrência disso, pode-se conceituar a educação como um processo intencional e organizado de aquisição de *conhecimentos* e de *habilidades*, de desenvolvimento de *atitudes*, de incorporação de *valores* e da *cultura*, bem como de desenvolvimento da *capacidade de mobilizar, articular e aplicar* estes recursos e *lidar com emoções* para encontrar a solução de problemas da vida dos estudantes.

Quanto ao caráter da BNCC, é necessário enfatizar que ela não é um currículo e, portanto, não é suficiente para abrigar e dar concretude às muitas dimensões nele envolvidas, indicando-se, entre outras:

- a cultural, essencialmente aderente aos contextos locais ou globais nos quais a educação escolar está imbricada;

- a psicossocial, que deve atender às diversas identidades presentes na sociedade brasileira e na população escolar;

- a didático-metodológica, na qual estão disponíveis as várias nuances das pedagogias ativas e as diversas opções de estruturação ou não estruturação das situações de ensino e aprendizagem;

- a relativa à identificação, seleção, elaboração e adaptação da ampla gama de recursos didáticos que apoiam a mediação do conteúdo entre quem ensina e quem aprende, aí incluídas as novas tecnologias de comunicação e informação (TCIs);

- a da formação dos professores para a gestão da sala de aula e das demais lideranças para a gestão curricular;

- a da avaliação e do uso de seus resultados, estreitamente dependente das opções didático-metodológicas;

- a da gestão, da cultura e do clima que devem presidir os ambientes de aprendizagem;

- a do tempo e do espaço das aprendizagens;

A BNCC define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, constituídas, como já mencionado, por *conhecimentos*, *habilidades*, *atitudes* e *valores*, expressáveis em *competências* para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania.

Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e específicas da Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009), do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 7/2010) e do Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2012), a BNCC define dez competências gerais comuns às etapas da Educação Básica, as quais expressam os direitos de aprendizagem dos estudantes:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

3. Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, participando de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

4. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos de forma harmônica e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Na Educação Infantil, de acordo com os eixos estruturantes de interações e brincadeiras, a BNCC define seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento que devem ser assegurados às crianças (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se). Considerando esses direitos, são definidos cinco campos de experiências, para os quais são estruturados objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, organizados em três grupos de faixas etárias: de zero a 1 ano e seis meses; 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses; 4 anos a 5 anos e 11 meses.

No Ensino Fundamental, são definidas competências específicas para cada uma das áreas do conhecimento. Nas áreas que abrigam mais de um componente curricular (Linguagens e Ciências Humanas), também são definidas competências específicas dos correspondentes componentes. Cabe registrar que, para esta etapa, na observância do art. 33 da LDB, foram incorporadas à BNCC as orientações sobre o ensino religioso propostas pela Comissão Bicameral do CNE, para análise e orientação quanto à matrícula facultativa na escola pública. Ademais, o CNE, mediante proposta de comissão específica, deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

As competências gerais referidas reafirmam o compromisso da educação brasileira para com as demandas da sociedade contemporânea, uma vez que se comunicar, ser criativo, analítico-crítico, participativo, produtivo, ético e responsável requerem muito mais do que a acumulação de informações. Nesse contexto, a BNCC reconhece que a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica romper com visões reducionistas que privilegiam, ora a dimensão intelectual (cognitiva), ora a dimensão afetiva ou socioemocional, quando não confundem, ainda, a "educação integral" com a "educação em tempo integral".

Independentemente da duração da jornada escolar, o conceito de educação integral, com o qual a BNCC está comprometida, refere-se à construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades, as possibilidades e os interesses dos alunos e, também, com os desafios da sociedade contemporânea, de modo que se forme pessoas autônomas, capazes de se servir dessas aprendizagens em suas vidas. Dessa maneira, a BNCC, orienta-se para uma concepção de educação integral que:

- Demonstra consonância e coerência com os marcos legais da educação brasileira, centrado no desenvolvimento pleno dos estudantes em suas várias dimensões: intelectual, física, emocional, social e cultural;

- Rompe com uma visão curricular limitada apenas a conteúdos e com foco no ensino, deslocando esse foco para o processo de aprendizagem do aluno;

- Incorpora uma perspectiva educacional mais contemporânea, que considera o perfil, necessidades e interesses dos estudantes e as demandas da vida no século XXI;

- Indica que cidadãos o país deseja formar e que projeto de sociedade eles devem ajudar a construir.

Essa perspectiva da educação integral ilumina a leitura e o entendimento das estratégias indicadas em diferentes Metas do PNE, que se referem diretamente ao desenvolvimento, associado aos direitos e objetivos de aprendizagem.

Decorre disso que todas as etapas da Educação Básica, desde a Educação Infantil, como primeira etapa (art. 21), até o Ensino Médio, como sua etapa final (art. 35), e de "consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos", se conjugam para o "pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para a cidadania, sua qualificação para o mundo do trabalho" (art. 2º).

Assim, elas devem considerar as múltiplas dimensões dos sujeitos, associando cognição e afetividade, assegurando, desse modo, que os estudantes desenvolvam plenamente conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, necessários à realização do projeto de vida pessoal, social e profissional e à construção de uma sociedade mais humana, ética, justa, inclusiva, democrática e sustentável. De modo específico, a educação integral define que há desenvolvimento integral dos estudantes quando as seguintes dimensões estão devidamente consideradas:

- Física: capacidade de cuidar de si, da sua saúde e bem-estar, de acessar sua potência física e motora;

- Emocional ou afetiva: capacidade de se conhecer e agir com consciência e autonomia, ter autoconfiança, reconhecer e gerir suas emoções, ser sociável e flexível, relacionar-se com os demais com respeito e empatia, estabelecer e perseguir metas com determinação, entusiasmo e resiliência, superar limitações pessoais e continuar se desenvolvendo;

- Social: capacidade de colaborar com outras pessoas, reconhecendo o outro como igual, de identificar direitos e deveres, reivindicando uns e obedecendo outros; de tomar decisões e agir de forma ética, responsável e sustentável; de resolver conflitos pacificamente, de propor soluções para problemas coletivos, de participar da vida cidadã e política;

- Cultural: capacidade de reconhecer suas identidades culturais, respeitar e valorizar a diversidade, abrir-se ao novo, apreciar, fruir e produzir bens e manifestações artísticas e culturais;

- Intelectual: capacidade de compreender o mundo físico, social, simbólico e digital; de se apropriar do pensamento científico, filosófico e computacional; de ser crítico, curioso e criativo; de mobilizar linguagens, códigos e tecnologias para conhecer, se comunicar com outros e resolver problemas;

- Computacional: capacidade de refletir e de abordar os processos tecnológicos e sociais decorrentes dos avanços computacionais, para compreender os impactos no convívio social, nos mecanismos de produção e no progresso da ciência.

Assim, a educação integral se concretiza quando as pessoas desenvolveram aprendizagens que lhes permitem ser autônomas e responsáveis, capazes de superar obstáculos individuais e promover transformações coletivas, fatores imprescindíveis para a redução das desigualdades no país. A educação integral também busca desenvolver nos estudantes capacidades sintonizadas com os desafios da sociedade contemporânea, marcada pela expansão do conhecimento, pela globalização da cultura e da ciência e pela multiplicação das identidades.

A Base Nacional Comum Curricular é uma política pública que foi construída com participação da sociedade brasileira, por meio de consultas e audiências públicas, como já mencionado. O processo de implementação dela merecerá por parte do Mistério da Educação uma grande atenção. Nestas considerações, pontuar-se-ão alguns aspectos relevantes que impactarão na educação do país no que se refere aos alunos, aos professores, às escolas e à sociedade como um todo.

Ao indicar as competências que os alunos devem desenvolver e os conteúdos essenciais para o seu desenvolvimento, a BNCC contribui para:

- Balizar a qualidade da educação, isto é, da garantia do direito dos estudantes a aprender e a se desenvolver, contribuindo para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação (PNE);

- Superar a fragmentação das políticas educacionais, uma vez que as matrizes de avaliação externa, a formação do professor e a aquisição de materiais didáticos serão por ela orientadas;

- Fortalecer o regime de colaboração entre as três esferas de governo, promovendo a elevação da qualidade da Educação Básica no país, respeitada a autonomia assegurada pela Constituição aos entes federados e às instituições de ensino.

- Assegurar aos alunos o seu direito de aprendizagem e desenvolvimento, de aprender e se desenvolver, independentemente de sua região ou da escola que frequentem;

- Assegurar que os alunos tenham acesso aos materiais didáticos que contribuam para que possam ser assegurados os seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

- Garantir que os professores possam organizar seu plano de trabalho;

- Propiciar aos professores elementos que orientem o planejamento de atividades pedagógicas, ajustadas ao nível e às possibilidades de cada etapa/ano de escolaridade;

- Permitir que os professores possam ter uma visão longitudinal das competências que devem ser desenvolvidas pelos alunos ao longo de sua escolaridade, nos diferentes componentes curriculares;

- Permitir que os professores façam balanços periódicos das competências desenvolvidas por seus alunos.

Nas transições entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e entre os segmentos do Ensino Fundamental, a BNCC reitera aspectos que devem ser considerados para assegurar a progressão de aprendizagem ao longo dos anos de escolaridade, aspecto que deve nortear as instituições ou redes de ensino na definição de seus currículos.

importante acrescentar que os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem também incluir *temas transversais*, que tratem de questões contemporâneas relevantes para o desenvolvimento da cidadania que afetam a vida humana em escala local, regional e global.

A inclusão de temas transversais, de forma integradora, por outro lado, propicia efetiva integração interdisciplinar e contextualizadora de saberes de diferentes disciplinas e áreas de conhecimento.

É oportuno registrar que alguns temas transversais são exigidos por legislação e normas especificas, tais como o processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Leis nº 8.842/1994 e nº 10.741/2003), direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/1997), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999 , Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004), bem como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, educação digital, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010).

Cumpre assinalar que esta diversidade é, não somente cultural, mas também étnica, epistêmica e linguística, comportando todas as línguas faladas no país, inclusive as 180 línguas indígenas, assim como os saberes produzidos e vividos pelos povos que constituem a sociedade brasileira.

A temática "gênero" foi objeto de muitas controvérsias durante os debates públicos da BNCC. Neste sentido, entende-se que o CNE deve, em resposta às demandas sociais, aprofundar os debates sobre esta temática. Assim, o CNE, mediante proposta de comissão específica, elaborará normatizações sobre orientação sexual e identidade de gênero, considerando a importância desse tema para o desenvolvimento de valores e atitudes de respeito, tolerância à diversidade, ao pluralismo e às liberdades individuais, de modo a combater qualquer forma de preconceito, discriminação e violência.

Por outro lado, a organização da Educação Básica em etapas e modalidades diferenciadas, com a indicação das competências gerais e habilidades especificas em cada área de conhecimento, permitirá, de um lado, o ajuste das matrizes das avaliações em larga escala e, de outro, que cada instituição ou rede de ensino possa elaborar suas próprias matrizes de avaliação processual formativa para apoiar o trabalho dos professores.

Na implementação da BNCC, a avaliação processual e formativa ganha destaque nos processos de construção e aplicação dos currículos, tornando-se sua aliada. Apoiados na mesma referência comum, a BNCC e as referências curriculares dos dois sistemas de avaliação, larga escala e processual formativa, devem estar articulados em suas bases conceituais, embora cumprindo objetivos e funções diferentes no processo educacional, e apoiando a garantia dos direitos de aprendizagem, na medida em que oferecem subsídios para atuação de dois importantes atores da cena educacional: os gestores e os professores.

As avaliações educacionais apoiadas nas referências da BNCC, produzem resultados acadêmicos e contextuais que permitirão aos gestores o monitoramento da qualidade da oferta educacional das instituições ou redes de ensino. Já as avaliações processuais formativas, a serem desenvolvidas por professores em cada área do conhecimento, permitirão monitorar a progressão do desenvolvimento de aprendizagens tal como prevista na BNCC e na LDB.

As condições que uma escola deve ter para desempenhar seu papel na garantia do direito à educação de seus estudantes são de três naturezas: infraestrutura, pessoal e pedagógica. A BNCC trata apenas da última condição e, portanto, as estratégias para implementação devem considerar as dificuldades geradas pelas outras duas dimensões.

As dificuldades relativas aos professores, seja pela carência de profissionais, seja pela insatisfação gerada pelos salários praticados e desprestígio social da carreira, seja pela formação inadequada são muito conhecidas e debatidas.

Recentemente, começaram a ser divulgados indicadores das condições de funcionamento das escolas, baseados em dados obtidos pelo Censo Escolar. Estes dados mostram quão desafiador será a implementação da BNCC em muitas escolas que, hoje, não têm condições plenas de funcionamento.

Por isso, a implementação da BNCC deve ser planejada dentro do arcabouço estabelecido pela Lei do PNE, que definiu suas metas relativas à valorização dos docentes e aos recursos necessários para o oferecimento de uma educação de qualidade para todos.

Os órgãos normativos e gestores dos sistemas de ensino devem dar especial atenção às normas reguladoras e aos currículos dos cursos e programas de formação inicial e continuada destinados aos professores, para que se adequem à implementação da BNCC.

Esta atenção é devida, não só pelo prescrito no §8º do art. 61 da LDB, que dá prazo de dois anos, contados da publicação da BNCC, de acordo com art. 11 da Lei nº 13.415/2017, como, sobretudo, por se constituir em fator de valorização desses profissionais. Sem sua devida formação e valorização, dificilmente se obterá sucesso no escopo de uma educação de qualidade.

Finalizando, os Relatores da Comissão Bicameral do CNE constituída para tratar do tema da BNCC, considerando sua conformidade com a legislação e as normas educacionais vigentes e os aspectos de caráter pedagógico e geral abordados, votam favoravelmente à aprovação da proposta encaminhada pelo Ministério da Educação, com as alterações decorrentes das contribuições recebidas durante os debates desenvolvidos, especialmente nas audiências públicas nacionais e as alterações indicadas pelos conselheiros membros do CNE, passa a se constituir técnico da Base Nacional Comum Curricular e, na sua forma final, comporá o ANEXO II deste Parecer e respectivo Projeto de Resolução.

II – VOTO DA COMISSÃO

À vista do exposto, a Comissão Bicameral submete à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o posicionamento favorável à aprovação deste Parecer, seu Projeto de Resolução e anexos, que instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente
Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator
Conselheiro José Francisco Soares – Relator
Conselheiro Alessio Costa Lima
Conselheiro Antonio Carbonari Netto
Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo
Conselheira Aurina Oliveira Santana
Conselheiro Eduardo Deschamps
Conselheiro Francisco César de Sá Barreto
Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano
Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia
Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira
Conselheiro José Loureiro Lopes
Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi
Conselheira Malvina Tania Tuttman
Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar
Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão
Conselheira Nilma Santos Fontanive
Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Conselheiro Rossieli Soares da Silva
Conselheira Suely Melo de Castro Menezes
Conselheiro Yugo Okida

3.2 – Resoluções

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016 (*)

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU 28 janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e com o Decreto nº 5.622/2005.

§ 2º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos *mobile learning*, TV digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

§ 3º As Diretrizes Operacionais Nacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no *caput* deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

§ 4º A presente Resolução considera que, de acordo com os arts. 16 e 17 da LDB e os arts. 20, 20-A e 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, no âmbito da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos:

a) o sistema federal de ensino é composto por instituições da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNA) e das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais;

b) os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são compostos por escolas técnicas privadas e IES públicas estaduais, distritais e municipais;

c) as escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas poderão ofertar cursos técnicos de nível médio nas localidades em que a IES mantenha cursos de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado, desde que sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação para a oferta de programas educacionais no âmbito do PRONATEC, bem como apresentem excelência na ação educativa ofertada e comprovada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e demonstre condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas;

d) a supervisão e a avaliação dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio executadas por escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas, nos termos da alínea anterior, ficarão a cargo dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, em regime de colaboração com a União.

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância, de competência original dos órgãos próprios do Ministério da Educação, será exercido pelos conselhos superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou similares, bem como pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, exercendo função delegada do Ministério da Educação;

b) no âmbito do sistema federal de ensino, a autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, em relação à rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, será concedida, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, sempre pelos respectivos Conselhos Superiores das Instituições Educacionais da rede federal de ensino e, em relação aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelos seus Conselhos Regionais, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013;

c) no caso das IES privadas (universidades, centros universitários e faculdades), as devidas autorizações de funcionamento serão concedidas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação, nos termos do disposto no artigo anterior, obedecidas as normas legais definidas pelo § 1º e pelo § 2º do art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, nos seguintes termos:

1. Apenas poderão ser habilitadas perante o Ministério da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, as IES que atenderem aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro da Educação, condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos.

2. A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em atos específicos do Ministro da Educação.

3. A criação de novos cursos deverá ser comunicada previamente pelas referidas IES aos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento dos requisitos necessários para a oferta dos cursos.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora da Unidade da Federação de origem, no âmbito do sistema federal de ensino:

a) se em instituições de ensino públicas ou em unidades de ensino profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a abertura desses polos de apoio presencial será autorizada pelo respectivo órgão colegiado superior da instituição de Educação Profissional vinculada à rede federal de ensino ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, devendo esta autorização, para fins de supervisão educacional, ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação e, no caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, aos respectivos Departamentos Nacionais, bem como ao correspondente Conselho de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta da Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas será concedido pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação;

c) para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa autorização de funcionamento deverá se restringir apenas aos cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo MEC.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de

funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas "e" e "f" deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de

estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Art. 4° As instituições de ensino públicas vinculadas aos sistemas estaduais de ensino devem se orientar por estas Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - A oferta de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), se dará, prioritariamente, no âmbito do próprio sistema estadual de ensino, nos seguintes termos:

a) atenderá ao disposto nas normas definidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação;

b) o credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade para atuar apenas na sua Unidade da Federação.

II - Eventual proposta para oferta de Educação a Distância (EAD) por parte de instituições públicas vinculadas ao sistema estadual de ensino, fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor.

Art. 5º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para esses cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6° Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será utilizado o SISTEC, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, que contará com informações atualizadas das instituições credenciadas, seus cursos autorizados, alunos matriculados e concluintes por curso e programa, com indicação dos respectivos polos de apoio presencial devidamente supervisionados, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 7° As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados tanto em cursos presenciais, quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 8º Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com planos de curso cujos objetivos, características e organização curricular, sejam similares e atendam plenamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam aos seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

Art. 10 As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

Art. 11 Os cursos técnicos de nível médio correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas devem, necessariamente, levar em consideração, nos seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 12 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre as diferentes Unidades da Federação, será obrigatório a partir de 90 (noventa) dias contados da data de homologação deste Parecer**.**

Art. 13 Considera-se o período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de homologação deste Parecer como período de transição, para regularizar eventuais casos pendentes que se fizerem necessários para fins de adequação às normas da presente Resolução e implantar efetivamente o regime de colaboração em relação à oferta e supervisão de programas de Educação a Distância no âmbito da Educação Básica, em especial no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio**.**

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

* Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 3 de fevereiro de 2016, Seção 1, p. 6.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 10 DE MAIO DE 2016*

Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE nº 12/2013, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade orientar as escolas, as Secretarias de Educação, as instituições formadoras de profissionais e docentes de Música, o Ministério da Educação e os Conselhos de Educação para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica, conforme definido pela Lei nº 11.769/2008, em suas diversas etapas e modalidades.

§ 1º Compete às escolas:

I - incluir o ensino de Música nos seus projetos político-pedagógicos como conteúdo curricular obrigatório, tratado de diferentes modos em seus tempos e espaços educativos;

II - criar ou adequar tempos e espaços para o ensino de Música, sem prejuízo das outras linguagens artísticas;

III - realizar atividades musicais para todos os seus estudantes, preferencialmente, com a participação dos demais membros que compõem a comunidade escolar e local;

IV - organizar seus quadros de profissionais da educação com professores licenciados em Música, incorporando a contribuição dos mestres de saberes musicais, bem como de outros profissionais vocacionados à prática de ensino;

V - promover a formação continuada de seus professores no âmbito da jornada de trabalho desses profissionais;

VI - estabelecer parcerias com instituições e organizações formadoras e associativas ligadas à música, visando à ampliação de processos educativos nesta área;

VII - desenvolver projetos e ações como complemento das atividades letivas, alargando o ambiente educativo para além dos dias letivos e da sala de aula.

§ 2º Compete às Secretarias de Educação:

I - identificar, em seus quadros de magistério e de servidores, profissionais vocacionados que possam colaborar com o ensino de Música nas escolas, incluindo-os nas atividades de desenvolvimento profissional na área de música;

II - promover cursos de formação continuada sobre o ensino de Música para professores das redes de escolas da Educação Básica;

III - apoiar a formação dos professores e dos demais profissionais da educação em cursos de segunda licenciatura em Música;

IV - criar bancos de dados sobre práticas de ensino de Música e divulgá-las por meio de diferentes mídias;

V - promover a elaboração, a publicação e a distribuição de materiais didáticos adequados ao ensino de Música nas escolas, considerando seus projetos político-pedagógicos;

VI - organizar redes de instituições ligadas à música com vistas ao intercâmbio de experiências docentes, de gestão e de projetos musicais educativos, bem como à mobilidade de profissionais e ao compartilhamento de espaços adequados ao ensino de Música;

VII - realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música;

VIII - cuidar do planejamento arquitetônico das escolas de modo que disponham de instalações adequadas ao ensino de Música, inclusive condições acústicas, bem como do investimento necessário para a aquisição e manutenção de equipamentos e instrumentos musicais;

IX - viabilizar a criação de Escolas de Música, ou instituições similares, que promovam a formação profissional em Música.

§ 3º Compete às instituições formadoras de Educação Superior e de Educação Profissional:

I - ampliar a oferta de cursos de licenciatura em Música em todo território nacional, com atenção especial aos estados e regiões que apresentem maior escassez desses professores;

II - ofertar cursos de segunda licenciatura em Música para professores e demais profissionais da Educação Básica, bem como oportunidade de licenciatura em Música para bacharéis;

III - incluir nos currículos dos cursos de Pedagogia o ensino de Música, visando o atendimento aos estudantes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

IV - implementar a oferta de cursos técnicos de nível médio na área da Música pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF) e demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica;

V - ofertar cursos de formação continuada para professores licenciados em Música e Pedagogia;

VI - orientar para que o estágio supervisionado e a prática de ensino dos cursos de graduação em Música tenham parte predominante de sua carga horária dedicada ao ensino de Música nas escolas de Educação Básica;

VII - estabelecer parcerias nacionais e internacionais de ensino, pesquisa e extensão em Música, bem como com outras iniciativas de instituições culturais ligadas à área musical.

§ 4º Compete ao Ministério da Educação:

I - apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino para a implementação do ensino de Música nas escolas públicas de Educação Básica;

II - estimular a oferta de cursos de licenciatura em Música para formar professores de Música na Educação Básica

III - estimular a oferta de cursos de formação inicial e continuada na área do ensino de Música para os sistemas de ensino e instituições educacionais públicas;

IV - incentivar a realização de estudos e pesquisas, por meio de ações de suas agências de fomento à pesquisa, nas temáticas da música e do ensino de Música na Educação Básica;

V - estabelecer parcerias interinstitucionais entre órgãos governamentais, multilaterais e da sociedade civil para desenvolver programas de formação de profissionais e projetos educativos musicais nas escolas de Educação Básica;

VI - zelar pela presença de indicadores atinentes ao ensino de Música, seus recursos humanos, materiais, nos instrumentos censitários e de avaliação da Educação Básica.

§ 5º Compete aos Conselhos de Educação:

I - definir normas complementares a estas Diretrizes, em atendimento à necessária regulamentação local da obrigatoriedade do ensino de Música na Educação Básica;

II - realizar acompanhamento dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação quanto à avaliação da implementação das políticas públicas concernentes ao ensino de Música na Educação Básica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

* Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 11 de maio de 2016, Seção 1, p. 42.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2016 (*)

Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 8/2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 11 de maio de 2016:

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012, que define as Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam definidas, por meio desta Resolução, as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Compreende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que possuem como objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA); e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Art. 3º Compreende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, sendo incluídos, por adesão, os sistemas estaduais, municipais e distrital de ensino, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes e jovens em conflito com a lei.

Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;

II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;

III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;

IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;

V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;

VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;

VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;

VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO E INTERSETORIALIDADE

Art. 5º Para a oferta, a qualificação e a consolidação do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os diferentes entes federados, em regime de colaboração, considerando a capacidade de cada sistema, e as instituições de ensino, no âmbito de suas atribuições definidas em lei, devem atuar de modo cooperado para:

I - a inserção de ações voltadas para o atendimento escolar, no âmbito do SINASE, nos Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Educação;

II - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo;

III - a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo;

IV - o aperfeiçoamento e a adequação qualificada e contínua do censo escolar para atendimento às especificidades educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

V - a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior;

VI - a promoção de parcerias com instituições de Educação Superior para o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão que contribuam para a criação, implementação e fortalecimento de políticas públicas educacionais no âmbito do SINASE;

VII - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais, por meio de parcerias com instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica, com os serviços nacionais de aprendizagem e outras entidades sociais para a inserção de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo ou de seus egressos, como aprendizes e estagiários do Ensino Médio ou da Educação Superior, em órgãos da administração pública direta ou indireta e da iniciativa privada.

Art. 6º O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras.

Paragrafo único Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o SINASE e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas os sistemas de ensino devem:

I - definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dos egressos;

II - formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE;

III - participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE;

IV - observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo SINASE ligados ao campo educacional;

V - manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;

VI - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento;

VII - fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;

VIII - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

IX - manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável;

X - articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À MATRÍCULA

Art. 7º Os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo.

§ 1° A matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo.

§ 2° A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 3° Caso o estudante não disponha, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente a sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para definição da série ou ciclo, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem.

§ 4° Para adolescentes e jovens já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado o seu interesse.

§ 5° Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período.

§ 6° Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA) ou semiliberdade devem ter suas matrículas

integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a formação de turmas exclusivas.

§ 7° Nos casos de falta de qualquer tipo de documentação, seja de identificação pessoal ou escolar, os órgãos competentes pela sua expedição devem ser acionados pelos pais ou responsáveis, conselhos tutelares ou operadores de órgãos de assistência social ou de justiça.

§ 8° Os sistemas de ensino devem, quando solicitado e a qualquer tempo, fornecer aos órgãos de assistência social e de justiça documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PERMANÊNCIA COM QUALIDADE SOCIAL

Art. 8º Deve ser garantido atendimento escolar nas unidades de internação provisória, com elaboração e implementação de proposta pedagógica específica à natureza desta medida, voltado à continuidade do processo de escolarização de adolescentes e jovens já matriculados ou que subsidie a reconstrução da trajetória escolar daqueles que se encontram fora da escola.

Art. 9° Adolescentes e jovens que cumprem medida em unidade de internação socioeducativa poderão receber atendimento educacional em espaços específicos, dotados de recursos pedagógicos, infraestrutura adequada, equipe docente, pedagógica e administrativa, capaz de garantir a qualidade social do processo educacional.

Art. 10 As escolas localizadas em unidades de internação socioeducativa devem elaborar projeto político-pedagógico próprio, articulado ao projeto institucional da unidade em que se insere, com vistas ao atendimento das particularidades de tempo e espaço desta medida, balizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantido o cumprimento da carga horária mínima definida em lei.

Art. 11 Deve ser garantida a oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares e viabilizando o acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade.

Art. 12 Na impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade no espaço da unidade de internação, deve ser viabilizado aos adolescentes e jovens o acesso à instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou Educação Profissional.

Art. 13 As ações de permanência desenvolvidas no atendimento educacional devem priorizar estratégias pedagógicas de enfrentamento a todas as formas de preconceito e discriminação a que os adolescentes e jovens estejam sujeitos.

CAPÍTULO V

DO DIREITO A AÇÃO PEDAGÓGICA-CURRICULAR ADEQUADA

Art.14 A escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo deve atentar para os seguintes aspectos:

I - oferta de educação integral em tempo integral;

II - oferta de Educação Profissional;

III - garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência;

IV - acompanhamento pedagógico específico, garantido o sigilo;

V - promoção de condições de acesso e permanência na Educação Superior;

VI - participação de adolescentes, jovens e suas famílias nos processos de gestão democrática da escola.

Art.15 Cabe ao poder público investir no desenvolvimento e difusão de práticas pedagógicas inovadoras voltadas para a escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

Art.16 O planejamento das ações de educação em espaços de privação de liberdade poderá contemplar, além das atividades escolares, programas especiais de livre oferta, em horários e condições compatíveis com as atividades escolares e qualidade social requerida.

Art.17 A família do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo tem igual direito, conforme disposto em lei, à participação no processo de escolarização, cabendo aos sistemas de ensino viabilizar as condições para que esta participação se efetive.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 Aos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo deve ser garantida a oferta de cursos de Educação Profissional, articulada à Educação Básica, nas formas integrada, concomitante ou subsequente, observada a legislação pertinente.

§ 1º A oferta de Educação Profissional deve ser organizada a partir de interesses e demandas de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, tendo em vista seu pleno desenvolvimento e sua preparação para o trabalho, sendo ainda integrada ao seu Plano Individual de Atendimento.

§ 2º A Educação Profissional não substitui a respectiva etapa de escolarização, nem deve orientar-se pela lógica de uma inclusão subalterna, devendo contribuir, ao contrário, para ampliar as possibilidades e oportunidades de inserção autônoma e qualificada destes adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

CAPÍTULO VII

DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM ADOLESCENTES E JOVENS EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 19 Aos profissionais que atuam com adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, em especial aos que trabalham em unidades de internação, devem ser garantidas condições adequadas de trabalho, com especial atenção à saúde e segurança, formação contínua e valorização profissional.

Art. 20 Os docentes que atuam nos espaços de privação de liberdade devem, prioritariamente, pertencer aos quadros efetivos dos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Art. 21 Nos cursos de formação inicial e continuada desses profissionais devem ser incluídos conteúdos sobre direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre os processos de escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

Art. 22 A Educação em Direitos Humanos deve ser componente curricular obrigatório nos cursos de formação inicial e continuada destinados a esses profissionais.

Art. 23 Os cursos de formação de professores devem garantir nos currículos, além dos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único Os profissionais que trabalham nas proximidades das unidades de internação ou em instituições conveniadas devem receber formação que lhes habilitem para eventuais atendimentos educacionais a adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO VIII

DOS EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Art. 24 Aos adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo deve ser garantida a continuidade de seu atendimento educacional, mantido o acompanhamento de sua frequência e trajetória escolar pelas instituições responsáveis pela promoção de seus direitos educacionais.

§ 1º Aos adolescentes e jovens que tenham perdido o vínculo com sua escola de origem deve ser proporcionado o regresso à mesma ou a outra escola de sua comunidade, desde que não implique em risco para si e sempre respeitado seu interesse.

§2º Deve ser possibilitada a continuidade ou a reinserção em cursos de Educação Profissional e a permanência em programas educacionais específicos nos quais os adolescentes e jovens já estejam inseridos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

* Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 2016, Seção 1, p. 6.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 30 DE MAIO DE 2016 (*)

Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; com base nos arts. 6º, 205 e 208 da Constituição Federal; nos arts. 2º, 37 a 42 e 80 da Lei nº 9.394/96; nos arts. 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal); nas Resoluções CNE/CEB nº 2/2010, nº 3/2010, nº 6/2012 e nº 1/2016, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de maio de 2016, resolvem:

Art. 1º Esta Resolução estabelece Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e respectivos itinerários formativos, a partir de cursos de qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, para fins de remição de pena pelo estudo, de acordo com o disposto na Lei nº 7.210/84.

Art. 2º As ações educativas em contexto de privação de liberdade para fins de remição de pena pelo estudo devem obedecer à legislação e às normas educacionais vigentes no país, bem como ao estabelecido na Lei nº 7.210/84, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de programas de Educação de Jovens e Adultos e de qualificação profissional e correspondentes itinerários formativos, até a conclusão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para fins de remição de pena em estabelecimentos penais, pode ocorrer nas modalidades de ensino presencial ou de Educação a Distância, ou mesmo da combinação de ambas, devidamente supervisionadas por seus sistemas de ensino.

§ 1º A oferta de programas de Educação de Jovens e Adultos inclui desde os programas de alfabetização até a conclusão de cursos de Ensino Médio e Educação Profissional.

§ 2º A oferta prevista no *caput* deste artigo é de atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal, por meio da respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, e deve ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Justiça, podendo para tanto celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Para a remição de pena pelo estudo, serão observadas as seguintes

Diretrizes Operacionais:

I - o cumprimento da Estratégia 9.8 da Meta 9 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) quanto à oferta de Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, às pessoas privadas de liberdade, em todos os estabelecimentos penais;

II - o envolvimento da comunidade e familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça, etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

III - a possibilidade de ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

IV - o desenvolvimento de políticas públicas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional para o trabalho;

V - a organização curricular que objetive atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96;

VI - a criação de mecanismos que possibilitem serem computadas as horas destinadas à frequência e aos estudos devidamente acompanhados e documentados;

VII - a criação de possibilidades de oferta de programas educacionais flexíveis, orientados para a modalidade de Educação a Distância, para a qual o sistema prisional deve contar com plataforma tecnológica compatível com os cursos ofertados, tanto de Educação de Jovens e Adultos quanto de Educação Profissional.

Art. 5º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas à remição de pena com a necessária transparência e controle social, os órgãos responsáveis pela educação em sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I - tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, para fins de remição de pena, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II - promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade, as vantagens do estatuto de remição de pena para as pessoas privadas de liberdades que se dediquem à promoção da elevação do nível de sua escolaridade, de inegável relevância para a sociedade beneficiada por essa ação educacional;

III - programar, nos estabelecimentos penais, estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, com remição de pena, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas, bem como processos de divulgação dos resultados à sociedade.

Art. 6º A gestão educacional no contexto prisional, para fins de remição de pena, deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e Tecnológica e organizações da sociedade civil para formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional a cidadãos em situação de privação de liberdade, incluindo os prisioneiros provisórios, condenados e aqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e no Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados à promoção de atividades educacionais desenvolvidas para fins de remição de pena, integrando-as às rotinas dos respectivos estabelecimentos penais, atendendo às exigências desta Resolução.

Art. 8º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais, para fins de remição de pena, deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, tanto em relação ao ensino presencial quanto à Educação a Distância,

inclusive aquelas relacionadas ao estágio profissional supervisionado, em regime de parceria com organizações concedentes de campo de estágio.

Parágrafo único. Compete às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos órgãos próprios do Ministério da Educação, no caso dos presídios federais, o exercício da devida supervisão dessas atividades educacionais, verificando suas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento com a necessária qualidade.

Art. 9º Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais no desenvolvimento de ações educativas com a finalidade específica de promoção da remição de pena deverão ter acesso a programas destinados à sua formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal praticada.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério, devidamente habilitados e com remuneração compatível com as especificidades da função.

§ 2º Pessoas privadas de liberdade ou internadas, desde que possuam perfis adequados e recebam preparação especial, poderão atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo para fins de remição de pena, beneficiando-se, neste casa, do estatuto da remição de pena pelo trabalho.

§ 3º No âmbito do programa Brasil Alfabetizado ou similar, as pessoas que atuarem como voluntários nos processos de alfabetização poderão exercer diretamente suas atividades educacionais, de acordo com a organização e orientação dada ao programa, fazendo jus, ainda, no caso daquelas pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, ao correspondente benefício da remição de pena pelo trabalho, nos termos regulamentares.

Art. 10. O planejamento das ações educativas em espaços prisionais para fins de remição de pena poderá contemplar, além das atividades de educação formal e não formal, o ensino individualizado e a educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em normas deste Conselho Nacional de Educação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES
Presidente da Câmara de Educação Básica (CEB/CNE)

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ)

* Resolução CNE/CEB 4/2016. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2016, Seção 1, p. 16.

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2017 (*)

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 10, de 10 de maio de 2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 28 de julho de 2017, Seção 1, pág. 14, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DESCHAMPS

* Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 10 de agosto de 2017, Seção 1, p. 26.

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 (*)

Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 205 e 210 da Constituição Federal, no art. 2º, no inciso IV do art. 9º, e nos artigos 22, 23, 26, 29, 32 e 34, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas metas e diretrizes, definidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como no Parecer CNE/CP nº 15/2017, homologado pela Portaria MEC nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2017, Seção 1, pág. 146, e

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal define que "*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*", preceito esse reafirmado no art. 2º da Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes termos: "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de *solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*";

CONSIDERANDO que o art. 210 da Constituição Federal define que "*serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*", e que o art. 9º da LDB, ao definir umas das incumbências da União, em seu inciso V, como a de "*estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum*";

CONSIDERANDO que o § 1º, art. 9º da LDB, estabelece que "*na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei*"; e que, complementarmente, o art. 90 da mesma LDB define que, "*as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária";*

CONSIDERANDO que o art. 22 da LDB esclarece que "*a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores";*

CONSIDERANDO que o art. 23 da LDB define que "*a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar*";

CONSIDERANDO que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que "*os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos"*;

CONSIDERANDO que o art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da "difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática";

CONSIDERANDO que o art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, "*a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*";

CONSIDERANDO que o art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que "*o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social".

CONSIDERANDO que a Meta 2 do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao definir a obrigatoriedade de "*universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE*" (1924), define como estratégia 2.1 que "*o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental"*; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão "*pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental*".

CONSIDERANDO que a Meta 7 do PNE, na estratégia 7.1, fixa que se deve: "*estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local*".

CONSIDERANDO que, em 6 de abril de 2017, após ampla consulta pública nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Ministério da Educação (MEC), em cumprimento a orientações de ordem legal e normativa sobre a matéria, o documento da "*Base Nacional Comum Curricular – BNCC*", com proposta pactuada em todas as Unidades da Federação, estipulando-se ali "*direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da Educação Básica*", nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação recebeu a proposta da "*Base Nacional Comum Curricular – BNCC"*, na qualidade de Órgão de Estado presente na estrutura educacional brasileira, com "*funções normativas e de supervisão e atividade permanente"*, tal qual previsto no § 1º, do art. 9º da LDB, e criado pela Lei nº 9.131/1995, que alterou a redação da Lei nº 4.024/1961, o qual conta, ainda, com a missão específica, nos termos do art. 90 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), de resolver toda e qualquer questão suscitada em relação à implantação de dispositivos normativos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional , em regime de colaboração com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que compete, também, ao mesmo Conselho Nacional de Educação, enquanto Órgão de Estado responsável pela articulação entre as instituições da sociedade civil e as organizações governamentais, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº13.005/2014, responder por ações de monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como, entre outras incumbências, segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, "analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas" do PNE;

CONSIDERANDO que , na condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Educação, cabe ao CNE, em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, apreciar a proposta da BNCC, elaborada pelo MEC, produzindo parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, uma vez homologado pelo Ministro da Educação, será transformado em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação, a orientar sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO que, em conformidade com a tradição deste Colegiado desde a sua implantação, que se deu há mais de vinte anos, o Conselho Nacional de Educação desenvolveu esse trabalho de discussão da Base Nacional Comum Curricular mediante articulação e ampla participação de toda a comunidade educacional e sociedade brasileira, promovendo audiências públicas nacionais nas cinco regiões do país: Manaus, Região Norte, dia 7 de julho; Recife, Região Nordeste, dia 28 de julho; Florianópolis, Região Sul, dia 11 de agosto; São Paulo, Região Sudeste, dia 25 de agosto, e, finalmente, Brasília, Região Centro-Oeste, dia 11 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que, em todas as audiências públicas, os mais diversos segmentos da sociedade tiveram real oportunidade de participação, e efetivamente ofereceram suas contribuições, as quais se consubstanciaram em documentos essenciais para que este Projeto de Resolução, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, de fato refletisse as necessidades, os interesses, a diversidade e a pluralidade, presentes do panorama educacional brasileiro, e os desafios a serem enfrentados para a construção de uma Educação Básica Nacional, nas etapas da educação infantil e o ensino fundamental, que seja verdadeiramente democrática e de qualidade;

CONSIDERANDO que as orientações presentes nesta Resolução, em termos de seu conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, efetivamente subsidiem a construção de currículos educacionais desafiadores por parte das instituições escolares, e, quando for o caso, por redes de ensino, comprometidos todos com o zelo pela aprendizagem dos estudantes, republicanamente, sem distinção de qualquer natureza.

Resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução e seu Anexo instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Parágrafo Único. No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários.

Art. 2º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no §1º do art. 36 da LDB, a expressão "competências e habilidades" deve ser considerada como equivalente à expressão "direitos e objetivos de aprendizagem" presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para

investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

3. Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;

4. Utilizar diferentes linguagens –verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A BNCC é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos.

§1º A BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e consequentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§2º A implementação da BNCC deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

CAPÍTULO III
DA BNCC, DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Artigo 8º Os currículos, coerentes com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino, devem adequar as proposições da BNCC à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, devendo:

I. Contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

§ Decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares – disciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar ou pluridisciplinar – e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adote estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III. Selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de alunos, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização, entre outros fatores;

IV. Conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os estudantes nas aprendizagens;

V. Construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da instituição escolar, dos professores e dos alunos;

VI. Selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII. Criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente, que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e aprendizagem, em consonância com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino;

VIII. Manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das instituições ou redes de ensino, em atenção às diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas complementares, definidas pelos respectivos Conselhos de Educação;

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§2º As escolas indígenas e quilombolas terão no seu núcleo comum curricular suas línguas, saberes e pedagogias, além das áreas do conhecimento, das competências e habilidades correspondentes, de exigência nacional da BNCC.

Art. 9º As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

CAPÍTULO IV
DA BNCC NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10. Considerando o conceito de criança, adotado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB 5/2009, como "*sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura*", a BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

I. Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II. Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III. Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes,

desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

CAPÍTULO IV
DA BNCC NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 11. A BNCC dos anos iniciais do Ensino Fundamental aponta para a necessária articulação com as experiências vividas na Educação Infantil, prevendo progressiva sistematização dessas experiências quanto ao desenvolvimento de novas formas de relação com o mundo, novas formas de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, refutá-las, de elaborar conclusões, em uma atitude ativa na construção de conhecimentos.

Art. 12. Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

Art. 13. Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

Art. 14. A BNCC, no Ensino Fundamental, está organizada em Áreas do Conhecimento, com as respectivas competências, a saber:

I. Linguagens:

a. Compreender as linguagens como construção humana, histórica, social e cultural, de natureza dinâmica, reconhecendo-as e valorizando-as como formas de significação da realidade e expressão de subjetividades e identidades sociais e culturais;

b. Conhecer e explorar diversas práticas de linguagem (artísticas, corporais e linguísticas) em diferentes campos da atividade humana para continuar aprendendo, ampliar suas possibilidades de participação na vida social e colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva;

c. Utilizar diferentes linguagens –verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao diálogo, à resolução de conflitos, de forma harmônica, e à cooperação;

d. Utilizar diferentes linguagens para defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, atuando criticamente frente a questões do mundo contemporâneo;

e. Desenvolver o senso estético para reconhecer, fruir e respeitar as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, inclusive aquelas pertencentes ao patrimônio cultural da humanidade, bem como participar de práticas diversificadas, individuais e coletivas, da produção artístico-cultural, com respeito à diversidade de saberes, identidades e culturas;

f. Compreender e utilizar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar por meio das diferentes linguagens, produzir conhecimentos, resolver problemas e desenvolver projetos autorais e coletivos.

II. Matemática:

a. Reconhecer que a Matemática é uma ciência humana, fruto das necessidades e preocupações de diferentes culturas, em diferentes momentos históricos, bem como uma ciência viva, que contribui para solucionar problemas científicos e tecnológicos e para alicerçar descobertas e construções, inclusive com impactos no mundo do trabalho;

b. Identificar os conhecimentos matemáticos como meios para compreender e atuar no mundo, reconhecendo também que a Matemática, independentemente de suas aplicações práticas, favorece o desenvolvimento do raciocínio lógico, do espírito de investigação e da capacidade de produzir argumentos convincentes;

c. Compreender as relações entre conceitos e procedimentos dos diferentes campos da Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria, Estatística e Probabilidade) e de outras áreas do conhecimento, sentindo segurança quanto à própria capacidade de construir e aplicar conhecimentos matemáticos, desenvolvendo a autoestima e a perseverança na busca de soluções;

d. Fazer observações sistemáticas de aspectos quantitativos e qualitativos presentes nas práticas sociais e culturais, de modo que se investigue, organize, represente e comunique informações relevantes, para interpretá-las e avaliá-las crítica e eticamente, produzindo argumentos convincentes;

e. Utilizar processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados;

f. Enfrentar situações-problema em múltiplos contextos, incluindo situações imaginadas, não diretamente relacionadas com o aspecto prático-utilitário, expressar suas respostas e sintetizar conclusões, utilizando diferentes registros e linguagens (gráficos, tabelas, esquemas, além de texto escrito na língua materna e outras linguagens para descrever algoritmos, como fluxogramas e dados);

g. Agir individual ou cooperativamente com autonomia, responsabilidade e flexibilidade, no desenvolvimento e/ou discussão de projetos, que abordem, sobretudo, questões de urgência social, com base em princípios éticos, democráticos, sustentáveis e solidários, valorizando a diversidade de opiniões de indivíduos e de grupos sociais, sem preconceitos de qualquer natureza;

h. Interagir com seus pares, de forma cooperativa, trabalhando coletivamente no planejamento e desenvolvimento de pesquisas para responder a questionamentos, bem como

na busca de soluções para problemas, de modo que se identifique aspectos consensuais ou não na discussão de uma determinada questão, respeitando o modo de pensar dos colegas e aprendendo com eles.

III. Ciências da Natureza:

a. Compreender as Ciências da Natureza como empreendimento humano e o conhecimento científico como provisório, cultural e histórico;

b. Compreender conceitos fundamentais e estruturas explicativas das Ciências da Natureza, bem como dominar processos, práticas e procedimentos da investigação científica, de forma que se sinta, com isso, segurança no debate de questões científicas, tecnológicas, socioambientais e do mundo do trabalho, além de continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

c. Analisar, compreender e explicar características, fenômenos e processos relativos ao mundo natural, social e tecnológico (incluindo o digital), como também as relações que se estabelecem entre eles, exercitando a curiosidade para fazer perguntas, buscar respostas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das Ciências da Natureza;

d. Avaliar aplicações e implicações políticas, socioambientais e culturais da ciência e de suas tecnologias para propor alternativas aos desafios do mundo contemporâneo, incluindo aqueles relativos ao mundo do trabalho;

e. Construir argumentos com base em dados, evidências e informações confiáveis e negociar e defender ideias e pontos de vista, que respeitem e promovam a consciência socioambiental e o respeito a si próprio e ao outro, acolhendo e valorizando a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, sem preconceitos de qualquer natureza;

f. Utilizar diferentes linguagens e tecnologias digitais de informação e comunicação para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos e resolver problemas das Ciências da Natureza, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética;

g. Conhecer, apreciar e cuidar de si, do seu corpo e bem-estar, compreendendo-se na diversidade humana, fazendo-se respeitar e respeitando o outro, recorrendo aos conhecimentos das Ciências da Natureza e às suas tecnologias.

h. Agir pessoal e coletivamente com respeito, autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, recorrendo aos conhecimentos das Ciências da Natureza para tomar decisões frente a questões científico-tecnológicas e socioambientais e a respeito da saúde individual e coletiva, com base em princípios éticos, democráticos, sustentáveis e solidários.

IV. Ciências Humanas:

a. Compreender a si e ao outro como identidades diferentes, de maneira que se exercite o respeito à diferença, em uma sociedade plural, além de promover os direitos humanos;

b. Analisar o mundo social, cultural e digital, e o meio técnico-científico-informacional, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, considerando suas variações de significado no tempo e no espaço, para intervir em situações do cotidiano e se posicionar diante de problemas do mundo contemporâneo;

c. Identificar, comparar e explicar a intervenção do ser humano na natureza e na sociedade, exercitando a curiosidade e propondo ideias e ações que contribuam para a transformação espacial, social e cultural, de forma que participe efetivamente das dinâmicas

da vida social, exercitando a responsabilidade e o protagonismo, voltados para o bem comum, e a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

d. Interpretar e expressar sentimentos, crenças e dúvidas, com relação a si mesmo, aos outros e às diferentes culturas, com base nos instrumentos de investigação das Ciências Humanas, promovendo, com isso, o acolhimento e a valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza;

e. Comparar eventos ocorridos, simultaneamente, no mesmo espaço e em espaços variados, e eventos ocorridos em tempos diferentes no mesmo espaço, e em espaços variados;
f. Construir argumentos, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, para negociar e defender ideias e opiniões que respeitem e promovam os direitos humanos e a consciência socioambiental;

g. Utilizar as linguagens cartográfica, gráfica e iconográfica, e diferentes gêneros textuais e tecnologias digitais de informação e comunicação, no desenvolvimento do raciocínio espaço-temporal, relacionado a localização, distância, direção, duração, simultaneidade, sucessão, ritmo e conexão.

V. Ensino Religioso:

a. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;

b. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;

c. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;

d. Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;

e. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;

f. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

§1º As Áreas do Conhecimento favorecem a comunicação entre os saberes dos diferentes componentes curriculares, intersectam-se na formação dos alunos, mas preservam as especificidades de saberes próprios construídos e sistematizados nos diversos componentes;

§ 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As instituições ou redes de ensino podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC.

Parágrafo único. A adequação dos currículos à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020.

Art. 16. Em relação à Educação Básica, as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, devem ser alinhadas à BNCC, no prazo de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 17. Na perspectiva de valorização do professor e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e programas a eles destinados devem adequar-se à BNCC, nos termos do §8º do Art. 61 da LDB, devendo ser implementados no prazo de dois anos, contados da publicação da BNCC, de acordo com Art. 11 da Lei nº 13.415/2017.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de professores pode ter início a partir da publicação da BNCC.

§ 2º Para a adequação da ação docente à BNCC, o MEC deve proporcionar ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente, no prazo de até 1 (um) ano, a ser desenvolvida em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 18. O ciclo de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), seguinte à publicação da BNCC, deve observar as determinações aqui expostas em sua matriz de referência.

Art. 19. Os programas e projetos pertinentes ao MEC devem ser alinhados à BNCC, em até 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 20. O PNLD – Programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes de ensino, sem uniformidade de concepções pedagógicas.

Art. 21. A BNCC deverá ser revista após 5 (cinco) anos do prazo de efetivação indicado no art. 15.

Art. 22. O CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 23. O CNE, mediante proposta de comissão específica, deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

Art. 24. Caberá ao CNE, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 25. No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Resolução, o Ministério de Educação editará documento técnico complementar contendo a forma final da BNCC, nos termos das concepções, definições e diretrizes estabelecidas na presente norma.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DESCHAMPS

Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2017, Seção 1, pp. 41 a 44.

4 – ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

4.1 – Pareceres

Parecer CEEd nº 127/2016*

Responde consulta sobre a duração dos Cursos de Formação Pedagógica para profissionais que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

RELATÓRIO

1 – O Centro Universitário Univates, de Lajeado, encaminha a este Conselho consulta referente a oferta de cursos de formação pedagógica para profissionais que atuam em Cursos Técnicos de Nível Médio.

2 – Instrui o Processo:

2.1 – Ofício nº 104, de 21 de outubro de 2015, assinado pela Diretora do Centro de Edu-cação Profissional – UNIVATES, sobre curso que já ofertou em parceria com o Centro Univer-sitário Univates. Refere a relação estreita que mantém com o Centro Universitário Univates com quem compartilha recursos físicos e humanos, projeto e princípios educacionais. Nesta parceria já ofertou o Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Docência na Educação Profissional, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012;

2.2 – O referido Ofício manifesta a indagação sobre a continuidade da oferta desse Curso com os mesmos parâmetros, uma vez que foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Salienta, ainda que a mesma Resolução não revoga a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – Este Colegiado, visando a garantia do padrão de qualidade preconizado pela Constituição Federal no seu artigo 206, estabelece desde 2009 a exigência de dois anos para que as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino comprovem a formação pedagógica de todo o corpo docente, no ato de credenciamento e recredenciamento dos cursos presenciais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

4 – Esta exigência foi estabelecida a partir da análise da presença marcante de Instituições de Educação Superior com oferta de Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação em nosso Estado.

5 – Ao longo desse período as instituições de ensino têm comprovado a formação pedagógica dos docentes, bem como a habilitação específica dos professores em exercício que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ratificando a sua viabilidade.

6 – A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada", no Art. 14, amplia e estabelece carga horária mínima para cursos de formação pedagógica, no entanto não faz menção sobre formação específica para os profissionais que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

7 – As exigências de habilitação e formação pedagógica específica para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dispostas no Parecer CNE/CEB nº 37, de 04 de setembro de 2002, estão acolhidas na Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

8 – A Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, em nível de especialização dispõe em seu artigo 5º:

> [...]
>
> Art 5º - Os cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

9 – A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que "Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio", estabelece como uma das possibilidades para a docência na educação profissional, a formação pedagógica em Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* de caráter pedagógico.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Colegiado, considerando a qualidade dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* ofertados no Estado e considerando que a Resolução CNE/CEB nº 6/2012 não revoga as Resoluções que dispõem sobre a formação pedagógica dos profissionais para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, entende que os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* de caráter pedagógico constituem-se formação pedagógica mínima para a docência.

Em 22 de março de 2016.

Celso Floriano Stefanoski – relator
Antonio Maria Melgarejo Saldanha
Thalisson Silveira da Silva

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 23 de março de 2016.

Thalisson Silveira da Silva
2º Vice-Presidente

Publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de março de 2016.

Parecer CEEd nº 01/2017*

Responde consulta sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso como área do conhecimento.

RELATÓRIO

Escolas Estaduais de Ensino Médio encaminharam a este Conselho consulta acerca da legalidade da orientação dada pela 1ª Coordenadoria Regional de Educação quanto à "obrigatoriedade da oferta de ensino religioso como área de conhecimento, não mais como componente da parte diversificada e da obrigatoriedade de ofertar 2 (dois) períodos semanais".

A Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 garantiu no artigo 210, parágrafo 1º, o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas brasileiras.

> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
>
> § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
>
> [...]

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, respeitando os princípios da Constituição Federal de 1988, refere-se ao Ensino Religioso como "disciplina" e estabelece às escolas públicas do estado que o componente curricular "ensino religioso" é de oferta obrigatória e de matrícula facultativa, inclusive no ensino médio: "Art. 209 – [...] § 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trata da matéria em seu artigo 33:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
>
> § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
>
> § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

O Parecer CEED nº 200/1997 afirma que enquanto vigente a norma constitucional estadual, é obrigatória a presença do Ensino Religioso nos horários normais de escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio.

O Parecer CEED nº 465/1998 que "Responde consulta sobre cômputo de frequência escolar no Ensino Religioso" e expõe entre outras questões, as possibilidades da escola para alunos não-optantes:

> 6 – Na organização de sua base curricular, deverá a escola tomar certas precauções, no caso de haver componentes curriculares que não sejam obrigatórios para todos os alunos. Na verdade, restam apenas duas opções à escola, nesse particular. Ou a carga horária dos demais componentes curriculares (excluindo os de livre eleição pelos alunos) já complete a carga horária anual mínima, ou a escola alternativas aos alunos que optam por não se matricular em determinados componentes curriculares.
>
> Assim, se o aluno opta por não se matricular na disciplina Ensino Religioso, a carga horária mínima anual deverá ser satisfeita, computando tão-somente os outros componentes curriculares, ou a escola lhe oferece outra disciplina como alternativa.
>
> É importante ressaltar que não se trata de, simplesmente, "fazer o aluno assistir aula de outra disciplina em série paralela". Isso seria apenas ocupar-lhe o tempo. Em lugar disso, seu tempo deve ser utilizado para o estudo de uma disciplina capaz de acrescentar sentido ao seu processo de formação.

Em 2000, o Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer CEED nº 290/2000 responde consulta de instituições de ensino superior quanto à definição de conteúdos e habilitação de professores de Ensino Religioso, e a partir de suas considerações exara a Resolução CEED nº 256, de 22 de março de 2000, que "Regulamenta a habilitação de professores de Ensino Religioso e os procedimentos para a definição dos conteúdos desse componente curricular":

> Art. 3º Os conteúdos do componente curricular de Ensino Religioso são fixados pela escola, de acordo com seu projeto pedagógico, observadas as diretrizes curriculares nacionais e com base em parâmetros curriculares que serão estabelecidos sob a coordenação da Secretaria da Educação.
>
> Art. 4º Para a fixação dos parâmetros curriculares será ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Pelo Parecer CEED nº 754/2001, este Conselho credencia a entidade civil, Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER, preconizada no §2º do Art. 33 da LDBEN e na Resolução CEED nº 256/2000.

O Parecer CEEd nº 157/2012 exara orientação ao sistema quanto ao exercício do magistério a titulo efetivo e emergencial. Nesse interim ratifica em seu item 18, expresso no Parecer CEED nº 290/2000:

> 18. Para lecionar o componente Ensino Religioso na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, exigir-se-á, tão somente, como formação mínima, o curso normal, ou correspondente.
>
> A partir do 6º ano do ensino fundamental, e no ensino médio, exigir-se-á a Licenciatura em Ensino Religioso, ou Licenciatura em Religião ou como habilitação mínima, a licenciatura em qualquer área do currículo, secundada por um curso específico de formação na área do Ensino Religioso, conforme explicitado pelo Parecer CEED nº 290/2000.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, apresentam, no artigo 14, parágrafo 1º, o ensino religioso como parte da base nacional comum definindo em seu parágrafo 2º que os componentes curriculares da base são organizados, pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos de conhecimento.

Sobre a adoção do termo "componente curricular", o Conselho Nacional de Educação indica que a LDBEN utiliza diversidade de termos correlatos, empregando concorrentemente e sem rigor conceitual os termos disciplina, componente curricular, estudo, conhecimento, ensino, matéria e conteúdo curricular.

No documento “Reestruturação Curricular Ensino Fundamental e Médio”, organizado pelo Departamento Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação em 2016, apresenta-se a proposição de um currículo baseado em competências e, além das áreas clássicas consagradas pela LDBEN, apresenta-se o Ensino Religioso como área de conhecimento.

Nesse Documento (p. 79-92) discorre-se sobre a “Área do Ensino Religioso” reportando-se à Constituição Federal e Estadual no tocante a esse assunto, afirmando-se que “o Ensino Religioso será tratado como uma área do conhecimento também no ensino médio, de forma integrada e interdisciplinar com as demais áreas”.

ANÁLISE DA MATÉRIA

O Brasil é oficialmente um Estado laico, pois a Constituição Brasileira e outras legislações preveem a liberdade de crença, proteção aos cidadãos, além de respeito às manifestações religiosas. A laicidade de um país concede o direito ao cidadão de ter ou não uma fé religiosa, sendo que essa escolha não pode ser motivo de discriminação e pressupõe a não intervenção da Igreja no Estado e vice-versa.

A Constituição Federal de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vedam o proselitismo no ensino religioso, e transferem a cada sistema de ensino a competência para selecionar o conteúdo ministrado e os professores habilitados a lecionar tal disciplina. A LDBEN em seu artigo 12 destaca: “Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica”, ressalte-se ainda a garantia legal explicitada no artigo 15, “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógico- administrativos e de gestão financeira”.

A Lei federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997, ao alterar o Art. 33 da LDBEN, estabeleceu como única possibilidade de oferta do Ensino Religioso, a forma não-proselitista, valorizando a diversidade cultural religiosa. Cabe neste sentido considerar que o conhecimento pelos estudantes da cultura religiosa existente em nossa sociedade, através de suas diferentes manifestações, constitui-se elemento significativo para a formação, sem que isso signifique o estudo de doutrinas religiosas específicas, no âmbito da educação escolar, ratificando-se o caráter de não-proselitismo expresso na legislação.

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em seu artigo 17 reforça que os Sistemas de Ensino devem:

“I – criar mecanismos que garantam liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas propostas político-pedagógicas.”

Um desses mecanismos expresso na Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para análise e aprovação dos Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino, define em seu Art. 4º:

> Art. 4º - Toda e qualquer alteração nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, cujos Regimentos Escolares foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, será analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

> Parágrafo único – Qualquer alteração a ser realizada nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio será feita mediante a elaboração de novo texto do Regimento Escolar com inteiro teor.

Ao transformar o Ensino Religioso em Área do Conhecimento, a Secretaria de Estado da Educação faz uso de prerrogativas legais na elaboração de políticas educacionais. No caso da ênfase dada ao Ensino Religioso, explicita sua concepção e suas prioridades no concernente aos processos formativos na educação básica.

A progressiva autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino a ser assegurada pelos respectivos sistemas, conforme disposto há exatos 20 anos pela LDBEN, Lei federal nº 9.394/1996, pressupõe amplo diálogo e possibilidade de tomada de decisão pelas escolas e suas mantenedoras acerca de mudanças tão estruturais como é a assunção do Ensino Religioso como área do conhecimento.

Nessa perspectiva, o Projeto Político Pedagógico é responsabilidade da própria escola, respeitadas as normas comuns e de seu sistema de ensino, conforme determina o art. 12 da LDBEN. De sua formulação, execução, avaliação e revisão, devem participar efetivamente todos os seus docentes, nos termos do art. 13, juntamente com os demais profissionais da educação e toda a comunidade escolar, como determina o art. 14 da mesma Lei.

A inclusão do Ensino Religioso na escola deverá ser compreendida através do processo educativo que ocorre no seu interior. A natureza, os objetivos, as metodologias da própria escola devem justificar a referida inclusão, seja como tema transversal, seja como disciplina, seja como área, na perspectiva da Reestruturação Curricular proposta pela Secretaria de Estado da Educação. Na oferta do Ensino Religioso os conteúdos serão fixados pela escola de acordo com seu projeto pedagógico, respeito à autonomia escolar, fortalecimento da relação escola/família, elementos reconhecidamente importantes no processo ensino/aprendizagem.

A oferta do Ensino religioso (seja considerado área do conhecimento ou disciplina) no âmbito do trabalho de cada escola implica a discriminação no Plano de Estudos de sua carga horária específica, informando em que ano(s) a disciplina será desenvolvida (por não se encontrar na legislação vigente indicativos para a oferta nos três anos do ensino médio) e as horas destinadas a este componente curricular.

Os temas a serem trabalhados no Ensino Religioso deverão ser definidos no âmbito do Plano de Estudos da escola, tendo em vista seu Projeto Político Pedagógico em sintonia com os objetivos expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, na LDBEN, na Resolução CEED nº 243, de 07 de abril de 1999, e na Resolução CEEd nº 330, de 15 de julho de 2015.

Deve ainda ser assegurado aos alunos e famílias não-optantes pelo Ensino Religioso, que em virtude de sua decisão, não sofram qualquer constrangimento, nem qualquer dificuldade para o exercício dessa escolha.

Quanto à integração e interdisciplinaridade de componente de matrícula facultativa em relação a componentes obrigatórios, esta não pode ser aceita. Isto implicaria em transformar, na prática, esta opção em componente obrigatório. Em qualquer caso, trata-se de articulação, e não integração, que deverá acontecer na relação do Ensino Religioso com outras áreas e disciplinas, bem como de outros componentes optativos com as mesmas áreas e disciplinas.

Na oferta do Ensino Religioso devem ser tomadas as precauções já elencadas pelo Parecer CEED nº 465/1998:

a) caso seja ofertado dentro da carga horária mínima obrigatória, deve ser previsto componente equivalente, que não apenas supra a carga horária, mas acrescente sentido na sua formação;

b) caso seja ofertado além da carga horária mínima obrigatória, poderá a escola ofertar outras disciplinas alternativas, ou apenas fazer o registro da carga horária em disciplinas obrigatórias efetivamente cursadas, que satisfaçam o mínimo anual.

Qualquer que seja o desdobramento, considerando-se o quadro de mudanças nacionais estruturais para este nível de ensino, recomendável seria aguardar as decisões a serem tomadas pelo Congresso Nacional em desejável diálogo com a sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui por apresentar as seguintes orientações:

1 – A matrícula, em Ensino Religioso, entendido como área do conhecimento ou disciplina, não poderá constituir-se como obrigatória. O preceito constitucional acerca de seu caráter facultativo é claro e inequívoco, assim como a garantia da carga horária mínima legal para todos os estudantes do ensino médio, optantes ou não pelo Ensino Religioso. Não há na legislação vigente, indicativos para a oferta nos três anos do ensino médio e nem de número de horas destinadas a este componente curricular.

2 – Considerando a não-obrigatoriedade de matrícula no Ensino Religioso, ratifica-se o disposto no Parecer CEED nº 465/1998, de que os componentes curriculares não optativos devem ser suficientes para completar a carga horária legal, ou ser(em) ofertada(s) disciplina(s) alternativa(s) capaz(es) de acrescentar sentido ao processo de formação, implicando que a mantenedora garanta às escolas a oferta de outros componentes curriculares com carga horária equivalente.

3 – Considerando o caráter opcional da matrícula no Ensino Religioso, não há como fazê-lo integrado às outras áreas do conhecimento ou disciplinas, no sentido de que se torne imprescindível à frequência e participação do estudante.

4 – A implementação da política curricular com foco no Ensino Religioso, definida pela Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul, deve respeitar o caráter facultativo para os estudantes e a progressiva formação de professores para a área ou disciplina conforme o disposto na Resolução CEED nº 256/2000.

5 – Conforme normativas federais e estaduais, referidas nesse documento, a oferta de Ensino Religioso exige professores com formação específica, bem como carga horária própria. No caso de não ser professor específico dessa área ou disciplina, esses pressupostos devem ser respeitados para que o professor cumpra sua carga horária no Ensino Religioso, bem como as áreas obrigatórias para que todos os estudantes estejam contemplados.

6 – A autonomia institucional, assegurada pela LDBEN, garante às escolas as decisões sobre a organização pedagógica sobre este componente curricular específico, compreendido como disciplina ou área de conhecimento, a partir do conjunto de sua proposta educacional. Isto posto, a carga horária a ser dispendida nesta área/disciplina de caráter facultativo, bem como o número de anos em que será ofertada no Ensino Médio, deverá ser uma decisão da instituição escolar, em consonância com sua mantenedora.

7 – Ressalte-se que o Ensino Religioso, não confessional, de matrícula facultativa ao aluno na escola pública, deve promover a dignidade da pessoa humana para reconhecer a diversidade cultural existente na escola, assim como garantir o princípio da laicidade do Estado.

Em 20 de dezembro de 2016.

Jaqueline Moll – relatora
Marli Helena Kümpel da Silva – relatora
Antônio Quevedo Branco
Berenice Cabreira da Costa
Carmem Maria Craidy
Celso Floriano Stefanoski
José Amaro Hilgert da Silva

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária, do dia 12 de janeiro de 2017, com a abstenção dos Conselheiros Enilson Pool da Silva e Berenice Cabreira da Costa.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de janeiro de 2017.

Parecer CEEd nº 02/2017

Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à aplicação da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos deste Parecer.
Dá outras providências.

A Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, originada da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, altera e/ou inclui cerca de 51 dispositivos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2 – A Lei federal nº 13.415/2017, estabeleceu em seu Artigo 12 procedimentos de transição:

> Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

3 – Os Artigos 2º, 3º e 4º da nova lei abrangem especificamente os dispositivos que alteram a concepção do currículo do Ensino Médio na LDBEN. Estas alterações serão objeto de normas complementares – exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

4 – A Base Nacional Comum Curricular, no que diz respeito ao Ensino Médio, está em fase de estudo no âmbito do Ministério da Educação, tendo como previsão de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação o final do ano de 2017.

5 – Cabe registrar que as alterações efetuadas pela supramencionada Lei incluíram a revogação da Lei federal nº 11.161, de 05 de agosto de 2005, que regulava a oferta obrigatória pelas Escolas, da Língua Espanhola, em complemento ao disposto na LDBEN no § 5º do Artigo 26 e Inciso III do Artigo 36. Esses dispositivos foram alterados, respectivamente, pelos Artigos 2º e 3º da Lei federal nº 13.415/2017.

6 – Este Colegiado expressou por meio de Nota Pública, em 17 de fevereiro de 2017, renovada em 19 de abril de 2017, orientações preliminares sobre a implementação do Novo Ensino Médio:

> [...] as mudanças previstas nessa Lei, incorporadas à Lei 9.394, só poderão ser implementadas a partir da aprovação e publicação da Base Nacional Comum Curricular/BNCC e das normas complementares exaradas, por este Conselho, para o Sistema Estadual de Ensino.
>
> Como a aprovação da BNCC, pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, está prevista para o final do ano de 2017 e consequentemente as normas complementares que regularão a transição e a implementação, a cargo do Conselho Estadual de Educação – CEEd, para o ano de 2018, as mudanças só poderão ocorrer a partir do ano letivo de 2019.
>
> Assim, as normativas relacionadas à **língua estrangeira moderna**, e aos componentes curriculares, **sociologia** e **filosofia,** permanecem inalteradas até nova manifestação deste Conselho. (grifos do original)

7 – Orienta-se o Sistema Estadual de Ensino que as mudanças advindas da edição da Lei federal nº 13.415/2017 só podem ser implementadas a partir do segundo ano subsequente à aprovação e publicação da Base Nacional Comum Curricular e das normas complementares exaradas por este Conselho.

8 – Cabe afirmar a necessidade de ampla discussão com a sociedade no processo de transição e normatização pelo CEEd da referida Lei, e desta forma, constituir mecanismos e instrumentos para essa participação. Faz-se oportuna a criação de Grupo de Trabalho com a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar, mantenedoras públicas e privadas, e instituições de formação de profissionais da educação para acompanhar o processo de discussão da implementação da Lei federal nº 13.415/2017, incluindo as mudanças na Formação de Docentes que atuarão neste nível de ensino.

9 – É igualmente oportuno, ratificar, de maneira explícita, as manifestações do Conselho Estadual de Educação que versam sobre a Língua Espanhola, Núcleos de Aprendizagem de Idiomas, Sociologia, Filosofia, Formação Pedagógica, e que estas permanecem em vigência. Ratificando-se, especialmente, as Resoluções CEED nº 291/2007, nº 304/2009 e CEEd nº 319/2012 e Pareceres CEED nº 322/2007, nº 734/2009 e CEEd nº 157/2012.

10 – As Escolas e Mantenedoras devem manter os componentes curriculares contemplados nas Diretrizes Curriculares, normas de ensino e Planos de Estudo vigentes, vedada revisão curricular que implique exclusão de componentes. Determina-se a imediata reinserção de componentes que eventualmente tenham sido excluídos, sob pena de aplicação das sanções de que dispõe a Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui por:

a) orientar o Sistema Estadual de Ensino quanto à aplicação da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos deste Parecer;

b) propor a criação de Grupo de Trabalho de acompanhamento e discussão da implemen-tação da Lei federal nº 13.415/2017, a ser regulado em ato específico;

c) ratificar as manifestações já exaradas por este Conselho, nos termos do item 9 deste Parecer;

d) determinar a imediata reinserção de componentes curriculares que tenham sido excluídos a partir da edição da Medida Provisória nº 746/2016 e sua conversão na Lei federal nº 13.415/2017.

Em 09 de maio de 2017.

Jaqueline Moll – relatora
Antônio Quevedo Branco – relator
Berenice Cabreira da Costa – relatora
Carmem Maria Craidy – relatora
Celso Floriano Stefanoski – relator
José Amaro Hilgert – relator
Marco Antonio Sozo – relator
Marli Helena Kümpel da Silva – relatora

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 10 de maio de 2017.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de junho de 2017.

Parecer CEEd nº 03/2017

Responde consulta do Instituto Estadual Paulo Freire, de Uruguaiana, sobre exigência de alteração do Regimento Escolar em curso, homologado pela 10ª Coordenadoria Regional de Educação.

RELATÓRIO

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul – CEEd/RS, em atendimento à consulta encaminhada pelo Instituto Estadual Paulo Freire, de Uruguaiana, sobre determinação da 10ª Coordenadoria Regional de Educação para alteração do Regimento Escolar em curso, homologado pela Mantenedora em 20 de dezembro de 2016, apresenta o seguinte Parecer.

2 – Instrui o Processo:

2.1 – Ofício nº 24, de 20 de junho de 2017, assinado pela Diretora do Instituto Estadual Paulo Freire, solicitando manifestação do Conselho Estadual de Educação referente à determinação da 10ª Coordenadoria Regional de Educação para alteração do Regimento Escolar em curso, homologado pela Mantenedora em 20 de dezembro de 2016;

2.2 – cópia da ata da reunião, realizada em 01 de junho de 2017, pela Assessoria da Educação Básica da 10ª Coordenadoria Regional de Educação com a Coordenadora Pedagógica do Instituto Estadual Paulo Freire, registrando a impossibilidade de acrescentar componentes curriculares novos ou que não estejam dentro do que é comum a todas as Escolas de abrangência desta Coordenadoria;

2.3 – cópia do correio eletrônico, de 16 de maio de 2017, enviado pela Assessoria de Ensino Médio da 10ª Coordenadoria Regional de Educação à CGEMEP/DP/SEDUC, solicitando orientações sobre a base curricular do Instituto Estadual Paulo Freire;

2.4 – cópia do correio eletrônico, de 17 de maio de 2017, enviado pela Assessoria de Ensino Médio da CGEMEP/DP/SEDUC à Assessoria de Ensino Médio da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, orientando sobre a impossibilidade de inserção da prática pedagógica Tempo Comunidade como componente curricular pelo Instituto Estadual Paulo Freire, por não constar no sistema de Informatização da Secretaria da Educação (ISE);

2.5 – cópia do Parecer nº 20 da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, de 20 de dezembro de 2016, que valida o texto regimental para o Ensino Médio do Instituto Estadual Paulo Freire, com vigência a partir do ano letivo de 2017;

2.6 – cópia do recibo assinado por representante da Comissão Especial da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, que regula a elaboração de Regimentos Escolares do Sistema Estadual de Ensino, e pela Diretora do Instituto, onde consta o recebimento do ato que valida o texto regimental para o Ensino Médio do Instituto Estadual Paulo Freire e, do Regimento Escolar homologado pela Mantenedora;

2.7 – cópia do Regimento Escolar do Instituto Estadual Paulo Freire para 2017, homologado pela 10ª CRE, em 20 de dezembro de 2016;

2.8 – cópia do Plano de Estudos vigente do Instituto Estadual Paulo Freire;

2.9 – cópia do relato sobre o encontro da Equipe Diretiva do Instituto Estadual Paulo Freire, em 20 de junho de 2017, com a Assessoria responsável pelo Ensino Médio da Secretaria Estadual de Educação;

2.10 – cópia da Descrição de Bases do Curso Ensino Médio dos turnos diurno e noturno do Instituto Estadual Paulo Freire, contendo a carga horária das diferentes Áreas do Conhecimento e de seus respectivos componentes curriculares, totalizando 1001 horas no 1º ano e 934 horas no 2º e 3ºanos do Ensino Médio;

2.11 – cópia dos horários semanais das turmas dos três anos do Ensino Médio, nos turnos manhã, tarde e noite, incluindo os que ocorrem em turno inverso em que são trabalhados quatro componentes da Área das Linguagens (Educação Física, Língua Inglesa, Língua Espanhola e Arte);

2.12 – cópia de trechos transcritos do Parecer CEEd nº 545, de 10 de julho de 2015, e da Constituição Federal de 1988, que versam sobre o tema em análise.

ANÁLISE DA MATÉRIA

O Instituto Estadual Paulo Freire, ao trazer a este Colegiado questionamento relativo à possibilidade de alteração, pela Mantenedora, de Regimento homologado em curso, a fim de excluir componente curricular integrante de uma proposta pedagógica coletivamente construída pela Comunidade Escolar, abre margem à discussão sobre a importância da autonomia das escolas na construção de seu currículo. Conforme a Diretora do Instituto Estadual Paulo Freire, em seu relato do diálogo com representantes do Ensino Médio, no Setor Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação:

> [...]
>
> A articulação curricular tem como processo a pesquisa sócio antropológica/pesquisa da realidade e a pesquisa científica, que se constroem ao longo do ano, por meio dos focos, onde o/a educando/a conhece a realidade onde está inserido/a, sua identidade e cultura, constrói a relação com o conjunto da natureza numa perspectiva ética e humanista, desvenda as relações de poder na família, escola, comunidade e na sociedade, conhece as competências dos entes federados na constituição de políticas públicas e, a partir disso, constrói alternativas de desenvolvimento e perspectivas futuras.
>
> [...]

A Coordenação Pedagógica desta instituição propôs inicialmente, a inserção do componente curricular Seminário Integrado em sua matriz curricular, conforme determinação anterior da Mantenedora. A referida matriz foi analisada e homologada, juntamente com o Regimento Escolar, em 20 de dezembro de 2016, pela 10ª Coordenadoria Regional de Educação. Nesta proposta, durante a carga horária referente ao componente curricular Seminário Integrado, todas as Áreas do Conhecimento realizam atividades coletivamente em um turno semanal, numa proposta denominada Tempo Comunidade, coerentemente com o que dispõe seu texto regimental, objetivando uma formação humana integral, bem como a construção de identidade e cultura:

> [...]
>
> A articulação do currículo acontece no tempo/espaço escolar denominado Tempo Comunidade/Parte Diversificada – envolve o coletivo de educadores/as e educando/as. Esse tempo escolar caracteriza-se pelo processo interdisciplinar, portanto, com a participação de todos/as os/as educadores/as de cada turno, organizados/as de forma que contemplem as diferentes áreas do conhecimento, em cada turno do Instituto.
>
> [...]

Contudo, mesmo após homologação do Regimento Escolar desta Instituição, a 10ª Coorde-nadoria de Educação determinou a exclusão do componente curricular Seminário Integrado do currículo, com a justificativa de que este não poderá mais integrar as matrizes das escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino. Por esta razão, a Equipe Diretiva do Instituto solicitou a inclusão do componente Tempo-Comunidade na matriz curricular, que foi vedada pela Mantenedora, conforme o que dispõe relato transcrito em Ata, de 1º de junho de 2017:

> [...] foi informado que a Seduc determina que na base curricular não há possibilidade de acrescentar componentes curriculares novos ou que não estejam dentro do que é comum a todas as Escolas de abrangência desta Coordenadoria, portanto não é permitido constar na base o Tempo Comunidade conforme solicita a Equipe gestora deste Instituto de Educação, havendo assim, a necessidade de retirar da base e do ISE este componente, o que não impede que as gestoras mantenham somente na ação pedagógica e na sua metodologia de ensino.
>
> A escola esclarece que o tempo/espaço denominado Tempo Comunidade está contemplado no Regimento Escolar aprovado/homologado pela 10ª CRE. A escola salienta que o Tempo Comunidade não é apenas um projeto e sim parte essencial da organização curricular da escola.
>
> [...]

Outra argumentação da 10ª Coordenadoria Regional de Educação para justificar a impossibi-lidade e continuidade da proposta pedagógica supramencionada dentro de um componente curricular específico é a de que seria necessário aumento do número de professores para contemplar todas as turmas do Ensino Médio nesta instituição. Contudo, a Equipe Diretiva do Instituto relata que não há necessidade de aumento de recursos humanos, e que a proposta já está sendo contemplada desde o ano de 2001, sem prejuízo da carga horária total determinada pela legislação.

Conforme a Descrição das Bases do Curso de Ensino Médio, os horários semanais dos três turnos, o Plano de Estudos e Regimento Escolar vigentes, inseridos neste processo, o Instituto Estadual Paulo Freire contempla satisfatoriamente o itinerário formativo a que se propõe, sem prejuízo às aprendizagens dos alunos, tampouco requerendo aumento de carga horária de seus recursos humanos. A organização curricular do Instituto, bem como suas rotinas pedagógicas, estão em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 20 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, no que se refere à gestão democrática e participativa como garantia do direito à educação:

> Art. 20 [...]
>
> § 1º O projeto político-pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e nos recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.
>
> [...]
>
> § 3º O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.
>
> § 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, **conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.** [grifo nosso]

A análise do Regimento Escolar e do Plano de Estudos do Instituto nos permite tecer importantes considerações acerca do trabalho desenvolvido por esta Instituição, e de seu papel social na comunidade na qual está inserida. A Filosofia do Instituto é refletida nas práticas pedagógicas e ações que envolvem a Comunidade Escolar, e indicam que o Instituto não é apenas local de formação para o trabalho, mas sim de construção de espaços de reflexão e educação dialógica, nos quais os estudantes estão sendo formados efetivamente como protagonistas de seus processos de aprendizagem e como sujeitos históricos:

> A prática social e trabalho como princípio educativo, a fim de promover o compromisso de construir projetos de vida, individuais e coletivos, de sujeitos que se apropriam da construção do conhecimento e desencadeiam as necessidades de transformações da natureza e da sociedade, contribuindo para o resgate do processo de transformação baseado na ética, na justiça social e na solidariedade.

É possível observar um efetivo trabalho com projetos interdisciplinares baseados na pesquisa como princípio pedagógico entre as diferentes áreas do conhecimento, que permeia a articulação curricular, denominada Tempo Comunidade, que entre outros aspectos, realiza avaliação e apreensão da realidade através de práticas como a pesquisa socioantropológica, construção da autobiografia, do relato pessoal, e da entrevista individual pelos estudantes.

Neste sentido, cabe a este Conselho tecer argumentação referente a esta questão, que descortina a urgente necessidade de construção de diferentes organizações escolares que reflitam as peculiaridades das propostas pedagógicas e cenários educativos nas escolas, conforme o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

> **Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica** e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. [grifo nosso]

A flexibilização das organizações pedagógicas também é proposta pelo Parecer CEEd nº 545, de 10 de julho de 2015:

> [...]

> A despadronização de organizações curriculares proposta pela LDBEN (Art. 23) para a Educação Básica é a liberdade de escolha que a escola tem para propor outras formas de organização "**sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar",** desde que atendidas exigências legais e normativas. [...]
>
> Não há organização pedagógica e/ou modelo curricular que possa servir de modo igual a todas as escolas, pois dependem do espaço social, da dinâmica institucional e das condições objetivas e subjetivas em que elas se inserem, para a realização do trabalho escolar. Por essa razão é que mesmo entendendo que se deva ter uma base nacional comum como referência, o currículo escolar só se concretizará no Projeto Político-Pedagógico. O Plano Nacional de Educação garante a definição de direitos de aprendizagem e desenvolvimento, tendo em vista o desenvolvimento científico contemporâneo e a realidade do educando. [...]

No que se refere à autonomia da Comunidade Escolar para elaboração de seu currículo, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional determina:

> [...]
>
> Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
>
> [...]
>
> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
>
> I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
>
> Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
>
> I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
>
> II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
>
> [...]

A Resolução CNE/CEB nº 02/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, no Título II, Capítulo I, Artigos 15 e 20, também orienta neste sentido a construção do projeto pedagógico das escolas:

> [...]
>
> Art. 15. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto político pedagógico das unidades escolares deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.
>
> [...]

Tendo em vista a inserção do componente curricular Tempo Comunidade em todas as práticas pedagógicas do Instituto, bem como em seu texto regimental, a vedação de sua continuidade implicaria na alteração do Regimento Escolar, homologado pela Mantenedora, bem como da Matriz Curricular integrante do Plano de Estudos, ferindo o disposto na Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006:

> Art. 4º - Toda e qualquer alteração nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, cujos Regimentos Escolares foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, será analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.
>
> Parágrafo único – Qualquer alteração a ser realizada nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio

será feita mediante a elaboração de novo texto do Regimento Escolar com inteiro teor.

[...]

Art. 6º - Os Regimentos Escolares e as suas alterações somente poderão entrar em vigência no período letivo seguinte ao de sua aprovação, **sendo vedadas, em qualquer circunstância, alterações no Regimento Escolar para entrar em vigor no mesmo período letivo**, ressalvado o disposto no item 16 do Parecer CEED nº 644/2006. [grifo nosso]

[...]

Art. 8° - A vigência mínima de um Regimento Escolar e de suas alterações fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que ocorrer mudança na legislação, modificação na tipologia do estabelecimento de ensino, implantação de novo curso, ou quando se tratar do primeiro Regimento Escolar.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui por manifestar-se pela:

a) garantia da autonomia e gestão democrática das escolas na construção de seus itinerários formativos, atendendo preferencialmente às peculiaridades da Comunidade Escolar e a formação humana integral;

b) manutenção da matriz curricular bem como do Regimento Escolar, já homologado pela 10ª Coordenadoria Regional de Educação e, em vigência a partir do ano letivo de 2017, no Instituto Estadual Paulo Freire.

Em 29 de agosto de 2017.

Marli Helena Kümpel da Silva – relatora
Jaqueline Moll
Antônio Quevedo Branco
Berenice Cabreira da Costa
Carmem Maria Craidy
Celso Floriano Stefanoski
José Amaro Hilgert
Marco Antônio Sozo

Aprovado por maioria, com a abstenção das Conselheiras Odila Cancian Liberali e Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca e voto contrário do Conselheiro Hilário Bassotto, na Sessão Plenária de 06 de setembro de 2017.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de setembro de 2017.

Parecer CEEd nº 04/2017

Manifesta-se sobre consultas e questionamentos relativos à organização do calendário escolar, em virtude da greve do magistério estadual, segundo disposições da Lei federal nº 9.394/1996 e normas específicas do Sistema Estadual de Ensino.

RELATÓRIO

O Conselho Estadual De Educação do Rio Grande do Sul – CEEd/RS, motivado pelas consultas e questionamentos que chegam a este Colegiado, relativos à organização do calendário escolar nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, debateu sobre o tema em sessão conjunta dos Conselheiros e corpo técnico-administrativo. O Presidente do CEEd, após essa discussão, designou relatoria conjunta às Comissões de Ensino Médio e Educação Superior e de Legislação e Normas, com o objetivo de elaborar minuta de Ato Normativo, a ser apreciada pelo Plenário, propondo orientação em relação a aspectos diversos que, no cotidiano das escolas, suscitaram dúvidas quanto às alternativas para reposição das aulas suspensas, em razão da greve do magistério estadual.

2 – As consultas e os questionamentos que motivaram este Parecer foram compilados pelo CEEd e são descritos, resumidamente, a seguir:

2.1 – As escolas devem seguir na integralidade o calendário escolar elaborado, resultado de uma construção coletiva e aprovado pelo Conselho Escolar ou podem organizar calendários alternativos?

2.2 – Qual é o número mínimo de alunos presentes em sala de aula para que possa ser considerado válido o dia letivo?

2.3 – Quando e como será realizada a compensação das aulas perdidas em razão da greve e que haviam sido previstas no calendário escolar aprovado no início do ano?

2.4 – Como proceder em relação à recuperação dos conteúdos trabalhados, das avaliações e da frequência daqueles alunos que participaram das atividades grevistas?

2.5 – Como fica a situação dos estudantes que foram transferidos de escolas grevistas para escolas e turmas não grevistas a fim de concluir seu ano letivo?

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A educação não está isenta de excepcionalidades que modificam as rotinas educacionais planejadas, tais como: fenômenos da natureza, tragédias por desequilíbrios sociais, econômicos e políticos, situações que exigem das pessoas das diversas instâncias da sociedade muita criatividade para a superação das crises, cujas causas não cabem aqui explicá-las e sim, encontrar saídas capazes de dirimir prejuízos pedagógicos irrecuperáveis.

4 – A greve do magistério estadual do Rio Grande do Sul afeta diretamente os estudantes, no que tange ao seu direito à educação. Direitos constitucionais, como o direito à educação pública, gratuita e de qualidade, e o exercício do direito de greve têm que ser respeitados, já que um direito constitucional não pode ser ameaçado por outro. Sem o

professor e o servidor de escola que buscam o seu direito e as condições para que a educação de qualidade se desenvolva, o direito do estudante, não estará garantido.

5 – Nestas circunstâncias, delineiam-se arranjos de recuperação do tempo letivo, após o término do movimento reivindicatório. É necessário que sejam propostas alternativas emergenciais e eficientes, que garantam a qualidade pedagógica na recuperação das aulas em um novo calendário escolar, construído em um processo coletivo da escola e que deve servir para que a proposta pedagógica seja aplicada.

6 – Cabe destacar, inicialmente, a legislação pertinente que orienta a manifestação deste Conselho:

6.1 – A Constituição Federal de 1988 estabelece que, *in verbis*: "[...] Art. 6º São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]";

6.2 – A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) dispõe:

> [...]
>
> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
>
> [...]
>
> IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
>
> [...]
>
> Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.
>
> [...]
>
> Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
>
> [...]
>
> VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas **normas do respectivo sistema de ensino**, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; [grifo dos relatores]
>
> [...]
>
> Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
>
> [...]
>
> Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.

6.3 – A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, estabelece que, no parágrafo único do art. 53, *in verbis*: "é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais";

6.4 – Este Conselho também já exarou inúmeros Pareceres que versam sobre a organização e cômputo dos dias letivos e carga horária;

a) **Parecer CEED nº 705/1997**, dá orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente à organização do calendário escolar e ao controle da frequência escolar, segundo disposições da Lei federal nº 9.394/96;

b) **Parecer CEED nº 630/2009**, responde consulta sobre o cumprimento do ano letivo nas escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, diante o adiamento do início do segundo semestre letivo de 2009, devido à Gripe A (H1N1);

c) **Parecer CEEd nº 325/2014**, atualiza e complementa as normas que tratam dos registros escolares na Educação Básica, pelos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino;

d) **Parecer CEEd nº 545/2015**, estabelece as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio no Sistema Estadual de Ensino;

6.5 – A Lei federal nº 9.394/1996 determina que o estabelecimento de ensino e o professor ministrem as horas-aula programadas na sua proposta pedagógica, com registro da frequência e orientação por professores habilitados, independentemente do ano civil. Nos termos do art. 24, inciso I da LDBEN, deve ser assegurada carga horária mínima de 800 horas, em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, pelo aluno de ensino fundamental e médio, com exceção dos cursos noturnos na forma prevista em seu artigo 34;

6.6 – O Parecer CEEd nº 705/1997 no seu item 6.4 afirma que "A organização do tempo da escola, responsabilidade dela própria, deve ser integral e exclusivamente direcionada para sua otimização e plena utilização. Para a otimização usar-se-ão critérios **essencialmente pedagógicos**, levando-se em conta os diferentes graus de dificuldade que os componentes curriculares apresentam e uma ponderada sucessão de períodos de trabalho e de descanso." Observando-se as quatro horas de efetivo trabalho docente, compreende-se o espaço da sala de aula além das paredes que a delimitam:

> [...] o ambiente formal onde habita uma turma, durante sua permanência na escola. A sala de aula, no caso, é todo e qualquer ambiente — inclusive o natural, no pátio ou no parque — onde esteja sendo desenvolvida a atividade letiva, compreendida, essa sim, na sua acepção, restrita de esforço conjunto do professor e de todos os alunos da classe no sentido de alcançar aprendizagem.

6.7 – Uma vez que a escola não pode encerrar o ano letivo sem o cumprimento do número de horas mínimas exigidas, é facultado aos estabelecimentos de ensino, em casos extraordinários, realizar uma reorganização de seu calendário escolar, onde conste um número maior ou menor de horas aula em alguns dias letivos, sem que sua efetiva validade seja desconsiderada. Ao reiniciar as atividades previstas em um novo calendário escolar, aprovado pelo Conselho Escolar e homologado pela Mantenedora, estas deverão prever o cumprimento da carga horária total e dias letivos para todas as turmas, constituindo-se não apenas em mera recuperação de dias faltantes, mas sim, em uma oportunidade para que os estudantes retomem seus estudos como consta no Projeto Político-Pedagógico de cada escola;

6.8 – O Parecer CEED nº 630/2009 também reafirma que o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar **defasagem entre o ano letivo e o ano civil**, sendo permitida a utilização de dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar. Contudo, **não podem ser computados como dias letivos, para toda a**

escola, datas, nas quais somente algumas turmas de um dos turnos realizaram atividades letivas;

6.9 – A Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, estabelece que o Conselho Escolar é órgão máximo de decisão da escola, nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, cabendo aos seus membros participar da elaboração e aprovação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar, bem como manter estes documentos disponíveis à consulta;

6.10 – Conforme o disposto no Parecer CEEd nº 545/2015, a Proposta Pedagógica da escola deve ser "fruto de decisão coletiva, por meio de processo participativo que conte não só com os professores, mas com toda a comunidade escolar, tornando este documento resultado de uma reflexão que contemple os objetivos e interesses de todos os sujeitos sociais com ele comprometidos". Cabe à escola a incumbência e responsabilidade de "velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente", nos termos da LDBEN. Todo o trabalho escolar deve ser orientado pelo Projeto Político-Pedagógico e pelo calendário escolar, construídos e aprovados coletivamente, sendo que ambos têm de ser cumpridos e atendidos;

6.11 – A educação é um direito social e subjetivo, e sua garantia não é concretizada apenas com o acesso à escola. Para assegurar o direito ao ensino com qualidade, previsto na LDBEN e na Constituição Federal, é preciso ir além da vaga, garantindo a permanência, o aprendizado, o sucesso escolar e um padrão mínimo e digno de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela. A educação deve constituir-se, portanto, como resultado de ações e medidas administrativas e políticas de estado a serem observadas por todos os sistemas de ensino, a quem cabe o dever de garantir o exercício do pleno direito dos estudantes à educação gratuita e assegurar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDBEN.

7 – A Comissão de Ensino Médio e Educação Superior e a Comissão de Legislação e Normas analisaram os questionamentos advindos da comunidade escolar e, em consonância com as normas, consideram que:

7.1 – A reorganização do calendário escolar deve assegurar que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas, possam ser realizadas, assegurando o padrão de qualidade previsto nos incisos IX do artigo 3º da LDBEN e VII do art. 206 da Constituição Federal. Essa reorganização deve ser realizada com a participação dos professores, da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus responsáveis e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares, submetendo-a à aprovação do Conselho Escolar, homologação da Mantenedora e supervisão permanente do sistema de ensino. O planejamento destas atividades deve obedecer dois momentos importantes, o coletivo e o individual. O planejamento coletivo é necessário para estabelecer o diálogo entre as áreas de conhecimento. O planejamento individual prescinde da necessidade de dimensionar os conteúdos de cada disciplina implicados na recuperação. Os estudantes precisam ter clareza sobre o que será trabalhado, quais conteúdos serão desenvolvidos, bem como seus critérios de avaliação;

7.2 – Não há legislação específica que normatize o número mínimo de alunos em uma turma, para que as aulas sejam computadas como um dia letivo. Contudo, o que deve ser respeitado é o direito de todos os estudantes ao acesso a um ensino de qualidade, bem como reivindicar aos órgãos competentes, políticas públicas de qualificação dos espaços escolares e de valorização dos profissionais da educação. Neste sentido, **é obrigatório o atendimento pedagógico a todos os alunos da turma ainda que em período alternativo**;

7.3 – A recuperação das aulas e dos conteúdos em todos os componentes curriculares pode ser efetivada individualmente por cada professor ou ser planejada como projetos interdisciplinares, desenvolvidos em etapas semanais, quinzenais ou mensais, desde que fiquem claros os conteúdos e o número de horas-aula recuperadas. Este planejamento deverá ser realizado de acordo com a realidade de cada comunidade escolar, levando-se em

consideração questões como o transporte escolar, o estudante trabalhador e situações familiares nas diversas dimensões, devendo prioritariamente, serem observados os seguintes aspectos:

a) é necessário que se estabeleça e divulgue para toda comunidade escolar os momentos nos quais os professores estarão disponíveis para as devidas orientações aos estudantes no desenvolvimento das atividades, sejam elas em grupos ou individuais. Esses momentos de atendimento poderão ocorrer em períodos vagos dos professores e dos alunos ou durante as aulas, de maneira que não prejudique a continuidade dos processos de ensino e aprendizagem, bem como o cumprimento dos dias letivos;

b) os conteúdos devem estar claramente articulados, de maneira que possam oferecer a oportunidade de aprofundamento da reflexão e a aprendizagem em todas as áreas do conhecimento. As atividades devem envolver os estudantes e, as estratégias, métodos de trabalho e as proposições deverão despertar a curiosidade para pesquisa, representando possibilidades de vivências e experiências de aprendizagens com relevância pedagógica. Os espaços da escola, tais como: laboratório de ciências, informática e biblioteca, deverão estar à disposição dos estudantes para que possam realizar suas pesquisas;

c) a socialização dos trabalhos realizados poderá ser em forma de seminários, coordenados pelos professores ou pelos próprios alunos, sob a orientação docente, a quem compete intervir, quando necessário, para devidos esclarecimentos e aprofundamento da reflexão;

d) é fundamental a elaboração de relatórios nos quais constem os registros da recuperação dos dias letivos, que deverão ficar arquivados na escola como documentos oficiais comprobatórios da recuperação dos conteúdos e das aulas faltantes para todas as turmas da escola. Cabe aos professores a elaboração de relatórios acerca das atividades de suas disciplinas, bem como o relatório final de cada aluno. Os registros da carga horária cumprida, bem como a tarefa de coordenar, supervisionar e acompanhar o desenvolvimento das atividades docentes e discentes são responsabilidade da Coordenação Pedagógica da escola, que deverá elaborar um relatório geral, constando os procedimentos para essa recuperação;

7.4 – Quanto às escolas nas quais foram ministradas aulas em turmas que alguns dos alunos não estavam presentes, por terem **apoiado a greve dos professores ou por outras razões**, como o transporte escolar, deve ser garantido o direito de recuperação das aulas e dos conteúdos faltantes, de sua frequência escolar, bem como das avaliações relacionadas. Todos os alunos têm o direito de concluir os processos de ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica vigente no início do ano letivo. Cabe à escola assegurar que a Coordenação Pedagógica e o corpo docente proponham alternativas que garantam que **todos os estudantes sejam atendidos de forma presencial, e que todos os processos pedagógicos inerentes a sua aprendizagem sejam garantidos, sem prejuízos em sua trajetória escolar**;

7.5 – Quanto à transferência dos estudantes, as famílias têm direito de definir se os mesmos devem ou não ser transferidos, cabendo à instituição de ensino que os receber, a observância do disposto no Parecer CEEd nº 325/2014:

> [...]
>
> 8.1 – "A transferência escolar requer um cuidado especial, de modo que seja assegurada a continuidade dos estudos do aluno. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, a ênfase não se concentra somente na "legalidade" do processo, mas, principalmente, na "adequação pedagógica" dos procedimentos e medidas tomadas".
>
> 8.2 – A instituição de ensino não pode alterar os registros constantes do Histórico Escolar do aluno, expedido pela escola de origem, quer para adaptá-los aos seus esquemas de avaliação, quer para fazê-los "caber em seus formulários". Se a organização curricular das duas instituições envolvidas for compatível e não houver motivo para uma reclassificação, a vida escolar do aluno na nova escola inicia na

> data de sua matrícula e é a partir deste momento que o Regimento Escolar passa a ser atendido. Portanto, não há como misturar a avaliação de duas instituições de ensino.

Neste sentido, cabe reafirmar o que dispõe o Parecer CEEd nº 545/2015: **"O que aconteceu na escola de origem se encerra com a transferência**", isto é, a vida do aluno na escola que o recebe inicia na data de sua transferência, devendo ser respeitado o seu direito interescolar e o princípio constitucional do direito a todos de aprender, ou seja, o direito a uma educação com qualidade social, que reconheça as diferenças dos alunos e utilize metodologia diversificada para a promoção da equidade. O direito interescolar do estudante, que traz consigo aprendizagens que aplicará na continuidade do seu processo educativo de construção e apropriação do conhecimento, lhe garante a realização **de estudos de complementação curricular**, quando necessário à continuidade do seu percurso escolar e integração no novo contexto curricular.

No caso de transferência de estudantes de ensino médio com habilitação profissional, o percurso curricular na nova instituição de ensino deverá abranger toda a especificidade curricular e conteúdos de áreas de conhecimento não trabalhadas e presentes no curso para o qual foram transferidos.

8 – A Mantenedora tem a responsabilidade de garantir as condições para que o processo educacional de qualidade ocorra.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, as Comissões de Ensino Médio e Educação Superior e de Legislação e Normas orientam para a recuperação das aulas e dos respectivos conteúdos, habilidades e competências, planejados para a conclusão do ano letivo, com preponderância da qualidade, nos termos deste Parecer.

Em 31 de outubro de 2017.

Antônio Quevedo Branco – relator
Marli Helena Kümpel da Silva – relatora
Jaqueline Moll
Berenice Cabreira da Costa
Carmem Maria Craidy
Celso Floriano Stefanoski
José Amaro Hilgert
Dulce Miriam Delan
Enilson Pool da Silva
Érico Jacó Maciel Michel
Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 1º de novembro de 2017.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de novembro de 2017.

Parecer CEEd nº 01/2018

Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.
Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.

1 – Contexto

As Diretrizes Curriculares de Educação Infantil para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul orientam-se pelas determinações constitucionais; as legislações e normas decorrentes dessas, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/1996 art.29) – LDBEN, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069/1990) – ECA, novas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil – DCNEI, do Conselho Nacional da Educação/Comissão de Educação Básica – CNE/CEB, as Diretrizes Curriculares Gerais para Educação Básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para o Sistema Estadual de Ensino do Conselho Estadual de Educação – CEEd.

O Parecer CEEd nº 545/2015 assim se expressou para o Sistema Estadual:

> Este Parecer visa situar as Diretrizes Nacionais num contexto o mais próximo possível da realidade das escolas do Sistema Estadual de Ensino, em menor tempo, **de modo a mudar o panorama educacional brasileiro** e em especial o do Rio Grande do Sul, ainda nesta década, à luz do novo Plano Nacional de Educação 2014/2024, aprovado pela Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
>
> Por meio da releitura do texto legal, busca-se reinterpretá-lo à luz das novas Diretrizes Curriculares visando à mudança da prática pedagógica na Organização Curricular proposta, entendendo que a escola, a partir da sua autonomia, alicerçada na participação dos segmentos da Comunidade escolar, é capaz de compreendê-las, analisá-las e efetivá-las.

Estudos e pesquisas atuais têm evidenciado novas descobertas sobre o mundo da criança. É necessário rever as normas exaradas, para construir diretrizes que acolham as novas concepções de educação para as crianças em espaços coletivos, fortalecendo práticas de trabalho, em proposta pedagógica que garanta a elas o desenvolvimento integral.

A Constituição Democrática Brasileira de 1988 reconheceu, pela primeira vez na legislação do país, a criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direito, inovando ainda com a introdução do Princípio da Prioridade Absoluta para essa população, citado no artigo abaixo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010)

Em relação aos demais grupos sociais, a criança e o adolescente receberam proteção abrangente a ser garantida pela família, pela sociedade e pelo Estado. Dentre os demais direitos, o direito à educação é determinado desde o nascimento.

A Constituição afirmou ainda o direito das famílias a creches e pré-escolas para seus filhos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
> [...] -
> Art. 7º [...]
> XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes **desde o nascimento** até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O caráter educativo da educação infantil, creches e pré-escolas, é afirmado pelo Art. 208, inciso IV da Constituição Federal. O parágrafo I do mesmo artigo define o direito à Educação Básica obrigatória como direito público.

A emenda constitucional nº 59/2009 define como obrigatória a segunda etapa da educação infantil que corresponde a idade de 4 anos até que a criança complete seis anos (4 e 5 anos), o que significa que não apenas o poder público tem o dever de oferecer a educação infantil para 4 e 5 anos como os pais têm o dever de matricular e enviar seus filhos à pré-escola.

A creche (de 0 a 3 anos) é de oferta obrigatória, mas de matrícula opcional, o que significa que o poder público tem obrigação de ofertar conforme a demanda, mas os pais ou responsáveis não tem obrigação de matricular as crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o direito da criança e da família à creche e à pré-escola e o dever do poder público em oferecê-las.

A LDBEN estabelece a educação infantil como a primeira etapa da educação básica e regula as escolas de educação infantil, desde zero ano como integrantes dos sistemas de ensino (art.29) e normatiza o direito público subjetivo:

> O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Art. V, redação dada pela Lei 12.796 de 2013)

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei federal nº 13.005/2014, tem como Meta 1: "Universalizar até 2016 a educação na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência deste PNE."

O Plano Estadual de Educação – PEE, Lei estadual nº 14.705, de 25 de junho de 2015, reafirma o Plano Nacional e amplia o percentual na faixa etária da creche nos municípios onde a meta do PNE já estiver alcançada e conforme os Planos Municipais de Educação.

A Lei federal nº 12.796/2013 altera ainda outros artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e acrescenta direitos e operacionalidades para a educação infantil na faixa etária dos 4 e 5 anos. Referente ao currículo está expresso da seguinte forma:

> Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Art 26)

A mesma Lei determina as regras comuns operacionais para a educação infantil quanto à avaliação, carga horária, duração da jornada, controle de frequência, expedição de documentação atestando desenvolvimento e aprendizagem. (Art. 31)

Neste contexto é imperativo reafirmar os pressupostos da Resolução CNE/CEB nº 05/2009 do Conselho Nacional da Educação:

> Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.
>
> § 1º É dever de o Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
>
> § 2° É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
>
> § 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.
>
> § 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.
>
> § 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.
>
> § 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Conclui-se que o conjunto de legislação e normas acima referido significa um grande avanço na garantia do direito à educação para as crianças de 0 a 5 anos.

2 – A criança

A criança vive seu tempo, nele se constrói nas relações com outros e nas interações e experiências praticadas no seu fazer, construindo sua identidade, realizando ações simbólicas do faz de conta, da brincadeira, dos porquês, das hipóteses formuladas no dia a dia.

A infância tem um sentido em si mesmo, considerando a sua peculiaridade e diversidade. O desenvolvimento humano ocorre ao longo da vida e o processo de crescimento e mudanças se dá em todas as áreas desde os aspectos físicos, sociais, cognitivos, emocionais, motores, apresentando características específicas na singularidade de cada pessoa.

Nesse sentido a criança integra uma rede de relações humanas como sujeito histórico, na qual ocupa um lugar significativo e reconstrói a cultura. A criança não é um sujeito a "advir", ou um "adulto em miniatura," ela é sujeito presente que faz sua trajetória como criança.

Bebês são as crianças do nascimento até aproximadamente 18 meses, respeitadas as diferenças culturais. Nessa fase a criança necessita do "outro" constantemente para se alimentar e suprir as necessidades da própria idade. É importante a organização do espaço e tempo para que possa explorar o mundo, para o seu melhor desenvolvimento, proporcionando-lhe conforto e segurança.

A afetividade, as diversas interações experienciadas no meio em que vive, vai aos poucos proporcionando o desenvolvimento da criança, que se manifesta de diversas formas, tais como: choros, balbucios, agitação, sorrisos, descobertas, experimentações, entre outras. As linguagens, o diálogo e o interagir são fatores preponderantes neste período de afirmação, onde ela busca descobrir o mundo que a rodeia e a si mesma.

O processo de desenvolvimento da criança até o ingresso na pré-escola é o período em que a ela se expressa através da fala, do caminhar, dos gestos, das primeiras expressões, e procura cada vez mais a interação criança/criança, criança /adulto, tanto na família como na escola. Constrói sua autonomia, expressa seus desejos, procura ocupar um lugar como sujeito no espaço em que vive, corre riscos, acerta, erra, explora o ambiente. Neste período é marcante a busca da identidade. As diferentes dimensões do desenvolvimento manifestam-se com singularidade.

Na pré-escola a criança já terá maior autonomia, socialização, capacidade de expressão e consciência de si e do outro, afirmando sua personalidade.

3 – A Relação adulto criança/criança adulto

É importante mencionar o papel dos adultos na escola infantil. Os professores, os funcionários da escola, os familiares estão constantemente conversando, escutando, dialogando com a criança, criando e recriando situações de aprendizagens em todos os momentos de convivência, oferecendo suporte para seu desenvolvimento.

A participação da família é fundamental na educação infantil, não que nas outras etapas da educação básica a família não seja importante. É na educação infantil que a relação família/escola, ocorre de modo mais intenso e deve ser cooperativa.

Os familiares mais próximos da criança são os responsáveis diretos pela mesma. Com eles a escola precisa estabelecer ligações estreitas de confiança, de diálogo e de escuta, com respeito para compartilhar valores, para fazer da educação infantil um processo de aprendizagem de mão dupla, que se fundamenta na continuidade família-escola, escola-família, o que não significa desconsiderar a importância de outras pessoas com as quais ela convive.

A escola constitui-se num novo espaço de socialização secundário, que se vincula com a família sem com ela confundir-se. “Professora não é tia”. Nesse sentido salienta-se a importância de um processo cuidadoso de adaptação à escola.

A família como integrante da comunidade escolar deve participar em suas diferentes instâncias, para conhecer o trabalho da escola, valorizá-lo e apresentá-lo a comunidade-bairro onde ela está localizada, bem como fortalecer a gestão democrática e participativa incentivando a implantação, o aperfeiçoamento e a consolidação dos Conselhos Escolares ou similares.

Essa matéria foi tratada no Parecer CEEd nº 545/2015:

> Na escola pública, a gestão democrática tem sido interpretada pelos Sistemas de Ensino por meio de legislação própria. A LDBEN estabelece (Art.14) dois mecanismos de participação: o primeiro que prevê a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e o segundo que estabelece a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. A legislação estadual do Rio Grande do Sul e de alguns municípios tem estendido o princípio da gestão democrática à participação da comunidade escolar (professores, alunos, pais e/ou responsáveis e outros profissionais da educação) também na escolha da equipe diretiva da escola.

Em relação às escolas privadas do sistema de ensino o mesmo Parecer assim se pronunciou:

> Como a gestão democrática, entre outras questões, pressupõe a participação da família no processo educacional dos filhos, é importante que a escola privada promova a participação da comunidade escolar na construção do Projeto Político-Pedagógico, no acompanhamento conjunto do processo escolar e do desempenho escolar dos educandos.

No caso da escola infantil não pode prescindir desse princípio, e sim, reconhecer que o espaço de discussão e decisões compartilhadas faz parte da prática pedagógica como vivência democrática e a forma definida pela escola deve ser estabelecida em seu Regimento Escolar.

4 – Projeto Político-Pedagógico

A prática pedagógica intencionalmente vivida por todos que integram a comunidade escolar é resultado de reflexão e construção coletiva, que evidencia a identidade da escola, efetivada e **registrada** em documento próprio. O Projeto Político-Pedagógico – PPP, sendo político e pedagógico é dinâmico, está em movimento e deve expressar em seu conteúdo que sociedade quer ajudar a construir, quais são as ações pedagógicas para tal construção, considerando as crianças, as famílias, seu contexto e as perspectivas transformadoras e emancipatórias que a educação pode alcançar.

No Projeto Político-Pedagógico se efetivam as concepções de criança, infância, desenvolvimento e aprendizagem, objetivos e finalidades da escola, o retrato da comunidade e das famílias. Para tanto na elaboração do PPP além do diálogo com os pais e responsáveis é importante que haja uma observação reflexiva sobre a criança para apontar os rumos da escola, seus sonhos, metas e os passos que dará para a concretização do proposto.

Nessa perspectiva a participação das crianças na elaboração do PPP, se dá pela observação de suas ações. Sabemos que desde pequenas expressam seus gostos, desgostos, desejos, interesses e afetos o tempo todo, por meio da linguagem corporal, de seus desenhos, da arte, de suas brincadeiras e de todas as suas formas peculiares de expressão.

No PPP é expresso qual o currículo para a faixa etária atendida, organização de tempos, espaços e materiais, metodologia, avaliação, perfil dos professores e demais profissionais da educação infantil.

Além das concepções que norteiam o trabalho pedagógico, o documento deve ser organizado de modo que expresse/esclareça todo o percurso e as ações implementadas para alcançar o político e o pedagógico projetados.

O Projeto Político-Pedagógico se efetivará no currículo entendido como conjunto de ações e práticas educacionais, que se organizam em torno do conhecimento e em meio às relações sociais, perpassadas pelas interações e brincadeiras, nos campos de experiências. Tais vivências afetam a construção da identidade das crianças. Os Campos de experiências mudam o foco de currículo da perspectiva do professor/professora para a perspectiva da criança. Eles se efetivam por meio das vivências nas quais as crianças se expressam e interagem em situações onde a exploração, a pesquisa, a imaginação, a expressão e o movimento estejam presentes, assim como em outras formas de manifestações lúdicas. A criança aprende aquilo que ela vive de forma significativa.

5 – Planejamento, rotinas e organização da educação infantil

O planejamento, as rotinas, o e a organização do trabalho sintetizam a concepção de criança e de educação infantil expressas no PPP. As rotinas, experiências realizadas ao longo do dia, organizam o cotidiano, permitem a criança compreender a sucessão do tempo, proporcionam sentimento de estabilidade e segurança e certo domínio sobre o mundo em que vive, já que pode antecipar os acontecimentos.

A repetição de eventos e rituais, no mesmo lugar e com as mesmas pessoas, permite a construção de uma identidade do grupo. A jornada diária sendo planejada e não improvisada, tendo como base o trabalho pedagógico, também deve ter abertura para o inesperado. Considera a flexibilidade das ações e do planejamento, sempre a partir das necessidades da turma, podendo ser alterada, reconstruída a partir do olhar do professor para as crianças e suas interações.

As ações do cotidiano precisam ser pensadas no conjunto do trabalho pedagógico, considerando as atividades diárias de acolhimento, alimentação, higiene, repouso, brincadeiras e ao mesmo tempo planejadas com vistas ao longo prazo/futuro, projetando novas experiências que propiciarão desafios e a ampliação das aprendizagens e desenvolvimento. Esse planejamento que organizará as rotinas pedagógicas e o trabalho na educação infantil deve ser pensado coletivamente, por todos os que compartilham as experiências cotidianas das crianças na escola. Neste processo destaca-se o papel do Coordenador Pedagógico.

6 – Plano Orientador das Práticas Pedagógicas e Plano de Trabalho

O Plano Orientador das Práticas Pedagógicas é a expressão concreta do Projeto Político-Pedagógico, e tem como objetivo a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias da criança, de acordo com o que o professor planeja, organiza e desenvolve em conjunto com o coletivo da escola. O Plano Orientador das Práticas Pedagógicas, elaborado anualmente, é o documento que define os objetivos, as ações, tempos, espaços e materiais necessários à efetivação do PPP, considerando as interações e brincadeiras articuladas nos campos de experiência.

Os campos de experiência são a expressão das vivências da criança em diferentes dimensões que se concretizam no currículo. Os conhecimentos elaborados a partir deles expressam capacidades construídas pela participação das crianças em situações significativas.

Conforme a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, os direitos de aprendizagens são: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, que serão efetivados nos seguintes campos de experiências: o eu, o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

O Plano de Trabalho de cada professor é organizado a partir das definições do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas, e quando elaborados em conjunto com seus pares proporciona maior sentido e integração às propostas da escola como um todo.

Importante destacar que em se tratando de planejamento as crianças precisam ser ouvidas e respeitadas. É preciso planejar para e com as crianças, a partir daquilo que emerge do seu cotidiano.

Para trabalhar na perspectiva dos campos de experiência, o professor precisa ter sensibilidade e perceber no cotidiano os interesses das crianças, suas hipóteses provisórias e as indagações que se colocam. Isso significa que o plano, ainda que indispensável, terá que ser flexível e reinventado. Nesse contexto o currículo se constitui em um processo em constante reconstrução.

7 – Princípios para o Currículo nas Respectivas Fases da Educação Infantil e de Desenvolvimento Integral

As Diretrizes Curriculares Nacionais da educação infantil no seu artigo 3° assim se pronunciam:

> Art. 3º O **currículo** da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade. (grifo nosso).

Construir o currículo de educação infantil é um grande desafio para as escolas, em virtude da tradição assistencialista e por terem sido ofertadas antes da Lei nº 9.394/1996 pela política pública de Assistência Social.

O currículo na educação infantil deve ser permeado pelas interações e brincadeiras, que comportam as relações éticas, estéticas e políticas e a indissociabilidade entre o cuidar e educar, expresso no projeto político-pedagógico de cada escola. O currículo na educação infantil deve corresponder às necessidades do desenvolvimento das crianças respeitando a idade de corte.

A criança na sua completude se relaciona com o outro e com o mundo a partir de seu corpo em experiências concretas com diferentes parceiros e distintas linguagens.

O princípio estético ocorre em sala de aula na educação infantil, quando se estabelece relação de respeito entre adulto/criança; criança/criança, incentivando e demonstrando a singularidade de cada um, e respeitando a diversidade. Para tanto devem ser proporcionadas atividades em que a criança se manifeste de forma criativa, através da oralidade; da musicalidade e canto; da dança; do teatro; das garatujas; das modelagens; da pintura a dedo, ou seja, das múltiplas linguagens infantis, reconhecendo o valor de cada um e seu lugar no grupo.

As atividades importantes para efetivação dos princípios estéticos são, entre outras, reconhecer seu nome; do que gosta ou não gosta de fazer; o que faz em casa e na sua comunidade e tantas outras ações do cotidiano que demonstrem que ela é única, própria e que essa singularidade lhe dá um lugar de respeito no grupo de colegas. Assim, no grupo, a criança pode se manifestar de diferentes formas para desenvolver sua criatividade artística e apresentar aspectos de sua cultura: cantigas de roda; parlendas; estórias; lendas... No princípio estético procura-se explorar os espaços, valorizar os ambientes de forma a oportunizar situações agradáveis e estimulantes de brincadeiras.

O princípio ético será trabalhado da mesma forma nos acontecimentos do cotidiano. O desenvolvimento da criança deve ser provocado para a conquista da autonomia. Em cada fase da vida deve aprender atividades de higiene pessoal, comer, vestir-se, apropriar-se do espaço e reconhecer seus limites, criando uma consciência moral do seu agir de forma que suas ações não afetem negativamente o ambiente escolar e a relação com os colegas. É nesse momento que o princípio ético deve ser incentivado pela escuta e pelo diálogo, de forma que a criança compreenda que suas atitudes poderão servir ou prejudicar as demais pessoas com as quais convive no ambiente escolar. É no ato de brincar, no faz de conta e nos jogos com regras, que a criança estabelece este princípio, respeitando o outro, compreendendo o mundo ao seu redor e percebendo que está presente nele e que suas relações com as pessoas, com a natureza e com os brinquedos precisam ter limites para uma boa convivência.

Aspecto relevante no princípio ético é o respeito pela diferença, considerando o jeito de ser de cada pessoa: magro, alto, gordo, baixo, diferenças étnicas, nas famílias, nas casas do bairro, nas escolas, demonstrando que as diferenças entre as pessoas existem e que se deve respeitar a diversidade para conviver em sociedade. Assim sendo o princípio político se concretiza na vivência do princípio estético e do princípio ético, os quais se imbricam de tal maneira na proposta pedagógica e nas práticas da vida cotidiana na educação infantil, que a criança escreve sua trajetória e os modos de agir e estar no mundo de forma a construir uma consciência democrática, diferente do que se tem apresentado atualmente.

8 – O currículo: Do bebê à Pré-escola

O currículo dos bebês se realiza desde o acolhimento, higienização, alimentação, estabelecimento de hábitos e de segurança, pela vivência em situações contextualizadas na interação com diferentes linguagens: gestuais, verbais, plásticas, dramáticas, musicais, em suas diferentes formas de expressão. Considerando as crianças em sua multiplicidade e indivisibilidade, o currículo tem função significativa para o bebê e deve considerar que a afetividade, (estabelecimento de vínculo, confiança) a sociabilidade, a cognição (desenvolvimento do conhecimento, compreensão da realidade, cultura) e a motricidade (corpo e movimento) estão profundamente conectadas com o lúdico. É importante salientar que a interação criança/ adulto e criança/criança acontece já com os bebês.

O período seguinte, a pré-escola, se caracteriza como a última etapa da educação infantil a ser reconhecida enquanto tal e a se afirmar como parte do sistema do ensino obrigatório. Nessa fase não se deve sucumbir às demandas de antecipação de conteúdos e métodos vigentes no ensino fundamental. A educação infantil construiu nos últimos tempos uma pedagogia inovadora. Sendo portadora do novo, a educação infantil pode ser inspiradora para uma transformação do ensino básico, como já ocorre em outros países**.**

A segunda etapa da educação infantil dá continuidade a primeira e se concretiza na atenção às necessidades do educando em todas as áreas, como saber ver e observar; ouvir e expor sua opinião; expressar-se livremente; manifestar sua independência; respeitar direitos; trabalhar em diferentes grupos reconhecendo as diferenças de cada sujeito; participar da organização das suas ações planejando e coordenando suas ideias, reconhecer e resolver seus próprios problemas.

9 – Currículo e Direito ao Conhecimento

É importante ressaltar que em todas as ações propostas às crianças da educação infantil devem ser garantidos os direitos da aprendizagem como: conviver, brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se. Princípios esses já afirmados nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e na BNCC que se concretiza no campo de experiência.

Os campos de experiência proporcionam ao currículo uma dimensão para além da escola, valorizando a experiência e a cultura das crianças na sua diversidade. Cada campo de experiência constitui-se em sistemas simbólicos da cultura e oferece oportunidades de contatos das crianças com objetos, situações, imagens e linguagens capazes de estimulá-las progressivamente, na construção do conhecimento. É importante salientar que a escrita não é a simples transcrição da fala, mas sim toda a forma de registro gráfico, construído na cultura e na história.

Há de se ter cuidado ao entender o objetivo da aprendizagem e das **linguagens na educação infantil**. Não está se falando de alfabetização e sim dar significado simbólico à linguagem como forma de comunicação e que pode ser expressa de várias formas como: os desenhos, os movimentos corporais, as expressões faciais, a dança, a música, a oralidade e a escrita pelo manuseio de livros de histórias, das agendas e outros portfólios que são empregados para comunicação na educação infantil, não cabendo atividades formais de alfabetização, nem cobranças.

Na sua vivência cotidiana, a criança se dá conta que tem sinais que significam ideias, pensamentos e são utilizados para a comunicação. O professor poderá se utilizar da escrita a partir das contribuições das crianças, escrever ou reescrever a versão da história oral construída pelo coletivo. Vivemos em uma sociedade letrada; a linguagem escrita é objeto de interesse pelas crianças, logo elas irão questionar sobre a escrita. O professor deverá responder essas questões. Inserir a criança da educação infantil na escrita não é trabalhar de forma sistemática as práticas de alfabetização redutoras e mecânicas centradas na decodificação da escrita.

Em face dessa condição, é importante reconhecer que o trabalho realizado na instituição infantil deve ser coerente com o universo infantil e com o princípio fundamental do lúdico, pelas interações e brincadeiras.

Especialistas da educação infantil, contrários a algumas iniciativas de alfabetização na pré-escola, vêm reiteradamente alertando que o **direito da criança de ter acesso ao mundo da linguagem escrita não pode se sobrepor ao direito de ser criança.** É em respeito a esse direito que esse Conselho se manifesta contrário a qualquer processo de alfabetização sistemática na pré-escola, acompanhando os princípios das Diretrizes Curriculares na educação infantil, Parecer nº 20/2009 CNE/CEB, Resolução nº 5/2009.

O currículo da educação infantil, tendo como metodologia as interações e brincadeiras, deve contemplar os direitos de aprendizagens que serão efetivados nos seguintes campos de experiência: o eu, o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

A forma de organização do espaço expressa a concepção de currículo. Deve ser organizado de forma a permitir o deslocamento espontâneo das crianças de qualquer idade, dando-lhes a oportunidade de explorarem o ambiente, manipularem brinquedos e livros em interação com outras crianças e com os adultos. Ao professor cabe organizar o ambiente (interno e externo) e mediar as interações, oportunizando atividades lúdicas significativas para as crianças.

10 – A Diversidade e a Inclusão

A Diversidade e a Inclusão fundamentam-se no princípio de respeito ao outro, considerando toda complexidade caracterizada por condições culturais, étnicas, religiosas, de gênero, físicas, psíquicas, sociais, intelectuais e outras. No cotidiano da escola nos confrontamos com os sujeitos reais e toda sua diversidade, expressa na diferença de cada um.

No mundo contemporâneo em que vivemos, com significativas transformações sociais e mobilidade territorial das pessoas, é imprescindível o reconhecimento das diversas culturas reveladas pelas crianças no cotidiano escolar, para melhor compreender suas histórias de vida. A escola, com frequência na sua prática pedagógica ignorou as diversidades das crianças.

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, a educação infantil:

> [...] primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, ainda se inscreve no projeto de sociedade democrática desenhado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso I), com responsabilidades no desempenho de um papel ativo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e socioambientalmente orientada.

Ainda é notória a desigualdade de acesso para crianças a partir de zero ano na educação infantil em nosso País, mas não só o acesso como:

> [...] também as condições desiguais da qualidade da educação oferecida às crianças configuram-se em violações de direitos constitucionais das mesmas e caracterizam esses espaços como instrumentos que, ao invés de promover a equidade, alimentam e reforçam as desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais e regionais [...] Parecer CNE-CEB nº 20-2009)

Para isso a educação infantil deve tornar esses:

> [...] espaços privilegiados de convivência, de construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, por meio de práticas que atuam como recursos de promoção da equidade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância.

Conforme já afirmado, um dos objetivos da educação infantil é a socialização e isso se efetiva na convivência entre os pares respeitando a diversidade, pois quanto menor a idade da criança menos as diferenças são acentuadas. Para as crianças a cor da pele e dos olhos, a natureza do cabelo, não tem a menor importância. Pode muitas vezes chamar a atenção da criança a diferença física de um colega, mas isso não quer dizer que reaja para rejeitá-lo, e sim por curiosidade infantil. São nessas situações que o professor deve refletir com as crianças sobre a temática das diferenças e desigualdades e propor atividades problematizando o assunto para valorizar o “outro”.

O maior desafio é o adulto mudar de atitude, visto que frequentemente seus preconceitos já estão consolidados. O mais importante nesse momento é desmistificar a escola homogeneizadora, para cumprir a meta da educação inclusiva, acolhendo e valorizando as singularidades. O princípio da inclusão escolar, com ênfase no aspecto social, reconhece que barreiras atitudinais, arquitetônicas e a falta de oportunidades igualitárias são o que, muitas vezes, dificultam a socialização do sujeito no contexto escolar e na sociedade.

A escola solidária e democrática que se constrói nos saberes, na vivência do dia a dia, deve estar presente nos princípios éticos, estéticos e políticos já mencionados.

Toda escola infantil deve ser inclusiva. Toda a escola deve reconhecer a diversidade como princípio ético e político da convivência humana. O desafio maior para concretização desses princípios é garantir a todas as crianças, que suas necessidades complementares e suplementares de apoio, sejam efetivadas, para que possam realmente demonstrar suas potencialidades.

O Projeto Politico-Pedagógico deve ser elaborado coletivamente por todos os segmentos da escola. No início, a presença de uma criança que requeira uma atenção mais especial por parte do adulto pode gerar medo, angústia, tensão, dúvidas, para toda a comunidade escolar. A maior demanda encontra-se na esfera das atitudes, posturas, formas de lidar com a diversidade e a diferença significativa de cada aluno. Essa responsabilidade não deve ser só do professor, mas do coletivo escolar.

A inclusão tem força legal e política para quebrar barreiras sólidas em torno das minorias excluídas da sociedade. Em se tratando do público alvo da educação especial, que são as Pessoas com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades e Superdotação, tem legislação própria que a escola deve cumprir.

De acordo com a Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, todas as etapas de ensino preveem o Atendimento Educacional Especializado – AEE, como um serviço "que identifica elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas." (Brasil, 2008)

Nesse contexto, a educação infantil é um espaço privilegiado para iniciar com as crianças pequenas o acesso a recursos pedagógicos e de acessibilidade física aos brinquedos, aos mobiliários, às comunicações, às informações, usufruindo da Tecnologia Assistiva como uma ferramenta que agrega recursos e estratégia de acessibilidade no desenvolvimento do currículo.

O Atendimento Educacional Especializado foi normatizado pela Lei federal nº 13.146/2015, pela Resolução do CNE/CEB nº 04/2009 e pelo Parecer CEEd/RS nº 251/2010.

Para operacionalizar o AEE na escola e para que toda a comunidade escolar tenha conhecimento de seu propósito é essencial que conste no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar. A participação da equipe pedagógica, juntamente com o professor especializado é indispensável na identificação e organização de necessidades e habilidades de cada criança.

A função do professor do AEE é de articular junto com o professor referência da turma o Plano Educacional Individualizado (PEI), conforme norma técnica da Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para identificar recursos necessários, produzir e adequar materiais e brinquedos, selecionar os recursos de Tecnologia Assistiva próprios às necessidades de cada criança. É também sua atribuição acompanhar o desenvolvimento da criança, dialogar com a família, orientar caso necessário, para o atendimento em outras áreas, como: saúde e assistência social e de garantia dos direitos, para o apoio e desenvolvimento integral.

Cabe destacar que o AEE não substitui as atividades realizadas nos campos de experiência própria da educação infantil. A criança deve participar de todos os tempos e espaços nessa etapa de ensino.

O atendimento à criança é realizado na escola. Demanda a presença do professor especializado em todos os espaços como: berçário, solário, praça de brinquedos, refeitório entre outros, a fim de que a criança possa participar plenamente com as demais nas atividades propostas.

Dependendo da necessidade da criança outros serviços de apoio devem ser oferecidos, como tradutor e interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), profissionais de apoio para as atividades de mobilidade e alimentação, caso tenha uma necessidade específica, que não possa ser realizado no contexto geral da turma.

A formação do professor de Atendimento Educacional Especializado está contemplada na legislação específica da educação especial. Quanto à matrícula da criança, público alvo da educação especial, alerta-se para o principio legal da prioridade estabelecida na Lei federal nº 13.146/2015 e recomenda-se que a escola faça a matrícula antecipada a das demais crianças.

11 – Profissionais para a Educação Infantil

Como em qualquer outra etapa da Educação Básica, a educação infantil está sob a responsabilidade de professores. Deve ser superada a presença de “crecheiras”, “monitores” ou qualquer profissional que não possua a formação mínima exigida por lei, que é escola normal de nível médio ou licenciatura em Pedagogia (LDB. Art. 61).

Na educação infantil o professor deve ter conhecimentos pedagógicos, ciência das teorias da educação e do desenvolvimento da criança, para assim dialogar com a mesma no decorrer de suas atividades.

Os professores que atendem turmas de crianças pequenas devem ser conscientes da importância de todas as atividades, e serem responsáveis, inclusive, pelas trocas, alimentação, higiene, etc. Faz parte da função do professor o atendimento integral às crianças, tal como prescrevem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, de modo a enfrentar questões como a do acolhimento, da alimentação, sono e higiene, do apoio ao controle esfincteriano pela criança, muitas vezes relegadas a um segundo ou terceiro plano e acompanhadas por quem “não é professor”, não se admitindo auxiliares em substituição à presença do professor. Toda a relação com a criança deve ser educativa; nesse sentido cuidado é educação.

A valorização dos profissionais da educação infantil, contempladas nos Planos Nacional, Estaduais e Municipais, é imprescindível para garantir a qualidade pedagógica. As instituições devem garantir formação continuada, recursos materiais, didáticos e pedagógicos para atender particularidades na aprendizagem da criança. O Parecer CEEd nº 545/2015 desse Conselho sobre as Diretrizes Curriculares da Educação Básica assim se manifestou:

> Prever tempo remunerado para as atividades de planejamento, estudos e reuniões é valorizar a atividade docente que não pode esgotar-se no atendimento direto ao aluno, mas que compreende um processo permanente de estudo, programação, avaliação e produção de material didático planejado e desenvolvido na escola, sobretudo de modo coletivo.

A qualidade social da educação será efetiva com professores que tenham condições de trabalho.

12 – Avaliação

A Lei federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei federal nº 9.394/1996, trouxe, entre outras alterações, nova redação ao artigo 31 que incorpora elementos importantes no que diz respeito às práticas avaliativas na educação infantil.

> Art. 31. (...)
> I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
> (...)
> IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
> V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Com o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança ao longo do processo, possibilitando a reflexão sobre o trabalho realizado nas escolas sem a finalidade de promoção, já previsto anteriormente, agrega-se tempo de jornada diária, número mínimo de dias e horas ao longo do ano letivo e também, percentual de frequência. Ainda relacionado à avaliação, o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 05/2009, dispõe que:

> Art. 10. As instituições de educação infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:
> I- a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
> II- utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
> III- a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
> IV- documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na educação infantil;
> V- a não retenção das crianças na educação infantil.

Todas essas proposições apontam para um processo avaliativo que considere as crianças, as escolas e as práticas educativas realizadas no interior das mesmas. Ao avaliar a escola em seu contexto, a própria instituição e docentes bem como toda a equipe, pode rever suas propostas e práticas e avançar no processo pedagógico, superando possíveis fragilidades

do caminho, levando em conta as características da faixa etária e o modo peculiar de cada criança aprender e se desenvolver.

A avaliação do desenvolvimento e aprendizagem das crianças é processual. Ao mesmo tempo em que se observa crítica e criativamente, cada criança em suas trajetórias de aprendizagens e desenvolvimento é importante refletir sobre a trajetória do grupo, analisando os caminhos percorridos, sendo possível repensar o fazer educativo, mudar ou manter práticas educativas.

Os diversos instrumentos, para registrar o vivido, são fundamentais para historicizar o processo educativo, para isso desenhos, escritas, diferentes produções, fotos, álbuns, portfólios e/ ou relatórios realizados ao longo do período, tanto por adultos quanto pelas próprias crianças constituem-se ricos subsídios e documentos para a avaliação.

A superação de uma avaliação classificatória, seletiva e excludente em contrapartida a uma avaliação com sentido de investigação, reflexão, proposição afasta qualquer ideia de padronização de expectativas, seja de aprendizagem, desenvolvimento ou de comportamento das crianças e privilegia a diversidade e a particularidade.

A carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, busca assegurar o tempo para convivência, envolvimento e participação das crianças em experiências diversas, ricas e significativas para aprender e conhecer, o que exige da escola de Educação Infantil, planejamento e intencionalidades claras, superando práticas espontaneístas e improvisadas.

A jornada diária de no mínimo 4 horas para o turno parcial e 7h para o turno integral busca garantir tempo para que a criança permaneça na escola e possa cotidianamente vivenciar experiências, aprendizagens e desafios em um projeto coletivo de educação. Durante a jornada escolar tanto parcial quanto integral o Professor deverá estar sempre presente.

A frequência obrigatória de no mínimo 60% do total dos 200 dias letivos para as crianças a partir dos 4 anos (pré-escola) exige que haja controle diário por parte da escola, bem como lhe cabe a decisão e a criação de estratégias de como estimular a assiduidade e promover diálogos constantes com as famílias, a fim de conhecer motivos de ausências, já que são os adultos e não as crianças os responsáveis pelas faltas. O diálogo também possibilitará a compreensão pelas famílias no sentido da obrigatoriedade e da importância da participação das crianças no cotidiano da escola. A criança com menos de 60% de presença não poderá ser retida por infrequência, pois a frequência na pré-escola embora obrigatória, não é pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental. A frequência é um compromisso da escola e da família. Os casos de alunos infrequentes devem ser registrados e encaminhados como Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente – FICAI. (Indicação CEEd/RS nº 42/2013)

Em caso de afastamento temporário da criança por razões de problemas de saúde, os pais serão orientados para realizarem atividades que oportunizem a continuidade do processo de desenvolvimento.

O documento síntese, mais os registros das observações e outros dados sobre o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças devem considerar sua trajetória durante toda a educação infantil e serem entregues por ocasião de sua matrícula no ensino fundamental.

Os registros de acompanhamento das situações cotidianas são oportunidades ricas de conhecer o universo infantil, bem como observar e refletir sobre a singularidade de cada criança em seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, sem idealizações.

Momento rico de reflexão, os registros devem ser criação de cada professor. Sendo individuais relatam o acompanhamento de cada criança, de seus avanços, saberes e conquistas, dentro de um contexto pedagógico permeado pelos objetivos expressos no PPP e no POPP. Tais registros constituem base para elaboração dos Relatórios de Avaliação ou Pareceres descritivos e também, elementos para reorientar o trabalho pedagógico, mudar métodos, percursos e proposições. Registros que descrevam a trajetória do grupo também são importantes para avaliar o caminho percorrido e elaborar novas propostas.

13 – Regimentos Escolares

O Regimento Escolar, documento normativo da escola, de sua inteira responsabilidade, elaborado de forma participativa pela comunidade escolar deve garantir o Projeto Político-Pedagógico e sua execução, atendendo às normas da legislação educacional em vigor.

Para elaboração do Regimento Escolar deve-se consultar o Anexo I deste Parecer.

14 – Estrutura Física, Recursos Materiais e Pedagógicos

Acesso ao prédio e/ou dependências das escolas, que ofertam a Educação Infantil, devem ser de uso exclusivo para a atividade educacional e ter acesso próprio desde o logradouro público. Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, higiene, luminosidade, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional como garagens e/ou outros espaços. Os recursos físicos, materiais, pedagógicos e brinquedos devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene. É necessária a interação entre os espaços físicos, o Projeto Político-Pedagógico e o desenvolvimento infantil.

15 – Disposições Gerais

Os processos com pedido de oferta da educação infantil que, na data de publicação deste Parecer, estiverem protocolados na Secretaria da Educação, serão analisados com base na legislação anteriormente em vigor.

16 – Os anexos I, II e III integram este Parecer

I – Para os Profissionais em serviço que não possuem habilitação, de acordo com este Parecer, serão concedidos 4 anos para que estejam habilitados.

II – Recomenda-se as mantenedoras que ofereçam possibilidades para esta formação.

CONCLUSÃO

A Comissão Especial propõe que este Colegiado aprove o presente Parecer que:

a) fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul;

b) estabelece condições para a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 09 de março de 2018.

Carmem Maria Craidy – relatora
Andreia Cesar Delgado – relatora
Jane Bohn – relatora
Naíma Marmitt Wadi – relatora
Neusa Teresinha Machado Salaberry – relatora
Odila Cancian Liberali – relatora

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 14 de março de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de março de 2018.

ANÁLISE DE PROCESSO
LISTA DE VERIFICAÇÃO

Processo nº	**Município**	**CRE**
Mantenedora		**Nº Cadastro**
Estabelecimento de ensino		
Endereço		**Fone**

X	**Item**	**Observações**
	1. Ofício do representante da mantenedora encaminhando o pedido com a justificativa	
	2. Ato de designação da Comissão Verificadora da CRE	
	3. Cópia dos Atos legais da Escola (no caso de Escola Infantil Privada – anexar Ata da Mantenedora de criação da Escola).	
	4. Alvará de Licença para Localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal.	
	5. Alvará emitido pela Secretaria da Saúde — Vigilância Sanitária.	
	6. Documento Competente de Prevenção e Proteção contra Incêndio	
	7. Fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres e cobertas, praça de brinquedos e acessibilidade.	
	8. Relação do mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e acervo bibliográfico, destinados à educação infantil.	
	9. Quadro do Corpo Docente e demais profissionais, constando carga horária semanal e respectivas turmas.	
	10. Comprovantes de Habilitação do Corpo Docente e demais profissionais.	
	11. Declaração de representante da mantenedora quanto à atuação da equipe multiprofissional e sua composição.	
	12. Proposta de Regimento Escolar para aprovação ou informação sobre Regimento Escolar já aprovado a ser adotado pela Escola.	
	13. Cópia do Projeto Político Pedagógico da escola.	
	14. Relatório descritivo da Comissão Verificadora pelo órgão regional da Secretaria Estadual de Educação, conforme Resolução CEEd nº 318/2012.	
	15. Prova de propriedade/direito de uso do prédio.	
	16. Planta Técnica/croqui com localização e identificação dos ambientes	
	17. Projeto de qualificação e de atualização contínua do corpo docente da escola, explicitando temas, metodologia e período de execução.	
	18. Declaração da mantenedora consignando que as áreas e dependências destinadas à escola são de seu uso exclusivo (para escola infantil).	
	19. Declaração firmada pela Direção de que as dependências destinadas à educação infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária e que as demais dependências de uso comum são utilizadas pela educação infantil em horário diferenciado dos demais alunos da escola (para escolas que ofertam outros níveis da educação básica).	
	20. Ficha do Anexo I da Res. CEEd 320/2012.	
	21. Fichas do Anexo II (Fichas 1, 2, 3 e 7) da Res. CEEd nº 320/2012	

II – REGIMENTO ESCOLAR			
	X	**Roteiro**	**Observações**
REGIMENTO ESCOLAR		**Capa**	
		Identificação (conforme Modelo na Resolução CEED nº 236/1998)	
		Sumário	
		Filosofia da Escola	
		Objetivos	
		Objetivos do Estabelecimento	
		Objetivos da Educação Infantil	
		Projeto Político Pedagógico (forma de elaboração e aprovação)	
		Organização Curricular	
		Plano Orientador das Práticas Pedagógicas (como é elaborado e quem aprova)	
		Plano de Trabalho do Professor (como é elaborado)	
		Regime Escolar	
		Organização das turmas	
		Regime de Matrícula	
		Condições para Ingresso	
		Formas de Ingresso	
		Processo Pedagógico	
		Metodologia de Ensino	
		Avaliação da Aprendizagem e Desenvolvimento	
		Expressão dos Resultados da Avaliação (forma e periodicidade)	
		Expressão dos Resultados da Avaliação dos alunos recebidos por transferência	
		Controle da Frequência (obrigatório para crianças a partir de 4 anos, 60% de frequência)	
		Atividades a serem propostas em caso de afastamento por saúde	
		Documentação Escolar (portfólio, registros, relatórios, pareceres, entre outros)	
		Estruturas Administrativo-Pedagógicas	
		Direção	
		Coordenação Pedagógica	
		Equipe Multidisciplinar (especialidades e funções)	
		Serviços de apoio (Secretaria, recepção, alimentação escolar, etc.; expressar atribuições)	
		Forma de organização da Gestão Democrática (prever colegiados, CTAP, CTA, Conselho Escolar, ou equivalentes)	
		Organização de Segmentos da Comunidade Escolar (mencionar organizações da comunidade, sem regulá-las.)	
		Estruturas Físicas (Descrever estruturas existentes, em sua função pedagógica)	
		Ordenamento do Sistema Escolar	
		Calendário Escolar (forma de elaboração e aprovação)	
		Normas de Convivência (forma de elaboração e aprovação)	
		Disposições Finais	
		Casos Omissos (registrar a quem compete decidir casos omissos)	
		Vigência (registrar que o Regimento entra em vigor no ano seguinte ao da sua aprovação)	
		Publicidade (registrar que o Regimento é público e deve ser conhecido e dado a conhecer a toda comunidade escolar)	
CONSIDERAÇÕES			

III – PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO			
	X	Roteiro de Elaboração	Observações
PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO		**1. Apresentação e breve histórico da escola**	
		2. Retrato da Comunidade e das Famílias	
		3. Finalidade	
		4. Objetivos da Escola	
		4.1 Objetivos da Educação Infantil	
		5. Concepções: criança, infâncias, desenvolvimento infantil, aprendizagem	
		5.1 Criança	
		5.2 Infâncias	
		5.3 Desenvolvimento Infantil	
		5.4 Aprendizagem	
		6. Concepção do Plano Orientador de Práticas Pedagógicas	
		7. Concepção do Plano de Trabalho do Professor	
		8. Currículo:	
		8.1. Por Faixas Etárias, conforme as Diretrizes Estaduais	
		9. Organização dos tempos espaços e materiais	
		10. Avaliação:	
		10.1. Concepção	
		10.2. Forma:	
		10.2.1. da Criança	
		10.2.2. da Escola	
		10.2.3. das Práticas Educativas	
		11. Perfil dos Professores	
		12. Perfil dos Profissionais da Escola	
		13. Ações a serem implementadas para alcançar os objetivos Político-Pedagógicos definidos no PPP	

Parecer CEEd nº 02/2018

Define as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul elaborou e aprova as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. O texto resultou de um processo de discussões e oitivas ocorridas em Audiências Públicas, organizadas pela Comissão Temporária da Educação do Campo do CEEd, instituída pela Portaria CEEd nº 24, de 19 de julho de 2017. Sua sistematização foi apresentada no Seminário Estadual ocorrido em 27 de março de 2018, reunindo representação dos movimentos sociais, da população do campo.

As Diretrizes para a Educação do Campo tem a finalidade de pensar o processo de construção de um projeto de educação para o campo como espaço de vida, da cultura, do saber e da formação de identidades, gestado desde o ponto de vista dos sujeitos do campo e da trajetória de lutas de suas organizações.

A Educação do Campo, expressão utilizada a partir da I Conferência Nacional por uma Educação Básica do Campo realizada em 1998 em Luziânia – GO consiste em uma educação formal conquistada pelos movimentos sociais para atender as necessidades e especificidades da população que reside no campo, Quilombola e Indígena, pensada pelos próprios sujeitos, em parceria, com movimentos sociais e envolvidos, para que possam permanecer no seu território com qualidade de vida.

Compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico Integrado e destina-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

O reconhecimento de que a população do campo tem direito a uma educação diferenciada daquela oferecida a quem vive na cidade, extrapola a noção de espaço geográfico e compreende as necessidades culturais, os direitos sociais e a formação integral desses indivíduos.

Para atender o que já foi conquistado no texto da Lei, normatizar o que já está sendo realizado e oferecer subsídios para o desenvolvimento de propostas pedagógicas que contemplem a diversidade, o modo de viver, pensar e produzir das populações identificadas como do campo. Esta Diretriz que dialoga com a realidade desta população, produzida com eles, com seus conhecimentos para qualificar a vida no campo.

Os dados disponibilizados demonstram uma diferença acentuada entre os indicadores educacionais relativos às populações que vivem no campo e as que vivem nas cidades, indicando que a tríade Educação/Campo/Políticas Públicas para essas populações não foram suficientes para garantir uma equidade educacional entre campo e cidade bem como a possibilidade de permanência no campo, vinculado ainda à perspectiva de alternativas e políticas públicas.

Organizadas pelo Conselho Estadual de Educação do RS (CEEd), as Audiências Públicas em parceria com o movimento Articulação em Defesa da Educação do Campo no Rio Grande do Sul são instrumentos de participação e intervenção social e possibilitaram a Comissão Temporária de conhecer a realidade, dialogar e ter segurança, para defender as propostas aqui apresentadas. O debate demonstrou a necessidade de uma política educacional democrática e articulada a um modelo de desenvolvimento que melhore as condições de vida e trabalho dos povos do campo, bem como a necessidade de investir cada dia mais na sua organização pela busca de uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos.

É fundamental que a proposta pedagógica, a estratégia curricular, a metodologia a ser utilizada para educação do campo, quilombolas e indígenas, dialogue com a realidade dos sujeitos, sujeito que está naquele lugar e pensada a partir daquele lugar. Estas Diretrizes visam nortear o trabalho do professor e garantir a apropriação do conhecimento pelos estudantes da rede pública.

A efetiva implantação destas Diretrizes depende de todos os que vivem na comunidade e na escola, do processo de formação continuada, da produção de material didático-pedagógico, do apoio à participação e reorganização da prática educativa dos professores e estudantes como autores, do acesso, permanência e sucesso, de investimento e valorização da escola no seu território, bem como do respeito às diferentes formas de reprodução social da vida, da cultura, dos valores, da identidade e da diversidade das populações do campo.

Todas as ações e reflexões em torno do papel da Educação, dos saberes e conhecimentos locais da População do Campo, bem como de um calendário escolar flexível, demonstram a importância e necessidade de se fazer da Educação do Campo uma Política de Estado como mecanismo de superação de problemas e não uma política compensatória.

O Artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002, afirma que:

> É responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, por meio de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política da igualdade.

Uma atenção especial deve ser dada às políticas públicas de educação no campo e de juventude que possibilitem aos jovens agricultores e familiares, excluídos do sistema formal de ensino na idade obrigatória, a elevação da escolaridade no Ensino Fundamental e Médio e o prosseguimento nos estudos, bem como impedir que este tipo de exclusão, continue se repetindo ao longo do tempo. É preciso criar condições e oportunidades para que as populações do campo possam permanecer no seu território, isso passa pela educação e pela autonomia de elaborar e executar a sua proposta pedagógica e a de cuidar para que seja executado o Projeto Político-Pedagógico (PPP), construído coletivamente e, respeitadas as normas gerais (Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Diretrizes Curriculares Nacionais e Plano Nacional de Educação) e as do Sistema Estadual de Ensino pertinentes ao tema.

2. ESTATÍSTICAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS

Dados do censo escolar da educação básica mostram decréscimo do número de escolas e de matrículas na área rural e crescimento na área urbana. O censo escolar de 2003 registrou 103.328 escolas rurais e 7,9 milhões de matrículas. Em 2013, foram 70.816 escolas rurais e 5,9 milhões de matrículas, redução de 32.512 escolas e de 2 milhões de matrículas. O cenário nacional piorou entre 2013 e 2014; foram fechadas 4.084 escolas rurais, restando 66.732, o equivalente ao corte de aproxi-madamente 340 instituições por mês, ou pouco mais de 11 por dia.

Estes dados revelam o cenário de exclusão e desigualdade nas escolas públicas de Educação Básica, em especial, as escolas públicas do campo e demonstram que o fechamento das escolas no campo tem contribuindo para o êxodo rural, consolidando o papel do agronegócio que pensa num campo sem gente, sem cultura, sem educação e sem escola.

Os Municípios e o Estado fecham escolas do campo com o argumento de que elas têm um custo maior que as urbanas porque o número de estudantes por sala é menor, porém o número de professores e gastos com manutenção permanece praticamente o mesmo, enquanto o financiamento da educação está atrelado ao número de alunos, como é o caso do FUNDEB. Com estes argumentos as mantenedoras optam em buscar recursos disponíveis pelo acesso mais fácil, como o recurso para o transporte escolar e não recursos para manter os alunos próximos ao seu local de moradia, reforçando ainda mais as desigualdades sociais.

Dados do Censo Escolar 2017 apontam que no Brasil há 48,6 milhões de matrículas nas 184,1 mil escolas de educação básica. A maior rede de Educação Básica do País está sob a responsabilidade dos municípios que detém 47,5% das matrículas, apresentando um aumento na participação em relação a 2016, concentrando cerca de 2/3 das escolas (112,9 mil), desta 67,0% estão localizadas em áreas urbanas. As escolas de pequeno porte (até 50 matrículas) são predominantemente municipais, 75,9% e rurais 74,8%.

A Rede Municipal possui a maior participação da matrícula dos anos iniciais do Ensino Fundamental com 68% das matrículas, sendo seguida pelas Redes Privada (18,4%) e Estadual (13,6%); 14,0% das matrículas estão em escolas da zona rural e destas, 99,0% são atendidas pela Rede Pública. No Ensino Fundamental são 27,3 milhões de matrículas, sendo a Rede Municipal a principal responsável com 64,0% das escolas; destas 69,8% são de anos iniciais e 47,2% das escolas são de anos finais.

São 7,9 milhões de matrículas no Ensino Médio, apenas 4,5% das matrículas do Ensino Médio estão localizadas em escolas da zona rural. Das escolas de ensino médio 89,7% estão na zona urbana e 10,3% na zona rural. Em relação à localização do estabelecimento de ensino, urbana ou rural, observa-se que 87,1% dos professores trabalham em escolas urbanas e 15,8% em escolas rurais. Os docentes de ensino médio atuam principalmente em áreas urbanas (94,4%), apenas 7,0% dos docentes atuam em áreas rurais.

O número de matrículas de alunos de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades na educação básica cresceu substancialmente nos últimos anos, e, além disso, o percentual de alunos dessa faixa incluídos em classes comuns passou de 85,5% em 2013 para 90,9% em 2017. Quanto ao atendimento educacional especializado (AEE) o percentual de alunos que estão em classes comuns e que tem acesso passou de 35,2% em 2013 para 40,1% em 2017.

O principal gargalo com relação à disponibilidade de recursos de saneamento e abastecimento básico (água, esgoto e energia) nas escolas de Ensino Fundamental está relacionado à ausência de esgoto sanitário. O atendimento do sistema de esgotamento sanitário (rede pública ou fossa) é menor na zona rural, estando ausente em 9,4% das creches e 12,6% das pré-escolas. Das 16,7 mil creches rurais, 97,8% estão sob a responsabilidade dos municípios.

A taxa de frequência média dos alunos em escolas do campo está bem abaixo do que nas escolas urbanas. A taxa de distorção idade-série é outro indicador que mostra que a Educação no Campo está em situação mais precária. No Ensino Fundamental essa taxa é de 19,9% para escolas urbanas e de 33,7% no campo; no ensino médio esses índices saltam para 30,6% e 43,5%, respectivamente.

Dados do Censo Escolar de 2015 apontavam que das 2,5 mil escolas da Rede Estadual do RS, 657 são identificadas como Escolas do Campo/Rurais. Entre elas estão 90 escolas indígenas e 35 escolas de assentamentos.

Outra grande desigualdade diz respeito à acessibilidade para alunos com deficiência. O índice de escolas públicas com salas de atendimento especializado é de 12% na rede urbana e de apenas 0,9% no campo. O Censo Escolar de 2016 aponta a existência de 948 escolas públicas estaduais com AEE, 803 escolas urbanas, 130 são escolas do campo e 2 escolas indígenas que ofertam atendimento especializado, AEE.

A 6ª Coordenadoria Regional de Educação possui o maior número de escolas e matrículas nas escolas rurais e urbanas na Rede Estadual em atendimento especializado.

O fechamento das escolas do campo preocupa os movimentos sociais e o povo do campo, bem como as dificuldades de acesso e permanência dos alunos, a distorção idade-série que é expressiva, o transporte escolar dos que moram no campo quando existente, na maioria das vezes é precário, a estrutura das instalações físicas, de materiais, trabalho e suporte pedagógico, entre outros, não atendem a realidade desta população.

É necessário reivindicar a efetivação dos direitos garantidos na Constituição Federal e demais normas, ao mesmo tempo, avaliar a aplicação das verbas públicas e as prioridades das políticas educacionais com o objetivo de eliminar o descaso e desinteresse de ações governamentais. A exclusão e desigualdade das escolas públicas de Educação Básica e, em especial, as escolas públicas do campo necessitam de maior atenção do Poder Público.

Importante registrar que os trabalhadores e populações do campo criaram inúmeras formas de resistência às crises econômicas e conjunturas desfavoráveis à agricultura, bem como formas de enfrentar as contradições e interesses dos sujeitos deste território.

3. REFERENCIAL LEGAL E CONCEITUAL DA EDUCAÇÃO PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO

A oferta da Educação Básica, obrigatório e gratuita para todos fundamenta-se na legislação federal e estadual, destacando-se a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDBEN, Plano Nacional e Estadual de Educação e Normas Complementares, entre estas.

As principais políticas educacionais conquistadas foram: a criação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), em 1998; o documento Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002; a criação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e

Diversidade (SECAD), em 2004, com programas voltados à educação do campo; o estabelecimento das Diretrizes Complementares da Educação do Campo; criação do PROCAMPO e das licenciaturas em educação do campo; criação do PROJOVEM Campo; Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, estabelecendo a política da educação do campo e o PRONERA; a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012 – Pronacampo; a Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, quanto a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, a Resolução CEEd nº 329/2015 sobre a cessação e funcionamento de cursos das escolas de campo, quilombolas e indígenas.

Especificamente para os **povos indígenas** o Parecer CNE/CEB nº 14/1999 e a Resolução CNE/CEB nº 3/1999 – fixaram normas para o funcionamento das escolas indígenas, no âmbito da Educação Básica; Parecer CNE/CEB nº 20/2009, art. 8º, § 2º, as propostas pedagógicas para Educação Infantil; Parecer CNE/CEB nº 10/2011, que orienta a oferta de Língua Estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio; o Parecer CNE/CEB nº 13/2012, aprovado em 10 de maio de 2012 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena; o Parecer CNE/CP nº 6/2014, aprovado em 02 de abril de 2014 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas; a Resolução CNE/CP nº 1, de 07 de janeiro de 2015 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências; o Parecer CNE/CEB nº 14, aprovado em 11 de novembro de 2015 – Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008; Parecer CEED nº 383/2002 – normas para o funcionamento de escolas indígenas.

Para a **Educação Quilombola** o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas e a **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 –** Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

A Educação tem sua relevância apontada na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, no título "dos direitos e garantias fundamentais" e, incluída expressamente entre os direitos sociais:

"São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A Constituição de 1988 (CF/88) consolidou o compromisso do Estado e da sociedade brasileira em promover a educação para todos, garantindo o direito ao respeito e à adequação da educação às singularidades culturais e regionais, complementada pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº 9.394/1996) que assegurou entre os princípios básicos a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A CF/88 institui a educação, como um direito público subjetivo do cidadão, direito de todos-obrigação do Estado. A Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – regulamentou a Educação Básica ao Ensino Superior e é no artigo 4º, que se encontram as condições em que o Estado deve assegurar o acesso à Educação Escolar Pública mediante a garantia de:

> IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
>
> VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
>
> IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
>
> X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência a toda criança.**

Assumido como princípio da Educação Nacional, o exercício do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III do artigo 206 da CF/88, e inciso III do artigo 3º da LDBEN), deve viabilizar e garantir as diferentes manifestações culturais e sociais, determinando a adequação da educação e do calendário escolar às peculiaridades da vida rural e de cada região.

A educação para a população rural está prevista no artigo 28 da LDBEN, em que ficam definidas, para atendimento à população rural, adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, definindo orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

> Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino proverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
>
> I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
>
> II - organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
>
> III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

A ideia de mera adaptação ou adequação, ajustando a educação existente para as escolas do campo, definindo o urbano como parâmetro e o rural como adaptação, **não é suficiente** para levar em conta, as finalidades, os conteúdos, a metodologia, os processos próprios de aprendizado do estudante, a organização e a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas e o que é específico do campo.

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN – em seu art. 5º, dispõe que:

> O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
>
> [...] § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. [...].

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em seu art. 53, inciso V, ao tratar especificamente do direito e proteção a crianças e adolescentes, estabelece que o acesso à escola pública e gratuita será efetivado em unidade escolar próxima de sua residência. O art. 58 do mesmo Estatuto dispõe que no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes, liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura.

A **Constituição Estadual do RS** consigna que é dever do Estado garantir o Ensino Fundamental público obrigatório e gratuito, afirma que todo estabelecimento escolar a ser criado em zona urbana deverá ministrar o **Ensino Fundamental completo e na área rural**, para cada grupo de escolas de Ensino Fundamental de grau incompleto, que haverá uma escola central de Ensino Fundamental completo que assegure o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área.

O **Parecer CEED nº 1.400/2002** ratifica a Constituição Estadual quanto a oferta de Ensino Fundamental no campo ao afirmar que, na área rural, deverá haver uma escola central de Ensino Fundamental completo e admite onde o número de educandos seja reduzido, a formação de turma com níveis diferenciados de conhecimento, experiência e faixa etária, que aqui chamaremos **de turmas heterogêneas**, respeitando a Proposta Pedagógica da Escola e a capacitação docente.

As Diretrizes Operacionais para a Educação Básica das Escolas do Campo, Parecer CNE/CEB nº 36/2001, contemplaram preocupações e reivindicações dos movimentos sociais como o reconhecimento e valorização da diversidade dos povos do campo, a formação diferenciada de professores, a possibilidade de diferentes formas de organização da escola, a adequação dos conteúdos às peculiaridades locais, o uso de práticas pedagógicas contextualizadas, a gestão demo-crática, a consideração dos tempos pedagógicos diferenciados, a promoção, e através da escola também a busca pelo desenvolvimento sustentável e o acesso aos bens econômicos, sociais e culturais.

As Diretrizes estabelecidas na **Resolução CNE/CEB nº 1/2002**, inciso II do art. 15, estabe-lecem que as especificidades do campo, com vistas ao financiamento levará em consideração:

> Art. 15. No cumprimento do disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:
>
> I - as responsabilidades próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o atendimento escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, contemplada a variação na densidade demográfica e na relação professor/aluno;
>
> II - as especificidades do campo, observadas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais.

A **Resolução CNE/CEB nº 2**, de 28 de abril de 2008, do **PRONACAMPO,** estabeleceu Diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo:

> Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

No seu art. 3º determina que **a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Funda-mental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças**. E no seu § 1º, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput*, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

O Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA. Entre os princípios elencados: "incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares, como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desen-volvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho".

O PRONERA busca fortalecer a educação nas áreas de reforma agrária, estimulando, propondo, criando, desenvolvendo e coordenando projetos educacionais para a população jovem e adulta.

A Lei federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012 – Pronacampo admitiu para efeito de distribuição dos recursos, o cômputo das matrículas efetivadas na educação do campo oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância.

A **Lei estadual nº 14.278,** de 26 de julho de 2013 – Institui a **Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional** e tem entre suas finalidades:

> I - a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia de permanência do educando na área rural a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão;
>
> II - a qualificação do educando em atividades rurais, a fim de que o mesmo adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Determina o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil que possibilitem através da qualificação da oferta educacional e suas práticas, o incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, a produção de uma agricultura sustentável, a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, o sentido de comunidade e condições de exercer plenamente sua cidadania, entre outras.

O seu art. 5º permite que a Administração Pública Estadual implemente "programas de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância".

A **Lei federal nº 12.960**, de 27 de março de 2014, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, considerando a justificativa da Mantenedora, o impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

A **Resolução CEEd nº 329/2015** normatizou a Lei federal nº 12.960/2014 e determina que a análise dos documentos, constantes em Processo instruído na Coordenadoria Regional de Educação, com o pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação quanto à cessação de **escola ou curso de forma gradativa ou não**, deverá dar entrada no Conselho entre 360 a 180 dias antes da data prevista para o possível encerramento das atividades letivas,

acompanhada de manifestação de várias entidades, entre elas a manifestação da comunidade escolar, decorrente de uma Assembleia Escolar.

A cessação de funcionamento de **escola ou curso** devidamente autorizado no Sistema Estadual de Ensino, de escolas do campo, indígena e quilombolas, não é permitido sem o respeito a **Resolução CEEd nº 329/2015**, a esta Diretriz e a Resolução CEEd nº 342/2018 que determinam e ratificam a manifestação prévia do CEEd. A utilização de estratégias de restrição do número de alunos inviabilizando matriculas fere as normas e o direito à educação dos estudantes.

O fechamento de escola, mesmo acompanhado da oferta do transporte escolar, está em nítida contradição com o direito subjetivo, pois afasta o aluno da escola próxima à sua residência em vez de assegurá-la.

No que tange à cessação de escolas e turmas, esta Diretriz recomenda o fiel cumprimento das normas sobre a matéria, em especial as Resoluções CEEd nº 320/2012 e nº 329/2015, por parte da Secretaria de Estado da Educação.

O Plano Nacional de Educação (PNE/2014), Lei nº 13.005/2014, é um instrumento de planejamento do Estado democrático de direito e orienta a execução e o aprimoramento de Políticas Públicas para a Educação.

O **Plano Estadual de Educação (PEE/RS), Lei nº 14.705, de 25 de junho de 2015**, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE/2014 define:

> Art. 2º São diretrizes do PEE:
>
> I - erradicação do analfabetismo;
>
> II - universalização do atendimento escolar;
>
> III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
>
> IV - melhoria da qualidade da educação;
>
> V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
>
> VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
>
> VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
>
> VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do Produto Interno Bruto – PIB −, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
>
> IX - valorização dos(as) profissionais da educação;
>
> X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, à orientação sexual e às escolhas religiosas;
>
> XI - combate ao racismo e a todas formas de preconceito; e
>
> XII - promoção da conscientização no ambiente escolar da necessidade da proteção e da preservação do meio ambiente. [...]
>
> Art. 7º .....
>
> § 4 Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exige o compromisso de todos os entes federativos com cada uma das 20 metas nacionais aprovadas e a tarefa da construir e efetivar Políticas Públicas de Estado, contribuindo para que o Brasil avance na universalização e na qualidade da educação, com equidade. À Mantenedora e à sociedade cabe a responsabilidade de incorporar os princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação de milhares de pessoas todos os dias.

4. IDENTIDADE DA POPULAÇÃO DO CAMPO

O DECRETO FEDERAL Nº 7.352, de 04 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA, definiu os conceitos de populações do campo e escola do campo:

> § 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:
>
> I - **populações do campo:** os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e
>
> II - **escola do campo:** aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.
>
> § 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

As escolas do campo são aquelas que têm sua sede no espaço geográfico classificado pelo IBGE como rural, assim como as identificadas com o campo, mesmo tendo sua sede em áreas consideradas urbanas, mas atendem a populações de municípios cuja produção econômica, social e cultural está majoritariamente vinculada ao campo.

Para se conceber uma educação a partir do campo e para o campo, é preciso desconstruir paradigmas, preconceitos e injustiças, historicamente construídas e estabelecidas pelo senso comum, a fim de reverter as desigualdades educacionais, entre campo e cidade.

A definição está referendada no parágrafo único do art. 2.º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo:

> A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos índios suas especificidades étnico-culturais, cabendo à União o dever de protegê-las, respeitá-las e promovê-las. O art. 210, § 2 e art. 231, assegura ainda, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. A partir da CF/88, os índios deixaram de ser considerados grupos em extinção e passaram a ser reconhecidos como grupos étnicos diferenciados e com o direito de manter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

A educação indígena é bilíngue – em Português e na língua materna, e preferencialmente ministrada por professores indígenas, em escolas indígenas nas próprias aldeias. Os programas curriculares são definidos pela própria comunidade, possibilitando que o ensino escolar preserve as particularidades socioculturais de cada etnia.

A oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas assegura a utilização das respectivas línguas maternas, e seus objetivos estão previstos no artigo 78 da LDBN, bem como o Art. 35-A § 3º:

> I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
>
> II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

O **Decreto federal nº 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

> I - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;
>
> II - possuidores de formas próprias de organização social;
>
> III - detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, define nas Diretrizes Curricu-lares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica o povo Quilombola:

> Artigo 3º Entende-se por quilombos:
>
> I - os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;
>
> II - comunidades rurais e urbanas que:
>
> a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;
>
> b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.
>
> III -comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

A Educação Escolar Quilombola deve garantir e considerar o direito de consulta e participação das comunidades quilombolas rurais e urbanas e suas lideranças nas especificidades dos processos de construção de propostas pedagógicas nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, respeitando a sua história, o seu território, a sua memória, a sua ancestralidade e os seus conhecimentos tradicionais;

As escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas devem considerar as suas práticas socioculturais, políticas e econômicas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico.

5. EIXOS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ESCOLAR

5.1 SABERES E METODOLOGIAS

A LDBEN permite que a comunidade escolar escolha e construa a sua proposta pedagógica e consequentemente a estrutura curricular e os percursos metodológicos, pensados pelos estudantes e mediados pelos educadores.

A metodologia se operacionaliza através de tempos e espaços pedagógicos contemplando a participação efetiva, ativa e criativa de todos os segmentos e comunidade escolar, a partir de estudos, projetos e reuniões que valorizam a interação entre educando e o objeto do conhecimento, proporcionem a leitura, reflexão, construção e ressignificação do seu projeto de vida como sujeitos de sua história, comprometidos com a vida e a realidade social, bem como integrantes de uma sociedade mais justa, igualitária.

As práticas pedagógicas abrangem propostas de trabalho interdisciplinar, de pesquisa e investigação, de experiências e projetos, da arte, cultura e práticas esportivas, atividades extraclasses com o envolvimento e responsabilidade da comunidade de definir os rumos da escola. Da mesma forma deve discutir a relação educação e escola e as questões sociais, buscando criar sujeitos críticos, com capacidade de analisar e refletir sobre os espaços onde se encontram inseridos.

A população do campo, classificadas pelo Decreto nº 7.352/2010, não é uma população homogênea, desenvolvem atividades diversificadas, necessitam que a educação escolar obrigato-riamente tenha como pontos de partida a realidade em que estes diferentes grupos estão inseridos, respeitando suas práticas, crenças e cultura, proporcionando o acesso ao conhecimento histori-camente acumulado por eles e pela sociedade e o patrimônio histórico-cultural da humanidade.

As Propostas Pedagógicas e os Regimentos Escolares produzidos coletivamente com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, respeitando a diversidade regional e a garantia das condições de existência no campo, estão garantidas e devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais, esta Diretriz Estadual e demais normas complementares.

A Educação do Campo regulamentada e oferecida pelos Estados e pelos Municípios, no respectivo âmbito de sua atuação prioritária, destina-se ao atendimento das populações do campo e compreendem:

- a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio;

- a modalidade da Educação de Jovens e Adultos para as populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria e obrigatória. A Lei nº 13.632, de 07 de março de 2018, garante este direito ao longo da vida;

- a Educação Especial ao longo da vida para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em todos os níveis e modalidades de ensino, conforme Lei nº 13.632/2018;

- O AEE para as crianças e os jovens com deficiência, transtornos globais do desenvol-vimento e altas habilidades ou superdotação, residentes no campo que têm direito ao acesso à Educação Básica, em escolas comuns da rede de ensino regular;

- a Educação Ambiental interdisciplinar, respeitando as Diretrizes Nacionais de Educação Ambiental, Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, a Política Estadual de Educação Ambiental PEEA-RS, Lei estadual 13.597/2010, em especial, quanto aos seus

Artigos 4º, 5º, 12º, 13º, 30º e 31º que tratam respectivamente: dos princípios, dos objetivos fundamentais, desenvolvido no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares, da prática educativa integrada, contínua e permanente, em todas as formas e modalidades de ensino formal e não formal, da adoção do conhecimento da legislação ambiental e dos diversos temas estabelecidos no Art. 31 da PEEA-RS;

- Direitos Humanos, conforme previsto no Parecer CEEd nº 126/2016 que fixa Diretrizes Operacionais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino, tem conteúdo específico e não se confunde com área de conhecimento ou componente curricular já existente. Perpassa todas as áreas, assim como todas as vivências escolares;

- propostas da abordagem teórico-metodológica diferenciada que possibilitam a correção de fluxo para alunos com dificuldades de aprendizado, exemplo o Projeto Trajetórias Criativas e outras, com a finalidade de promover jovens de 15 a 17 anos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio.

Várias iniciativas significativas, concepções adaptadas a cada situação, escola itinerante, escola de acampamento, escola de assentamento, foram e são importantes para o acúmulo de experiências pedagógicas e para a demonstração de que a educação do campo contribui para o debate sobre o desenvolvimento local e a emancipação sociocultural dos povos do campo.

Levando em conta o contexto, a cultura específica, a concepção do tempo, do espaço, do meio ambiente enquanto modo de viver, de organizar a família e o trabalho, a educação para os povos do campo e no campo deve superar um currículo essencialmente urbano e descolado das necessidades e da realidade do campo, que contribui para o êxodo rural e a lógica capitalista de tirar as pessoas do meio rural, um campo sem gente.

As propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas, regulamentadas e avaliadas sob a orientação deste **Parecer**, pela **Resolução CEEd 342/2018** e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB 1/2002):

> Art. 5º, "As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.
>
> [...]
>
> Art. 7º É de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

A cultura, os saberes da experiência, a dinâmica do cotidiano da População do Campo, precisam ser tomados como referência para o trabalho pedagógico e presentes em toda a organização curricular de forma interdisciplinar, bem como na organização do sistema de ensino, na formação de professores e na produção de materiais didáticos, permeando as políticas educacionais vinculadas a um projeto de desenvolvimento humano, peculiar destes sujeitos.

O currículo, conjunto de valores e práticas que dialogam e viabilizam a operacionalização da proposta pedagógica, orientam as atividades educativas, as formas de executá-las e definem suas finalidades, através da (o):

- escuta que gera o diálogo e nele serão explicitadas as propostas políticas e pedagógicas necessárias à escola pública do Campo;

- diálogo sobre a sabedoria, tradições, culturas, críticas e carências no processo educativo das Escolas de campo;

- interlocução e intervenção dos sujeitos, garantindo a sua permanência no território;

- garantia do acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos, da sociedade existente;

- garantia do protagonismo dos estudantes através do diálogo e das suas observações, críticas ou satisfações com relação à escola e à sala de aula, nos processos político pedagógicos em todas as etapas e modalidades e que levem a criticidade e a emancipação;

- efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades e suas lideranças nas Assembleias Escolares;

- articulação da Educação Escolar da População do Campo com as demais Políticas Públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades do campo tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para a Educação do Campo, estabelecidos pela LDBEN, art. 26, devem ter uma "base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

Os currículos a que se refere a LDBEN e estas Diretrizes devem articular os conteúdos sistematizados com a realidade do campo, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural e a parte diversificada da matriz curricular, abrangendo:

- a diversificação de produtos relativos à agricultura e o uso de recursos naturais;

- o desenvolvimento rural sustentável;

- a agroecologia e o uso das sementes crioulas;

- a questão agrária e as demandas históricas por reforma agrária;

- os trabalhadores assalariados do campo e suas demandas por melhores condições de trabalho;

- a pesca ecologicamente sustentável;

- o preparo do solo;

- a construção da identidade de classe e a organização política do homem do campo;

- a produção alternativa para manter o vínculo com o trabalho e a vida no campo;

- construção de conhecimentos que promovam novas relações de trabalho e de vida para os povos do campo;

- análise sobre das atividades humanas produtivas desenvolvidas pelos povos do campo;

- o ciclo completo da produção: plantio, cuidados técnicos e colheita;

- o desenvolvimento do conceito trabalho, divisão social e territorial do trabalho, modo de produção e classes sociais;

- educação ambiental e saúde;

- alimentação saudável e agroecológica;

- energia sustentável;

- cooperativismo ente outros.

Os conteúdos culturais, a arte, os costumes, as relações sociais, familiares, religiosas, de diversão, festas, devem estar presentes nas práticas pedagógicas, pois são eles que fazem a escola ter um sentido na formação dos estudantes. Valorizar a cultura da população do campo significa criar vínculos com a comunidade e um sentimento de pertencimento ao lugar e ao grupo social, criando uma identidade sociocultural.

5.2 TEMPOS E ESPAÇOS

Respaldado pela LDBEN, o Calendário Escolar, será organizado em função das particularidades de cada lugar, de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região e, ser estruturado independente do ano civil, propiciando o acesso e a permanência e evitando faltas e a evasão;

Exige-se a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, englobando as atividades escolares realizadas na tradicional sala de aula e em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, de natureza cultural, artística e contato com o meio ambiente. As atividades incluídas na proposta pedagógica, com orientação de professores habilitados, visam à formação integral do estudante:

> LDB Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

O Ensino Médio será ofertado em três anos letivos, com ampliação progressiva para 1.000 horas anuais no mínimo, totalizando 3.000 horas, de acordo com a Resolução CEEd nº 340, de 21 de março de 2018. Em Tempo integral deverá ser ofertado em três anos letivos, com um mínimo de 1.400 horas anuais, ter uma caracterização pedagógica própria Indicação CEEd nº 43/2015.

A construção do Projeto Político-Pedagógico da escola, amparado nos princípios pedagógicos que consideram a dinâmica da vida do campo, seus ciclos produtivos, épocas de colheita e de chuvas, requer a organização dos tempos escolares e da metodologia, evitando-se a padronização no calendário escolar, no modelo de aula e disciplinas, diferente da organização da escola urbana:

> LDB Art. 28 – Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
>
> I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
>
> II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
>
> III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

A organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas em sala de aula.

O artigo 23 da LDBEN rege que a Educação Básica poderá ser organizada tanto em séries anuais como em períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos,

grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

É possível optar por novas e variadas configurações para avançar na concepção ideal de organização para o campo, valorizando a sua identidade cultural que incentive o povo do campo continuar no campo e no seu território, dando-lhes condições iguais aos demais cidadãos, principalmente no que se refere à educação.

O Parecer CNE/CEB nº 10/2005 ratifica o Parecer CNE/CEB nº 05/1997, ao tratar de trabalho efetivo em sala de aula, manifesta-se assim:

> As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os duzentos dias letivos e as oitocentas horas anuais englobarão todo esse conjunto.

A **Resolução CNE/CEB nº 2**, de 28 de abril de 2008, estabeleceu que a **Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental** serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças, nesta Diretriz identificamos a nucleação como **"escola central".**

A política do transporte escolar como parte do processo de organização de uma escola central, tem contribuído para descaracterizar a educação que se oferece a estas populações quando adota a mesma organização e o mesmo funcionamento das demais escolas urbanas do município em termos de calendário escolar, currículo, estrutura física e equipamentos.

A manutenção e permanência na escola já frequentada em anos anteriores é mais benéfica do que a transferência ou deslocamento para atender à regra da aproximação. Se necessário o deslo-camento dos estudantes deverá ser feito do campo para o campo, **intracampo**, evitando-se o deslocamento do campo para a cidade.

A partir da municipalização surgiu o processo de organização de uma escola central, desenvolvido nas escolas do meio rural, fechando pequenas escolas e agrupando-as em uma escola central, com o intuito principal, de reduzir gastos, centralizando os investimentos em escolas centrais, transferindo responsabilidades de um ente federado para outro, com o discurso de melhorias da qualidade da educação.

O **Princípio da Legalidade, CF art. 5º, II**, limita a atuação da Administração Pública naquilo que é permitido e autorizado por lei e direito e a **Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, artigos 88 e 89,** estabelece critérios para a participação proporcional na oferta de matrículas públicas entre o Estado e Município.

Já o **Parecer CEED nº 1.400/2002** afirmou que, "na área rural, deverá haver uma escola central de ensino fundamental completo que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, assegurando-se o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social".

A opção por uma escola central muitas vezes, não considera as peculiaridades dos sujeitos do campo para definir suas ações. O gestor impõe às comunidades do campo, suas decisões, sem oferecer e possibilitar espaços para reflexão e discussão sobre os impactos do

fechamento das escolas e a construção de outras, restando para a comunidade sugerir a localização da instituição, mas a escolha final é realizada pelo poder municipal.

Se a opção for por uma escola central, para superar o modelo urbano padronizado e valorizar as características dos Povos do Campo, esta decisão deverá considerar a participação das comunidades interessadas na definição do local, seu planejamento e implantação, os impactos desse processo no cotidiano da comunidade escolar, o percurso residência-escola e a menor distância e tempo a ser percorrido preservando o princípio intracampo.

O Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 3/2008, sugere prefe-rencialmente salas **multisseriadas no campo**, desde que seja garantida a qualidade das mesmas contrapondo a opção pela nuclearização das escolas:

> Art.10 § 2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, livros e materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Com a diminuição do total de alunos matriculados na escola do campo criou-se alternativas para a manutenção e o funcionamento da escola, a organização de **turmas heterogêneas** no Ensino Fundamental, essa organização é possível desde que respeitada a idade cronológica, a especi-ficidade e a necessidade das crianças.

Apesar de não ser ideal, o aperfeiçoamento das turmas heterogêneas que respeitem a idade cronológica, as especificidades e necessidades das crianças, mantendo-as no seu próprio meio, garantindo a elas uma educação que vai ao encontro do que se deseja na Educação do Campo.

A organização em seriação na maioria dos casos obedece a uma ordem lógica, padronizada, dividida em séries sequenciais e cronológica, conteúdos distribuídos e desenvolvidos por disciplinas em cada ano e vários professores, numa estrutura curricular fragmentada e urbana. Essa organização e abordagem é inadequada quando aplicada no contexto das escolas de campo, comprometendo a aprendizagem e o rendimento escolar.

Admite-se para a permanência dos estudantes na mesma escola, **a formação de turmas heterogêneas respeitando a experiência, a especificidade e a faixa etária,** desde que:

- o diálogo e a decisão sejam tomados pela comunidade escolar em reunião ou assembleia e sejam registrados em ata especifica;

- a Proposta Pedagógica da escola seja respeitada;

- a nova turma formada respeite o **número máximo** de estudantes de acordo com a norma existente, conforme Parecer CEED nº 56/2006;

- garantia de capacitação docente específica e formação continuada para atuar nesta turma.

A universalização do transporte escolar, sem critérios e princípios, gerou distorções, tais como: o fechamento de escolas localizadas nas áreas rurais e a transferência retirando as crianças e adolescentes da sua realidade local, levando-os para escolas urbanas, através de muitas estradas rurais precárias, não pavimentadas em veículos inadequados, sucateados em trajetos extremamente longos fazendo os alunos perderem boa parte do tempo que seria destinado aos estudos no translado e assim prejudicando o processo de ensino aprendizagem.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996 – prevê que, ao Estado incumbe “assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual” (art. 10, VII) e, os

Municípios imbuir-se-ão de "VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal" (art. 11, VI), enquanto o art. 3º da Lei 10.709/2003 prevê a articulação dos Estados e Municípios para prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

O transporte escolar pode ser admitido, no máximo, como uma circunstância emergencial transitória, de curta duração e jamais como uma alternativa à escola "mais próxima da residência" do aluno. Se necessário, o uso do Transporte escolar deverá obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, que em seu capítulo XIII, fixa as condições em que se deve realizar a condução de escolares, em termos de segurança e adequação.

A cessação de escolas e a utilização do Transporte Escolar geram enorme apreensão e sacrifício das famílias, fadiga e perigo aos alunos obrigados a longas jornadas em ônibus nem sempre seguros e confortáveis. E ainda, afasta cada vez mais a efetivação do direito subjetivo do aluno e suas famílias à escola mais próxima de suas residências, naturalizando a banalização desse direito.

A organização e a mobilização pela permanência da população do campo estão sendo construídas e efetivadas também pelo direito à Educação do Campo, no campo. Uma das alter-nativas, em curso no Brasil são os Centros Educativos que trabalham com a Pedagogia da Alternância, e as Escolas Famílias Agrícolas (EFAs).

O **Parecer CNE/CEB nº 01, aprovado em 01 de fevereiro de 2006**, "Recomenda a adoção da Pedagogia da Alternância em Escolas do Campo". O Parecer trata dos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), as Escolas Famílias Agrícolas, as Casas Familiares Rurais e as Escolas Comunitárias Rurais.

A **Pedagogia da Alternância**, alternativa bem sucedida e bem avaliada, busca a integração entre a escola e a vida, entre a prática e a teoria, entre o meio familiar e o meio escolar, entre a agricultura familiar e a escola.

O Projeto Educativo busca a formação do estudante agricultor, alternando e articulando períodos de vivência na escola com a formação teórica geral de nível médio e ou uma formação técnica com períodos no meio familiar, na sua propriedade, aplicando os conhecimentos técnicos nas experiências vivenciadas. Considera como dias e horas letivos, atividades desenvolvidas fora da sala de aula, executadas em sua casa, e previstas no Plano de Estudo de cada aluno, sendo desenvolvidas a partir dos instrumentos pedagógicos e historicamente construídos pela Pedagogia da Alternância tais como: Visita às Famílias, Caderno de Acompanhamento, Tutorias, Colocação em Comum, Plano de Estudos (pesquisa participante família/meio sociocomunitário), entre outros.

É fundamental que esta Proposta Pedagógica aponte para:

1 – a valorização da vida coletiva, de trabalhos em grupo, de atividades em equipe, no período em que os jovens permanecem no meio escolar associada a participação em organizações comunitárias, movimentos sociais e entidades representativas dos agricultores familiares durante o tempo de permanência no meio rural;

2 – a construção de um projeto educativo que leve em conta a formação integral do educando, garanta o processo de ensino-aprendizagem; inclusive para prosseguimento de estudos, a partir das experiências em curso;

3 – a pesquisa, o estudo, o saber fazer da comunidade e o conhecimento científico, a socialização de conhecimentos vividos e sistematizados, a formação técnica dos jovens, os valores éticos como a cooperação, a solidariedade orientando o processo de formação e o aprendizado dos estudantes em uma participação cidadã;

4 – a atuação e contribuição dos estudantes no desenvolvimento do território integrado e autossustentável, particularmente naquelas regiões/localidades em que prevalece a agricultura familiar;

5 – projetos de formação de jovens que estão cursando ou já cursaram o ensino médio, com vistas a ampliar o processo de formação e qualificação profissional através do ensino e pesquisa e o prosseguimento dos estudos;

6 – ações que visem a transformação e melhoria da realidade do campo brasileira e estadual, na transformação da sociedade, investindo na educação ambiental e na agroecologia, entre outros;

7 – a participação, contribuição e construção de Uma Educação do Campo, em nível médio e superior também em alternância, a partir das demandas e da realidade dos agricultores familiares na busca de uma vida digna e com igualdade de oportunidade em parceria com os movimentos sociais e outras experiências.

O Processo Pedagógico deve ser participativo, tornando as atividades curriculares mais significativas e dinâmicas, atendendo aos objetivos da Proposta Politico-Pedagógica (PPP) e dos interesses e expectativas do coletivo dos estudantes e da população do campo. Não há obrigato-riedade de submeter a aprovação do PPP a autoridade superior, a construção coletiva e seu acompanhamento e avaliação são competência da cada escola.

As alterações dos textos de Regimentos Escolares para Educação infantil e Ensino Fundamental e Médio, para adequação a esta Diretriz serão analisadas e validadas pelo Conselho Escolar ou por comissão paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua mantenedora;

As Propostas de Regimentos Escolares, bem como de suas alterações, para a oferta de Curso Normal, de Educação Profissional, de Educação a Distância, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Indígena e Quilombola, serão analisadas e aprovadas pelo CEEd;

Os Regimentos Escolares para a oferta de novos cursos de Ensino Médio devem ser encaminhadas, junto com a solicitação de credenciamento de estabelecimentos de ensino e de autorização para o funcionamento dos cursos, para analise e aprovação do CEEd.

5.3 AVALIAÇÃO E PROGRESSÃO

A Avaliação da Aprendizagem é inerente ao processo ensino e aprendizagem e deve fazer parte do Projeto Pedagógico da escola, subsidia as reflexões e oferece ferramentas de acompa-nhamento da prática docente, de seleção dos conteúdos escolares e de reelaboração do Currículo. Deve ser contínua e cumulativa e a recuperação deve dar-se, de preferência, paralelamente ao período letivo (LDBEN art. 24).

Nos termos da Lei nº 9.394/1996 devem ser asseguradas as condições necessárias ao direito de aprender, permitindo diversas formas de aprendizagem, de tempos e de progressos, bem como a obrigatoriedade de **estudos de recuperação**, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

É indispensável que o processo avaliativo esteja previsto no regimento escolar, respeite o projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantido o acompa-nhamento permanente da aprendizagem dos estudantes sem vincular a frequência ao apro-veitamento.

É responsabilidade da Escola, avaliar estudantes que solicitam matrícula e que não comprovem escolaridade anterior em qualquer etapa da Educação Básica, exceto no Curso Normal e no Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio, estes exigem a conclusão do Ensino Fundamental.

É permitida a **progressão regular por série**, mesmo do 9º ano do Ensino Fundamental para o 1ª ano do Ensino Médio. Pode também, escola classificar o estudante "em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental (LDBEN Art. 24, II).

A **Progressão Parcial** preservada a "sequência do currículo", possibilita que o estudante seja aprovado mesmo não atingindo todas as condições de aprovação no conjunto do currículo, a este estudante a escola deve oferecer estudos complementares. Os procedimentos devem estar previstos de forma muito clara no texto regimental e no Projeto Político-Pedagógico da escola. A progressão parcial não se aplica a cursos com matrícula 'por disciplina' e 'por totalidades'.

A **classificação** exceto na primeira série do Ensino Fundamental pode localizar o estudante na série/ano ou outra forma de organização curricular adotada pela escola (artigo 23 da LDBEN), compatíveis com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola em seu Regimento Escolar. O controle da frequência será computado partir da data da efetiva matrícula do aluno.

No caso de Cursos Técnicos desenvolvidos de forma integrada ao Ensino Médio, bem como no Curso Normal de Nível Médio, a classificação não se aplica, considerada como pré-requisito para ingresso nesses cursos a conclusão do Ensino Fundamental (Art. 36-C, I da LDBEN, Art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 2/1999 e Parecer CEEd nº 876/2013).

A **reclassificação** é utilizada na transferência de estudante de uma forma de organização escolar para uma escola organizada de modo diverso, observando o princípio do 'direito interes-colar', ou na mesma escola com diferentes formas de organização curricular.

O **avanço** é uma medida pedagógica e de progresso individual, mediante verificação do aprendizado, atende à diversidade do estudante com capacidade de avançar na escolaridade e a possibilidade do mesmo seguir para um ano/fase posterior na organização do curso. Não cabe avanço coletivo.

A possibilidade de **aceleração de estudos** para estudantes com atraso escolar e defasagem idade/série que, na sua maioria, já estão dois anos ou mais na mesma série, propicia aos que estão com atraso escolar a oportunidade de atingir o nível de adiantamento correspondente a sua idade.

O **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito é de competência da escola. Ao comparar os estudos já realizados pelo estudante e os previstos no currículo, aproveita os que possuírem o mesmo valor formativo.

Uma educação emancipatória, onde os educandos e educadores são sujeitos do processo ensino e aprendizagem, não pode prescindir da avaliação crítica e participativa, instrumento funda-mental para a sistematização e reflexão coletiva das ações e atividades pedagógicas desencadeadas na escola.

Avaliar não é competência única do professor, mas responsabilidade de todos os integrantes do processo educacional, inclusive alunos e pais, diagnosticando e registrado os progressos dos estudantes e suas dificuldades, possibilitando a autoavaliação e a superação das dificuldades, planejando e replanejamento os conteúdos curriculares.

6. FORMAÇÃO DE EDUCADORES

A formação inicial do professor implica na construção de uma Política Pública de Educação que necessariamente deve estar relacionada à realidade da escola e da comunidade escolar, do movimento atual da Educação do Campo e da legislação brasileira no que tange às escolas do Campo.

A formação continuada através de cursos, debates, seminários, cursos de graduação e Especialização em Educação do Campo é uma alternativa para a atualização dos professores e sua permanente reflexão crítica sobre a prática, necessariamente coerente quanto aos conteúdos curriculares, os livros didáticos e a diversidade camponesa e o direito à igualdade.

Ao professor, preferencialmente natural deste território e com habilitação compatível com a proposta pedagógica da educação do campo, em cursos de licenciatura que trabalhem conteúdos relativos a esta população e ao campo. Ao professor como sujeito do processo pedagógico, compete após o debate com a comunidade escolar, definir e selecionar os conhecimentos locais a partir do significado que têm no território e aqueles historicamente acumulados que devem ser trabalhados nos diferentes momentos pedagógicos para a ampliação e aprofundamento dos conhecimentos dos educandos.

Mesmo natural deste território e com habilitação específica, exige-se muito estudo, preparo das aulas que possibilitem relacionar os conteúdos científicos aos do mundo da vida que os educandos trazem para a sala de aula, a problematização dos conhecimentos, com a garantia de horários destinados a este planejamento dentro de sua carga horária e a produção de materiais didáticos.

Importante também a formação de Professores em Educação Ambiental e Educação dos Direitos Humanos em todos os níveis e modalidades de ensino para aplicação na Educação do Campo.

Poderão ser adotadas metodologias de Educação a Distância para garantir a adequada formação dos profissionais de Educação para a Educação do Campo.

7. GESTÃO DEMOCRÁTICA

A CF/88, art. 206, VI define como obrigatória a gestão democrática do ensino, reconhece a representatividade dos segmentos da comunidade escolar, pressupõe a participação da família no processo educacional dos filhos, na construção do Projeto Político-Pedagógico, no acompanha-mento conjunto do processo escolar e no desempenho escolar dos educandos.

A LDBEN, art.14, estabelece dois mecanismos de participação: a "participação dos profis-sionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola" e a "participação da comu-nidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes" com função deliberativa e consul-tiva, cabendo-lhes no âmbito da escola participar da elaboração, aprovação e acompanhamento da execução do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar.

No Rio Grande do Sul, a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, e assegura à participação da comunidade escolar (professores, alunos, pais e/ou responsáveis e os profissionais da educação) também na escolha da Equipe Diretiva da Escola no Conselho Escolar, Grêmios de alunos e Conselhos de Classe participativos.

As vivências participativas e tomadas de decisões democráticas presentes na escola e na comunidade, em que o estudante toma contato, como os grêmios estudantis, as agremiações de professores e associações de pais e/ou responsáveis, oportunizam o direito a voz, ao debate e argumentação, ainda havendo o sentimento de pertencimento e a promoção da autonomia para atuar de forma crítica e construtiva na sociedade em que vivem.

O direito subjetivo à educação de crianças e adolescentes, deve ser cumprido e atendido pelo Poder Público, e cabe a ele com o acompanhamento e a fiscalização da comunidade escolar:

a) assegurar o acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita de crianças e jovens de 4 a 17 anos aos Ensinos Fundamental e Médio, inclusive com ampliação da oferta de Educação Profissional;

b) fazer a busca ativa viabilizando o planejamento de matrículas, monitoramento e avaliação contínua, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os Municípios;

c) ampliar e reestruturar as suas escolas na perspectiva da Educação Integral;

d) viabilizar o atendimento das pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvol-vimento e altas habilidades ou superlotação em salas de recursos multifuncionais, AEE, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

e) disponibilizar na carga horária do professor e demais trabalhadores da escola a parti-cipação em formações, sejam continuadas ou de licenciatura, sem prejuízo de sua vida funcional;

f) conceder bolsas de estudos e auxílios para formação inicial e continuada de profissionais de magistério priorizando as respectivas áreas de atuação destes docentes e agentes educacionais;

g) proporcionar assistência permanente, no processo pedagógico, com serviços de super-visão pedagógica e na estrutura física, por prédios especialmente planejados, equipamentos adequados, com material didático específico, Laboratórios, Biblioteca, áreas de lazer/desporto e alimentação escolar apropriada;

h) adequar a estrutura física, equipamentos, materiais e instalações as condições de acessibi-lidade das escolas ao contexto dos Povos do Campo, considerando os aspectos ambientais, econô-micos e sócio educacionais;

i) garantir nestas escolas, preferencialmente que os profissionais da educação e gestores sejam do território, bem como nas escolas que recebem estudantes oriundos destes territórios;

j) garantia de formação inicial e continuada para os docentes e demais profissionais para atuação na Educação Escolar da População do Campo;

l) melhorar as condições de trabalho, valorização, formação e desenvolvimento profissional de todos aqueles que atuam na educação;

m) prover uma remuneração adequada de acordo com a legislação, a fim de diminuir a rotatividade dos professores e demais profissionais da educação;

n) viabilizar o financiamento de instituições de Educação do Campo no campo de caráter comunitário que atendem famílias de pequenos agricultores, indígenas e quilombolas.

8. EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL – EAN

Em decorrência de legislação específica a Educação Alimentar e Nutricional – EAN, é obrigatória, com tratamento transversal e interdisciplinar, permeando todo o currículo, no âmbito das áreas de conhecimento e das disciplinas:

A Lei federal nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 dispõem sobre o atendi-mento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola:

a) para fins do PNAE, será considerada EAN o conjunto de ações formativas, contínuas e permanentes, transdisciplinares, intersetoriais e multiprofissionais, que objetiva estimular a adoção voluntária de escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, no contexto da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;

b) as ações de Educação Alimentar e Nutricional deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino;

c) a inserção do tema alimentação no currículo escolar é uma forma de garantir que este tema seja discutido na escola, e incluído quando da definição do Projeto Político-Pedagógico, construído com a participação dos estudantes, pais, responsáveis e professores;

d) para que as ações de Educação Alimentar e Nutricional e o tema alimentação saudável se efetivem, as escolas devem prever ações de aprendizagem, planejadas em todas as áreas, através de temas transversais, que perpassam todas as atividades desenvolvidas na escola com os estudantes.

9. CONCLUSÃO

Os movimentos organizados provocaram ações que obrigaram os governos brasileiros a implementar alguns anseios dos trabalhadores do campo dentro do cenário das Políticas Públicas, hoje presentes no texto da Constituição Federal de 1988 e na Legislação da Educação Brasileira, através de palavras e intenções que precisam ser concretizadas e garantidas.

O CEEd, no exercício de sua função normativa, aprova esta Diretriz e a Resolução CEEd nº 342/2018 para a Educação do Campo, ratifica normas vigentes e enfatiza que **é um direito dos estudantes a educação de qualidade diferenciada que respeite as especificidades da populações do campo**. Contemplando a Resolução CNE/CEB nº 1, art. 7º, de 03 de abril de 2002, que afirma:

> É responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, por meio de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política da igualdade.

Vale afirmar que as conquistas não ocorrem sem enfretamentos políticos e jurídicos neste cenário desfavorável, estas condições só poderão ser revertidas com muita luta das populações do campo que precisam manter o esforço e a organização para que as escolas permaneçam abertas e funcionando com qualidade; mantê-las é a demonstração de luta e

resistência de quem acredita que a educação é a única maneira efetiva de construção social e de garantia do direito para milhares de crianças, jovens e adultos do campo.

Em 11 de abril de 2018.

Marli Helena Kümpel da Silva – relatora
Berenice Cabreira da Costa – relatora
José Amaro Hilgert – relator
Marco Antonio Sozo – relator

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

4.2 – Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece procedimentos para o credenciamento de Polos de Apoio Presencial para oferta de Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, na Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000, e na Lei estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com as modificações realizadas pelo Decreto federal nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 2, de 10 de janeiro de 2007, Resolução CNE/CEB nº 01, de 02 de fevereiro de 2016, e na Resolução CEEd nº 334, de 28 de janeiro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º – A presente Resolução estabelece procedimentos para o credenciamento de Polos de Apoio Presencial para a oferta de Educação a Distância, por Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul que queiram instalar Polo de Apoio Presencial fora do Estado, bem como para Instituições com atos autorizativos de outros Sistemas de Ensino instalarem Polo de Apoio Presencial neste Estado.

Art. 2º – Para o credenciamento de Polo de Apoio Presencial de Instituições deste Sistema e/ou de outros Sistemas de Ensino, as Mantenedoras e as Instituições deverão cumprir as exigências das normas deste Conselho.

Parágrafo Único – O credenciamento, de acordo com as normas deste Colegiado, consiste na integração das Instituições de Ensino ao Sistema Estadual de Ensino, mediante ato do Conselho Estadual de Educação, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor de local com as condições de infraestrutura física necessárias para a oferta de Curso(s) por ela indicado(s).

Art. 3º – As Instituições de Ensino credenciadas e com Cursos autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, além de cumprir as normas deste Sistema, especialmente a Resolução CEEd nº 334/2016, deverão cumprir as exigências das normas do Sistema de Ensino onde pretendam se instalar.

Art. 4º – As Instituições de Ensino credenciadas e autorizadas por outro Sistema de Ensino da Federação que desejam instalar Polo de Apoio Presencial no Estado do Rio Grande do Sul devem:

I – cadastrar a Entidade Mantenedora neste Conselho, atendendo o disposto na Resolução CEED nº 226, de 13 de agosto de 1998;

II – instruir Processo para o credenciamento do Polo de Apoio Presencial, atendendo o disposto na Resolução CEEd nº 334/2016.

Parágrafo Único – Este Conselho não credenciará Polos de Apoio Presencial para oferta dos Cursos Técnicos relacionados no Art. 13 da Resolução CEEd nº 334/2016.

Art. 5º – A Instituição de Ensino que tiver intenção de instalar Polo de Apoio Presencial em outro Estado deverá expressar essa intenção no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, bem como oficiar a este Colegiado quando da concretização de sua intenção.

Art. 6º – O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul deve comunicar aos Conselhos Estaduais de Educação de destino, quando uma Instituição de Ensino tem intenção expressa de instalar Polo de Apoio Presencial em outro Sistema, bem como informar as condições técnicas e tecnológicas de oferta aprovadas para a Instituição de Ensino.

Art. 7º – A avaliação e a supervisão do funcionamento do Polo de Apoio Presencial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul serão realizadas de acordo com as normas exaradas por este Conselho.

Art. 8º – Constatada irregularidade no desenvolvimento das atividades do Curso no Polo de Apoio Presencial, este Colegiado aplicará as sanções previstas nas normas vigentes, comunicando ao Conselho de origem.

Art. 9º – A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 03 de agosto de 2016.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação tem recebido diversas consultas, referentes à instalação de Polo de Apoio Presencial para a oferta de Educação a Distância por Instituições de Ensino credenciadas e com cursos autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul em outros Sistemas de Ensino, bem como para Instituições com atos autorizativos de outros Sistemas de Ensino instalarem Polo de Apoio Presencial neste Sistema Estadual de Ensino. Para tanto o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, designou pela Portaria CEEd nº 67, de 07 de junho de 2016, Comissão Temporária.

A Comissão Temporária teve por objetivo oferecer minuta de ato normativo para credenciamento de Polo de Apoio Presencial, para oferta de Educação a Distância, por Instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul que queiram instalar Polo de Apoio Presencial fora do Estado, bem como para instituições credenciadas e autorizadas por outros Sistemas Estaduais que desejarem instalar Polo de Apoio Presencial neste Estado.

Embasam a presente Resolução, as legislações pertinentes, a seguir mencionadas:

- A Resolução CNE/CEB nº 01, de 02 de fevereiro de 2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de ensino médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio na modalidade de Educação a Distância, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

- A Resolução CEEd nº 334, de 28 de janeiro de 2016, que estabelece normas para a oferta de Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul e dá nova redação ao artigo 5º da Resolução CEEd nº 320/2012. Da Resolução destaca-se:

> [...]
>
> Art. 6º A mantenedora de instituição de ensino credenciada para ofertar EaD por outro Sistema Estadual de Ensino e que pretenda atuar na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul deve encaminhar pedido de cadastramento da mantenedora e pedido de credenciamento de seus Polos junto ao Conselho Estadual de Educação nos termos da presente Resolução, exceto para os cursos previstos no parágrafo 1º do Art. 13 desta Resolução.
>
> Parágrafo único. O credenciamento dos Polos referido no caput é concedido até o fim do prazo estabelecido no ato de credenciamento da instituição de ensino obtido junto ao Sistema de Ensino de origem, até o prazo limite de três anos.
>
> [...]
>
> Art. 13. Não serão autorizados na forma de Educação a Distância o Curso Normal e os Cursos Técnicos das seguintes habilitações profissionais:
>
> I - Técnico em Enfermagem;
> II - Técnico em Estética;
> III - Técnico em Hemoterapia;
> IV - Técnico em Saúde Bucal;
> V - Técnico em Imobilizações Ortopédicas;
> VI - Técnico em Massoterapia;
> VII - Técnico em Nutrição e Dietética;
> VIII - Técnico em Órteses e Próteses;
> IX - Técnico em Podologia;
> X - Técnico em Prótese Dentária;
> XI - Técnico em Radiologia;
> XII - Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos.

Além das normas que fundamentam este ato normativo, este Conselho alerta para o cumprimento da Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, especialmente para as Mantenedoras que necessitarem fazer a alteração dos Regimentos Escolares para a inserção do previsto no Art. 5º desta Resolução.

Reafirmamos que o disposto nesta Resolução visa à garantia de qualidade na oferta da modalidade de Educação a Distância.

Em 18 de julho de 2016.

Carmem Maria Craidy – relatora
Marcia Adriana de Carvalho – relatora
Neusa Teresinha Machado Salaberry – relatora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de agosto de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Altera a Resolução CEEd nº 323, de 17 de outubro de 2012, para dispor sobre os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul – CEEd/RS, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 11 inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, nº 11.452, de 28 de março de 2000, nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e na Emenda à Constituição Estadual de 1989, nº 64, de 18 de abril de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CEEd nº 323, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a oferta de Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Poderão ser credenciadas como Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores as instituições de ensino superior que ofereçam pelo menos um curso de graduação na mesma área de conhecimento.

§ 1º - .....

.....

§ 2º - Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia integrarão a oferta da Educação Básica, Educação Profissional e Educação Superior com os seguintes princípios:

I – oferta de educação profissional e tecnológica, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento social e econômico;

II – desenvolvimento da educação profissional e tecnológica como processo pedagógico e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III – promoção da educação básica integrada à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV – orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais;

V - qualificação como centro de referência no apoio ao ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo formação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VI – desenvolvimento de programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VII - realização e estímulo à pesquisa aplicada, à produção cultural, ao empreendedorismo, ao cooperativismo e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – promoção à produção, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à sustentabilidade ambiental.

§ 3º - As instituições de que dispõe o §2º desse artigo devem ofertar prioritariamente Educação Básica."

"Capítulo I

.....

Seção IV

Do Credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores

Art. 14. Os processos que visam ao credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, devendo conter, no que couber, o disposto nos incisos I e II do Art. 11, desta Resolução."

"Capítulo II

.....

Seção III

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores

Art. 19. Os processos de credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

....."

"Art. 45. Os processos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores deverão conter as seguintes informações:

....."

"Art. 52. As Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

....."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por maioria com abstenção dos Conselheiros Dulce Miriam Delan, Enilson Pool da Silva, Hilário Bassotto e Marli Helena Kümpel da Silva na Sessão Plenária de 12 de julho de 2017.

Marco Antonio Sozo
1º Vice-Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Exarada em 17 de outubro de 2012, a Resolução CEEd nº 323 ao regular a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino incorporou os elementos experienciados nos últimos 10 anos de Ensino Superior Estadual, e construiu o arcabouço normativo para integrar com segurança outras organizações acadêmicas para a oferta desse nível de ensino.

Em 2008, constituem-se no Sistema Federal os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Lei federal nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008), inovação que hoje, consolidada, é objeto dessa norma no âmbito do Sistema Estadual.

A sociedade gaúcha dispõe de Instituições que se constituem como referência na oferta integrada de Ensino Médio e Educação Profissional, cumprindo significativo papel no desenvolvimento regional e na oferta de uma opção qualificada de ensino. A expansão das experiências no Ensino Superior Público a partir do acúmulo das Escolas Técnicas e Profissionais já estabelecidas, sem despotencializar a oferta da Educação Básica, apresenta-se como uma possibilidade relevante.

A Constituição do Rio Grande do Sul, em seu Art. 206, dispõe que o Sistema Estadual é composto, no âmbito do Ensino Superior, pelas instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal. A partir desta Resolução, institui-se a possibilidade de organização de Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia, equivalentes às Faculdades.

Os processos de credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos seguirão o rito definido na Resolução CEEd nº 323/2012, acrescidos de elementos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI que demonstrem a integração prática e articulação orgânica entre as diferentes etapas e níveis ofertados, devendo priorizar a oferta da Educação Básica integrada à Educação Profissional.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Jaqueline Moll – relatora
Antônio Quevedo Branco
Berenice Cabreira da Costa
Carmem Maria Craidy
José Amaro Hilgert
Marco Antonio Sozo

Publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de julho de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 339, DE 14 DE MARÇO DE 2018.

Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.
Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, art. 11, inciso III, item 1, e inciso XVI, com fundamento na Constituição Federal, Art. 6º, Art. 7º inciso XXV, Art. 205 e Art. 208, incisos IV, VII e §§ 1º e 2º, na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, Art. 29, Art. 30, Incisos I e II, Art. 31, Incisos I, II, III, IV, V, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069/1990), no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, no Parecer CEEd nº 545/2015, na Resolução CEEd nº 330/2015 e no Parecer CEEd nº 001/2018 de Diretrizes Curriculares da Educação Infantil.

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino e estabelece condições de oferta para esta etapa da Educação Básica, nos termos do Parecer CEEd nº 001/2018.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação Integral das Crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade.

Art. 3º A Educação Infantil é oferecida em creches para crianças de 0 a 3 anos e em Pré- escolas para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula.

Art. 4º A Educação Infantil é oferecida em instituições educacionais públicas e privadas a partir de seu credenciamento e da autorização para o funcionamento dessa etapa.

§ 1º – As instituições educacionais que ofertam Educação Infantil são supervisionadas pelos órgãos competentes do sistema de ensino devendo contar com a participação da comunidade escolar e com o controle do Sistema de Garantias e Direitos da Criança do Adolescente.

§ 2º – Excluem-se os espaços domésticos onde "cuida-se de crianças".

Art. 5º A Educação Infantil é ofertada em jornada diária parcial de no mínimo 4 horas ou em jornada diária integral de no mínimo 7 horas, observados os seguintes critérios:

I – carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos;

II – frequência obrigatória de no mínimo 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos; para as crianças a partir dos 4 anos (pré-escola) exige que haja controle diário por parte da escola;

III – registro de frequência diária feito pela escolas;

§ 1º – os caso de infrequência devem ser encaminhados por meio da Ficha de Acompa-nhamento do Aluno Infrequente – FICAI.

§ 2º – a regularidade da frequência é exigencia para que os objetivos da Educação Infantil sejam alcançados tanto na creche quanto na pré escola;

Art. 6º É obrigação do Estado garantir a oferta da Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade para crianças de 0 a 5 anos sem critério de seleção.

Parágrafo Único. As vagas na Educação Infantil devem ser oferecidas próximas as residências das crianças.

Art. 7º A Pré-Escola é obrigatória para crianças que completem 4 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 1º – As que completarem 4 anos depois de 31 de março deverão permanecer na turma de 3 anos ;

§ 2º – As crianças que completarem 6 anos depois de 31 de março devem permanecer na Educação Infantil.

Art. 8º A matrícula em creche é direito da criança e da família, obrigatória a oferta pelo Estado, ainda que não obrigatória para a família.

Art. 9º A frequência da Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental.

Art. 10 A escola deve elaborar seu Projeto Político-Pedagógico de forma coletiva respeitando os seguintes princípios:

I – Éticos: a formação para a autonomia, responsabilidade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferenças de cultura, identidade e singularidades;

II – Políticos: Formar para a cidadania, e desenvolver a criticidade e o respeito à Democracia;

III – Estéticos: Desenvolver a criatividade, a livre expressão artística, a sensibilidade, a ludicidade e a apreciação de diferentes expressões artísticas e culturais.

Art. 11 A realização do Projeto Político-Pedagógico exigirá condições materiais e insumos determinados nesta Resolução e conforme o Parecer CEEd nº 001/2018.

Art. 12 A escola deve elaborar seu Plano de Orientação das Práticas Pedagógicas para as diferentes faixas etárias das crianças em consonância com o Projeto Político-Pedagógico.

Art. 13 Cada Professor deve elaborar seu Plano de Trabalho, a partir das definições do Plano de Orientação das Práticas Pedagógicas.

Art. 14 A avaliação na Educação Infantil deve considerar as crianças, a instituição e as práticas educativas, e garantir:

I – acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem, registrado em diferentes instrumentos, respeitadas as diferenças individuais e a idade da criança;

II – comunicado às famílias desde a creche até a pré-escola;

III – análise permanente das práticas da instituição para revisão e proposição de novos caminhos, se necessário;

IV – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança a partir dos 4 anos.

Parágrafo Único – À avaliação da criança na educação infantil não é aplicado o instituto de retenção nem classificação;

Art. 15 O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental.

Art. 16 A implantação, qualificação e o desenvolvimento da Educação Infantil no campo, nas comunidades quilombolas e nas comunidades indígenas, constituem objeto de atenção especial dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, garantindo a preservação de suas culturas, respeitadas as legislações específicas.

Art. 17 A Educação Infantil na modalidade Educação Especial deve observar a legislação específica, bem como as Diretrizes desta Resolução fundamentada no Parecer CEEd nº 001/2018.

Art. 18 O professor de Educação Infantil deve ter formação de nível superior em Curso de Licenciatura em Pedagogia, admitida como formação mínima Curso de Nível Médio, modalidade Normal.

Art. 19 Quando além do professor houver um outro profissional da educação na turma, é exigido para este no mínimo Curso de Nível Médio, modalidade normal;

Art. 20 A Direção de Instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com Curso Superior em Pedagogia, admitindo-se:

I – Profissional com formação em outra Licenciatura e Pós-graduação em Gestão Escolar;

II – Profissional com formação em outra Licenciatura e que tenha cursado Ensino Médio na modalidade Curso Normal.

Parágrafo Único. Pode ser admitido, para a direção da escola, docente com formação em curso normal de Nível Médio e experiência docente de no mínimo três anos.

Art. 21 O Regimento Escolar, documento normativo da escola, de sua inteira responsa-bilidade, elaborado de forma participativa pela comunidade escolar, deve estar coerente com o Projeto Político-Pedagógico e sua execução, atendendo às normas da legislação educacional em vigor e do Parecer CEEd nº 001/2018.

Art. 22 A matrícula de ingresso na escola de Educação Infantil tem como critério a idade, excluído qualquer outro critério, inclusive seleção e avaliação.

Art. 23 O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor.

I – na faixa etária de 0 a 11meses, até 05 crianças por professor;

II – na faixa etária de 1 ano, até 6 crianças por professor;

III – na faixa etária de 2 anos, até 9 crianças por professor;

IV – na faixa etária de 3 anos, até 12 crianças por professor;

V – na faixa etária de 4 anos, até 18 crianças por professor;

VI – na faixa etária de 5 anos, até 23 crianças por professor;

§ 1º – As turmas que reúnam alunos na faixa etária de 4 e 5 anos, até 20 alunos por professor;

§ 2º – A instituição de ensino proporcionará momentos de convivência entre as diferentes faixas etárias.

Art. 24 Admite-se a possibilidade de ampliação do número de crianças, com um professor e mais um profissional de educação permanentes na sala de atividades, respeitada a metragem de 1,20m por criança, nas seguintes faixas:

I – na faixa etária de 0 a 11 meses, até 10 crianças;

II – na faixa etária de 1 ano, 12 crianças;

III – na faixa etária de 2 anos, até 15 crianças;

IV – na faixa etária de 3 anos, até 17 crianças;

V – na faixa etária de 4 anos, até 23 crianças;

VI – na faixa etária de 5 anos, até 25 crianças.

§ 1º As turmas não devem exceder os números indicados acima em nenhuma hipótese.

§ 2º Admitem-se agrupamentos de duas das faixas subsequentes, e neste caso deverá ser respeitado o limite do agrupamento de menor idade, vedado o agrupamento entre as faixas etárias de creche e pré-escola.

§ 3º O profissional de educação que dispõe o *caput* deste Artigo deverá ter formação mínima em Ensino Médio – modalidade Normal.

Art. 25 As condições para o credenciamento institucional e autorização da oferta de Educação Infantil devem observar as disposições da presente Resolução e das demais normas e legislações vigentes.

Art. 26 O Regimento Escolar indispensável para o credenciamento e autorização de funcionamento do curso poderá ser parcial, exclusivamente para Educação Infantil.

Art. 27 As instituições de Educação Infantil devem contar com dependências de uso exclusivo dispondo de :

I – acesso próprio desde o logradouro público;

II – portaria para a recepção das crianças e das famílias;

III – salas para atividades administrativo-pedagógicas, contando no mínimo com:

a) Sala exclusiva para secretaria e guarda do acervo;

b) Sala exclusiva para direção;

IV – sala de professores;

V – sala para biblioteca;

VI – sala para atividades, conforme faixa etária.

VII – sala multiuso, contendo equipamentos multimídia, jogos, brinquedos, livros, entre outros, contribuindo para a experiência com as diferentes linguagens;

VIII – sala de recurso, para AEE;

IX – locais para atividades ao ar livre:

a) praça de brinquedos provida de cerca de proteção, com equipamentos em bom estado de conservação, com dimensões que assegurem boa circulação;

b) espaços livres para atividades diversas, de preferência com vegetação.

X – o acervo bibliográfico deve ser atualizado permanentemente, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e com a faixa etária das crianças, em bom estado de conservação e uso.

§ 1º Estas áreas podem ser compartilhadas com diversas faixas etárias em horários diferenciados e eventualmente com interação planejada entre as diferentes idades.

§ 2º Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de acessibilidade, conservação, higiene, luminosidade, ventilação, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional como garagens e/ou outros espaços.

§ 3º Os recursos físicos e materiais pedagógicos, como brinquedos, devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene.

Art. 28 Requisitos específicos para oferta na faixa etária de 0 a 2 anos:

I – sala de atividades exclusiva com os seguintes quesitos:

a) proporção mínima de 1,20m² por criança;

b) iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto e higiene;

c) dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos, livros e equipamentos para a refeição das crianças – cadeira alta com bandeja - em número suficiente aos alunos e adequados à faixa etária;

d) as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete.

e) A sala de atividades deve ser integrada ao berçário;

f) mesa e cadeira para o professor, quadro para atividade de desenho e pintura das crianças, espelhos adequados e não quebráveis;

II – recomenda-se o uso de colchões amplos ou colchonetes:

a) os berços são admitidos para bebês muito pequenos que ainda não engatinham e não devem ocupar todo o espaço da sala;

b) colchonetes individuais ou coletivos são mais apropriados para oportunizar as interações.

c) no caso de bebês muito pequenos poderão ser utilizados colchonetes, desde que tenham proteção lateral;

d) os espaços devem ser organizados de forma a garantir segurança e mobilidade para as crianças.

e) quando o repouso for na própria sala de atividades, esta deve obedecer à metragem de dois metros quadrados;

III – A sala de atividades, os móveis, os materiais e brinquedos devem ser higienizados diariamente;

IV – O local para o banho de sol das crianças deve ter dimensões compatíveis com o número de educandos, sendo desejável que esteja localizado junto à sala de atividades;

V – sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários à preparação e higienização;

VI – local interno para amamentação provido de cadeira com encosto;

VII – fraldário ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura mínima de 80cm e profundidade de 60cm, em anexo a banheira de inox, fibra ou louça, um lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

VIII – sanitários providos de vestiários e box com chuveiros, destinados aos adultos que atuam juntos aos bebês; estes equipamentos devem ser em número suficiente e próprios;

IX – Lavanderia ou área de serviço com tanque.

X – equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

§ 1º As dependências citadas neste Artigo devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e serem de fácil limpeza; bem como terem as paredes revestidas com material liso e lavável de no mínimo 1,50m de altura.

Art. 29 Os requisitos mínimos para a oferta de Educação Infantil a partir dos 3 anos são:

I – sala(s) de atividades com os seguintes quesitos:

a) proporcionalidade mínima de 1,20m² por criança;

b) de uso exclusivo;

c) iluminação e ventilação direta;

d) a(s) janela(s) deve(m) ter proteção contra a incidência direta do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete.

II deve ser mobiliada e equipada de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, com mesas e cadeiras em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o professor, quadro para atividade de desenho e pintura das crianças, espelhos adequados e não quebráveis, armário(s) e prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

III – sala(s) e/ou local(is) apropriado(s), com segurança e privacidade para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, resguardado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação;

IV – dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação;

V – local adequado para a realização das refeições;

VI – sanitários, de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos, e de lavatório com espelho não quebrável, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado a Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80cm de largura e barras laterais de apoio;

VII – equipamento com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao educando;

VIII – sanitários para adultos, em número suficiente;

IX – locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a) dimensões compatíveis com o número de crianças que utilizam esta área por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;

c) praça de brinquedos provida de cerca de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

e) as áreas livres podem ser compartilhadas com outras faixas etárias, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

§ 1º As dependências citadas neste Artigo devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e serem de fácil limpeza; bem como terem as paredes revestidas com material liso e lavável, de revestimento de altura de 1,50m.

§ 2º Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art. 30 O Projeto Político-Pedagógico deve prever a transição para a próxima etapa, definindo formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem a antecipação de conteúdo do ensino fundamental.

Art. 31 É assegurado aos processos que deram entrada no Sistema Estadual de Ensino até a data de publicação da presente Resolução serem avaliados pelas normas vigentes à época.

Art. 32 Os profissionais em atuação em instituições credenciadas que tenham apenas Ensino Médio terão 4 anos para obter a formação mínima para atuação na Educação Infantil.

Parágrafo Único. As instituições deverão oportunizar condições para a formação de seus profissionais.

Art. 33 Ficam revogados os Pareceres CEED n^{os} 397/2005 e 398/2005.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 14 de março de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

JUSTIFICATIVA

Na última década, houve um significativo progresso na compreensão do desenvolvimento infantil e do consequente trabalho pedagógico com crianças pequenas. Foi superada a visão de que basta cuidá-las. Educá-las dá uma nova dimensão ao cuidado, ou seja, cuidado e educação são inseparáveis. Passou-se ainda a valorizar a criança como produtora ou reprodutora da cultura e a Educação Infantil como importante espaço de vida coletiva, onde são fundamentais as interações e as brincadeiras. Esta compreensão trouxe um grande avanço às propostas para a Educação Infantil que estavam a exigir novas normativas estaduais condizentes com as Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CEB/CNE nº 5/2009 e com as Diretrizes Gerais para o Ensino Básico consolidadas na Resolução CEEd nº 330/2015 que consolida o Parecer CEEd nº 545/2015. O processo de elaboração desta Resolução foi longo e trabalhoso, pois além de buscar o respeito à legislação, às normas vigentes e às novas concepções de infância e de criança, teve a preocupação de abrir o diálogo com a comunidade educacional do estado que trabalha com a Educação Infantil. Foram consultados inúmeros sindicatos, organizações, movimentos sociais e mantenedoras. O resultado é uma Resolução que ainda não exige condições ideais, mas avança na busca de qualificação, respeitando as limitações impostas pelos recursos disponíveis. Avançar na qualidade da Educação Infantil, respeitar os direitos da criança e perseguir as metas do PNE e do PEE/RS é o grande objetivo. Esta Resolução emana do Parecer CEEd nº 1/2018 que desenvolve de forma mais detalhada as questões pedagógicas. O compromisso primeiro é o respeito à criança e às exigências para o seu desenvolvimento.

Em 09 de março de 2018.

Carmem Maria Craidy – relatora
Andreia Cesar Delgado – relatora
Jane Bohn – relatora
Naíma Marmitt Wadi – relatora
Neusa Teresinha Machado Salaberry – relatora
Odila Cancian Liberali – relatora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de março de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 340, DE 21 DE MARÇO DE 2018*.

Define as Diretrizes Curriculares para a oferta do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul – CEEd/RS, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 11, inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, nº 11.452, de 28 de março de 2000, nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e na Emenda à Constituição Estadual de 1989, nº 64, de 18 de abril de 2012, na Lei federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, na Emenda Constitucional Federal nº 59, de 11 de novembro de 2009, no Decreto federal nº 5154, de 23 de julho de 2004, nas Resoluções CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, nº 2, de 30 de janeiro de 2012 e nº 6, de 20 de setembro de 2012, nos Pareceres CNE/CEB nº 7, de 07 de abril de 2010, nº 5, de 04 de maio de 2011 e nº 11, de 09 de maio de 2012, nos Pareceres CEEd nº 545, de 10 de julho de 2015, nº 126, de 02 de março de 2016 e nº 1, de 12 de janeiro de 2017, e na Indicação CEEdnº 43, de 04 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Capítulo I
Objeto e finalidade

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Estaduais do Rio Grande do Sul para o Ensino Médio, a serem observadas na organização curricular pelas mantenedoras e suas unidades escolares, no Sistema Estadual de Ensino.

§1º Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por Diretrizes próprias.

§ 2º O Projeto-Político-Pedagógico e o Regimento de cada escola deverão contemplar, a partir da especificidade de sua realidade, as Diretrizes aqui apresentadas.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Estaduais do Rio Grande do Sul para o Ensino Médio, articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica no Rio Grande do Sul e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos, definidos pelo Conselho Estadual de Educação, para orientar as políticas educacionais para o Ensino Médio do Sistema Estadual de Ensino, na elaboração, planejamento, implementação e avaliação das propostas curriculares das unidades escolares públicas e privadas que oferecem o Ensino Médio.

Capítulo II
Referencial legal e conceitual

Art. 3º O Ensino Médio é um direito social de cada pessoa, e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos.

Art. 4º O Ensino Médio é a etapa conclusiva da Educação Básica, e deverá aprofundar e consolidar conhecimentos, atitudes, valores e habilidades que permitam aos estudantes a tomada de decisões e posicionamentos em sociedade, superando o caráter dual de mera passagem para os estudos superiores ou para o mercado de trabalho.

Art. 5º As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica devem estruturar seus projetos educativos considerando:

I – o princípio do sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – a garantia de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Funda-mental e na vida, possibilitando o prosseguimento de estudos;

IV – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de viver em sociedade e enfrentar as modificações do mundo do trabalho e na convivência humana;

V – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

VI – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 6º O Ensino Médio em todas as suas formas de oferta e organização baseia-se em:

I – formação humana integral do estudante;

II – trabalho e pesquisa como princípios educativos e pedagógicos;

III – educação para a cidadania tendo direitos humanos como princípio norteador;

IV – educação sócio-ambiental com pluralismo de ideias e enfoque de sustentabilidade;

V – indissociabilidade entre educação, vida cotidiana e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo;

VI – experiências vivenciais que aproximem teoria e prática no processo de desenvol-vimento dos estudantes, considerando os campos da cultura, da arte, das tecnologias, das ciências e do esporte;

VII – participação cotidiana dos estudantes na organização da vida e do trabalho na escola, na perspectiva da construção da corresponsabilidade;

VIII – abordagem contextualizada a partir de ações de aprendizagem planejadas com a participação das diferentes áreas de conhecimento, perpassando todas as atividades desenvolvidas na escola, consideradas as especificidades e peculiaridades de cada componente curricular;

IX – abordagem integrada de formação humana geral e da formação técnico-profissional, quando for o caso de certificação profissional vinculada à conclusão do Ensino Médio;

X – reconhecimento e aceitação das expressões de diversidade étnica, racial, geracional, de gênero dos sujeitos do processo educativo (estudantes e profissionais da educação) e das culturas a ela subjacentes;

XI – reconhecimento das condições de vida dos estudantes, no contexto das relações gerais do trabalho e de organização da sociedade;

XII – exercício permanente da imaginação e da criação dos estudantes e profissionais da educação na perspectiva do avanço dos processos de conhecimento.

Art. 7º Os eixos organizadores do trabalho pedagógico no Ensino Médio representam a integração entre o processo educativo e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia, da cultura e arte, e do esporte, como base da proposta e do desenvolvimento curricular.

§ 1º O trabalho entendido como conhecimento e prática relacionados à transformação da natureza, e produção da existência de cada sujeito e como *modus operandi* reorganizador da escola, é constitutivo do desenvolvimento humano e da construção da autonomia, tanto no âmbito da vida pessoal quanto coletiva.

§ 2º A ciência entendida como a capacidade de indagar o mundo e as situações nele encontradas, compreendendo-as à luz dos conhecimentos produzidos ao longo da história, para avançar no desenvolvimento humano e social.

§ 3º A tecnologia entendida como materialização da ciência, cujos processos produtivos resultam dos contextos sócio-históricos com os quais interagem e se desenvolvem na vida cotidiana.

§ 4º A cultura e a arte entendidas como múltiplos processos de produção de expressões, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, religiosos, políticos e estéticos que materializam a diversidade presente na sociedade.

§ 5º O esporte entendido como uma prática social diversificada e agregadora que promove o desenvolvimento pessoal e social.

Capítulo III
Sujeitos do Ensino Médio

Art. 8º O Ensino Médio é a etapa final da Educação Básica, destinado a estudantes que concluíram o Ensino Fundamental, ou que sem comprovação de escolaridade anterior demonstrem as competências relativas ao Ensino Fundamental.

§ 1º As redes de ensino deverão dispor de instrumentos capazes de realizar a avaliação de competências independente da escolaridade anterior, conforme legislação vigente, considerando-se a idade de escolaridade obrigatória.

§ 2º Progressivamente, todos os jovens no Estado do Rio Grande do Sul, na faixa etária de 15 anos, devem estar aptos a cursar o Ensino Médio e ter vaga em escola pública próxima a sua residência ou serem beneficiados por políticas de transporte.

§ 3º Devem ser consideradas as especificidades dos estudantes com altas habilidades/superdotação.

§ 4º Que a escola identifique, conheça e valorize aspectos das culturas juvenis e dos contextos locais e regionais que possam reforçar, no ambiente escolar, os vínculos de pertencimento do estudante.

§ 5º A universalização de acesso a essa etapa da educação básica tende a ampliar a sua heterogeneidade social, trazendo consigo as marcas de contextos de forte desigualdade, com

altos índices de pobreza e violência, portanto com expectativas diferenciadas, dificuldades variadas e distintas formas de apreensão da realidade. Isso implica que a escola tenha diferenciadas estratégias pedagógicas para acolher a todos e garantir permanência, aprendizagem e promoção de todos os estudantes.

Art. 9º A escola deverá organizar-se considerando os contextos territoriais nos quais estiver inserida, caracterizados pela diversidade social, cultural, étnica e econômica dos espaços urbanos centrais e periféricos, das realidades do campo com pequenas, médias e grandes propriedades rurais, das populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, de regiões litorâneas, em privação de liberdade, em situação de rua e outras.

Art. 10 A escola que oferta o Ensino Médio deverá acolher as populações jovens, adultas e idosas, com propostas pedagógicas adequadas e flexíveis ao seu processo de desenvolvimento, garantindo sua permanência e conclusão dos estudos.

§ 1º Considerando que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, conforme o art. 1º da LDBEN, a escola deverá ter em sua proposta pedagógica, dinâmicas diferenciadas que valorizem os conhecimentos produzidos no mundo da vida, e no entorno cultural, social e econômico destes estudantes.

§ 2º A escola deverá contemplar em sua proposta educativa mecanismos pedagógicos para a retomada dos conhecimentos de etapas anteriores de escolarização, considerando as descon-tinuidades de muitas trajetórias escolares de estudantes do Ensino Médio, e oportunizar a recuperação processual, quando necessário, considerando a diversidade de sujeitos em diferentes momentos de seus processos cognitivos.

§ 3º Considerando a realidade dos trabalhadores estudantes e estudantes trabalhadores, o Ensino Médio poderá ser oferecido tanto no turno da noite, sem prejuízo em relação a sua carga horária e aos fundamentos apresentados nestas Diretrizes, podendo ter uma organização diferen-ciada de calendário, para garantia de desenvolvimento curricular.

§ 4º O Ensino Médio poderá ser oferecido, para alunos com dezoito anos ou mais, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial e a distância, garantido o tempo de formação presencial previsto na legislação vigente.

§ 5º A certificação para o Ensino Médio, para estudantes maiores de 18 anos, poderá ser obtida por meio da realização de exames.

§ 6º Independente de faixa etária deverá ser garantido, de acordo com a demanda dos estudantes, a oferta do Ensino Médio diurno.

Capítulo IV
Organização curricular

Art. 11 A organização curricular do Ensino Médio tem uma base comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado.

§ 1º O currículo do Ensino Médio é constituído de conhecimentos, valores e atitudes comuns e necessários a todos os estudantes, respeitando o que será disposto na Base Nacional Comum Curricular.

§ 2º A parte diversificada é composta de uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais, e aspectos específicos das culturas juvenis, adultas e idosas.

§ 3º Cada mantenedora deverá buscar o equilíbrio entre a parte comum e a parte diversificada, para que se consolidem processos significativos de desenvolvimento.

Art. 12 O currículo é entendido como percurso formativo, e organiza-se em práticas escolares em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, e de saberes e vivências coletivas e pessoais dos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento identitário, cognitivo, sócio-afetivo, moral e ético.

Parágrafo Único. A Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio definirá os marcos para organização dos conhecimentos a serem trabalhados nessa etapa da Educação Básica.

Art. 13 O currículo do Ensino Médio é organizado em áreas de conhecimento e suas tecnologias, consideradas como estratégias que visam o desenvolvimento de conhecimentos, atitudes e habilidades e a resolução de problemas em diferentes áreas do saber humano:

I – linguagens e suas tecnologias:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Estrangeira moderna;

d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas, visuais e musicais; e

e) Educação Física;

II – Matemática e suas tecnologias:

III – Ciências da Natureza e suas tecnologias:

a) Biologia;

b) Física;

c) Química;

IV – Ciências Humanas e Sociais aplicadas:

a) História;

b) Geografia;

c) Filosofia;

d) Sociologia; e

e) Cultura Religiosa.

§ 1º O currículo do Ensino Médio deverá abranger obrigatoriamente o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, cultural e política, especialmente do Brasil, sem desconsiderar os processos de mundialização.

§ 2º O currículo deverá evidenciar abordagem metodológica de progressiva contextualização interdisciplinar e multidisciplinar, ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.

§ 3º A organização por áreas de conhecimento não dilui, nem exclui, componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica o fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, a partir da leitura e da perspectiva de cada estudante.

Art. 14 A legislação nacional determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais áreas de conhecimento para compor o currículo:

I – o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II – o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, através das artes visuais, da dança, da música e do teatro, entre outras linguagens artísticas, considerando as formas de expressão das culturas juvenis, adultas e idosas, e contemplando o patrimônio construído pela humanidade nas suas diferentes linguagens, preferencialmente em salas-ambiente organizadas para esse fim;

III – a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

IV – o ensino da História do Brasil, que leva em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

V – o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Artes, Literatura e História brasileiras;

VI – a exibição de filmes nacionais constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo sua exibição obrigatória por no mínimo 20h anuais;

VII – conteúdos relativos aos direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes como conteúdo específico, não se confundindo com área de conhecimento ou componente curricular já existente, perpassando por todas as áreas assim como todas as vivências pedagógicas, perfazendo o mínimo de quarenta horas anuais, nos termos da legislação vigente;

VIII – a Filosofia e a Sociologia;

IX – o ensino de Língua Estrangeira moderna deverá ser obrigatório e contextualizado, em termos de cinema, literatura, dança, música, culinária e outros elementos constitutivos das culturas nas quais é vivenciada, e preferencialmente em salas-ambiente organizadas para esse fim;

X – será ofertada obrigatoriamente a Língua Inglesa, sendo desejável a oferta de uma segunda língua estrangeira, preferencialmente o Espanhol, respeitadas opções por outras línguas de uso em regiões de diferentes colonizações;

XI – em todos os casos, a Língua Estrangeira moderna será ensinada a partir de valores considerados universais, como a democracia, o respeito entre os povos, o respeito à soberania nacional, a cultura de paz e de cooperação.

Parágrafo Único. Os espaços para a organização das práticas nas diferentes áreas do conhecimento e componentes curriculares poderão ser reconfigurados, na perspectiva de salas-ambiente nas quais as áreas trabalhadas estejam tematizadas e dispostas de modo a aproximar o estudante de seu objeto de estudo.

Art. 15 O ensino de Língua Estrangeira poderá ser realizado no âmbito da própria escola, em salas ambientadas para esse fim ou em núcleos de aprendizagem de idiomas, conforme a Resolução CEEd nº 319/2012, o que deverá ser registrado em seu Histórico Escolar.

Art. 16 Em decorrência de legislação específica são obrigatórios, com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo:

I – Educação alimentar e nutricional – EAN (Lei federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013 que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE):

a) Para fins do PNAE, será considerada EAN o conjunto de ações formativas, contínuas e permanentes, transdisciplinares, intersetoriais e multiprofissionais, que objetiva estimular a adoção voluntária de escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, no contexto da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;

b) As ações de educação alimentar e nutricional deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino;

c) A inserção do tema alimentação no currículo escolar é uma forma de garantir que este tema seja discutido na escola, e incluído quando da definição do Projeto Político-Pedagógico, construído com a participação dos estudantes, pais, responsáveis, professores e funcionários;

d) Para que as ações de Educação Alimentar e Nutricional e o tema alimentação saudável se efetivem, as escolas devem prever ações de aprendizagem, planejadas em todas as áreas, através de temas transversais, que perpassam todas as atividades desenvolvidas na escola com os estudantes.

II – Processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre o tema (Lei federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

III – Educação sócio-ambiental tendo como base a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação Ambiental e a Lei estadual nº 2010, da Política Estadual de Educação Ambiental em seus artigos 4º, 5º, 12, 13, 30 e 31 os quais tratam respectivamente dos princípios; dos objetivos fundamentais; do desenvolvimento no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares; da prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino; da adoção do conhecimento da legislação ambiental e dos diversos temas estabelecidos no Art. 31 da Política Estadual da Educação Ambiental (PEEA/RS);

IV – Educação para o Trânsito (Lei federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);

V – Educação em Direitos Humanos (Decreto Federal nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 e Resolução CEEd nº 336/2016);

VI – Educação Fiscal e a Educação Financeira como temáticas a serem abordados no currículo.

Parágrafo Único. A Base Nacional Comum Curricular e os Projetos Político-Pedagógicos das escolas, a critério das mantenedoras, poderão incluir outros temas no currículo.

Art. 17 O currículo do Ensino Médio será composto por áreas de conhecimento e itinerários formativos, articulados como parte comum e diversificada, preferencialmente, de forma transversal e integrada, em diálogo com a Base Nacional Comum Curricular.

§ 1º Os itinerários formativos são compreendidos como percursos que o estudante desenvolverá ao longo do Ensino Médio, caracterizados por ênfases curriculares construídas a partir dos eixos trabalho, ciência, tecnologia, cultura, arte e esporte e, das áreas:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 2º A partir dos eixos organizar-se-ão projetos coletivos de estudo, trabalho pedagógico, pesquisa, e projetos individuais que colaborem para a definição de elementos desencadeadores de projetos de vida.

§ 3º Os itinerários comporão também, a parte diversificada do currículo, e serão aprofundados progressivamente, ao longo dos três anos, a partir de projetos coletivos e individuais, que deverão contar com professores responsáveis, com formação e planejamento específicos. Quanto maior o tempo diário de permanência dos estudantes e de seus professores na escola, maior será a possibilidade de aprofundamento dos diferentes eixos.

§ 4º Os itinerários formativos podem ser trabalhados de modo progressivamente aprofundado, permitindo que no primeiro ano o estudante tenha uma visão de todos os itinerários, que no segundo ano possa aprofundar um ou mais itinerários, através de experiências e vivências, e que no terceiro ano possa aprofundar-se na perspectiva da construção dos fundamentos de seu projeto de vida.

§ 5º Os projetos que efetivam os itinerários poderão desenvolver ações reais, solidárias e qualificadas em entidades, instituições, espaços sociais, para desenvolver nos estudantes o senso de compromisso e solidariedade com a sociedade, devendo ser orientados e acompanhados por professores e articulados aos estudos realizados nas diferentes áreas. A ação desses projetos será caracterizada como tempo formativo fora da escola, sob responsabilidade da mesma.

§ 6º Os itinerários serão organizados através dos eixos supramencionados ou articular-se-ão em um itinerário denominado integrado, garantindo presença das culturas juvenis e diálogo com a realidade local e regional.

§ 7º O itinerário integrado organiza-se na articulação entre áreas do conhecimento e diferentes eixos, quais sejam trabalho, ciência, tecnologia, cultura, arte, e esporte, e deverá dispor-se na forma de projetos e seminários integrados e integradores como espaços de convergência do trabalho desenvolvido em cada turma, de acordo com a orientação de sua mantenedora.

§ 8º No caso do itinerário ser integrado, a escola deverá organizar-se pedagogicamente de forma que o estudante realize um roteiro progressivamente mais abrangente de estudos e experiências.

§ 9º Considerada a progressiva autonomia das escolas, (em diálogo com sua mantenedora) cada instituição poderá aprofundar um ou mais eixos que caracterizam os itinerários, através de experiências e vivências proporcionadas aos estudantes, que não devem ser caracterizadas como disciplinas.

§ 10 **Quando aprovada em âmbito nacional, a Base Nacional Comum Curricular será objeto de estudo das mantenedoras e escolas para organização e reorganização de seus currículos, à luz das experiências já vivenciadas em cada instituição de ensino.**

§ 11 A mantenedora deverá prover os meios para o desenvolvimento dos diferentes itinerários em cada escola, de acordo com a demanda, a realidade e as possibilidades de atendimento.

Art. 18 Progressivamente todas as escolas deverão desenvolver modos pedagógicos de aproveitamento das tecnologias móveis, cada vez mais populares entre os estudantes.

Capítulo V
Tempos e formas de organização

Art. 19 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, deve ser assegurado para todos os estudantes, sejam jovens, adultos ou idosos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização.

§ 1º O Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º As escolas poderão oferecer atividades complementares facultativas aos estudantes, para além da carga horária obrigatória, relacionadas aos itinerários, com descrição específica no seu Histórico Escolar.

Art. 20 O Ensino Médio será ofertado em três anos letivos, com ampliação progressiva para 1.000 horas anuais no mínimo, totalizando 3.000 horas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. Cada rede de ensino ou mantenedora deverá organizar a expansão da carga horária de acordo com as possibilidades, projeto político-pedagógico e articulações com a comunidade de cada escola.

Art. 21 O Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertado na forma de Educação a Distância para estudantes com idade superior a 18 anos, com duração mínima de um ano e meio, perfazendo a carga horária mínima de 1.200 horas, conforme o disposto na Resolução CEEd nº 331/2015.

§ 1º Essa modalidade de educação implica momentos significativos de presencialidade dos estudantes, no mínimo de 25% da carga horária total, seja individualmente ou em grupos.

§ 2º Caberá ao poder público organizar o sistema da Educação de Jovens e Adultos a distância, considerando-se a popularização dos meios tecnológicos e as características de vida e trabalho dessa população.

Art. 22 A certificação de Ensino Médio também poderá ser obtida através de exames promovidos pelo poder público, para maiores de 18 anos.

Art. 23 O Ensino Médio em Tempo Integral deverá ser ofertado em três anos letivos, com um mínimo de 1.400 horas anuais, devendo ter uma caracterização pedagógica própria, não podendo dispor-se apenas como uma extensão do tempo parcial.

§ 1º Seja em tempo parcial ou integral, a escola de Ensino Médio deverá ter a finalidade do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, nos termos do Art. 2º da LDBEN.

§ 2º Na escola de Ensino Médio em tempo integral estes aspectos deverão ser potencializados, seja através da reorganização didático-pedagógica, seja na redefinição da organização do trabalho cotidiano da escola ou na abordagem diferenciada das áreas de conhecimento.

§ 3º O Ensino Médio diurno poderá organizar-se em regime de tempo integral com aumento progressivo para 1.400 horas mínimas anuais.

Art. 24 O Ensino Médio será ofertado em tempo parcial ou integral nos turnos diurno ou noturno, nas seguintes formas e modalidades:

I – ENSINO MÉDIO

II – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:

a) Presencial;

b) Educação a Distância.

III – CURSO NORMAL:

a) Curso Normal;

b) Aproveitamento de Estudos;

c) Complementação de Estudos.

IV – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL:

a) Integrada;

b) Concomitante.

V – OUTRAS FORMAS E MODALIDADES:

a) Educação Especial;

b) Educação Básica do Campo, incluindo-se as Pedagogias da Alternância e da Terra;

c) Educação Escolar Indígena;

d) Educação Escolar Quilombola.

e) Educação para pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade.

§ 1º Nos processos de credenciamento de escolas e de autorização de funcionamento de cursos, bem como na construção e desenvolvimento das propostas pedagógicas, sob estas formas e modalidades, devem ser observadas as respectivas diretrizes e normas vigentes, aplicando-as conforme suas especificidades.

§ 2º A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve ser planejada, considerando as demandas sócio-econômico-ambientais, a vocação regional e as tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes.

Art. 25 Respeitando a legislação vigente considerar as especificidades:

I – ENSINO MÉDIO:

a) Diurno – organizado em três anos letivos, 1.000 (mil) horas anuais, deverá desenvolver habilidades, atitudes e conhecimentos que permitam prosseguimento de estudos no ensino superior e/ou acesso ao mundo do trabalho com capacidade de resolução e enfrentamento de situações-problema;

b) Noturno – organizado no mínimo em três anos letivos, 800 horas anuais, permitida a extensão na duração do curso, devendo desenvolver habilidades, atitudes, valores e conhecimentos que permitam prosseguimento de estudos no ensino superior e/ou acesso ao mundo do trabalho com capacidade de resolução e enfrentamento de situações-problema. O projeto político-pedagógico deverá ser adequado às condições dos trabalhadores estudantes e estudantes trabalhadores, atendendo, com qualidade, sua singularidade, especificando organização curricular e metodológica diferenciadas para garantir permanência e sucesso.

II – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:

a) Presencial – a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Médio na idade obrigatória. A idade mínima

para o ingresso nos cursos presenciais e para a realização de exames supletivos correspondentes ao Ensino Médio é de 18 anos completos.

b) Educação a Distância – a matrícula em cursos de Ensino Médio na forma de Educação a Distância, deve oferecer aos estudantes, na sede da instituição ou nos seus polos credenciados, momentos presenciais obrigatórios de, no mínimo, 25% (vinte por cento) da carga horária total, distribuídas harmonicamente durante todo o curso.

1 – O Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a distância, observada suas Diretrizes específicas, pode ampliar seus tempos de organização curricular e utilizar metodologia diferenciada para os trabalhadores estudantes e estudantes trabalhadores, garantida sua duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

2 – A duração mínima dos cursos na modalidade EJA para o Ensino Médio, independente da organização curricular, é de 1.200 (mil e duzentas) horas.

III – CURSO NORMAL:

a) Curso Normal de Nível Médio – oferecido a estudantes que já tenham concluído o Ensino Fundamental e destinado à formação específica de docentes para a Educação Infantil e para os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental.

1 – O Curso Normal de nível médio deve pensar o currículo e a docência como processos que envolvem conhecimentos pedagógicos, a articulação entre estudos teórico-práticos, a interdisciplinaridade, bem como conteúdos relacionados à inclusão social, à Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, assegurar ainda a diversidade étnico-racial, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas, quilombolas, do campo, da educação sócio-ambiental, do conhecimento tecnológico e outras.

2 – A Educação em Direitos Humanos (EDH) deverá orientar a formação de todos (as) os (as) **profissionais da educação**, sendo **componente curricular obrigatório** nos cursos a eles destinados, devendo haver especial atenção aos conteúdos teóricos, históricos e legais, às vivências, às práticas e desafios sociais referentes ao tema. Em se tratando de carga horária a ser oferecida em EDH, o módulo será de, no mínimo, 40 horas anuais e, se tratada como componente curricular, de uma hora aula semanal.

3 – O Curso Normal deverá contar com Classes de Aplicação, constituídas por turmas dos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou de Educação Infantil e, funcionando na mesma escola, preferencialmente nos mesmos horários do curso. As Classes de Aplicação deverão contar com todas as instalações, equipamentos e materiais exigidos para o funcionamento das instituições de Educação Infantil e dos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental.

4 – O Estágio Profissional Supervisionado obrigatório para a conclusão do Curso Normal, com no mínimo 400 (quatrocentas) horas, distribuídas ao longo de, pelo menos, um semestre letivo, será realizado após a conclusão de todos os componentes curriculares previstos no Plano de Estudos. Não podem ser computadas à carga horária do Estágio àquelas relativas às atividades em Classes de Aplicação.

5 – Ao estudante que cursar com aprovação todos os componentes curriculares constantes do Plano de Estudos, mas não realizar Estágio Supervisionado, será expedido Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mas poderá ainda cumprir o Estágio Profissional em período não superior a dois anos, contados do final do último período letivo cursado.

b) Curso Normal – Aproveitamento de Estudos: oferecido a estudantes que já tenham concluído o Ensino Médio, compreendendo carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas letivas, acrescidas do Estágio Profissional.

c) Curso Normal – Complementação de Estudos: oferecido a estudantes que concluíram o Curso Normal e não obtiveram a formação necessária para atuar na área de Educação Infantil. Neste caso, o estudante pode optar por fazer a complementação, que o habilitará para exercer atividades profissionais nesta área. A complementação é uma opção de aproveitamento de estudos já realizados e comprovados, de modo a ampliar a formação docente. Este aproveitamento será apostilado no Diploma do estudante.

IV – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL:

a) Integrada: oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada estudante;

b) Concomitante: oferecida a quem ingresse no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

1 – na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.

2 – em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.

3 – em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e ao desenvolvimento de Projeto Político-Pedagógico unificado.

V – OUTRAS FORMAS E MODALIDADES:

a) Educação Especial – conforme o disposto na Lei federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Educação Especial baseia-se em:

1 – um Projeto Político-Pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

2 – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

b) Educação Básica do Campo, incluindo-se a Pedagogia da Alternância – busca a formação integral dos jovens do meio rural, adequada à sua realidade, incluindo a melhoria da qualidade de vida das famílias pela aplicação de conhecimentos, a vivência em comunidade e o desenvolvimento do espírito associativo e solidário, até a introdução de práticas relacionadas às ações de saúde, nutrição e de cultura das comunidades.

1 – A Pedagogia da Alternância adota metodologia que alterna períodos em que os estudantes passam na escola e na família/comunidade, partindo do pressuposto de que a vida do campo ensina. Os períodos vivenciados na escola e na família/comunidade são contabilizados como dias letivos e horas, o que implica em considerar como horas e aulas as atividades desenvolvidas fora da sala de aula, executadas mediante trabalhos práticos e pesquisas que compõem um Plano de Estudos, compreendendo a experiência de aprendizagem para além da sala de aula.

c) A Educação Escolar Indígena – é bilíngue (em português e na língua materna), sendo preferencialmente ministrada por professores indígenas, em escolas indígenas nos próprios territórios e os programas curriculares definidos pela própria comunidade. Isto

possibilita que o ensino escolar preserve as particularidades socioculturais de cada etnia, mantendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

d) Educação Escolar Quilombola – deve garantir e considerar o direito de consulta e participação das comunidades quilombolas rurais e urbanas e suas lideranças nas especificidades dos processos de construção de propostas pedagógicas nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, respeitando a sua história, o seu território, suas práticas socioculturais, políticas e econômicas, a sua memória, a sua ancestralidade e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico.

e) Educação para pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade – deve considerar os contextos de vulnerabilidade desta modalidade, atendendo as diretrizes e normas nacionais específicas.

Capítulo VI
Dos processos de avaliação

Art. 26 Considera-se avaliação do desenvolvimento do estudante todo processo de acompanhamento da trajetória educacional vivenciada no ambiente escolar ou sob influência deste. Toda avaliação educacional é contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, o que enseja as suas dimensões diagnóstica e formativa.

§ 1º O processo de avaliação deve ser realizado através de diferentes instrumentos, como a observação diária, autoavaliação, participação, trabalhos e provas, buscando aferir tanto os conhecimentos construídos nas diferentes áreas quanto o desenvolvimento global de valores, atitudes, habilidades, discernimento, capacidade de resolução de problemas, iniciativa, autonomia, capacidade na resolução de conflitos, disponibilidade para aprendizagem, capacidade de convivência com a diversidade.

§ 2º A autoavaliação constitui-se como um processo de acompanhamento e conhecimento do próprio estudante, como tomada de consciência acerca de suas necessidades e potencialidades, ensejando graus cada vez mais elevados de autonomia moral, cognitiva e intelectual.

§ 3º A avaliação deve obrigatoriamente contemplar as diferentes formas de aprendizagem e aferir o processo de desenvolvimento de forma que cada estudante seja o parâmetro em relação a si mesmo, e se autocomprometa com seu processo progressivo de desenvolvimento, partindo do princípio de que todos são diferentes na maneira de agir, sentir e pensar.

§ 4º A escola deve ofertar recursos que garantam o desenvolvimento e aprovação de todos os estudantes, lançando mão de estratégias pedagógicas como laboratórios de aprendizagem, trabalhos realizados com monitoria de colegas e variadas formas de recuperação de conteúdos, respeitados os distintos tempos de aprendizagem. A reprovação escolar não deve ser considerada como objetivo do processo avaliativo, fazendo valer o que a LDBEN refere como avaliação processual.

§ 5º A função social da escola é a promoção do estudante em todas as suas dimensões, considerando os aspectos cognitivos, físicos, éticos, estéticos, sociais, políticos, emocionais, psíquicos, morais, culturais, dentre outros. A reprovação escolar deve ser considerada uma medida extrema, devendo a escola prover meios para a recuperação processual e contínua de estudantes de menor rendimento e os docentes estabelecerem estratégias de recuperação.

Art. 27 A verificação do desempenho do estudante será realizada em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, conforme o artigo 23 da LDBEN,

alicerçando-se na compreensão de que a avaliação do desenvolvimento observará os seguintes critérios:

a) avaliação do desempenho do estudante contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço, sempre de caráter individual e pessoal, mediante verificação do aprendizado, devendo compatibilizar o desenvolvimento cognitivo e sócio-emocional, conforme Parecer CEEd nº 545/2015;

d) aproveitamento de estudos realizados com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação processual e contínua, paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus Regimentos.

Art. 28 A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em defasagem idade-ano/série/etapa; outra forma de organização escolar, por razões como ingresso tardio, retenção, descompassos entre os processos de ensino e de aprendizagem, ou outras, e deverá ser realizada através de atividades complementares à carga horária regular sob coordenação, supervisão e orientação de professores destinados para esse fim.

Art. 29 As escolas deverão avançar na concretização da progressão parcial, conforme o Parecer CEED nº 740/1999.

§ 1º A progressão parcial e a progressão continuada jamais deverão ser entendidas como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação.

§ 2º A progressão parcial permitirá que o estudante seja promovido sem prejuízo de sequência curricular, com atendimento específico e paralelo à série que vai cursar, em componentes curriculares nos quais não obteve êxito. O tempo destinado à metodologia e à avaliação fará parte de um plano de trabalho elaborado pelo professor, considerando as aprendizagens já realizadas e as defasagens apresentadas pelos estudantes.

§ 3º A progressão parcial deverá preservar a sequência do currículo e ser construída a partir do projeto de cada escola, requerendo ações pedagógicas específicas, com previsão de horários diferenciados de trabalho e espaço de atuação do professor e monitorias entre os próprios estudantes, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos.

§ 4º Cabe à escola definir o número de componentes curriculares a serem desenvolvidos em progressão, devendo constar em seu Regimento.

Art. 30 Como parte do processo de avaliação, a escola organizará momentos específicos para aferição do grau de desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes nas diferentes áreas, organizando, para tanto, espaços de revisão de conteúdos, mostras, feiras, gincanas ou outras formas de atividades ou organizações pedagógicas, em propostas de trabalho colaborativo entre os estudantes com diferentes níveis de compreensão nas diversas áreas de conhecimento.

Art. 31 Os resultados do processo de avaliação do estudante serão expressos através de notas, conceitos, pareceres ou outros modos, garantindo a prevalência do qualitativo sobre o quantitativo e o equilíbrio entre o desenvolvimento de conhecimentos, atitudes, valores e habilidades, nos termos desta Resolução.

Art. 32 A avaliação institucional deve acontecer de modo sistemático, conforme seu projeto educativo.

§ 1º A avaliação institucional deve ser prevista no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico, detalhada no plano de gestão e realizada anualmente.

§ 2º O processo de avaliação institucional, por excelência, é uma construção coletiva da comunidade escolar, abrangendo seus diversos segmentos, inclusive na revisão das metas e objetivos do trabalho.

§ 3º Os indicadores demonstrados, a partir da evasão e da reprovação, são diretivas para a escola no sentido de que deve haver um compromisso para que todos os estudantes que ingressam, permaneçam e tenham êxito nos estudos.

Art. 33 Os indicadores demonstrados através das avaliações externas devem ser objeto de estudo e reflexão para o avanço do projeto educativo, implementado em cada escola e nunca utilizado como ordenamento hierárquico ou classificação, pois a comparação entre as escolas, sem a devida análise das condições próprias de cada uma, desvirtua esse instrumento de avaliação.

Capítulo VII
Gestão democrática e organização do ambiente escolar

Art. 34 A gestão pedagógica e administrativa da escola tem como pressuposto a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o Projeto Político-Pedagógico, como resultado da construção coletiva da comunidade escolar.

§ 1º A comunidade escolar é composta pelos estudantes, seus responsáveis e pelos profissionais da educação em exercício no estabelecimento de ensino (professores e professoras, funcionários e funcionárias da escola e equipes de gestão).

§ 2º A escola tem sob sua responsabilidade promover e acolher diferentes modos de organização e participação, através dos segmentos, de grupos temáticos, e de outras formas, inclusive nas salas de aula, preferencialmente, culminando em assembleias escolares que permitam o exercício de vivências democráticas.

§ 3º As assembleias escolares são entendidas como espaços coletivos e pedagógicos, efetiva e permanentemente, constituídos nas escolas para explicitação das diferenças, diálogo sobre as dificuldades enfrentadas, construção de consensos, na perspectiva da qualificação das convivências diárias e do Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 4º Os temas tratados nas assembleias escolares serão relativos a questões da vida interna da escola, especialmente relacionados ao seu Projeto Político-Pedagógico e ao dia-a-dia da escola, relativas aos problemas do mundo contemporâneo, seja na realidade local, regional ou mundial, na perspectiva de uma formação integral para a cidadania e para a vida democrática.

§ 5º Assembleia define-se ainda como uma instância de debates, podendo incluir a escuta do território além da escola, cujos apontamentos subsidiarão o trabalho do Conselho Escolar.

§ 6º As escolas elaborarão, de forma coletiva, normas de convivência de caráter educativo e pedagógico, sobre os direitos e deveres de todos os segmentos, na perspectiva de garantia de acesso e permanência do estudante no espaço escolar e, da geração de uma cultura de responsabilidade mútua, visando à efetivação do processo educativo, conforme legislação vigente.

§ 7º No caso das normas de convivência, as assembleias escolares poderão assumir caráter deliberativo.

§ 8º A organização das assembleias escolares deverá estar a cargo da equipe pedagógica da escola, podendo ser coordenadas pelos professores, em colaboração com os estudantes.

§ 9º As escolas deverão promover espaços de participação dos estudantes, garantindo a livre formação, organização e funcionamento de grêmios estudantis.

Art. 35 Os estabelecimentos de ensino que ofertam Ensino Médio devem ser exclusivos para a atividade educacional, com acesso próprio desde o logradouro público e apresentar espaços físicos que contemplem boa disposição para movimentação dos estudantes, arejamento, iluminação e recursos didáticos necessários para a realização de práticas educativas significativas e de qualidade.

§ 1º A acessibilidade deve ser contemplada em todas as suas formas e ações para atender as múltiplas necessidades apresentadas pelos estudantes; nesse sentido, as escolas devem implantar e qualificar o acesso sem barreiras, bem como ambientes, materiais, serviços e meios de comunicação específicos.

§ 2º O número máximo de estudantes por turma deverá ser de 40 (quarenta), respeitado o mínimo de 1,2m^2 por pessoa, considerando a dimensão espacial da sala, de modo a garantir a circulação, a convivência e a efetivação dos processos de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 3º Para estudantes em situação de vulnerabilidade e para o Ensino Médio noturno é desejável o número máximo de 35 (trinta e cinco) estudantes por turma.

§ 4º Para estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, respeite-se a legislação vigente.

§ 5º É obrigatória a existência de biblioteca, espaços esportivos cobertos e área ao ar livre, espaços de convivência, laboratórios de ciências, laboratórios de informática ou outras possibilidades de acesso à rede mundial de computadores, e orienta-se a existência de ambientes e espaços adequados para as diferentes áreas do conhecimento.

§ 6º Na ausência de espaço destinado às práticas esportivas na própria escola, esse pode ser substituído por local cedido ou alugado que ofereça condições para as atividades previstas, desde que seja próximo à escola ou garanta-se transporte para locomoção dos estudantes. Deve, neste caso, o estabelecimento dispor de comprovante de cedência do local, bem como prova de propriedade do imóvel por parte do cedente, não podendo ocasionar custo adicional aos estudantes.

§ 7º São recursos essenciais para os estabelecimentos de ensino que ofertam Ensino Médio, salas de aula, salas para Secretaria, Direção, Professores, Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Sala de Recursos para Atendimento Especializado e área higiênico-sanitária.

§ 8º Todas as dependências e ambientes do estabelecimento devem dispor das instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos, ventilação e iluminação adequada às atividades.

§ 9º Nas escolas públicas é obrigatória a existência de cozinha e refeitórios.

§ 10 Progressivamente todas as escolas deverão contar com salas-ambiente para as diferentes áreas do conhecimento.

§ 11 As mantenedoras deverão garantir o acesso à rede mundial de computadores.

Art. 36 A potencialização do ato educativo, realizada no interior da escola, deverá ser feita através de articulações com outras instituições, organizações, políticas públicas,

movimentos sociais, organizações da sociedade civil e em espaços de cultura, arte, esporte, tecnologias e ciência.

Parágrafo Único. É desejável que os estudantes do Ensino Médio tenham experiências sistemáticas de acesso a espetáculos de teatro, cinema, dança, músicas de diferentes estilos, recitais, como herdeiros do legado da humanidade.

Capítulo VIII
Das disposições finais e transitórias

Art. 37 As Diretrizes Curriculares para a oferta do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino são obrigatórias.

§ 1º Cabe às mantenedoras e a cada escola apropriarem-se do conteúdo pedagógico contido nestas Diretrizes, que se constituem como marcos para a construção de uma escola para a formação da juventude do século XXI.

§ 2º Deverá haver também a preocupação de oferecer uma escola que contemple a diversidade da sociedade gaúcha, inclusive das diferentes faixas etárias daqueles que não tiveram acesso ao Ensino Médio na idade obrigatória.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Os estabelecimentos de ensino que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os processos que estão em andamento deverão fazer as adequações necessárias de acordo com esta Resolução a partir da análise do Conselho Estadual de Educação.

Art. 40 Constituem parte integrante desta Resolução os anexos:

I – Condições para a oferta do ensino médio no Sistema Estadual de Ensino;

II – Roteiro para credenciamento de estabelecimento e autorização para funcionamento do Ensino Médio;

III – Ficha referência para elaboração de regimento escolar de Ensino Médio;

IV– Ficha referência para elaboração de Projeto Político-Pedagógico;

V– Relação das instituições que participaram das oitivas sobre o Ensino Médio, realizadas pela Comissão de Ensino Médio e Educação Superior (CEMES).

Art. 41 Fica revogado o Parecer CEED nº 580, de 05 de julho de 2000.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 21 de março de 2018.

Marco Antonio Sozo
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de março de 2018.

J U S T I F I C A T I V A

> A Educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele e, com tal gesto, salvá-lo da ruína que seria inevitável não fosse à renovação a vinda dos novos e dos jovens. A educação é, também, onde decidimos se amamos nossas crianças o bastante para não expulsá-las de nosso mundo e abandoná-las a seus próprios recursos e, tampouco arrancar de suas mãos a oportunidade de empreender alguma coisa nova e imprevista para nós, preparando-as em vez disso com antecedência para a tarefa de renovar um mundo comum. (Arendt, Hannah, 1968, p. 247)[1].

Definir as diretrizes curriculares do Ensino Médio é abrir horizontes, na perspectiva de uma educação capaz de oferecer aos adolescentes e jovens, um lugar de verdadeiro diálogo na construção de seus sonhos de cidadania. Pelas desigualdades históricas de nossa sociedade e, em consequência, de nosso sistema educacional também devem ser incluídos na possibilidade de acesso ao ensino médio, adultos e idosos que podem encontrar neste nível de ensino, suporte e instrumentos para a qualificação da vida.

Para isso, é necessário o compromisso daqueles que coordenam tanto as políticas públicas quanto as escolas e os processos pedagógicos, de superação de currículos artificiais, que se posicionam na contramão da vida real, não permitindo aos estudantes compreenderem o mundo que os rodeia e vislumbrarem um futuro mais feliz.

Os jovens que permanecem na escola vivem, via de regra, a opressão de um currículo que não ajuda na travessia da juventude para a vida adulta e não os torna artífices e construtores desse futuro. O currículo no Ensino Médio deve adotar metodologias formativas e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes e estimulem seu desenvolvimento nas diferentes dimensões constitutivas da vida: ético-moral, estética, cognitiva, física, emocional, política, entre outras.

Neste sentido, é necessário um currículo de Ensino Médio que ajude a interpretar o mundo, proporcionando uma leitura mais ampla e clara das bases históricas estruturadoras das sociedades, e consequentemente, da vida de cada indivíduo, formando sujeitos capazes de modificar coletivamente os rumos de uma sociedade autoritária, violenta e excludente. É desejável que os estudantes demonstrem, ao final de sua trajetória na Educação Básica, domínio dos princípios científicos e tecnológicos da produção moderna, bem como das formas contemporâneas de linguagem. Devem ser, também, garantidas ações que promovam a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania, entre outros aspectos.

Levando-se em conta tais pressupostos, cabe às escolas, definirem sua própria identidade, referenciada nos aspectos culturais e sociais e no diálogo com as comunidades nas quais estão inseridas.

Identidade e cultura consolidam-se através de uma base curricular que desvenda elementos históricos de formação da comunidade, possibilitando uma melhor compreensão do presente, pavimentando caminhos para o futuro. As atividades curriculares, desde a seleção e definição dos conteúdos ao planejamento e execução das aulas, compreendendo escolha de objetivos, conteúdos, metodologias, avaliação, relações e experiências vivenciadas, até as

[1] Hannah Arendt, 1968. Entre o passado e o futuro.

normas, valores e concepções que fundamentam o fazer pedagógico, constituem objeto permanente de diálogo para que o processo educativo efetivamente aconteça. Essa efetividade necessita ser traduzida em acesso, permanência e garantia de aprendizagens e desenvolvimento para cada um, cada uma dos estudantes.

As grandes mudanças ocorridas na história pelas descobertas tecnológicas e científicas são resultado do espírito investigativo e da capacidade de imaginar o novo. O grande legado que o currículo do Ensino Médio pode deixar aos nossos jovens é a educação para a pesquisa e a capacidade de imaginar e de empreender novos caminhos nas diferentes áreas da ciência, das tecnologias, da cultura e da arte e do próprio mundo do trabalho. Aprender a pesquisar, descobrir e inventar o novo não é possível a partir de um currículo ultrapassado.

Não se trata de descartar as experiências pedagógicas acumuladas, mas sim redimensioná-las, transformando a escola para que seja capaz de interpretar e atuar no contexto atual no qual estão inseridos nossos jovens[2], considerando-se também que nenhum modelo ou padrão homogeneizado pode dar conta das riquezas e diversidades do contexto de cada instituição escolar. Trata-se, portanto, de que a voz de cada escola seja ouvida.

Os graves problemas da crise atual estão intimamente relacionados à nossa incapacidade de educar as novas gerações e de educarmo-nos como sociedade. Por essa razão, um dos principais objetivos destas diretrizes é a reflexão sobre a efetiva participação dos estudantes em seus cotidianos educativos, além do protagonismo e autonomia das instituições de ensino na construção do currículo que melhor reflita sua realidade sócio-cultural local e regional.

Nesse sentido, as diretrizes vêm para assegurar esse processo, debatendo os princípios essenciais dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), trazendo-os para o cotidiano das escolas.

Outro importante documento neste debate é o Estatuto da Juventude, Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que além de benefícios diretos, em políticas de transporte e acesso a eventos culturais e esportivos para estudantes e jovens de baixa renda, demanda a criação do Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) que deve organizar, em todo o país e de maneira participativa, o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das ações, planos e programas que constituem as políticas públicas de juventude. É urgente a efetiva implantação de políticas públicas e articulações intersetoriais que assegurem o que preconiza o Estatuto e o disposto nestas diretrizes para a garantia de acesso de nossos jovens à cultura e a um Ensino Médio de qualidade.

A compreensão do Ensino Médio como um dos níveis da educação básica[3], com consequente alongamento da escolaridade é muito recente em nosso país. O acesso ao Ensino Médio nunca foi universalizado, não tendo a sociedade brasileira incorporado até hoje a ideia de que essa etapa educativa é direito e necessidade para todos. A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, prevê a universalização do atendimento também na Educação Infantil e no Ensino Médio, ao ampliar a obrigatoriedade aos estudantes entre 4 e 17 anos, devendo ter sido implementada por estados e municípios, com o apoio do Ministério da Educação, até 2016. Com essa determinação vêm à tona os graves problemas enfrentados pelas escolas públicas, dentre eles os baixíssimos resultados referentes à qualidade de aprendizagem de nossos estudantes quando comparados com indicadores internacionais. De maneira alguma estes referenciais revelam falta de capacidade de nossos jovens, mas sim outras questões relativas à organização do sistema para receber esses estudantes, bem como a prevalência de um modelo pedagógico e curricular cartesiano ultrapassado. Torna-se urgente a

[2] Moll, Jaqueline. 2017. Reformar para retardar: a lógica da mudança no EM. *Revista Retratos da Escola*, **11**(20): 61-74. Disponível em: <http//www.esforce.org.br>

[3] Dayrell, Juarez (org.). 2016. Por uma pedagogia das juventudes: experiências educativas do Observatório da Juventude da UFMG.

articulação das práticas escolares com os arranjos produtivos sociais, culturais, locais e regionais.

Cabe ressaltar outra discrepância frequentemente observada entre os estudantes do Ensino Médio, que é o direcionamento dos estudos de jovens de classe média alta para o ingresso ao Ensino Superior, ao contrário daqueles provenientes de classes sociais mais pobres. Nesses últimos, predominam altos índices de evasão escolar, relacionados a contextos diversos, tais como a necessidade de trabalho e renda, ou também situações de vulnerabilidade social, violência e risco dominantes em milhares de comunidades em nosso país. A partir desse panorama, é urgente a discussão e o dimensionamento de novos arranjos de continuidade e coerência entre os ensinos fundamental e médio, bem como a discussão acerca da unidirecionalidade do ensino médio para a realização de exames de acesso para o ensino superior, em geral excludentes para classes populares reforçadoras da ideia de Ensino Médio como uma mera passagem para o Ensino Superior.

O ensino médio precisa, efetivamente, constituir-se como etapa formativa, capaz de colaborar para a articulação de novos modos de ser e estar no mundo.

Em meio a tantos desafios, estamos diante de uma reforma do Ensino Médio através da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, posteriormente transformada na Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e que altera a LDBEN, principalmente no que tange à Base Nacional Curricular Comum (BNCC). Dentre as inúmeras mudanças propostas nessa reforma, a ser implementada posteriormente à homologação da BNCC, veicula-se a possibilidade dos jovens escolherem os itinerários formativos e componentes curriculares pelos quais tem maior afinidade. Não há dúvidas de que é necessário que haja autorias no processo, que percursos sejam traçados pelos próprios estudantes. Porém é muito temerário que tal processo não seja construído a partir de possibilidades formativas amplas ancoradas em currículos que abarquem as diferentes áreas do conhecimento, em condições materiais qualificadas e sob a batuta de docentes preparados para este fim. Atuar e compreender as novas tecnologias no mundo de trabalho requer conhecimento de história do conhecimento científico, evitando assim a formação de meros reprodutores ou fazedores de tarefas, sem proatividade ou senso crítico. É fundamental que se garanta a nossos estudantes experiências mais vitais e significativas com o conhecimento, trazendo para o debate pedagógico outro sujeito, que é aquele que aprende. Contudo, isso exige um giro epistemológico na formação dos professores, a qual se concentra ainda na aquisição de conteúdos que devem ser ensinados.

Após a divulgação da reforma no Ensino Médio, muitos estabelecimentos de ensino iniciaram mudanças em suas propostas curriculares. Por essa razão, este Colegiado exarou o Parecer CEEd nº 2, de 10 de maio de 2017, que além de vedar mudanças curriculares intempestivas, ressalta a necessidade de ampla discussão com a sociedade no processo de transição e normatização dessa reforma. Por essa razão, foi instituído, pela Portaria CEEd nº 32, de 28 de novembro de 2017, o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Discussão da implementação da Lei federal 13.415/2017. Dentre as atribuições desse grupo de trabalho, encontram-se a promoção de estudos sobre a situação do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino, o intercâmbio entre a comunidade educacional e a sociedade em geral sobre o tema e a formação de professores com as Diretrizes Curriculares Estaduais para o Ensino Médio.

Considerando-se este contexto e estes desafios, as diretrizes curriculares propostas por este Conselho foram construídas a partir de referenciais conceituais e legais e a partir de debates com protagonistas do trabalho escolar, a fim de garantir um documento que retome e forneça bases que deverão colaborar para os avanços que não podem esperar mais. Dentre os elementos estruturadores destas diretrizes encontram-se o trabalho como princípio educativo, a pesquisa como princípio pedagógico, os direitos humanos como princípios fundamentais para a convivência humana, a sustentabilidade sócio-ambiental desenvolvida como prática

educativa integrada, contínua e permanente, entre outros, bem como a perspectiva presente nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio que compreende as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixos da vida que podem integrar entre as áreas do conhecimento.

A dinâmica de construção dessas Diretrizes, no âmbito da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior (CEMES), implicou oitivas nas quais foram ouvidas 30 escolas públicas e privadas de Ensino Médio, bem como representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e da União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas (listagem em anexo a esta Resolução). Nesses encontros dialógicos foram debatidas as principais questões do cotidiano destas instituições e suas experiências pedagógicas, que descortinam novas propostas de organização das escolas. As escolas são diferentes entre si, constituindo-se espaço de convivência humana que congrega inúmeras e distintas características étnicas, religiosas, de gênero entre outras.

A vida prática dessas escolas e a fala dos estudantes demonstram que é necessário e urgente repensar estes espaços educativos e que já constitui parte de sua experiência o processo de mudança. Novas formas de organização já se encontram em construção no estado do Rio Grande e estas Diretrizes dispõe-se a colaborar para a qualificação do que já está em andamento e a movimentar o que ainda não está.

É importante ressaltar a importância da construção de diretrizes curriculares neste momento histórico, previamente à homologação da BNCC pelo Conselho Nacional de Educação. A BNCC é um documento normativo que definirá o conjunto dos conteúdos, conhecimentos e competências essenciais de toda Educação Básica e que todos os estudantes devem desenvolver ao longo de sua trajetória escolar. Este documento baseia-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Ao pensar a escola na globalidade de seus aspectos, estas Diretrizes colaborarão para colocar em diálogo o que as escolas já construíram, o que já conhecem e já praticam com o texto específico que virá da BNCC. Não é possível imaginar as escolas como tábulas-rasa a aplicarem um novo documento nacional.

Por fim, através das Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino, o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul objetiva propor normas, baseadas em orientações e princípios coerentes com os desafios do atual cenário socioeconômico que exige a reafirmação dos valores da democracia, da pluralidade, da liberdade, como asseguram nossa Constituição Federal e nossa LDBEN.

Conscientes da dinâmica realidade de nossa juventude e dos desafios para que construamos a igualdade nas condições de acesso e permanência no sistema educativo, o Conselho Estadual de Educação exara estas Diretrizes, não se restringindo a um mero texto com caráter formalista, de função burocrática e administrativa, mas que tenha a funcionalidade de orientar a ação da escola e a capacidade de ser um guia de pesquisa permanente. O projeto-político-pedagógico e o regimento de cada escola deverão contemplar, a partir da especificidade de sua realidade, as diretrizes aqui apresentadas.

Por fim, ressalta-se a importância da participação das Assessoras Técnicas da Comissão, Professoras Adriana Farina Marcon, Sílvia de Lemos Vasques, e em especial, a Professora Patrícia Rodrigues Braunn, cujas contribuições foram efetivas para a construção deste texto.

Em 20 de março de 2018.

Jaqueline Moll – relatora
Antônio Quevedo Branco – relator
Marli Helena Kümpel da Silva – relatora

ANEXO I – CONDIÇÕES PARA A OFERTA DO ENSINO MÉDIO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Este Conselho, mais uma vez, manifesta sua preocupação quanto à qualidade do Ensino de Nível Médio no Estado. Para que as Mantenedoras realizem com eficiência seu propósito, os estabelecimentos de ensino não podem prescindir de profissionais devidamente habilitados, de requisitos institucionais, de prédio, equipamentos e materiais próprios suficientes e adequados.

A observação de documentação encaminhada pelas Mantenedoras a este Órgão, as constatações feitas *in loco* nas escolas por integrantes deste Colegiado e as pesquisas na legislação de diversos Municípios do Estado evidenciam a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos, o que não isenta do atendimento ao disposto na legislação específica. Por esta razão, este documento normatiza e orienta às Mantenedoras quanto aos requisitos necessários com vistas a garantir a qualidade do ensino na instalação de novas escolas, ou naquelas que pretendem ofertar o ensino médio.

1 – Requisitos Institucionais:

1.1 – Projeto Político-Pedagógico da Escola

O Projeto Político-Pedagógico da escola (PPP) é um instrumento que reflete sua proposta educacional e define a sua identidade. O aporte legal na elaboração da sua proposta pedagógica está disposto na LDBEN, e de acordo com seus artigos 12, 13 e 14, a escola tem autonomia para elaborar e executar sua proposta pedagógica, com a participação dos profissionais da educação, dos conselhos escolares ou equivalentes e assembleias. O PPP deve estar em consonância com o projeto educacional da mantenedora, que por sua vez deve estar em sintonia com a legislação e as normas do sistema de ensino, servindo de base para a construção do Regimento Escolar e dos Planos de Estudos.

1.2 – Regimento

O Regimento Escolar é o instrumento formal e legal que regula a organização e o funcionamento da instituição quanto aos aspectos pedagógicos, em consonância com a legislação e as normas educacionais. Este documento deve expressar e dar concretude ao Projeto Político-Pedagógico e à ação educativa a ser desenvolvida pela escola, sendo discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos.

A Resolução CEED nº 236/1998 normatizou para o Sistema Estadual de Ensino a forma de elaboração dos Regimentos. Dada a importância desse documento à escola, algumas regras fundamentais devem ser observadas no momento de sua elaboração, dentre elas:

a) atender aos princípios, fins e objetivos da educação nacional;

b) refletir a Filosofia, os objetivos e a estrutura pedagógica da escola;

c) ser claro, conciso e objetivo;

d) conter o essencial, assegurando a necessária flexibilidade;

e) apresentar uma sequência lógica de seus dispositivos;

f) resguardar os princípios de ordenação e agrupamento por assuntos;

g) ser elaborado de forma participativa.

Os procedimentos para análise e aprovação dos Regimentos Escolares dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino devem observar a Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, dentre eles:

1 – As Propostas de Regimentos Escolares para a oferta de novos cursos de Ensino Médio devem ser encaminhadas junto com a solicitação de credenciamento e de autorização para o funcionamento dos cursos, sendo analisadas e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação;

2 – As Propostas de Regimentos Escolares, bem como de suas alterações, para a oferta de Curso Normal, de Educação Profissional, de Educação de Jovens e Adultos nas modalidades Presencial e de Educação a Distância, de Educação Especial, de Educação Indígena e de Regimentos Escolares Padrão serão analisadas e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação;

3 – Qualquer alteração a ser realizada nos Regimentos Escolares será feita mediante a elaboração de novo texto com inteiro teor;

4 – Os Regimentos Escolares e as suas alterações somente poderão entrar em vigência no período letivo seguinte ao de sua aprovação;

5 – A vigência mínima de um Regimento Escolar e de suas alterações será de 3 (três) anos, ressalvados os casos em que ocorrer mudança na legislação, modificação na tipologia do estabelecimento de ensino, implantação de novo curso, ou quando se tratar do primeiro Regimento Escolar.

1.3 – Planos de Estudos

Os Planos de Estudos são expressão concreta do Projeto Político-Pedagógico e organizam as atividades, conceitos e conteúdos em tempos e espaços escolares. O conjunto dos componentes curriculares das diferentes áreas do conhecimento devem manter relações entre si de acordo com a organização da escola.

Desse modo, os Planos de Estudos deverão definir os componentes curriculares que respeitam e valorizam as conexões e inter-relações entre as diferentes áreas de conhecimento, a carga horária com a distribuição do tempo e os conteúdos programáticos em termos de conhecimentos, valores, habilidades e competências.

Os Planos de Estudos, nos quais constem a Matriz Curricular do curso, a relação de itinerários formativos e componentes curriculares a que se atribui uma carga horária, bem como os objetivos, os conteúdos, constituem-se numa visão clara do que vai ser desenvolvido, devendo refletir o Projeto Político-Pedagógico da escola.

1.4 – Plano de Trabalho

Dentre as atribuições do professor, encontra-se a elaboração do plano de trabalho. Nesse sentido, o processo de mudança curricular no Ensino Médio desafia a reflexão e a revisão de suas práticas pedagógicas, tendo em vista encontrar nestas diretrizes e na Base Nacional Curricular Comum respostas cada vez mais adequadas às necessidades de aprendizagem dos estudantes. Para a elaboração do planejamento, é indispensável que os professores se apropriem, não só dos princípios legais, políticos, filosóficos e pedagógicos que fundamentam o currículo proposto nos Planos de Estudos, mas do próprio Projeto Político-Pedagógico da escola.

2 – Profissionais da Educação:

A existência de pessoal com preparação adequada às atividades desenvolvidas nas escolas é indispensável para a oferta de ensino com qualidade. Isto requer uma equipe de pessoas com atribuições específicas da área educacional, visando ao provimento de funções mínimas necessárias à oferta do Ensino Médio.

Conforme disposto no artigo 61 da LDBEN, consideram-se profissionais da Educação Escolar Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, dentre eles:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

2.1 – Organização Pedagógica

I – Direção (Diretor e Vice-Diretor): professor habilitado para atuar no ensino médio.

II – Corpo Docente: professores habilitados, em número suficiente para o atendimento do corpo discente e de todos componentes curriculares que integram os Planos de Estudos aprovados para o estabelecimento de ensino.

III – Coordenação Pedagógica (Supervisor e Orientador Educacional): a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica será feita em cursos de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, a critério da instituição de ensino.

IV – Órgão Colegiado (Conselho Escolar ou equivalente): a Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995 (Lei de Gestão Democrática do Ensino Público) determina que o Conselho Escolar é órgão máximo de decisão da escola com competência consultiva, deliberativa, fiscalizadora e executora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, cabendo aos seus membros, em nível de escola, participar da elaboração e aprovação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar.

V – Apoio (Biblioteca Escolar, Laboratórios, Monitores, dentre outros).

VI – Serviços (Secretaria, Serviços Gerais, Alimentação Escolar, Recepção, dentre outros).

3 – Recursos Físicos:

3.1 – Prédios e Equipamentos

Os recursos físicos devem oferecer condições de habitabilidade e de segurança, adequando-se ao uso no que se refere à higiene e ao conforto higrométrico, térmico, acústico e lumínico, dispondo no mínimo do que segue:

3.1.1 – Todas as dependências e ambientes do estabelecimento devem dispor das instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação artificial adequada às atividades;

3.1.2 – O prédio deverá dispor de todos os equipamentos exigidos pela legislação de prevenção de incêndio, com Laudo Técnico expedido pelo órgão competente;

3.1.3 – O prédio deverá dispor de iluminação temporária de emergência, em todas as dependências, quando tiver atividades no turno da noite;

3.1.4 – O Laboratório de Informática deverá dispor de equipamentos suficientes para instrumentalizar o processo pedagógico e relação proporcional a estudantes/meios de comunicação;

3.1.5 – O Laboratório de Ciências deverá ser equipado com os seguintes itens:

a) uma ou mais bancadas;

b) duas cubas, instalações elétricas e hidrossanitárias;

c) instalações adequadas ao tipo de fonte de calor a ser usada;

d) armário para garantir a guarda, com segurança, de materiais cortantes e reagentes perigosos;

e) Poderão ser utilizados Laboratórios itinerantes em casos excepcionais, sob justificativa.

3.1.6 – Sanitários para estudantes, independentes, por sexo, para professores e funcionários, com acessibilidade para pessoas com deficiência conforme legislação específica;

3.1.7 – Portaria junto ao portão principal ou espaço junto à porta de entrada principal.

ANEXO II – ROTEIRO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO

Processo nº	**Município**	**CRE**
Mantenedora		**Nº Cadastro**
Estabelecimento de ensino		
Endereço		**Fone**

Roteiro
1. Ofício do representante da mantenedora encaminhando o pedido com a justificativa.
2. Ato de designação da Comissão Verificadora da CRE.
3. Relatório descritivo da Comissão Verificadora pelo órgão regional da Secretaria Estadual de Educação, conforme Resolução CEEd nº 318/2012.
4. Cópia dos Atos legais da Escola.
5. Alvará de Licença para Localização de atividade específica emitido pela Prefeitura Municipal.
6. Documento Competente de Prevenção e Proteção contra Incêndio.
7. Fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres e cobertas e acessibilidade.
8. Quadro do Corpo Docente e demais profissionais.
9. Quadro de ocupação de salas de aula por turno.
10. Relação da equipe profissional (Direção, Orientação, Supervisão, Secretaria).
11. Comprovantes de Habilitação do Corpo Docente e demais profissionais.
12. Proposta de Regimento Escolar para aprovação ou informação sobre Regimento Escolar já aprovado a ser adotado pela Escola.
13. Planos de Estudos
14. Prova de propriedade/direito de uso do prédio.
15. Planta Técnica/croqui com localização e identificação dos ambientes.
16. Projeto de qualificação e de atualização contínua do corpo docente da escola, explicitando temas, metodologia e período de execução.
17. Ficha do Anexo I da Res. CEEd 320/2012.
18. Fichas do Anexo II (Fichas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12) da Res. CEEd nº 320/2012.
19. Informação emitida pela Secretaria de Educação contendo o encaminhamento do processo.
20. Os processos de **Cursos Normal e de Educação de Jovens e Adultos nas modalidades Presencial e de Educação a Distância** devem ser instruídos também, conforme normas específicas do Conselho Estadual de Educação.

ANEXO III – FICHA REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE REGIMENTO ESCOLAR DE ENSINO MÉDIO

Roteiro
1. Capa: nome do estabelecimento, tipo de regimento (único ou parcial), modalidade do curso, ano.
2. Identificação (conforme Modelo na Resolução CEED nº 236/1998).
3. Sumário
4. Filosofia da Escola
5. Objetivos
5.1 Objetivos do Estabelecimento
5.2 Objetivos do Curso
6. Projeto Político-Pedagógico (constar a forma de elaboração e aprovação)
7. Organização Curricular
8. Organização Pedagógica
8.1 Direção
8.2 Coordenação Pedagógica
8.3 Orientação Educacional
8.4 Serviços de apoio (Secretaria, recepção, alimentação escolar, etc. Expressar atribuições)
8.5 Formas de organização da Gestão Democrática (prever colegiados, CTAP, CTA, Conselho Escolar ou equivalentes)
8.6 Organização de Segmentos da Comunidade Escolar (mencionar organizações da comunidade, sem regulá-las)
9. Regime de Matrícula
9.1 Condições para Ingresso
9.2 Formas de Ingresso
10. Organização do Curso
11. Metodologia de Ensino
12. Avaliação
12.1 Do desempenho da escola em relação aos seus objetivos
12.2 Do rendimento escolar dos estudantes
12.3 Expressão dos Resultados da Avaliação (forma e periodicidade)
13. Estudos de recuperação
14. Controle da Frequência
15. Classificação de estudantes
15.1 Progressão continuada
15.2 Progressão parcial
15.3 Avanço
15.4 Aceleração de estudos para estudantes com defasagem idade-série
15.5 Aproveitamento de estudos anteriores realizados com êxito
16. Transferência escolar
17. Certificação
18. Normas de Convivência (forma de elaboração e aprovação)
19. Planos de Estudos
20. Plano de Trabalho do Professor (como é elaborado)
21. Calendário Escolar (forma de elaboração e aprovação)
22. Plano Global (ou Plano de Direção ou Plano Integrado da Escola)
23. Estruturas físicas (descrever estruturas existentes, em sua função pedagógica)
24. Disposições Finais
24.1 Casos Omissos (registrar a quem compete decidir casos omissos)
24.2 Vigência (registrar que o Regimento entra em vigor no período letivo seguinte ao da sua aprovação)
24.3 Publicidade (registrar que o Regimento é público e deve ser conhecido e dado a conhecer a toda comunidade escolar)

ANEXO IV – FICHA REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

1. Apresentação e breve histórico da escola
2. Retrato da Comunidade e das Famílias
3. Finalidade
4. Objetivos da Escola
4.1 Objetivos dos Cursos
5. Concepções pedagógicas
6. Concepção do Plano de Estudos
7. Concepção do Plano de Trabalho do Professor
8. Avaliação
8.1 Concepção
8.2 Forma
8.2.1 dos estudantes
8.2.2 da Escola
8.2.3 das Práticas Educativas
9. Perfil dos Professores
10. Perfil dos Profissionais da Escola
11. Ações a serem implementadas para alcançar os objetivos político-pedagógicos definidos no PPP

ANEXO V – RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPARAM DAS OITIVAS SOBRE O ENSINO MÉDIO, REALIZADAS PELA COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR (CEMES):

Centro de Educação Básica Ivoti (Ivoti)
Centro de Ensino Médio Tiradentes (Porto Alegre)
Centro Estadual de Formação de Professores General Flores da Cunha (Porto Alegre)
Colégio Anchieta (Porto Alegre)
Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre)
Colégio Estadual Júlio de Castilhos (Porto Alegre)
Colégio Estadual Prof. Elmano Lauffer Leal (Porto Alegre)
Colégio Israelita Brasileiro (Porto Alegre)
Colégio João XXIII (Porto Alegre)
Colégio Militar de Porto Alegre (Porto Alegre)
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria (Santa Maria)
Escola de Ensino Médio Dom (Erechim)
Escola de Ensino Médio Joceli Corrêa (Jóia)
Escola de Ensino Médio SESI Eraldo Giacobbe (Pelotas)
Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Canquerini (Viamão)
Escola Estadual de Ensino Médio Leão Cônego José Hartmann (Canoas)
Escola Estadual de Ensino Médio Nova Sociedade (Nova Santa Rita)
Escola Estadual de Ensino Médio Setembrina (Viamão)
Escola Estadual Técnica de Agricultura – EETA (Viamão)
Escola Família Agrícola de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul)
Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer (Porto Alegre)
Escola Técnica Estadual Monteiro Lobato (Taquara)
Escola Técnica José César de Mesquita (Porto Alegre)
Grupo de Estudantes da Ocupação das Escolas (Porto Alegre)
Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – Menino Deus (Porto Alegre)
Representante da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES
Representante da União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas – UGES
Unidade SESI de Ensino Médio Arthur Aluízio Daudt – Centro SESI de Ensino Médio (Novo Hamburgo)

RESOLUÇÃO Nº 341 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Regulamenta o Art. 26 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 para os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do RS.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, com base no inciso V do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, na Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000, na Lei estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

R E S O L V E:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta o que prevê o Parágrafo único do Art. 26 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, qual seja:

> Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.
>
> Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o **plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais**, até **20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso**, **desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores**. (grifo nosso)

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – atividades não presenciais: aquelas atividades educativas realizadas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos ao de realização do curso, ou seja, correspondem à modalidade de Educação a Distância;

II – carga horária diária do curso: aquela definida a ser desenvolvida por dia; e

III – suporte tecnológico e garantia de atendimento por docentes e tutores: exigências da modalidade de Educação a Distância, cuja mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, entre outros aspectos.

Art. 3º A definição alinhada no artigo anterior, evidencia a necessidade de atendimento às normas de Educação a Distância, especialmente aquelas vigentes para o Sistema Estadual de Ensino do RS.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino, para ofertar cursos técnicos de nível médio com atividades não presenciais de até 20% (vinte por cento) da carga horária diária deverão:

- prever no Projeto Político-Pedagógico – PPP, no Regimento Escolar e no Plano de Curso a oferta de atividades não presenciais de até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso;

- comprovar na carga horária dos docentes e tutores, tempo para o planejamento e o acompanhamento das atividades não presenciais da carga horária diária de até 20%; e

- cumprir o disposto na Resolução CEEd nº 334/2016, quanto ao suporte tecnológico e garantia de atendimento por docentes e tutores.

Art. 5º Fica vedada a oferta de atividades não presenciais de até 20% da carga horária diária nos seguintes cursos:

I – Técnico em Enfermagem;

II – Técnico em Estética;

III – Técnico em Hemoterapia;

IV – Técnico em Saúde Bucal;

V – Técnico em Imobilizações Ortopédicas;

VI – Técnico em Massoterapia;

VII – Técnico em Nutrição e Dietética

VIII – Técnico em Órteses e Próteses;

IX – Técnico em Podologia;

X – Técnico em Prótese Dentária;

XI – Técnico em Radiologia;

XII – Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução é mais uma iniciativa do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de qualificar a oferta da educação profissional para seu Sistema. Nesse sentido, atento à necessidade permanente de atualização com base nas diferentes demandas, o Conselho estabelece novo Ato Normativo com vistas a regulamentar o Parágrafo Único, do artigo 26, da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

> Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.
>
> Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

A duração dos cursos é indicada em horas e não em períodos semestrais ou anuais, o que permite sua oferta e distribuição flexível no tempo. Esta flexibilidade permite adequação às diferentes condições de segmentos estudantis. Assim, pode ter uma distribuição mais concentrada, com maior carga horária diária, para os que estudam durante o dia, pois, no geral, não trabalham. Para os que estudam à noite, no entanto, a distribuição diária da carga horária deve levar em conta que, na sua maioria, são trabalhadores antes de serem estudantes, que ao chegarem à escola, já cumpriram longa jornada laboral.

Diante disso, o Conselho Nacional de Educação definiu que é possível planejar o curso com parte não presencial, desde que respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, podendo incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por docentes e tutores.

A partir dessa possibilidade e das demandas recebidas, este Colegiado apresenta a definição sobre: atividades não presenciais, carga horária diária e suporte tecnológico e atendimento por docentes e tutores, com vistas a orientar os estabelecimentos de ensino quanto aos procedimentos necessários para essa oferta. Ainda, mantém as normas já existentes para os cursos do eixo tecnológico "Ambiente e Saúde", cuja especificidade é vinculada ao desenvolvimento e inovação de tecnologia de suporte e atenção à saúde e devem ser desenvolvidos de forma exclusivamente presencial. Ou seja, veda cursos com atividades não presenciais para as seguintes habilitações:

I – Técnico em Enfermagem;
II – Técnico em Estética;
III – Técnico em Hemoterapia;
IV – Técnico em Saúde Bucal;
V – Técnico em Imobilizações Ortopédicas;
VI – Técnico em Massoterapia;
VII – Técnico em Nutrição e Dietética
VIII – Técnico em Órteses e Próteses;
IX – Técnico em Podologia;
X – Técnico em Prótese Dentária;
XI – Técnico em Radiologia;
XII – Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos.

O disposto nesta Resolução visa à garantia de qualidade na oferta pública e privada dos Cursos Técnicos de Nível Médio.

Em 09 de abril de 2018.

Marcia Adriana de Carvalho – relatora
Dulce Miriam Delan
Celso Floriano Stefanoski
Enilson Pool da Silva
Érico Jacó Maciel Michel
Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca

Publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Consolida as Diretrizes Curriculares da Educação Básica nas Escolas do Campo e estabelece condições para a sua oferta no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 1, e inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, e nos termos do Parecer CNE/CEB nº 36, de 04 de dezembro de 2001, Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002, Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008, Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, Parecer CNE/CEB nº 13/2012, de 10 de maio de 2012, Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012, Resolução CEEd nº 329/2015, Parecer CEEd nº 545, de 22 de julho de 2015, Parecer CEEd nº 0001/2018, de 14 de março de 2018, Resolução CEEd nº 340, de 21 de março de 2018, Indicação CEEd nº 43, de 04 de novembro de 2015, e normas complementares,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo, que deverão ser observadas no desenvolvimento desta oferta pelas instituições educacionais que integram o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I – **populações do campo:** agricultores familiares, pecuaristas familiares, assentados e acampados da reforma agrária e atingidos por barragens, quilombolas, indígenas, agricultores e pescadores, silvicultores, extrativistas, trabalhadores assalariados rurais e outros que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – **escola do campo:** aquela situada em área rural, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a população do campo;

III – **educação do campo:** compreende a Educação Básica em níveis (Educação Infantil, Ensino Fundamental – anos iniciais e finais e Ensino Médio) e diferentes modalidades, a Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica, destinando-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de reprodução da vida.

§ 1º Serão consideradas do campo as escolas com sede em área urbana (sede de município) que funcionem nas condições especificadas no inciso II, do art. 2º.

§ 2º As escolas do campo do Sistema Estadual de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico contextualizado, considerando a realidade da população do campo e do seu território, com ampla participação da comunidade e atualizado constantemente, atendendo ao Decreto federal nº 7.352/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, respectivamente; Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008, as Diretrizes Estaduais para a Educação Básica, Parecer CEEd nº 545/2015, as Diretrizes do Ensino Médio,

Resolução CEEd nº 340/2018, as Diretrizes da Educação Infantil, Parecer CEEd nº 0001/2018 e demais normas complementares em vigência, e esta Resolução;

Art. 3º São princípios da **Educação do Campo**:

I – respeito à diversidade dos povos do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II – estímulo ao desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho através da elaboração de Projetos Políticos-Pedagógicos, específicos para a população do campo nas escolas do campo;

III – organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e as especificidades do campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo e dos diferentes saberes no processo educativo por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem e metodologias que potencializem ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, indígenas e quilombolas, bem como flexibilidade na organização do tempo e espaço escolar;

V – incorporação no currículo de saberes que preparam para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, vinculados à cultura e à vida do campo;

VI – formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;

VII – comprometimento com os saberes culturais locais, bem como pesquisa, inovação, memória e história das comunidades.

Art. 4º A política de **educação do campo** destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE/2014), no Plano Estadual de Educação (PEE/RS) e no disposto nesta Resolução e assegura:

I – direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II – equidade educacional, diversidade cultural e atendimento às necessidades específicas das populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas;

III – adoção de diferentes formas de organização curricular e propostas pedagógicas, elaborada no âmbito da autonomia dessas instituições, com a finalidade de promover a aprendi-zagem conforme o art. 23 da LDBEN;

IV – organização de um calendário escolar adequado ao contexto em que a escola estiver inserida, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região;

V – desenvolvimento de atividades tanto em espaços escolares quanto fora deles, previstas no Projeto Político-Pedagógico (PPP), nos Planos de Estudo e nos Regimentos Escolares;

VI – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas no Ensino Fundamental, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, realizadas na sala de aula e/ ou em outros locais adequados a trabalhos teórico/práticos e experiências de aprendizagem detalhados nos Regimentos Escolares;

VII – Ensino Médio, que será ofertado em três anos letivos, com ampliação progressiva para 1.000 horas anuais no mínimo, totalizando 3.000 horas, de acordo com a Resolução CEEd nº 340, de 21 de março de 2018;

VIII – Escola em Tempo Integral deverá ser ofertada em três anos letivos, com um mínimo de 1.400 horas anuais, 7 horas diárias e uma caracterização pedagógica própria. (Lei estadual nº 14.461, de 16 de janeiro de 2014, Decreto estadual nº 53.913, de 07 de fevereiro de 2018, Indicação CEEd nº 43, de 04 de novembro de 2015);

IX – propostas da abordagem teórico-metodológicas diferenciadas, ressaltando a Pedagogia da Alternância nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e outras propostas que possibilitam a correção de fluxo para estudantes com defasagem idade-etapa escolar, exemplo o projeto Trajetórias Criativas, com a finalidade de promover jovens de 15 a 17 anos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;

X – currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para a educação do campo, estabelecidos pela LDBN, Art. 26, "uma base nacional comum, a ser comple-mentada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversi-ficada, respeitando as características regionais e locais";

XI – erradicação do analfabetismo e universalização da Educação Básica com garantia de padrão de qualidade;

XII – redução das desigualdades educacionais para a população do campo na idade obriga-tória, jovem e adulta com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

XIII – promoção da aprendizagem, o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes em todas as etapas e modalidades da Educação Básica no campo;

XIV – atendimento inclusivo nas escolas do campo, em todos os níveis, etapas e modali-dades, ao longo da vida, conforme disposto na Lei federal nº 13.632/2018;

XV – avaliação processual, contínua e cumulativa da aprendizagem, inerente ao processo ensino e aprendizagem;

XVI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

XVII– respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

XVIII – Atendimento Educacional Especializado – AEE, ofertado de forma complementar ou suplementar, no turno inverso, para o atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados em escola regular, normatizado pela Lei federal nº 13.146/2015, pela Resolução do CNE/CEB nº 04/2009 e pelo Parecer CEED nº 251/2010;

XIX – normas de convivência de caráter educativo e pedagógico, construídas coletiva-mente, numa prática democrática permanente, que reflita a dinâmica e a realidade dos estudantes e profissionais da educação, conforme legislação vigente;

XX – professor, natural do território ou com identidade e envolvimento com a população do campo;

XXI – reconhecimento da habilitação e dos diplomas em Licenciatura do Campo na nomeação e contratação dos professores para atuar nas escolas do campo;

XXII – transporte escolar intracampo, quando necessário, adequado à faixa etária e que atenda a legislação vigente, a fim de evitar o deslocamento de crianças e jovens do campo para a cidade;

XXIII – tempo de permanência dos estudantes no transporte escolar será no máximo de 1 hora por percurso, maximizando o tempo dos mesmos na escola e não nos translados, a fim de não prejudicar o processo ensino-aprendizagem;

XXIV – matrícula de estudante em situação de itinerância e migração sem impedimentos, preconceito ou qualquer forma de discriminação que dificulte o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos desses alunos;

XXV – oferta de estratégias pedagógicas e de atividades complementares para suprir as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dos estudantes em situação de itinerância e migração;

XXVI – conteúdos relativos aos Direitos Humanos (EDH) como prática educativa integrada, contínua e permanente, perpassando todo o currículo, áreas e vivências pedagógicas com tratamento interdisciplinar e transversal, devendo a carga horária de EDH quando oferecida em módulos ser de no mínimo 40 horas anuais e tratado como disciplina, de 1 hora semanal (Parecer CEEd nº 126/2016);

XXVII – inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica, de forma transversal, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental ou como conteúdo dos componentes já constantes do currículo. (Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012, Resolução CNE/CP nº 2/2012);

XXVIII – merenda escolar com alimentos agroecológicos diretamente da agricultura familiar.

Art. 5º A **Educação Infantil,** primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação Integral das Crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade, sendo oferecida em creches para crianças de 0 a 3 anos e em pré-escolas para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula (Parecer CEEd nº 001/2018 e Resolução CEEd nº 339/2018).

§ 1º É obrigação do Estado, garantir a oferta da Educação Infantil, pública, gratuita e de qualidade, próxima a sua residência para crianças de 0 a 5 anos, bem como atender ao direito à educação infantil da criança do campo quanto à organização, o tempo, as estratégias e propostas pedagógicas, garantindo o compromisso com a infância dessa população.

§ 2º O poder público tem o dever de oferecer a Educação Infantil para criança de 4 e 5 anos, como os pais têm o dever de matricular e enviar seus filhos à pré-escola, sendo obrigatória a oferta de creche (de 0 a 3 anos), mas de matrícula opcional.

§ 3º A expansão da Rede de Educação Infantil no Campo observará o padrão de qualidade e as peculiaridades locais, contemplando no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a 3 anos, até o final da vigência do PNE/2014, Lei federal nº 13.005/2014, ampliando esse percentual onde a meta já estiver garantida, PEE-Lei estadual nº 14.705/2015).

§ 4º Não serão agrupadas em uma mesma turma crianças de educação infantil com crianças do Ensino Fundamental. (artigo 3º, § 2º – Resolução CNE nº 03/2008, Parecer CEEd nº 001/2018 e Resolução CEEd nº 339/2018).

§ 5º O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras articu-ladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental, garantindo a convivência com outras crianças, acesso a espaços, materiais, brincadeiras e tempos organizados para que vivam plenamente suas infâncias.

§ 6º A escola deverá elaborar seu Plano de Orientação das práticas pedagógicas, para as diferentes faixas etárias das crianças, em consonância com o PPP.

§ 7º A proposta pedagógica e educativa deve incorporar as diferenças territoriais e permitir que as crianças conheçam as formas como suas comunidades nomeiam o mundo, festejam, cantam, dançam, contam histórias, produzem e preparam seus alimentos e ainda:

I – reconhecer os modos próprios de vida no campo, inerente à realidade e especificidades dessas populações, suas culturas, tradições para a constituição da identidade das crianças perten-centes aos territórios do campo;

II – valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conheci-mentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural, flexibilizando se necessário, o calendário, as rotinas e as atividades contextualizadas interagindo com as condições naturais e culturais de seu entorno;

III – prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambien-tais e socioculturais da comunidade.

Art. 6º O **Ensino Fundamental**, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos para toda a população do campo, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º O atendimento das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, nesta etapa, será ofertada nas respectivas comunidades.

§ 2º No atendimento ao § 1º poderá a escola ser organizada em turmas heterogêneas desde que respeitada a idade cronológica, a especificidade e a necessidade das crianças.

§ 3º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental serão organizados como bloco pedagógico ou ciclo sequencial sem interrupção e retenção, do 1º ao 2º ano e do 2º ao 3º ano, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos (Parecer CEEd nº 545/2015).

§ 4º Será garantido até o último ano de vigência do PNE/2014 que, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes, concluam esta etapa, na idade obrigatória.

Art. 7º O **Ensino Médio**, etapa final da Educação Básica, terá como finalidade a consoli-dação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos inclusive ao Ensino Superior e ainda:

I – executar projetos e ações pedagógicas alternativas que garantam a permanência com sucesso e corrijam a distorção idade-escolaridade.

II – garantir a oferta de Educação Profissional e Tecnológica integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, adequadas às características socioeconômicas, à dinâmica dos arranjos produtivos, sociais e culturais das regiões onde será ofertada, em parceria, técnico e finan-ceira com as Escolas Comunitárias de Alternância, conforme o Parecer CNE/CEB nº 0001/2006.

III – planejar a organização curricular dos cursos técnicos de nível médio levando em consideração o atendimento às demandas sócio-econômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes na sua realidade territorial. (Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012).

IV – incentivar o acesso à Educação Superior, à formação inicial em licenciatura em educação do campo, bacharelados e cursos tecnológicos que potencializem o desenvolvimento e a vida no campo.

Art. 8º A educação na modalidade da **Educação de Jovens e Adultos**, na forma presencial ou a Distância deverá atender as Diretrizes Nacionais e as específicas do Sistema Estadual de Ensino, mediante procedimentos adequados às populações do campo, que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio na idade obrigatória.

§ 1º A oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio poderá ser articulada com a qualificação profissional, visando à promoção do desenvolvimento sustentável do território e da permanência desta população no campo.

§ 2º A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada na forma de educação à distância para estudantes com idade superior a 18 anos, devendo ser oferecida de forma presencial em, no mínimo 25% da carga horária total, conforme legislação vigente:

I – um ano e meio no Ensino Médio, perfazendo a carga horária mínima de 1.200 horas;

II – dois anos, no Ensino Fundamental anos finais, perfazendo a carga mínima de 1.600 horas;

Art. 9º A **Educação Especial** ofertada ao longo da vida será compreendida como a modali-dade de educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º A Mantenedora adotará providências para que as crianças, adolescentes e jovens, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, residentes no território, tenham acesso à Educação Básica e ao Atendimento Educacional Especializado, no turno inverso, em escolas da rede de ensino regular públicas.

§ 2º As especificidades pedagógicas, o respeito ao número de estudantes com deficiência, semelhante ou diferenciada na constituição das turmas de Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino, está normatizado no Parecer CEED nº 56/2006.

Art. 10 Escola de Tempo Integral deve contribuir para a promoção do pleno desenvol-vimento humano no campo das ciências, das artes, da cultura, das tecnologias e mídias, do esporte e dos valores com o objetivo de garantir a formação integral do estudante a partir da ampliação da jornada escolar, no mínimo de 7 horas diárias. (Lei estadual nº 14.461, de 16 de janeiro de 2014, Decreto estadual nº 53.012, de 10 de maio de 2016, e Plano Nacional de Educação – PNE e Plano Estadual de Educação – PEE, Indicação CEEd nº 43, de 04 de novembro de 2015).

§ 1º O currículo da escola de tempo e formação humana integral no campo exige a reorga-nização dos tempos, dos espaços e dos saberes a serem trabalhados no cotidiano escolar.

§ 2º Cabe a Mantenedora garantir a oferta de educação em tempo integral nas escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas, independente do número de estudantes, por meio de:

I – consulta prévia a comunidade sobre o interesse e demanda na oferta da Educação em Tempo Integral, considerando-se as peculiaridades locais e interesse da comunidade, divulgação dos dados consultados;

II – implantação e implementação progressiva de escolas de tempo integral e de formação humana integral, atendendo as especificidades do campo, o PNE/2014 e o PEE/RS e normas espe-cíficas do Sistema Estadual de Educação;

III – adaptação da estrutura das escolas para atender a todas as especificidades dos educandos, inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como na ampliação do quadro de professores e funcionários para atender a demanda de implantação de educação em tempo integral;

IV – ampliação progressiva da carga horária dos professores para sua dedicação exclusiva à escola de tempo integral.

Art. 11 A Educação Básica para a População do Campo será ofertada intracampo, nas próprias comunidades, evitando-se o deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade de pertencimento.

§ 1º Na opção pela escola central (Parecer CEED nº 1.400/2002), na organização por turma heterogênea, nas classes unidocentes ou ciclos por idade de formação, para atender às especificidades dessas comunidades e limitar o deslocamento de crianças, será garantido à comuni-dade, consulta prévia, informações sobre o processo e respeito às decisões coletivas das Assembleias Escolares e Comunitárias.

§ 2º Organização heterogênea das turmas preferencialmente nos **anos iniciais do Ensino Fundamental**.

§ 3º Na composição das turmas com estudantes incluídos, respeitar o número máximo de estudantes de acordo com Parecer CEED nº 56/2006.

§ 4º A organização em escola central será intracampo e deverá garantir a participação das comunidades, especialmente as famílias dos estudantes na definição do local, bem como na avaliação das possibilidades de percurso a pé, na menor distância a ser percorrida, desde que salvaguarde o diálogo, o respeito, os valores e a cultura das comunidades atendidas.

§ 5º A utilização de espaços físicos para os Laboratórios, a Biblioteca e a prática da Educação Física em ginásios cobertos, no Ensino Médio, Ensino Médio integrado à Educação Profissional Técnica, poderão ser nucleados intracampo, itinerantes, especificados e justificados no Regimento escolar e constituir-se através de convênios quando necessário.

§ 6º A oferta da Educação de Jovens e Adultos deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo e em turnos que atendam esta população.

Art. 12 Na organização do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, dos Planos de Estudo, Planos de Curso, Plano Orientador das Práticas Pedagógicas das Escolas do Campo, devem ser observadas estas Diretrizes e as Diretrizes Curriculares Gerais Nacionais, as Diretrizes Estaduais constantes do Parecer CEEd nº 545/2015, no Parecer CEEd nº 0001/2018, na Resolução CEEd nº 339/2018, na Resolução CEEd nº 340/2018, em todas as etapas e modalidades de ensino.

§ 1º O **Projeto Político-Pedagógico** é um instrumento que reflete a proposta educacional da escola, define a sua identidade e deve consolidar todas as formas de organização. Seu embasamento legal está apontado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) e serve de base para a construção do Regimento Escolar, do Plano Orientador, dos Planos de curso e dos Planos de Estudo contemplando ainda:

I – a proposta da Pedagogia da Alternância, na formação do estudante agricultor busca a integração entre a escola e a vida, entre a prática e a teoria, entre o meio familiar e o meio escolar, entre a agricultura familiar e a escola, alternando e articulando períodos de vivência na escola com a formação teórica geral de nível médio e uma formação técnica com períodos na propriedade familiar, aplicando e interligando os conhecimentos técnicos e os conhecimentos populares presentes nas experiências vivenciadas. Com orientação dos professores, considera-se como dias e horas letivos, atividades desenvolvidas fora da sala de aula, executadas em sua casa e previstas no Plano de Estudo de cada estudante;

II – propostas da abordagem teórico-metodológica, diferenciadas, que possibilitam a correção de fluxo para alunos com distorção idade escolaridade, exemplo o projeto **Trajetórias Criativas**, com a finalidade de promover jovens de 15 a 17 anos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;

III – proposta pedagógica adequada as Escolas situadas em regiões de transição, conceituados pelo IBGE como suburbanas, deve respeitar as características dos estudantes através de Planos de Estudos diferenciados que contemplem a questão do campo e do urbano.

§ 2º O **Regimento Escolar** é o instrumento formal e legal que regula a organização e o funcionamento da instituição, quanto aos aspectos pedagógicos, com base na legislação do ensino em vigor, devendo considerar:

I – as alterações dos textos normativos sobre Regimentos Escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio, para adequação a esta Resolução serão analisadas e validadas pelo Conselho Escolar ou por comissão paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua mantenedora;

II – o Regimento Escolar e as suas alterações, em razão desta Resolução, mesmo no período de carência, interstício de 3 anos, estabelecido no art. 8º da Resolução CEED nº 288/2006, somente poderá entrar em vigência no período letivo seguinte ao de sua aprovação, com ampla divulgação a toda comunidade;

III – as propostas de Regimentos Escolares, bem como de suas alterações, para a oferta de Curso Normal, de Educação Profissional, de Educação a Distância, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Indígena e Quilombola, serão analisadas e aprovadas pelo CEEd;

IV – Regimentos Escolares para a oferta de novos cursos de Ensino Médio devem ser encaminhadas junto com a solicitação de credenciamento de estabelecimentos de ensino e de autori-zação para o funcionamento dos cursos, para analise e aprovação do CEEd.

§ 3º Os **Planos de Estudo** são a expressão concreta do Projeto Político-Pedagógico, orga-nizam as atividades, conceitos e conteúdos em tempos e espaços escolares. O conjunto dos compo-nentes curriculares das diferentes áreas do conhecimento devem manter relações significativas entre si de acordo com a organização da escola.

§ 4º Os **Planos de curso** orientam o profissional da educação no decorrer das atividades escolares, contém os objetivos gerais e específicos, a sequência dos conteúdos, o detalhamento da proposta pedagógica, os eventos escolares, as formas e procedimentos avaliativos, os materiais a serem utilizados, os procedimentos avaliativos, entre outros.

§ 5º O **Plano Orientador das Práticas Pedagógicas** na Educação Infantil é a expressão concreta do Projeto Político-Pedagógico e tem como objetivo a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias da criança, de acordo com o que o professor planeja, organiza e desenvolve em conjunto com o coletivo da escola. Elaborado anualmente, é o documento que define os objetivos, as ações, tempos, espaços e materiais necessários à efetivação do PPP, considerando as interações e brincadeiras articuladas nos campos de experiência.

§ 6º Os conteúdos relativos aos Direitos Humanos deverão considerar os saberes e conheci-mentos específicos da comunidade, perpassando todas as áreas bem como, pelas vivências pedagógicas nos termos da legislação vigente.

§ 7º A educação Socioambiental tendo como base a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação Ambiental e a Lei estadual 13.597/2010 da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 8º A inclusão do tema alimentação saudável no currículo escolar e no Projeto Político-Pedagógico construído com a participação dos estudantes, pais, responsáveis e professores.

§ 9º A avaliação, como processo contínuo e cumulativo, com prevalência dos aspectos quali-tativos sobre os quantitativos, será realizada através de diferentes instrumentos e estratégias peda-gógicas, devendo a verificação do desempenho do estudante ser efetuada conforme o artigo 24 da LDBEN.

Art. 13 Para cessar cursos ou escolas de campo, indígenas e quilombolas de forma gradativa ou não, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do RS, a mantenedora deverá solicitar a prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação que emitirá um parecer com base em documentos e manifestações descritas na Resolução CEEd nº 329/2015.

§ 1º O pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação quanto à cessação do curso ou escola deverá dar entrada nesse Órgão, entre 180 e 360 dias antes da data prevista para o possível encerramento das atividades letivas.

§ 2º O estabelecimento que, por decisão de sua mantenedora, cessar o funcionamento de curso autorizado a funcionar, será descredenciado para essa oferta, mediante Parecer do CEEd, com base em processo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 14 Caberá ao Poder Público, implementar mecanismos que garantam nas políticas públicas educacionais, a manutenção e o desenvolvimento da Educação do Campo, no campo, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, especialmente:

I – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, cujo não ofere-cimento ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (CE/1988, art. 200);

II – a permanência das crianças, adolescentes e adultos, no campo, fortalecendo a impor-tância, a valorização e a identidade da agricultura familiar, superando a dicotomia entre campo e cidade;

III – valorização dos agricultores, povos e comunidades tradicionais, seus saberes acumu-lados, tendo o campo como um lugar na busca por uma vida sustentável e digna, bem como para a produção e o processamento de diferentes matérias primas;

IV – a oferta de condições adequadas de infraestrutura, material, equipamentos, recursos humanos, pedagógicos e tecnológicos, de modo a garantir o pleno funcionamento das escolas do campo no seu território;

V – a redução dos indicadores de analfabetismo com o estabelecimento de políticas de Educação de Jovens e Adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, integrando qualificação profissional e social na Educação Básica e Profissional, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação e normas vigentes;

VI – Educação de Jovens e Adultos, presencial e à distância, nos turnos diurno e noturno, considerando-se as características de vida e trabalho dessa população;

VII – espaços físicos adequados, energia renovável, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

VIII – inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

IX – ações e programas específicos que favoreçam o desenvolvimento local e regional, a partir da realidade e das demandas das escolas do campo, como espaço de articulação interna e de acolhimento e encaminhamento das demandas da população do campo;

X **–** escolas de tempo integral e de formação humana integral, implantadas progressiva-mente, considerando as experiências em curso;

XI – Projetos Políticos-Pedagógicos individualizados e específicos para as escolas do campo;

XII – condições para que as escolas constituam-se em espaços educadores sustentáveis, na relação com a natureza e com os outros seres humanos, no desenvolvimento de habilidades, atitudes, valores sociais, justiça, proteção do meio ambiente e desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente;

XIII – matrícula em escola pública próxima do local de moradia e proteção contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos direitos fundamentais, a permanência e conclusão de estudos, dos estudantes declarados itinerantes, migrantes, respeitando suas neces-sidades;

XIV – programas específicos de formação inicial e continuada de professores para as escolas do campo;

XV – a busca ativa, acompanhamento e monitoramento do acesso, permanência e aproveita-mento escolar, das crianças e adolescentes, nas escolas públicas do campo, com ampla divulgação dos dados coletados e da demanda potencial existente;

XVI – observância do número mínimo de creches e pré-escolas, escolas de ensino fundamental completo e de ensino médio, ensino noturno adequado às condições do educando e cursos profissionalizantes abertos à comunidade, em geral, em cada município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades (Art. 199 da Constituição Estadual do RS);

XVII – a Educação Especial ao longo da vida para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em todas as etapas e modalidades de ensino, conforme Lei federal nº 13.632, de 07 de março de 2018.

Art. 15 A formação de professores incorporará as orientações do Parecer CNE/CP nº 2/2015, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação/CNE para os cursos de formação inicial e continuada, os princípios e as concepções da educação do campo, as especificidades e diversidades socioculturais, políticas e econômicas, a educação ambiental, educação dos direitos humanos, os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação.

Art. 16 A Mantenedora caberá desenvolver ações que propiciem:

I – acesso e condições aos professores e demais profissionais das escolas do campo para participarem da formação inicial e continuada, nas Licenciaturas em Educação do Campo nas áreas de Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Linguagens, entre outras, preferen-cialmente as disponibilizadas pelos Institutos Federais, Universidades Públicas e Comunitárias.

II – formação específica de professores, gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo com incentivo a produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que respeitem às especificidades forma-tivas das populações do campo;

III – formação continuada oferecida concomitante à atuação profissional, por meio de ativi-dades e metodologias adequadas de ensino, pesquisa e extensão, como a Pedagogia da Alternância e a Educação à Distância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da Educação do Campo;

IV – remuneração digna e concursos públicos específicos para os professores e demais profissionais das escolas do campo que contemplem os licenciados em Cursos de Licenciaturas em Educação do Campo, seja essa formação, disciplinar ou por área do conhecimento;

V – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à edu-cação do campo para atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo;

VI – instalações físicas, mobiliário, materiais e equipamentos adequados, tecnologias e acesso à internet e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar;

VII – estrutura das escolas para atender a todas as especificidades dos educandos inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a ampliação do quadro de professores e funcionários para a implantação de educação em tempo integral;

VIII – as atribuições definidas na Lei da Gestão Democrática, Lei estadual nº 10.576/1995, para as funções do Conselho Escolar e da Equipe Diretiva – integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor, pelo Coordenador Pedagógico, bem como a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 17 Caberá à Secretaria de Estado de Educação e aos entes federados no âmbito de suas competências específicas e sob o regime de colaboração, em cumprimento à Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e normas comple-mentares, garantir:

I – **alimentação escolar** aos estudantes, sugeridos pela comunidade escolar e organizados por nutricionistas, de acordo com os hábitos alimentares próprios do território em que a escola está inserida, priorizando alimentos orgânicos e agroecológicos;

II – refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo, diferentes do cardápio das escolas urbanas;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na compra de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

IV – ações educativas que perpassem o currículo escolar, abordando o tema alimentação, nutrição e a inclusão da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional.

Art. 18 A Secretaria de Estado de Educação poderá, **em colaboração** com a União e os Municípios, nos seus respectivos âmbitos de sua atuação prioritária, buscar apoio técnico e financeiro para cobertura de despesas de custeio, reforma, ampliação e manutenção das escolas do campo, visando:

I – a implementação de mecanismos para garantia da manutenção e desenvolvimento da Educação do Campo nas suas respectivas esferas de competências;

II – a adequação e benfeitoria na infraestrutura física das unidades educacionais do campo, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar;

III – a promoção, o fortalecimento e a consolidação de territórios educativos sustentáveis, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV – a elaboração de diagnóstico anual, em cada município, das condições e perspectivas da comunidade escolar quanto à oferta de Cursos Técnicos, EJA, Educação em Tempo Integral em regime de colaboração, envolvendo CREs/Seduc e Secretarias Municipais de Educação, respeitando especificidades e peculiaridades do campo e divulgando os dados do diagnóstico.

Art. 19 O transporte escolar deverá ser ofertado quando necessário, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro. A Secretaria de Estado de Educação deverá transferir recursos financeiros, aos municípios que realizam o transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em zona rural por meio do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE/RS, Lei nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 49.253, de 21 de junho de 2012.

Art. 20 A Secretaria de Estado de Educação por meio das Coordenadorias de Educação, constituirá instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas:

I – ao acompanhamento e implementação das políticas de Educação do Campo;

II – ao monitoramento de ações de curto, médio e longo prazo, por meio da articulação entre os diferentes segmentos da Comunidade escolar, da Secretaria de Estado da Educação, do Conselho Escolar, da Coordenadoria Regional de Educação e do Comitê Estadual de Educação do Campo para evitar a cessação do funcionamento de escolas do campo, em conformidade com o artigo 28 da LDBN e normas vigentes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 21 Cabe ao Comitê Estadual de Educação do Campo – CEEC, criado através do Decreto estadual nº 49.861/2012 com participação de representantes dos órgãos estaduais de educação e ciência e tecnologia, dos municípios, dos movimentos sociais do campo, das organizações da sociedade civil, das universidades públicas e de outras instituições afins, acompanhar a implementação da Política Estadual de Educação para as Escolas do Campo, por sua própria iniciativa e por demanda do Conselho Estadual de Educação do RS.

Art. 22 A presente Resolução não substitui nem prescinde das normas que tratam de matérias atinentes a segmentos específicos da população do campo, como indígenas e quilombolas.

Art. 23 As Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino são obrigatórias a partir do início do ano letivo de 2019.

Parágrafo Único. As instituições de ensino que tenham condições de implantar o disposto nestas Diretrizes Curriculares poderão fazê-lo imediatamente.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os processos que já se encontram protocolados no Sistema Estadual de Ensino.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

As Diretrizes para a Educação Básica nas Escolas do Campo no Sistema Estadual de Ensino do RS constituem-se referência para a Política de Educação do Campo à medida que consolidam a legislação educacional e estabelecem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o Projeto Político-Pedagógico das escolas do campo aos direitos expressos na Constituição Federal e Estadual do RS, na LDBN, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual, no Plano Nacional e Estadual de Educação e demais normas complementares.

Com a realização da I Conferência Nacional Por Uma Educação do Campo, no ano de 1998, a expressão campo substituiu o termo rural em que basicamente as propostas eram pela manutenção de um único modelo de escola para a área urbana e rural. A educação do campo mais do que de um perímetro não urbano, passa a ser entendida como aquela que, não somente ocorre nas instituições escolares situadas na área rural, mas que se desenvolve a partir das experiências dos povos do campo, nas lutas por terra e educação e como sujeitos das ações pedagógicas, considerando suas especificidades e sua historicidade.

A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico Integrado, por meio de novas alternativas pedagógicas. Destina se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

A Resolução busca atender o que já foi conquistado no texto da Lei, normatizar o que já está sendo realizado e oferecer subsídios para o desenvolvimento de propostas pedagógicas que contemplem a diversidade, o modo de viver, pensar e produzir das populações identificadas como do campo. Construída com esta população, dialogando com o seu conhecimento e realidade, deve garantir para as crianças e os jovens o seu direito à educação e permanência no campo.

Assim reafirma o direito a ampliação do atendimento de toda a Educação Básica o mais próximo possível da moradia do estudante, a autonomia na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, contextualizado, considerando sua realidade e do seu território, o respeito às caracte-rísticas e especificidades de seu meio, com ampla participação da comunidade na organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e a emancipação do sujeito do campo.

No percurso de luta pela concretização da Educação do Campo como Política Pública e na mobilização dos povos do campo pela garantia do seu direito à educação, as Audiências Públicas organizadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEED, em parceria com o Movimento Articulação em Defesa da Educação do Campo no RS, apresentaram-se como instrumento de participação e intervenção social e possibilitaram a Comissão Temporária de Educação do Campo, instituída pela Portaria CEEd nº 24, de 19 de julho de 2017, e seus Assessores Técnicos Ana Paula Vargas Fialho Baggio e José Valdir Rodrigues da Silva, conhecer a realidade, dialogar e ter segurança, para defender as propostas aqui apresentadas.

Nas Audiências Públicas realizadas sobre o tema, nos municípios de Porto Alegre, Erechim, Santa Cruz do Sul, Santana do Livramento e no Seminário Estadual, realizado no dia 27 de março de 2018, o diálogo e o debate demonstraram a necessidade de uma política educacional democrática e articulada a um modelo de desenvolvimento que melhore as condições de vida e trabalho dos povos do campo. Demonstraram também, a necessidade

de investir cada dia mais na organização pela busca de uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos por meio de uma educação do campo contextualizada, que possibilite uma formação sólida e consciente para os filhos e filhas dos povos do campo.

A mobilização dos povos do campo pela garantia do seu direito à educação, produzida no percurso de luta pela concretização da Educação do Campo como política pública e a importância da instituição "escola" do campo, no campo e para o campo e o que ela representa para a comunidade local, foi reafirmada em todas as Audiências Públicas na palavra de ordem: 'Educação do Campo: direito nosso, dever do Estado'.

A efetivação das normas apresentadas significa, para o Conselho Estadual de Educação do RS, passos decisivos e imprescindíveis para garantir o direito das populações do campo a uma educação de qualidade. Como nos diz Freire (2002 p. 66): "O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros".

Há muito por fazer. As conquistas não ocorrem sem enfretamentos políticos e jurídicos neste cenário desfavorável, que só poderá ser revertido com muita luta das populações do campo que, para isso, precisam manter o esforço e a organização a fim de que as escolas do campo permaneçam abertas e funcionando com qualidade. Mantê-las é a demonstração de luta e resistência de quem acredita que a educação é a única maneira efetiva de construção social e de garantia do direito para milhares de crianças, jovens e adultos do campo.

Em 11 de abril de 2018.

Marli Helena Kümpel da Silva – relatora
Berenice Cabreira da Costa – relatora
José Amaro Hilgert – relator
Marco Antonio Sozo – relator

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino.
Define providências para a garantia do acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar na oferta diurna.
Acrescenta o inciso X no artigo 16 da Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, e os §§ 4º e 5º ao artigo 22 da Resolução CEEd nº 334/2016.
Dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 11, inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais supervenientes, com a Constituição Estadual de 1989, e nas Resoluções CNE/CEB, nº 1/2000, nº 2/2001, nº 2/2010, nº 3/2010, nº 4/2010, nº 7/2010 e nº 2/2012, bem como dos Pareceres CNE/CEB nº 11/2000, nº 17/2001, nº 4/2010, nº 06/2010, nº 7/2010, nº 11/2010, nº 5/2011 e no Parecer CEEd nº 545/2015 e Resolução CEEd nº 330, de 22 de julho de 2015,

R E S O L V E :

Art. 1º A presente Resolução regula a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade obrigatória, com características adequadas a suas necessidades e disponibilidades.

§ 1º A idade de escolaridade obrigatória, conforme Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, é dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos.

§ 2º A pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade é adolescente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 3º Cabe ao Poder Público, a responsabilidade de garantir as condições para que as instituições de ensino elaborem e materializem Projetos Político-Pedagógicos adequados aos adolescentes em situação de defasagem idade/etapa escolar, garantindo-se em qualquer circunstância a sua permanência no sistema escolar, bem como priorizando profissionais que tenham formação específica.

§ 4º Os tempos escolares, conforme o artigo 23 da LDBEN, organizam-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, caracterizando propostas pedagógicas adequadas às diferentes faixas etárias.

§ 5º A consolidação, na cultura escolar, da consciência do direito de todos e todas à educação básica implica o acesso e a permanência com aproveitamento até a conclusão do ensino médio, preferencialmente aos 17 (dezessete) anos.

§ 6º Em caráter excepcional, para estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos mantem-se a possibilidade da EJA diurna, com currículo e organização pedagógica adequada a esta faixa etária, consideradas suas características, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 7º As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino devem garantir nos currículos de formação inicial, em suas diferentes licenciaturas e nas propostas de formação continuada para profissionais de educação, as demandas desse campo especializado em que se constitui a EJA.

§ 8º Cabe ao Conselho Tutelar, conforme dispõe a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecer controle sobre a população em idade escolar que se encontra fora da escola, providenciando o retorno da mesma, com colaboração das escolas, através da Ficha de Acompanhamento de Alunos Infrequentes – FICAI.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constitui-se em instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, conforme disposto na LDBEN a partir da Lei federal nº 13.632, de 06 de março de 2018.

§ 1º Os processos educativos organizados pelas instituições de ensino devem articular-se a atividades e oportunidades formativas do âmbito da vida em sociedade, sejam museus, praças, parques, cinemas, bibliotecas, auditórios, teatros, ginásios esportivos e todos os espaços que ofereçam possibilidades de desenvolvimento cognitivo, cultural, estético, esportivo, no âmbito do mundo do trabalho e da vida em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Público, a proposição e articulação de políticas intersetoriais que convertam os espaços de convivência nas cidades em territórios educativos, possibilitando aprendizagens ao longo da vida e também, articulação com as políticas de educação escolar de jovens, adultos e idosos:

I – políticas de incentivo à leitura, no âmbito do desenvolvimento cultural da sociedade;

II – políticas de promoção da saúde, em sua dimensão pedagógica de prevenção e desenvolvimento de novos hábitos;

III – políticas de educação socioambiental, na perspectiva de preservação da vida em todas as suas formas;

IV – políticas de promoção dos direitos humanos, na dimensão da dignidade humana de todos/todas e de cada um/cada uma;

V – políticas de esporte, na perspectiva do desenvolvimento integral;

VI – políticas de Educação Especial, conforme o disposto na Lei federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 3º As aprendizagens escolares devem estar relacionadas com as temáticas, desafios e interrogações dos contextos de vida e trabalho dos jovens, adultos e idosos na perspectiva de que a leitura do mundo precede a leitura da palavra.

§ 4º Os processos escolares devem possibilitar para os estudantes jovens, adultos e idosos, o desenvolvimento de modos diferenciados de estar no mundo, com capacidade de resolução pacífica de conflitos, inserção em espaços culturais e criação de hábitos de leitura e reflexão.

§ 5º A EJA deve considerar as populações idosas que não tiveram acesso à escolaridade básica, propondo percursos curriculares e pedagógicos e horários adequados a seus interesses e necessidades.

Art. 3º É garantido aos estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos a permanência no ensino sequencial, com currículo e organização pedagógica adequados a sua faixa etária, preferencialmente no turno diurno.

Paragrafo Único. O estatuto da progressão parcial deverá ser previsto nos Regimentos Escolares no Ensino Fundamental – anos finais e Médio, contribuindo para a permanência e a completude do processo de aprendizagem e desenvolvimento desses estudantes na Educação Básica, desconstituindo a prática de que estudantes com dificuldades ou defasagem idade/etapa escolar sejam encaminhados para a EJA. A progressão parcial não se confunde com aprovação automática, constitui-se mecanismo pedagógico que permite a continuidade de estudos em disciplinas ou áreas em que o estudante não atingiu os objetivos, concomitante à aprovação para a etapa escolar seguinte.

Art. 4º As Instituições de ensino devem implementar projetos pedagógicos contemplando diferenciação curricular, conforme o disposto no artigo 23 da LDBEN, para os adolescentes com defasagem idade/etapa escolar, podendo ser adotado como referência o Programa Trajetórias Criativas.

§ 1º As mantenedoras públicas deverão prover de forma regionalizada, de acordo com as características e demandas locais, em escolas credenciadas, como parte da oferta regular, Projetos Político-Pedagógicos específicos para atendimento:

I – de crianças e adolescentes em situação de rua;

II – de educação de jovens e adultos no diurno;

III – de populações em situação de itinerância; e

IV – de população público-alvo da Educação Especial.

§ 2º As mantenedoras privadas, na medida da sua disponibilidade, poderão ofertar os projetos dispostos no parágrafo anterior.

§ 3º As instituições de ensino deverão prever em seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimento Escolar as estratégias pedagógicas para redução da reprovação e evasão escolar, bem como os mecanismos de recuperação de estudos ao longo do processo pedagógico.

§ 4º As mantenedoras públicas e privadas deverão promover ações articuladas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, de orientação sexual ou à identidade de gênero, criando redes de proteção contra formas associadas de exclusão, com a colaboração dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º A idade mínima para o ingresso na EJA noturna e EJA EaD, no ensino fundamental e médio é de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º Haverá prioridade na implantação de programas diferenciados, de acordo com o artigo 23 da LDBEN, para atendimento diurno para jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em defasagem idade/etapa escolar, na modalidade EJA ou sequencial.

§ 2º A adequação dos programas referidos no parágrafo anterior deve ser avaliada, no prazo de 5 (cinco) anos, pelas mantenedoras e, no caso das mantenedoras públicas, em colaboração com a UERGS.

§ 3º A partir de 02 de janeiro de 2020, não serão permitidas novas matrículas na EJA noturna para estudantes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, respeitando-se o disposto no artigo 1º desta Resolução.

§ 4º Estudantes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, matriculados até 02 de janeiro de 2020, tem direito a concluir seus cursos noturnos.

§ 5º Cabe às mantenedoras garantir processos formativos contínuos que promovam a superação da visão de transferência automática para EJA a partir dos 15 (quinze) anos.

§ 6º Cabe às mantenedoras, a organização e a oferta de programas pedagógicos diferenciados, de acordo com o art. 23 da LDBEN, para atendimento de adolescentes na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos com defasagem idade/etapa escolar.

Art. 6º A Educação de Jovens e Adultos será ofertada no Sistema Estadual de Ensino por:

I – Instituições de Ensino que adotem metodologias baseadas na construção formativa e processual de conhecimentos, atitudes, valores e habilidades na forma presencial ou Educação a Distância (EaD), previstas no seu Projeto Político-Pedagógico e consubstanciadas no Regimento Escolar e Plano de Estudos;

II – Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJAs.

Art. 7º A modalidade EJA deve organizar-se para atender os interesses de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes jovens, adultos e idosos.

Parágrafo Único. A instituição de ensino, no atendimento do estudante com deficiência matriculado na EJA deve prever:

I – Projeto Político-Pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especiali-zado – AEE, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

II – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desen-volvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

Art. 8º A instituição de ensino, na oferta da modalidade EJA pode:

I – organizar grupos de referência ou turmas próprias com projetos diferenciados, de acordo com o art. 23 da LDBEN, para estudantes com interesses comuns, com vistas a otimizar o desenvolvimento social e cognitivo e estabelecer apoio para permanência e conclusão da EJA, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 1º desta Resolução; e

II – prever o ensino articulado com Educação Profissional, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA no Ensino Fundamental – anos finais e Médio para oferta de cursos com carga horária definida nas normas específicas.

Art. 9º O Poder Público deve manter programas de alfabetização de jovens, adultos e idosos, e cursos referentes aos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com a demanda recenseada anualmente, garantindo profissionais com a devida formação e habilitação.

§ 1º Os Programas de alfabetização, oferecidos pelo Poder Público, também poderão ser realizados em espaços extraescolares, como associações de moradores, espaços comunitários e outros, articulados pelas Coordenadorias Regionais de Educação (CREs) e suas respectivas instituições de ensino, que farão a certificação, garantindo condições próprias de habitabilidade e segurança.

§ 2º Informações sobre os locais de oferta e número de matrícula e resultados das ações de alfabetização deverão integrar a publicização do recenseamento anual de jovens, adultos e idosos.

§ 3º Anualmente as CREs deverão enviar ao Conselho Estadual de Educação Relatórios que contenham as ações realizadas para a alfabetização da população, indicando escolas, número de estudantes, espaços utilizados e profissionais que estão atuando nesses locais.

§ 4º As instituições credenciadas para oferta dos cursos de EJA ensino fundamental – anos finais poderão oferecer curso de ensino fundamental – anos iniciais.

§ 5º As instituições que solicitarem credenciamento para curso de ensino fundamental – anos iniciais na modalidade EJA deverão seguir as orientações estabelecidas pela Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro 2012, e do Parecer CEED nº 1.400/2002.

Art. 10 A duração dos cursos ofertados na modalidade EJA, corresponde, no mínimo, a:

I – um ano e meio no Ensino Médio, perfazendo a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, na forma presencial e a distância;

II – dois anos no Ensino Fundamental – anos finais, perfazendo a carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, na forma presencial e a distância; e

III – na oferta de programas alfabetização e cursos de Ensino Fundamental – anos iniciais, a carga horária será definida pelas próprias instituições de ensino, unicamente ofertados na forma presencial, com projetos próprios de acordo com as características das populações a serem atendidas. Nesta oferta devem ser observados os §§ 4º e 5º do artigo 9º desta Resolução.

§ 1º Nos cursos presenciais, devem ser adicionadas atividades não presenciais para complementação e acompanhamento de aprendizagem à carga horária mínima estabelecida nos incisos I e II.

§ 2º As atividades não presenciais referidas no parágrafo anterior devem estar previstas e descritas no Projeto Político-Pedagógico, no Regimento Escolar e no Plano de Estudos e serem desenvolvidas por meio de material didático-pedagógico e suporte tecnológico adequados.

§ 3º As Instituições de Ensino deverão reservar tempo semanal para planejamento conjunto das atividades pedagógicas, bem como para formação continuada, no local de trabalho ou em outras instituições de Educação Básica ou Superior, conforme determina o § 3º do artigo 62 da LDBEN.

Art. 11 Cabe ao Poder Público, no âmbito de suas competências, proceder anualmente o recenseamento e a busca ativa dos jovens, adultos e idosos que não concluíram a Educação Básica na idade obrigatória, nos termos do inciso I do § 1° do artigo 5º da LDBEN, inclusive no caso da alfabetização e anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º O Poder Público deve dar ampla publicização do recenseamento mencionado no parágrafo anterior, a fim de converter a demanda potencial da EJA em efetivos estudantes.

§ 2º O Poder Público, na avaliação de cessação de funcionamento de cursos, turmas e turnos e de descredenciamento de instituições de ensino, inclusive NEEJAs, deve comprovar o levantamento da demanda potencial para a educação de jovens, adultos e idosos, a busca ativa de possíveis estudantes dessas faixas etárias e a oferta educacional efetiva no território.

§ 3º Na cessação de funcionamento de curso e consequente descredenciamento de instituições de ensino devem-se observar as disposições da Resolução CEEd nº 320/2012.

§ 4º A cessação de funcionamento de curso e consequente descredenciamento das Insti-tuições de Ensino nas comunidades do campo, indígenas e quilombolas deve observar as disposições da Resolução CEEd nº 320/2012 com alterações introduzidas pela Resolução CEEd nº 329/2015.

§ 5º Na situação de descredenciamento de NEEJAs, caberá ao Poder Público apontar a destinação do prédio para utilização em atividades do interesse da comunidade, além do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 12 A oferta e a certificação em EJA ocorrem através de exames e cursos ofertados na forma presencial ou em Educação a Distância.

§ 1º A classificação prevista no inciso II do artigo 24 da LDBEN efetiva-se por promoção para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola, por transferência para candidatos provenientes de outras escolas, ou independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, registrada em ata, em que constem os procedimentos adotados e os resultados obtidos.

§ 2º A matrícula, nos cursos presenciais ou EaD, deve ocorrer por comprovação de escolaridade anterior e, ainda, por classificação nos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 3º A não comprovação de escolaridade anterior, no Ensino Médio, implica matrícula na fase inicial do curso, e cumprimento integral dos requisitos temporais mencionados no artigo 8º desta Resolução e constantes no Plano de Estudos, visando alcançar certificação.

§ 4º A matrícula no ensino médio EJA, mediante aproveitamento de estudos, em etapas posteriores à etapa inicial desse curso pode ocorrer por classificação:

I – tendo cumprido no mínimo 20% do curso na escola de origem, para acessar na etapa intermediária da organização curricular adotada na escola de destino;

II – tendo cumprido no mínimo 40% do curso na escola de origem, para acessar a etapa final da organização curricular adotada na escola de destino.

§ 5º A matrícula de estudantes oriundos de Instituição de Ensino cujo Regimento Escolar tem previsão de organização curricular por disciplinas ou que tenham certificação de determinados componentes curriculares ou áreas de conhecimentos, mediante realização de exames supletivos ou ENCEEJA, serão matriculados a partir do aproveitamento de estudos, nos termos do Regimento Escolar da Instituição de ensino de destino, com os devidos registros em Ata.

§ 6º O ingressante no ensino médio EJA na forma presencial ou EaD que não tenha cursado até 20% do Ensino Médio na instituição de ensino de origem, deve ser matriculado na etapa inicial.

§ 7º A certificação do Ensino Fundamental e Médio para estudantes maiores de 18 anos poderá ser obtida através de exames públicos nacionais ou estaduais, neste caso, independente de processo de escolarização.

§ 8º O direito dos adolescentes emancipados para os atos da vida civil não se aplica para matrícula em cursos de EJA ou para prestação de exames nos NEEJAs.

§ 9º A realização dos exames nos NEEJAs só poderá ocorrer para estudantes maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 13 O instituto do avanço, só poderá ser utilizado em casos nos quais os estudantes, individualmente, demonstrem conhecimento ou aproveitamento de estudos comprovados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, registrados em ata sob a responsabilidade da escola.

§ 1º A instituição de ensino deve registrar em Ata, as situações de Avanço Escolar e apresentar Relatório à respectiva CRE registrando os dados do estudante que demonstre condições de Avanço individual na etapa/módulo/série, ou forma diversa de organização, e os documentos comprobatórios do processo, juntamente com as Atas de Resultados Finais até 2 (dois) meses após sua realização.

§ 2º A ausência da apresentação dos documentos referidos no § 1º e impropriedades no processo do avanço, mediante avaliação prevista no § 2º, implicará a notificação da

Coordenadoria Regional de Educação ao Conselho Estadual de Educação, que adotará as medidas cabíveis para a verificação dos fatos, podendo aplicar as seguintes medidas:

I – advertência;

II – suspensão cautelar de matrícula de novos estudantes;

III – instrução de processo para a apuração de irregularidades;

IV – suspensão do credenciamento; e

V – descredenciamento.

§ 3º As sanções referidas no parágrafo anterior não impedem aplicação das sanções previstas na Resolução CEEd nº 320/2012.

Art. 14 As escolas localizadas no campo, nas comunidades quilombolas, indígenas e instituições prisionais devem observar as normativas estabelecidas nesta Resolução e nas normas específicas.

§ 1º As instituições prisionais devem organizar seus Projetos Político-Pedagógicos prevendo atividades que proporcionem a efetiva formação humana, não devendo restringir sua ação à preparação e aplicação de exames.

§ 2º A prestação de exames por candidatos que não tenham participado das atividades referidas no parágrafo anterior, não deve ser impedida, considerando a rotatividade da população em situação de privação de liberdade.

Art. 15 Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJAs, mantidos exclusivamente pelo Poder Público, credenciados por este Conselho, com regimento próprio, podem oferecer:

I – exames supletivos, que podem ser fracionados em provas parciais relativas à determinada área do conhecimento ou componente do currículo do Ensino Fundamental ou Médio, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e as Matrizes Curriculares do ENCCEJA;

II – programas de apoio para candidatos aos exames supletivos realizados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, com metodologia adequada aos jovens, adultos e idosos, por meio de atividades presenciais ou a distância, conforme cronograma estabelecido pela instituição e aprovado pela mantenedora;

III – programas de alfabetização de adultos e cursos de Ensino Fundamental – anos iniciais, nos termos do inciso III do artigo 10 desta Resolução.

IV – oferta de atividades de formação que caracterizem educação ao longo da vida.

Art. 16 Os NEEJAs constituem-se em instituições aptas à realização e preparação para exames de certificação do Ensino Fundamental e Médio e a oferta sequencial de atividades pedagógico-curriculares que caracterizem ampliação da oferta formativa para esta população de acordo com o projeto de cada Núcleo e com os interesses dos estudantes.

§ 1º Os NEEJAs que atendem instituições prisionais devem oferecer apoio e orientação aos candidatos a exames, por meio de atividades presenciais.

§ 2º Cabe a CRE avaliar o processo de avanço escolar de estudantes, considerando os registros na Ata as avaliações pertinentes e a incidência do número de estudantes que demostraram condições de avanço na turma.

§ 3º Cabe aos NEEJAs certificar a conclusão de componentes curriculares, áreas do conhecimento, ou a conclusão de curso do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio na modalidade EJA, aos candidatos aprovados nos exames que oferece, conforme o caso.

§ 4º O Regimento de NEEJA já credenciado que for alterado em decorrência desta Resolução, deverá ser enviado a este Conselho para exame e aprovação no prazo de um ano a partir da publicação desta Resolução.

§ 5º Os processos contendo pedido de credenciamento de NEEJA e de autorização de oferta de exames supletivos e de programas de apoio, a candidatos aos exames, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I – Ofício da entidade mantenedora dirigido à Presidência deste Conselho;

II – descrição do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis e compatíveis com o projeto pedagógico do estabelecimento, utilizando os anexos da Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012;

III – Relatório da Comissão Verificadora manifestando-se sobre o pedido;

IV – relação do corpo docente com os respectivos comprovantes de habilitação e Plano de formação continuada;

V – Regimento Escolar;

VI – Documento competente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS; e

VII – Documento(s) comprobatório(s) das condições de acessibilidade a pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 17 Toda e qualquer divulgação interna ou externa às instituições dos cursos de Educação de Jovens e Adultos na forma presencial ou a distância não poderá explicitar duração menor do que a prevista nesta Resolução, nos termos da Resolução CEEd nº 331/2015.

Art. 18 Os Processos de credenciamento e recredenciamento da instituição para a oferta de curso na modalidade EJA na forma de EaD, e para autorização do curso, além dos requisitos previstos na norma específica, devem apresentar Programa Pedagógico em plataforma virtual, com adequação a dispositivos tecnológicos móveis, visando facilitar o acesso para os estudantes.

Art. 19 Para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição para a oferta de curso na modalidade EJA na forma de EaD e para autorização do curso, além dos requisitos previstos nas normas específicas, a mantenedora deverá disponibilizar a este Conselho senha de acesso ao Programa virtual institucional ou plataforma virtual dos cursos na forma de EAD que serão avaliados pela Comissão Verificadora, bem como em ações de fiscalização periódica do CEEd.

Art. 20 Os cursos desenvolvidos na forma EaD devem ser acompanhados e avaliados sistematicamente tanto pela mantenedora como pelos órgãos do Sistema de Ensino, destacando-se o papel da Secretaria de Estado da Educação e das CREs.

§ 1º O processo de avaliação deve conter manifestação de especialista em EaD sobre o ambiente virtual, os recursos da plataforma e do portal a serem disponibilizados pela instituição de ensino,

§ 2º Considera-se especialista em EaD profissional habilitado em nível superior, com pós-graduação *lato senso* ou *strictu senso* no campo da Educação a Distância, a serem designados pelas CREs.

§ 3º O especialista em EaD não substitui o Perito em Informática, devendo ambos emitir manifestação nos processos de credenciamento e de recredenciamento.

Art. 21 Os Processos instruídos sob a égide da Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, cujo primeiro registro de recebimento tenha sido feito pela Secretaria Geral

do Conselho Estadual de Educação até a data da publicação deste Ato no Diário Oficial do Estado, têm assegurada sua análise por este Colegiado à luz da referida Resolução.

Parágrafo Único. Os Processos já instruídos, mas que não atendem ao critério estabelecido no *caput* devem ser adequados às disposições desta Resolução.

Art. 22 O artigo 16 da Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, é acrescido do inciso X:

"Art. 16 .....

X – Dados do recenseamento anual previsto no inciso I do § 1º do artigo 5º da LDBEN pelo poder público estadual e municipal."

Art. 23 O artigo 22 da Resolução CEEd nº 334/2016 será acrescido dos §§ 4º e 5º:

> Art. 22 .....
>
> § 4º O polo de Apoio Presencial é responsável pela matrícula, registro de frequência dos estudantes nos momentos presenciais, avanço escolar, classificação, aproveitamento de estudos e reclassificação, devendo manter arquivada a documentação pertinente, bem como o arquivo das Atas de Resultados Finais, Diplomas e Certificados, visando consulta ou busca efetiva, inclusive na forma digital.
>
> § 5º A Instituição de Ensino (Sede), nos termos da Resolução CEEd nº 334/2016, detentora do credenciamento para a oferta do curso e respectiva autorização, deve manter em seu arquivo Atas de Resultados Finais, Diplomas e Certificados, inclusive na forma digital, além dos atos inerentes ao credenciamento e recredenciamento institucional e autorização de curso.

Art. 24 O prazo máximo para a implementação desta Resolução é de 2 (dois) anos, a contar da sua publicação.

§ 1º Os Regimentos Escolares com disciplinação da EJA, independentemente do interstício de 3 (três) anos, previsto na Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, devem ser encaminhados a este Conselho para exame e aprovação até 6 (seis) meses antes de findar os dois 2 (dois) anos referidos no *caput*, tendo sua vigência no período letivo seguinte.

§ 2º O estudante tem o direito de concluir o curso de EJA sob a égide do Regimento Escolar que iniciou, podendo, mediante manifestação, concluir o curso sob o novo regramento.

§ 3º A Instituição de Ensino com oferta regular diurna que não contempla, no seu texto regimental, disciplinação alusiva às disposições dos artigos 3º e 4º desta Resolução, terá o prazo de 2 (dois) anos, para incluir matéria pertinente no seu Regimento Escolar.

Art. 25 Revoga-se as Resoluções CEED nº 313, de 16 de março de 2011, e CEEd nº 316, de 17 de agosto de 2011, e disposições em contrário.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

Indicadores sócio-educacionais demonstram uma juvenilização da Educação de Jovens e Adultos – EJA, que não são seus destinatários, impondo ao Sistema de Ensino do Rio Grande do Sul urgente revisão das práticas que estão sendo efetivadas nas instituições de ensino e adequação de suas normas às demandas e necessidades atuais da sociedade gaúcha. Além disso, pesquisas demonstram, de forma irrefutável, a correlação entre evasão da escola e o mundo da violência e do crime como forma de pertencimento para adolescentes e jovens brasileiros.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Educação propõe alternativas para um novo arranjo dessa modalidade educativa, considerando os inúmeros dispositivos legais nacionais e estaduais que já regulam a EJA. Dentre eles, o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, determina que a educação é dever do Estado, devendo ser efetivada mediante a garantia da oferta da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta a todos os que a ela não tiveram acesso na idade obrigatória, até o ano de 2016.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), em seu artigo 4º, referenda a Constituição Federal, afirmando o dever do Estado com a educação escolar pública, a ser efetivado mediante a garantia de Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, organizada em Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como o acesso público e gratuito aos Ensino Fundamental e Médio para todos os que não concluíram na idade obrigatória, por meio da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, assegurando aos que forem trabalhadores as condições próprias de acesso e permanência na escola.

O artigo 37 da LDBEN reafirma a responsabilidade e compromisso dos Sistemas de Ensino em assegurar oportunidades educacionais apropriadas, de forma gratuita aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar seus estudos na idade obrigatória. Cabe ainda aos Sistemas de Ensino, considerar as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames, bem como viabilizar e estimular o acesso e a permanência do estudante trabalhador e do trabalhador estudante na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. Determina-se também na LDBEN, que a Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma regulamentada.

Normas do Conselho Nacional de Educação também regulam a EJA, como por exemplo, através do disposto no inciso II do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que determina às redes e sistemas de ensino oferecerem programas específicos para adolescentes de 15 a 17 anos, em defasagem idade/etapa escolar estabelecendo de forma colaborativa, políticas próprias que garantam a utilização de mecanismos específicos para esses estudantes, considerando suas potencialidades e sua inserção laboral e social. Já o Parecer CNE/CEB nº 6, de 07 de abril de 2010, propõe oferta mais ampla da EJA na forma presencial com avaliação em processo, de forma a completar o atendimento da Educação Básica para múltiplas idades próprias.

A qualificação e ampliação da oferta de Educação de Jovens e Adultos é essencial na superação de desigualdades educacionais historicamente mantidas em nossa sociedade. Tal superação, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação está indicada, dentre outras diretrizes, no artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). A Lei federal nº 13.632, de 06 de março de 2018, ampliou a concepção de escolarização de jovens e adultos que não tiveram

acesso ou continuidade de estudos na idade própria, para educação e aprendizagem ao longo da vida.

No que tange ao Plano Estadual de Educação (Lei estadual nº 14.705, de 25 de junho de 2015 – PEE), encontram-se dispostas diretrizes e metas relacionadas à Educação de Jovens e Adultos para as populações urbanas e do campo, respeitando o pertencimento etnicorracial, os conhecimentos e valores próprios desse público, na faixa etária de 15 a 17 anos, com qualificação social e profissional, para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade/etapa escolar. Outra importante determinação do PEE é a oferta de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de EJA, no Ensino Fundamental e 50% (cinquenta por cento) das matrículas do Ensino Médio, na forma integrada à Educação Profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do Espectro Autista, surdos, altas habilidades ou superdotação. A Lei federal nº 13.632, de 06 de março de 2018, altera o artigo 37 da LDBEN, acrescentando o § 3º, que dispõe sobre oferta de Educação Especial, que inicia na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida.

A urgente e preocupante necessidade de oferecer-se uma escola que contemple a diversidade da sociedade gaúcha, inclusive das diferentes faixas etárias daqueles que não tiveram acesso aos estudos na idade obrigatória, foi recentemente discutida em norma exarada pelo Conselho Estadual de Educação (Resolução CEEd nº 340, de 21 de março de 2018), que Define Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino. Nessas Diretrizes, estabelece-se que a oferta do Ensino Médio deverá acolher as populações jovens, adultas e idosas, com propostas pedagógicas adequadas ao seu processo de desenvolvimento, garantindo sua permanência e conclusão dos estudos.

Outro importante aspecto nesse debate é o fato de que a realidade revela a privação de direito aos adolescentes de poderem frequentar a Educação Básica fora da EJA, através de uma cultura já estabelecida nas escolas diurnas de promoção do ingresso de adolescentes que completam 15 anos nessa modalidade. Esses estudantes, que ainda encontram-se na faixa etária de escolarização obrigatória, são conduzidos, muitas vezes compulsoriamente, à oferta noturna. Tal prática conflitua com a definição de que a Educação de Jovens e Adultos destina-se a jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à educação obrigatória na idade própria.

Por fim, a urgente e necessária consolidação de normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Rio Grande do Sul, é proposta na presente Resolução, garantindo acesso e permanência de adolescentes, jovens, adultos e idosos com defasagem idade/etapa escolar na oferta sequencial diurna. Tal necessidade justifica-se através de alarmantes indicadores sociais que apontam para milhares de cidadãos fora da escola, sem oportunidades de retorno aos seus estudos devido às inúmeras dificuldades impostas pela atual organização de nossa sociedade e de nosso sistema educacional. Por essa razão, devem ser obrigatoriamente garantidos a todos os estudantes que trabalham horários e programas em turnos alternativos ao de trabalho, com garantia de qualidade pedagógica e formação humana integral.

Por último, é necessário salientar que a Educação de Jovens e Adultos repercute diretamente sobre a educação de crianças e adolescentes, promovendo um ambiente favorável aos processos de aprendizagens e desenvolvimento individual e coletivo.

Em 11 de abril de 2018.

Jaqueline Moll – relatora
Andreia Cesar Delgado – relatora
Antônio Quevedo Branco – relator
Berenice Cabrera – relatora
Carmem Maria Craidy – relatora
Enilson Pool da Silva – relator

INDÍCE

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEIS

LEI Nº 9.394	- DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 11
LEI Nº 13.257	- DE 8 DE MARÇO DE 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012..... 54
LEI Nº 13.306	- DE 4 DE JULHO DE 2016.Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. 65
LEI Nº 13.348	- DE 10 DE OUTUBRO DE 2016. Altera as Leis nos 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil, para incluir as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e as crianças com deficiência e estabelecer novas regras de repasse do apoio financeiro, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências". 66

LEI 13.415 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e o Decreto-Lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n° 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. 69

LEI Nº 13.440 - DE 8 DE MAIO DE 2017. Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. 76

LEI Nº 13.478 - DE 30 DE AGOSTO DE 2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado. 77

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEIS

LEI Nº 14.842 - DE 21 DE MARÇO DE 2016. Institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade ou submetidos à medida socioeducativa de internação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e dá outras providências. 78

LEI Nº 14.859 - DE 20 DE ABRIL DE 2016. Altera a Lei nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. 80

LEI COMPLEMENTAR Nº 14.924 - DE 22 DE SETEMBRO DE 2016. Altera a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. 81

DECRETO

DECRETO Nº 53.280 - DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016. Altera o Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul. 90

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PARECERES

Parecer CNE/CEB nº 5/2015 - DE 10 DE JUNHO DE 2015. Remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro 199

Parecer CNE/CEB nº 8/2015 - DE 07 DE OUTUBRO DE 2015. Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.....210

Parecer CNE/CEB nº 9/2015 - DE 07 DE OUTUBRO DE 2015. Orientações para a promoção do acesso de povos indígenas de recente contato a processos educacionais 240

Parecer CNE/CEB Nº 13/2015 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 - Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino 246

Parecer CNE/CEB 14/2015 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015. Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008. 253

Parecer CNE/CEB Nº 4/2017 - DE 04 DE JULHO DE 2017 - Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino de Educação Básica e de Educação Superior em todo o território nacional. 263

Parecer CNE/CP nº 15/2017 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). 268

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1 - DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016. Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. 299

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2 - DE 10 DE MAIO DE 2016. Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. 305

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3 - DE 13 DE MAIO DE 2016. Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas..... 307

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4 - DE 30 DE MAIO DE 2016. Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro. 314

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1 - DE 9 DE AGOSTO DE 2017. Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. 317

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. 318

ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECERES

Parecer CEEd nº 127/2016 - DE 23 DE MARÇO DE 2016. Responde consulta sobre a duração dos Cursos de Formação Pedagógica para profissionais que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio. 331

Parecer CEEd nº 01/2017 - DE 12 DE JANEIRO DE 2017. Responde consulta sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso como área do conhecimento. 333

Parecer CEEd nº 02/2017 - DE 10 DE MAIO DE 2017. Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à aplicação da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos deste Parecer. Dá outras providências. 338

Parecer CEEd nº 03/2017 - DE 06 DE SETEMBRO DE 2017. Responde consulta do Instituto Estadual Paulo Freire, de Uruguaiana, sobre exigência de alteração do Regimento Escolar em curso, homologado pela 10ª Coordenadoria Regional de Educação. 340

Parecer CEEd nº 04/2017 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017. Manifesta-se sobre consultas e questionamentos relativos à organização do calendário escolar, em virtude da greve do magistério estadual, segundo disposições da Lei federal nº 9.394/1996 e normas específicas do Sistema Estadual de Ensino..... 346

Parecer CEEd nº 01/2018 - DE 14 DE MARÇO DE 2018. Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.
Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino..... 352

Parecer CEEd nº 02/2018 - Define as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino..... 371

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CEEd Nº 337 - DE 03 DE AGOSTO DE 2016. Estabelece procedimentos para o credenciamento de Polos de Apoio Presencial para oferta de Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul..... 371

RESOLUÇÃO CEEd Nº 338 - DE 12 DE JULHO DE 2017. Altera a Resolução CEEd nº 323, de 17 de outubro de 2012, para dispor sobre os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia. 374

RESOLUÇÃO CEEd Nº 339 - DE 14 DE MARÇO DE 2018. Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.
Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. 376

RESOLUÇÃO CEEd Nº 340 - DE 21 DE MARÇO DE 2018. Define as Diretrizes Curriculares para a oferta do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino. 384

RESOLUÇÃO CEEd Nº 341 - DE 11 DE ABRIL DE 2018. Regulamenta o Art. 26 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 para os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do RS. 395

RESOLUÇÃO CEEd Nº 342 - DE 11 DE ABRIL DE 2018. Consolida as Diretrizes Curriculares da Educação Básica nas Escolas do Campo e estabelece condições para a sua oferta no Sistema Estadual de Ensino. 437

RESOLUÇÃO CEEd Nº 343 - DE 11 DE ABRIL DE 2018. Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino. Define providências para a garantia do acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar na oferta diurna. Acrescenta o inciso X no artigo 16 da Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, e os §§ 4º e 5º ao artigo 22 da Resolução CEEd nº 334/2016. Dá outras providências. 454

INDÍCE 465